



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.
- Evite consultas automatizadas.
Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento óptico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.
- Mantenha a atribuição.
A "marca d'água" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.
- Mantenha os padrões legais.
Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As consequências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

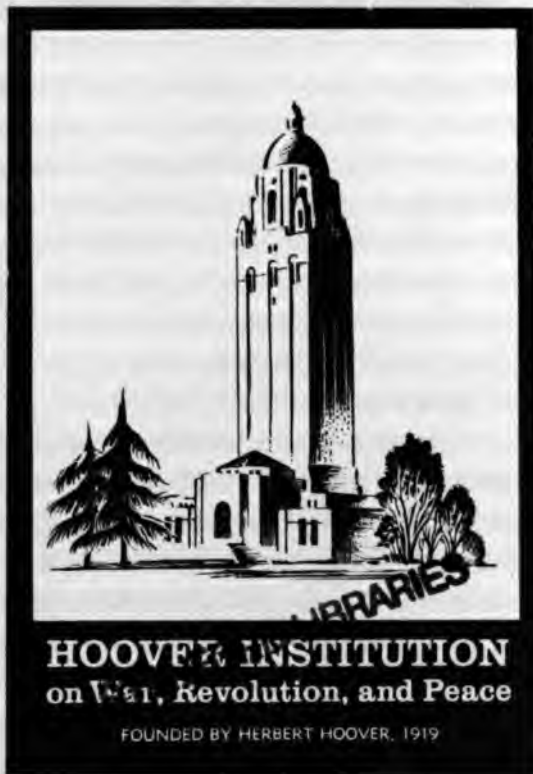
Sobre a Pesquisa de Livros do Google

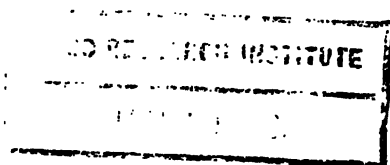
A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em <http://books.google.com/>

Stanford University Libraries



3 6105 120 052 209





NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS CORTES

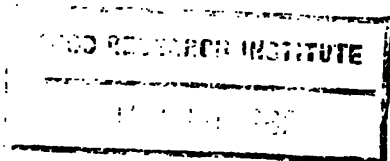
NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1876

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DT 465
L 3 P 83



NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1876

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DT 465
L 3 P 85

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NEGOCIOS EXTERNOS

2-B-169
87465
L3285

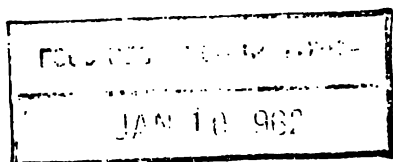
//
DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1876

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS



Porção Ministerial de Lisboa e Alameda.



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1876

51

465
-370-

INDICE

	Paginas
I— Artigos addicionaes á convenção de extradição com a Hespanha	I
II— Convenção de extradição entre Portugal e a Belgica	V
III— Convenção internacional do metro	XV
IV— Declaração interpretativa dos artigos 13.º e 14.º da convenção consular de 30 de setembro de 1868 entre Portugal e a Italia	XXVII
V— Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875	XXIV
VI— Tratado de amisade e de commercio entre Portugal e a republica da Africa Meridional	XXXIX
VII— Convenção sanitaria internacional	XLIX
VIII— Occorrencias no Pará	LXVII
IX— Questão de Surrate	LXXXI
X— Occorrencias no Zaire	CLI
<hr/>	
Questão de Lourenço Marques	4
Appendice	105

ERRATA

Pagina LXXXVIII, linha 8.ª — lê-se: loose no time — leia-se: lose no time

of 10

I

ARTIGOS ADDICIONAES Á CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO COM A HESPANHA

Sua Magestade D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade D. Amadeu I pela graça de Deus e pela vontade nacional, Rei de Hespanha, desejando ampliar e modificar algumas das disposições da convenção celebrada entre os dois paizes em 25 de junho de 1867, para a reciproca entrega de criminosos, resolveram faze-lo por meio de artigos addicionaes á mesma convenção, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves a João de Andrade Corvo, do seu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, professor da escola polytechnica de Lisboa, commendador da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, e da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, cavalleiro da ordem militar de Aviz, gran-cruz da real e distincta ordem de Carlos III de Hespanha, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da de Leopoldo de Austria, gran-cruz effectivo da ordem da Rosa do Brazil;

E Sua Magestade o Rei de Hespanha

S. M. Don Amadeu I por la gracia de Dios y la voluntad nacional, Rey de España y S. M. Don Luis I Rey de Portugal e de los Algarves, deseando ampliar e modificar algunas disposiciones de la convencion celebrada entre los dos países en 25 de junio de 1866, para la reciproca entrega de criminales, resolvieron hacerlo por medio de artículos adicionales á la misma convencion, y para ese fin nombraran por sus plenipotenciarios; á saber:

S. M. el Rey de España á D. Angel Fernandez de los Rios, senador del reino, caballero de primera classe de la órden militar de San Fernando, gran cruz de la órden civil de Maria Victoria y de la de Isabel la Católica, gran cruz de las órdenes de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, y de Nuestro Señor Jesucristo de Portugal, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca de S. M. F.;

Y S. M. el Rey de Portugal e de los

a D. Angelo Fernandez de los Rios, senador do reino, cavalleiro de primeira classe da ordem militar de S. Fernando, gran-cruz da ordem civil de Maria Victoria e da de Izabel a Catholica, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima:

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Os individuos accusados ou condemnados por crimes, aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponder a pena de morte, só serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 2.º

Sem embargo do disposto no final do artigo 3.º da convenção de 25 de junho de 1867, conceder-se-ha extradição por virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, quando a pena imposta na mesma sentença ao delicto consumado ou frustrado exceder tres annos de prisão ou presidio.

ARTIGO 3.º

Os dois governos poderão pelo telegrapho ou por outro qualquer meio, e por via diplomatica, pedir a captura ou detenção do individuo da sua nação con-

Algarves á Juan de Andrade Corvo, de su consejo, par del reino, ministro e secretario de estado de los negocios extrangeros, profesor de la escuela politécnica de Lisboa, comendador de la antigua, nobilissima y esclarecida órden de Santiago, de merito científico, literario y artístico, y de la órden de Nuestro Señor Jesucristo, caballero de la órden militar de Avis, gran crus de la real y distinguida órden de Carlos III de España, de la de San Mauricio y San Lazaro de Italia, de la de Leopoldo de Austria, gran cruz efectivo de la órden de la Rosa del Brazil:

Los cuales despues de haberse comunicado reciprocamente sus respetivos plenos poderes y hallarlos en buena y debida forma convenieron en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Los individuos acusados ó condenados por crímenes, á los cuales correspondiere la pena de muerte, conforme á la legislación de la nacion reclamante, solo seran entregados con la cláusula de que esa pena les sera commutada.

ARTÍCULO 2.º

A pesar de lo dispuesto al final del artículo 3.º de la convencion de 25 de junio de 1867, se concederá la extradicion en virtud de sentencia condenatoria pasada en autoridad de cosa juzgada, cuando la pena impuesta en la misma sentencia al delito consumado ó frustrado exceda de tres años de prision ó presidio.

ARTÍCULO 3.º

Los dos gobiernos podran pedir por telegrafo ó por cualquier otro medio, y por la via diplomatica, la captura ó detencion del individuo de su nacion con-

denado ou accusado, nos termos do artigo 12.º, por crime comprehendido na referida convenção.

§ unico. Não poderá prolongar-se a detenção alem de vinte e cinco dias, se n'este praso não forem apresentados ao governo reclamado os documentos mencionados no artigo 4.º da mesma convenção.

Os presentes artigos adicionaes ficam fazendo parte integrante da convenção de 25 de junho de 1867, serão ratificados e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto praso possível.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram os presentes artigos e os sellaram com os sellos das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 7 de fevereiro de 1873.

(L. S.)=*João de Andrude Corvo.*

denado ó accusado, en los términos del artículo 12.º, por crimen comprehendido en la referida convencion.

§ unico. No podrá prolongarse la detencion mas de veinticinco dias si en este plaso no fueren presentados al gobierno reclamado los documentos mencionados en el artículo 4.º de la misma convencion.

Los presentes artículos adicionales quedan formando parte integrante de la convencion de 25 de junio de 1867, y seran ratificados y las ratificaciones cambiadas en Lisboa en el plaso mas curto posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron los presentes artículos y los sellaron con los sellos de sus armas.

Hecho por duplicado en Lisboa, a 7 de febrero de 1873.

(L. S.)=*Angel Fernandez de los Rios.*

a D. Angelo Fernandez de los Rios, senador do reino, cavalleiro de primeira classe da ordem militar de S. Fernando, gran-cruz da ordem civil de Maria Victoria e da de Izabel a Catholica, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima :

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Os individuos accusados ou condemnados por crimes, aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponder a pena de morte, só serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 2.º

Sem embargo do disposto no final do artigo 3.º da convenção de 25 de junho de 1867, conceder-se-ha extradição por virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, quando a pena imposta na mesma sentença ao delicto consummado ou frustrado exceder tres annos de prisão ou presidio.

ARTIGO 3.º

Os dois governos poderão pelo telegrapho ou por outro qualquer meio, e por via diplomatica, pedir a captura ou detenção do individuo da sua nação con-

Algarves á Juan de Andrade Corvo, de su consejo, par del reino, ministro e secretario de estado de los negocios extranjeros, profesor de la escuela politécnica de Lisboa, comendador de la antigua, nobilissima y esclarecida órden de Santiago, de merito científico, literario y artístico, y de la órden de Nuestro Señor Jesucristo, caballero de la órden militar de Avis, gran crus de la real y distinguida órden de Carlos III de España, de la de San Mauricio y San Lazaro de Italia, de la de Leopoldo de Austria, gran cruz efectivo de la órden de la Rosa del Brazil :

Los cuales despues de haberse comunicado reciprocamente sus respetivos plenos poderes y hallarlos en buena y debida forma convenieron en los artículos siguientes :

ARTÍCULO 1.º

Los individuos acusados ó condenados por crímenes, á los cuales correspondiere la pena de muerte, conforme á la legislacion de la nacion reclamante, solo seran entregados con la cláusula de que esa pena les sera commutada.

ARTÍCULO 2.º

A pesar de lo dispuesto al final del artículo 3.º de la convencion de 25 de junio de 1867, se concederá la extradicion en virtud de sentencia condemnatoria pasada en autoridad de cosa juzgada, cuando la pena impuesta en la misma sentencia al delito consumado ó frustrado exceda de tres años de prision ó presidio.

ARTÍCULO 3.º

Los dos gobiernos podran pedir por telegrafo ó por cualquier otro medio, y por la via diplomatica, la captura ó detencion del individuo de su nacion con-

denado ou accusado, nos termos do artigo 12.º, por crime comprehendido na referida convenção.

§ unico. Não poderá prolongar-se a detenção alem de vinte e cinco dias, se n'este praso não forem apresentados ao governo reclamado os documentos mencionados no artigo 4.º da mesma convenção.

Os presentes artigos addicionaes ficam fazendo parte integrante da convenção de 25 de junho de 1867, serão ratificados e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto praso possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram os presentes artigos e os sellaram com os sellos das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 7 de fevereiro de 1873.

(L. S.)=*João de Andrude Corvo.*

denado ó accusado, en los términos del artículo 12.º, por crimen comprehendido en la referida convencion.

§ unico. No podrá prolongarse la detencion mas de veinticinco dias si en este plaso no fueren presentados al gobierno reclamado los documentos mencionados en el artículo 4.º de la misma convencion.

Los presentes artículos adicionales quedan formando parte integrante de la convencion de 25 de junio de 1867, y serán ratificados y las ratificaciones cambiadas em Lisboa en el plaso mas curto posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron los presentes artículos y los sellaron con los sellos de sus armas.

Hecho por duplicado en Lisboa, a 7 de febrero de 1873.

(L. S.)=*Angel Fernandez de los Rios.*

II

CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE PORTUGAL E A BELGICA

Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo resolvido, de commum accordo, concluir uma nova convenção de extradição de criminosos, nomearam para este effeito, por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o dr. Antonio Correia Caldeira, do conselho de Sua Magestade, par do reino, conselheiro do tribunal de contas, commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa;

Sua Magestade o Rei dos Belgas o sr. barão Augusto de Anethan, official da ordem de Leopoldo, Gran-Cruz da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, commendador de numero da ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, condecorado com o grau de 3.^a classe da ordem do Leão e do Sol da Persia, official das ordens da Legião de Honra de França, e de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, condecorado com o grau de 4.^a classe da ordem do Medjidié da Turquia, cavalleiro das ordens de

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Belges, ayant résolu d'un commun accord, de conclure une nouvelle convention pour l'extradition des malfaiteurs, ont nommé pour leurs plénipotentiaires à cet effet, savoir.

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves le docteur Antonio Correia Caldeira, du conseil de Sa Majesté, pair du royaume, conseiller à la cour des comptes, commandeur de l'ordre militaire de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa;

Sa Majesté le Roi des Belges le Baron Auguste d'Anethan, officier de l'ordre de Léopold, grand croix de l'ordre du Christ de Portugal, commandeur du nombre de l'ordre d'Isabelle la Catholique d'Espagne, décoré de 3^e classe de l'ordre du Lion et du Soleil de Perse, officier de la Légion d'Honneur de France et de l'ordre des Saints Maurice et Lazare d'Italie, décoré de 4^e classe du Médjidié de Turquie, chevalier des ordres de Léopold d'Autriche, du Lion Néerlandais et de Saint Joseph de Toscane, son envoy

Leopoldo de Austria, do Leão Neerlandez e de S. José da Toscana, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

Os quaes depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo portuguez e o governo belga obrigam-se pela presente convenção á reciproca entrega de quaesquer individuos (com excepção dos proprios subditos por nascimento ou por naturalisação) refugiados de Portugal, das suas ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas na Belgica, ou refugiados da Belgica em Portugal, nas suas ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas, indiciados, accusados ou condemnados como auctores ou cúmplices de algum dos crimes ou delictos enumerados no artigo 3.º da presente convenção, committidos no territorio de um dos dois estados contractantes.

Se todavia o crime que servir de fundamento ao pedido da extradição, tiver sido committido fóra do territorio da parte reclamante, poder-se-ha attender a instancia, comtanto que a legislação do estado a quem for dirigida auctorise o processo criminal pelo facto em que se fundar, postoque o criminoso seja subdito do governo reclamante.

ARTIGO 2.º

A extradição será pedida por via diplomatica mediante a apresentação no original, ou por traslado authentico, da sentença condemnatoria, de despacho de pronuncia, de mandado de prisão, ou de

extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté Très-Fidèle:

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTICLE 1^{er}

Le gouvernement portugais et le gouvernement belge, s'obligent par la présente convention à se livrer réciproquement, à l'exception de leurs propres sujets de naissance ou par naturalisation, tous les individus réfugiés de Portugal, des îles adjacentes et des possessions d'outre-mer en Belgique, ou réfugiés de Belgique en Portugal dans les îles adjacentes et les possessions d'outremer mis en prévention, accusés ou condamnés comme auteurs ou cúmplices d'un des crimes ou délits énumérés dans l'article 3^o de la présente convention, commis sur le territoire de l'un des deux états contractants.

Néanmoins, lorsque le crime ou le délit donnant lieu à la demande d'extradition aura été commis hors du territoire de la partie requérante, il pourra être donné suite à cette demande, pourvu que la législation du pays requis autorise, dans ce cas, la poursuite des mêmes faits commis hors de son territoire, et si l'individu est sujet de l'état réclamant.

ARTICLE 2^o

Là demande d'extradition sera faite par la voie diplomatique.

Elle sera accompagné de la production, en original ou en expédition authentique, soit d'une judgement ou arrêt de

acto equivalente do processo criminal, emanado da auctoridade judicial estrangeira competente, que sujeite o culpado á jurisdicção repressiva, uma vez que em qualquer dos documentos mencionados se contenha a indicação exacta do facto, por virtude do qual for passado. Acompanhará tambem qualquer dos exigidos documentos a copia do texto da lei applicavel ao facto constitutivo do crime ou delicto e, sempre que for possivel, a nota dos signaes pessoases do individuo, cuja extradição se pedir.

Nos casos urgentes e sendo para receber a evasão, o indiciado, accusado ou condemnado por algum dos crimes ou delictos, que dão logar á extradição nos termos d'esta convenção, poderá ser preso provisoriamente, mediante a comunicação, feita por via diplomatica, de despacho transmittido pelo telegrapho, ou por outro qualque meio, que affirme a existencia de sentença condemnatoria, despacho de pronuncia, mandado de prisão, ou de acto equivalente do processo criminal emanado da auctoridade judicial estrangeira competente. O preso será porém posto em liberdade no fim de tres semanas, a contar do acto da prisão (a não haver antes reclamação fundada por parte do governo de quem for subdito) se lhe não for feita comunicação de algum dos documentos acima exigidos para autorisar a extradição.

ARTIGO 3.º

A extradição conceder-se-ha pelos factos seguintes:

1.º Homicidio voluntario, parricidio, infanticidio, envenenamento.

condamnation, soit d'une ordonnance ou d'un arrêt portant renvoi de l'inculpé devant la juridiction répressive, soit d'un mandat d'arrêt ou d'un acte ayant la même force décerné par l'autorité judiciaire étrangère compétente, pourvu que ces actes renferment l'indication précise du fait pour lequel ils ont été délivrés. Les pièces seront accompagnées d'une copie du texte de la loi applicable au fait incriminé, et autant que possible du signalement de l'individu réclamé.

En cas d'urgence, et quand l'évasion est à craindre, l'individu poursuivi ou condamné pour l'un des faits donnant lieu à l'extradition, aux termes de la présente convention sera provisoirement arrêté sur l'avis transmis par le télégraphe, ou par tout autre moyen, de l'existence d'un mandat d'arrêt, d'une ordonnance, ou d'un arrêt de renvoi, devant la juridiction répressive, ou d'un jugement de condamnation à sa charge, ou de tout acte équivalent de procédure criminelle émanant de l'autorité judiciaire compétente; à la condition que cet avis soit donné par la voie diplomatique au gouvernement de la partie requise. Toutefois l'inculpé sera mis en liberté après le délai de trois semaines, à compter du jour de son arrestation, à moins qu'il ne se soit produit auparavant une réclamation reconnue fondée du gouvernement dont il serait le sujet, s'il ne reçoit communication d'aucune des documents exigés ci-dessus, pour autoriser l'extradition.

ARTICLE 3.º

L'extradition aura lieu pour les faits suivants:

1. Homicide volontaire, parricide, infanticide, empoisonnement.

2.º Espancamento ou ferimento feito voluntariamente e com premeditação, e de que tenha resultado, ou a morte, postoque feito sem a intenção de matar, ou doença physica ou moral, que pareça incuravel, ou mutilação grave, isto é, cortamento ou privação de algum membro, a perda ou a inhabilitação de algum órgão para as suas funcções, ou a incapacidade permanente de trabalhar.

3.º Violação, attentado contra o pudor com violencia, rapto de menores, attentado contra o pudor sem violencia para com menores na idade especialmente determinada na lei penal dos dois estados.

4.º Aborto.

5.º Bigamia.

6.º Parto supposto, occultação ou subtracção de menores, abandono e exposição de infantes nos casos previstos na lei penal dos dois estados.

7.º Roubo, furto, abuso de confiança, concussão, peculato, corrupção de empregados publicos, simulação e burlas, receptação de objectos obtidos por meio de crime ou delicto, que dê logar á extradicação.

8.º Associação de malfeitores.

9.º Violencia contra a liberdade individual, ou contra a inviolabilidade do domicilio commettida por particulares.

10.º Ameaças de attentado contra as pessoas ou propriedades punido pelas leis.

11.º Fogo posto.

12.º Fabrico de moeda falsa, ou adulteração de moeda legal; emissão, ou introduccção na circulação de moeda falsa, adulterada ou cerceada; falsificação de notas do banco, ou de papel que tenha curso legal como a moeda, de apolices,

2. Coups ou blessures volontaires, infligés avec préméditation, ou ayant causé, soit la mort sans l'intention de la donner, soit une maladie physique ou mentale paraissant incurable; soit mutilation grave, soit la privation d'un membre, la perte de l'usage absolu d'un organe ou une incapacité permanente de travail personnel.

3. Viol, attentat à la pudeur avec violence, enlèvement de mineurs, attentat à la pudeur sans violence sur des enfants au dessous de l'âge déterminé par la législation pénale des deux pays.

4. Avortement.

5. Bigamie.

6. Enlèvement, recel, suppression, substitution ou supposition d'enfants, exposition ou délaissement d'enfants dans les cas prévus par la législation pénale des deux pays.

7. Vol, abus de confiance, concussion, détournements commis par des fonctionnaires publics, corruption de ces fonctionnaires, escroqueries, tromperies, recélement d'objets obtenus à l'aide d'un crime ou d'un délit pouvant donner lieu à l'extradition.

8. Association de malfaiteurs.

9. Attentat à la liberté individuelle et à l'inviolabilité du domicile commis par des particuliers.

10. Menaces d'attentat contre les personnes ou les propriétés, punissables de peines criminelles.

11. Incendie volontaire.

12. Fabrication de fausse monnaie comprenant la contrefaçon et l'altération de la monnaie; émission et mise en circulation de la monnaie contrefaite ou altérée; contrefaçon ou falsification de billets de banque, ou de tous papiers ayant

de inscripções, ou de quaesquer titulos de divida publica; emissão ou introdução na circulação de taes notas, titulos ou papeis falsos ou falsificados; fabrico ou uso de instrumentos destinados a fazer moeda falsa ou falsas notas do banco, ou apolices, ou quaesquer outros documentos officiaes, titulos de divida publica ou papeis que circulem como a moeda, com conhecimento de que taes instrumentos deviam ser empregados para este fim; falsificação de sellos, cunhos ou marcas de alguma auctoridade, ou repartição publica; uso de sellos, cunhos ou marcas de alguma auctoridade, ou repartição publica falsificados; falsificação de diplomas ou documentos officiaes, particulares, ou de commercio; uso de diplomas ou documentos falsos.

13.º Quebra fraudulenta.

14.º Falso testemunho, falsas declarações feitas sob juramento de peritos ou interpretes; suborno de testemunhas de peritos ou interpretes.

15.º Crimes e delictos maritimos previstos pela legislação portugueza, e pela lei belga de 15 de março de 1874 sobre a extradição.

16.º Destruição ou damnificação da propriedade movel ou immovel nos casos em que, segundo a legislação dos dois estados, e nos termos da presente convenção deva a extradição ser concedida.

A extradição poderá tambem conceder-se pela tentativa dos crimes ou delictos enumerados quando for punida pela legislação dos dois estados.

Nos casos punidos correccionalmente terá logar:

1.º Quanto aos condemnados quando a pena imposta for pelo menos de um anno de prisão.

B

cours comme la monnaie; d'effets publics, titres ou inscriptions de la dette publique, émission ou mise en circulation de ces effets, billets ou titres contrefaits ou falsifiés; fabrication ou usage d'instruments, destinés à faire de la fausse monnaie, de faux billets de banque, ou à contrefaire des titres ou documents officiels, ou des titres de la dette publique, sachant que ces instruments devaient servir à cette destination. Contrefaçon ou falsification de sceaux, poinçons et marques d'une autorité ou administration publique, usage de sceaux, poinçons ou marques d'une autorité ou administration publique falsifiés; faux en écriture publique, privée ou de commerce, usage de pièces fausses.

13. Banqueroute frauduleuse.

14. Faux serment, faux témoignage, fausses déclarations d'experts ou interprètes, subornation de témoins.

15. Crimes et délits maritimes prévus à la fois par la législation portugaise et par la loi belge du 15 mars 1874 sur les extraditions.

16. Destruction, dévastation, dommage ou dégradation, causés à la propriété mobilière ou immobilière et pouvant donner lieu à l'extradition suivant la législation des deux pays et aux termes de la présente convention.

L'extradition pourra aussi avoir lieu pour la tentative de ces crimes, ou délits lorsqu'elle est punissable par la législation des deux pays contractants.

En matière correctionnelle ou de délits, l'extradition aura lieu dans les cas prévus ci-dessous:

1. Tous les condamnés lorsque la peine prononcée sera au moins d'un an d'emprisonnement;

2.º Quanto aos pronunciados, quando o *maximum* da pena applicavel ao facto criminoso pela lei violada for pelo menos de dois annos de prisão.

ARTIGO 4.º

Se n'algum dos casos mencionados no artigo precedente a extradição do individuo reclamado parecer contraria, quanto ás suas consequencias, aos principios de equidade ou de humanidade admittidos na legislação penal de qualquer dos dois estados, cada um dos governos contratantes se reserva o direito de não consentir em tal extradição, dando ao governo que a pedir o motivo da recusa.

ARTIGO 5.º

Não será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos, nem por factos que tenham com taes crimes immediata connexão.

O homicidio voluntario porém, ou o envenenamento, ou a tentativa de qualquer d'estes crimes, commettida contra a pessoa do Soberano de um dos dois estados, ou contra a do Soberano ou Chefe de estado estrangeiro, ou contra o de algum membro da sua familia, não será considerado crime politico, nem facto immediatamente connexo com tal crime.

ARTIGO 6.º

Os individuos cuja extradição se tiver concedido, não poderão ser julgados, nem punidos por crimes ou delictos politicos, anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime ou delicto anterior differente do que tiver servido de fundamento á extradição.

2. Tous les prévenus, lorsque le maximum de la peine applicable au fait incriminé sera d'après la loi du pays réclamant aux moins de deux ans d'emprisonnement.

ARTICLE 4.º

S'il se présentait quelque cas rentrant dans la catégorie des faits prévus par l'article précédent tels que l'extradition de l'individu réclamé parut contraire, quant à ses conséquences, aux principes d'équité ou d'humanité admis dans la législation des deux états, chacun des deux gouvernements se réserverait le droit de ne pas consentir à cette extradition; il sera donné connaissance au gouvernement qui la réclame des motifs du refus.

ARTICLE 5.º

L'extradition ne sera accordée en aucun cas, pour des crimes ou délits politiques ou pour des faits ayant avec ces crimes une connexion immédiate. L'homicide volontaire ou l'empoisonnement ou la tentative de l'un ou l'autre de ces crimes contre la personne du Souverain d'un des deux états ou contre celle du Souverain ou du Chef d'un état étranger, ou contre celle des membres de sa famille, ne sera pas considéré comme crime politique ni comme fait immédiatement connexe à un semblable crime.

ARTICLE 6.º

Les individus dont l'extradition aurait été accordée ne pourront pas être jugés ou punis, pour des crimes ou délits politiques antérieurs à l'extradition, ni pour des faits en connexion avec ces crimes ou délits, ni pour tout autre crime ou délit antérieur différent de celui qui aurait motivé l'extradition.

ARTIGO 7.º

Não será concedida a extradição quando na conformidade da lei do estado, aonde o indiciado ou condemnado tiver procurado refugio a acção criminal ou a pena estiver extincta pela prescripção.

ARTIGO 8.º

As obrigações contrahidas para com particulares pelo individuo, cuja extradição se pedir, não suspendem a concessão d'esta, ficando salvo aos interessados fazer valer perante a auctoridade judicial competente os direitos que tiverem.

ARTIGO 9.º

Se o individuo reclamado não for portuguez nem belga, o governo a quem a extradição se pedir poderá dar conhecimento da instancia ao da nacionalidade do criminoso; e se este governo o reclamar, poderá aquelle que receber a instancia entregar a seu arbitrio o criminoso a um dos dois governos.

ARTIGO 10.º

Se o indiciado, accusado ou condemnado, cuja extradição se pedir na conformidade da presente convenção por uma das altas partes contratantes, for igualmente reclamado por outro, ou por outros governos, em virtude das convenções existentes, será entregue, salvo o caso previsto pelo artigo antecedente, áquelle governo que tiver a prioridade na apresentação da instancia, e quando a apresentação tenha sido feita na mesma data áquelle cuja instancia tiver a prioridade na expedição.

ARTIGO 11.º

Se dentro do praso de tres mezes con-

ARTICLE 7.º

L'extradition ne sera pas non plus accordée lorsque d'après la législation du pays dans lequel le prévenu est réfugié, la peine ou l'action criminelle se trouvera prescrite.

ARTICLE 8.º

L'extradition ne pourra être suspendue même si elle empêche l'accomplissement d'obligations que l'individu réclamé aurait contractées envers des particuliers, lesquels pourront toutefois faire valoir leurs droits devant les autorités judiciaires compétentes.

ARTICLE 9.º

Si l'individu réclamé n'est ni belge ni portugais, le gouvernement auquel l'extradition est demandée pourra informer de cette demande le gouvernement auquel appartient le prévenu et si ce gouvernement le réclame, le gouvernement auquel la demande d'extradition aura été adressée pourra à son choix le livrer à l'un ou à l'autre gouvernement.

ARTICLE 10.º

Si l'inculpé, accusé ou condamné, dont l'extradition est demandée, conformément à la présente convention, par une des parties contractantes, l'était également par un autre ou d'autres gouvernements en vertu des conventions existantes, il sera remis, sauf le cas prévu par l'article précédent, au gouvernement, qui aura la priorité par l'introduction de la demande et dans le cas où les dates seraient les mêmes, à celui dont la demande a été expédiée la première.

ARTICLE 11.º

Si dans le délai de trois mois à com-

tados desde o dia em que o indiciado, accusado ou condemnado tiver sido posto á disposiçãõ do agente diplomatico reclamante, este o não tiver feito partir para o paiz onde deve ser julgado, o culpado será posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

N'estes casos as despezas serão por conta do governo que tiver pedido a extradição.

ARTIGO 12.º

Os individuos cuja extradição se pedir, se estiverem processados, ou já condemnados em consequencia de crimes ou delictos committidos no territorio onde se refugiaram, só poderão ser entregues depois do seu julgamento definitivo e depois de cumprida a pena se tiverem sido condemnados.

ARTIGO 13.º

Os objectos roubados ou furtados ou apprehendidos em poder do culpado, os instrumentos ou utensilios de que se tiver servido para a perpetração do crime, assim como qualquer documento que sirva de prova, serão entregues ao governo reclamante, se a auctoridade competente do paiz do refugio assim o ordenar, quer a extradição se effectue, quer não por causa da morte ou da fuga do culpado.

Ficam todavia salvos os direitos de terceiros sobre os mencionados objectos, os quaes em tal caso serão devolvidos e restituídos, sem despeza alguma, aos interessados depois de terminado o processo.

ARTIGO 14.º

As despezas feitas com a apprehensão, prisão, sustento e transporte até á fronteira, dos individuos cuja extradição for concedida, assim como as que se fizerem com a remessa dos objectos mencio-

pter du jour où l'inculpé, l'accusé ou le condamné aura été mis à sa disposition, l'agent diplomatique qui l'a réclamé ne l'a pas fait partir pour le pays réclamant, il sera mis en liberté et il ne pourra pas être arrêté de nouveau pour le même motif.

Dans ce cas les frais seront pour le compte du gouvernement qui aura fait la demande d'extradition.

ARTICLE 12.º

Les individus dont l'extradition aura été demandée et qui se trouveront condamnés ou poursuivis pour des crimes commis dans le pays où ils se sont réfugiés ne pourront être remis qu'après le jugement définitif et l'accomplissement de la peine s'ils sont condamnés.

ARTICLE 13.º

Les objets volés ou saisis en la possession de l'inculpé, ainsi que les instruments et les utensiles dont il se serait servi pour commettre le crime ou délit, ainsi que toute pièce de conviction, seront livrés à l'état réclamant, si l'autorité compétente de l'état requis en a ordonné la remise, soit que l'extradition ait lieu, soit qu'elle ne puisse s'effectuer à cause de la mort ou de la fuite de l'inculpé. Sont toutefois, réservés les droits des tiers sur les objets indiqués, lesquels dans ce cas doivent leur être rendus sans frais, après la clôture du procès.

ARTICLE 14.º

Les frais occasionnés par l'arrestation, l'emprisonnement, la nourriture et le transport jusqu'à la frontière des individus d'ont l'extradition sera accordée, ainsi que ceux faits pour la remise des

nados no artigo antecedente serão por conta do estado em cujo territorio o culpado tiver procurado refugio.

As despesas porém com o sustento e transporte por mar, ou alem da fronteira, ficarão por conta do estado que tiver perdido a extradição.

ARTIGO 15.º

Quando no seguimento de uma causa crime, não politica, em um dos dois estados, se tornar necessario o depoimento de testemunhas, residentes no outro, enviar-se-ha uma carta rogatoria de inquirição por via diplomatica, a qual será executada, observando-se as leis do estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dois governos reuñiam a toda a reclamação concernente á restituição das despesas provenientes da execução das cartas rogatorias.

ARTIGO 16.º

Os dois governos promettem commuñicar-se reciprocamente as sentenças sobre crimes ou delictos de qualquer natureza, proferidas pelos tribunaes de um dos estados contra os subditos do outro.

Verificar-se-ha a communição remettendo-se por via diplomatica ao governo de quem o réu for subdito uma certidão da sentença definitiva.

ARTIGO 17.º

A presente convenção, que substitue a de 26 de junho de 1854, e a declaração de 29 de setembro do mesmo anno, não será posta em execução senão dez dias depois de publicada segundo as formalidades estabelecidas na legislação dos dois estados.

Durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações e continuará

objets indiqués à l'article précédent resteront à la charge de l'état sur le territoire duquel l'inculpé se sera réfugié. Toutefois les dépenses faites pour la nourriture et le transport par mer ou au delà des frontières entre les états, seront à la charge de celui qui aura réclaté l'extradition.

ARTICLE 15.º

Lorsque dans la poursuite d'un procès criminel, non politique, dans les deux pays, la déposition des témoins domiciliés dans l'autre sera nécessaire, une commission rogatoire sera envoyée dans ce but, par voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays, ou les témoins auront été requis. Les deux gouvernements renoncent à toute réclamation concernant l'exécution des commissions rogatoires.

ARTICLE 16.º

Les deux gouvernements s'engagent à se notifier l'un à l'autre, les sentences sur les crimes et délits de toute espèce, prononcées par les tribunaux de l'un des états contre les individus de l'autre état. Cette communication sera effectuée moyennant l'envoi par voie diplomatique au gouvernement dont l'inculpé sera le sujet d'une copie de la sentence définitive.

ARTICLE 17.º

La présente convention qui remplace celle du 26 juin et la déclaration du 29 septembre 1854, ne sera exécutoire que dix jours après sa publication dans les formes prescrites par les lois des deux pays. Elle est conclue pour cinq ans à compter du jour de l'échange des ratifications et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des deux

em vigor enquanto um dos dois governos não declarar com a antecipação de seis mezes, que renuncia ás suas disposições.

Será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, aos 8 de março de 1875.

(L. S.)=*Antonio Correia Caldeira.*

gouvernements n'aura pas déclaré, avec six mois d'avance, qu'il y renonce. Elle sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Lisbonne dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait en double original, à Lisbonne, le 8 mars 1875.

(L. S.)=*Barão A. Anethan.*

III

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO METRO

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche-Hongrie, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Son Excellence le Président de la Confédération Argentine, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Roi d'Espagne, Son Excellence le Président des États Unis d'Amérique, Son Excellence le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi d'Italie, Son Excellence le Président de la République du Pérou, Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies, Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, Son Excellence le Président de la Confédération Suisse, Sa Majesté l'Empereur des Ottomans et Son Excellence le Président de la République de la Vénézuela :

Désirant assurer l'unification internationale et le perfectionnement du système métrique, ont résolu de conclure une convention à cet effet et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. José da Silva Mendes Leal, Pair du Royaume, Grand Croix de l'Ordre de S' Jacques, Chevalier de l'Ordre de la Tour et l'Epée de Portugal, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne S. A. le Prince de Hohenlohe-Schillingsfürst, Grand Croix de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse et de l'Ordre de S' Hubert de Bavière, etc., etc., etc., Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche-Hongrie, Son Excellence Mr. le Comte Aponyi, Son Chambellan actuel et Conseiller intime, Chevalier de la Toison d'Or, Grand Croix de l'Ordre Royal de S' Etienne de Hongrie et de l'Ordre Impériale de Leopold, etc., etc., etc., Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté le Roi des Belges Mr. le Baron Beyens, Grand Officier de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté l'Empereur du Brésil Mr. Marcos Antonio de Araujo, Vicomte de Itajuba, Grand de l'Empire, Membre du Conseil de Sa Majesté, Commandeur de Son

Ordre du Christ, Grand Officier de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Son Excellence le Président de la Confédération Argentine, Mr. Balcaree, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Confédération Argentine à Paris ;

Sa Majesté le Roi de Danemark, Mr. le Comte de Moltke Hirsfeldt, Grand Croix de l'Ordre du Dannebrog, décoré de la Croix de Honneur du même Ordre, Grand Officier de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, S. Ex^{te} Don Mariano Roca de Togores, Marquis de Molins, Vicomte de Rocamora, Grand d'Espagne de première classe, Chevalier de l'Ordre insigne de la Toison d'Or, Grand Croix de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Directeur de l'Académie Royale Espagnole, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Paris ; et Mr. le Général Ibañez, Grand Croix de l'Ordre d'Isabelle la Catholique, etc., etc., etc., Directeur général de l'Institut géographique et statistique d'Espagne, membre de l'Académie des Sciences ;

Son Excellence le Président des États Unis d'Amérique Mr. Elihu Benjamin Washburne, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des États Unis à Paris ;

Son Excellence le Président de la République Française, Mr. le Duc Decazes, Député à l'Assemblée nationale, Commandeur de l'Ordre de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Ministre des Affaires étrangères, Mr. le Vicomte de Meaux, Député à l'Assemblée nationale, Ministre de l'Agriculture et du commerce ; et Mr. Dumas, Secrétaire perpétuel de l'Académie, Grand Croix de l'Ordre de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc. ;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Chevalier Constantin Nigra, Chevalier Grand Croix de ses ordres des Saints Maurice et Lazare et de la Couronne d'Italie, Grand Officier de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Son Excellence le Président de la République du Pérou, Mr. Pedro Galvez, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Pérou à Paris, et Mr. Francisco de Rivero, ancien Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Pérou ;

Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies, Mr. Grégoire Okouneff, Chevalier des Ordres de Russie de S^{te} Anne de 1^{re} classe, de S^t Stanislas de 1^{re} classe, de S^t Vladimir de 3^e classe, Commandeur de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Conseiller d'État actuel, Conseiller de l'Ambassade de Russie à Paris ;

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, Mr. le Baron Adelsnward, Grand Croix des ordres de l'Étoile Polaire de Suède et de S^t Olof de Norvège, Grand Officier de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc., Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris ;

Son Excellence le Président de la Confédération Suisse, Mr. Jean Conrad Kern, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Confédération Suisse à Paris ;

Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Husny Bey, Lieutenant Colonel d'État major, décoré de la 4^e classe de l'ordre impérial de l'Osmanié, de la 5^e classe, de l'Ordre du Medjidié, Officier de l'ordre de la Légion d'Honneur. etc., etc., etc. :

XVII

Son Excellence le Président de la République de la Vénézuéla, Mr. le Docteur Eliseo Acosta ;

Lesquelles, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté les dispositions suivantes :

ARTICLE 1^{er}

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à fonder et entretenir, à frais communs, un Bureau international des poids et mesures, scientifique et permanent, dont le siège est à Paris.

ARTICLE 2^o

Le Gouvernement français prendra les dispositions nécessaires pour faciliter l'acquisition, ou, s'il y a lieu, la construction d'un bâtiment spécialement affecté à cette destination, dans les conditions déterminées par le règlement annexé à la présente Convention.

ARTICLE 3^o

Le Bureau international fonctionnera sous la direction et la surveillance exclusives d'un comité international des poids et mesures placé lui-même sous l'autorité d'une conférence générale des poids et mesures formée de délégués de tous les Gouvernements contractants.

ARTICLE 4^o

La présidence de la Conférence générale des poids et mesures est attribuée au Président en exercice de l'Académie des Sciences de Paris.

ARTICLE 5^o

L'organisation du Bureau, ainsi que la composition et les attributions du Comité international et de la conférence générale des poids et mesures, sont déterminées par le règlement annexé à la présente Convention.

ARTICLE 6^o

Le Bureau international des poids et mesures est chargé :

1^o De toutes les comparaisons et vérifications des nouveaux prototypes du mètre et du kilogramme ;

2^o De la conservation des prototypes internationaux ;

3^o Des comparaisons périodiques des étalons nationaux avec les prototypes internationaux et avec leurs témoins, ainsi que de celles des thermomètres étalons ;

4^o De la comparaison des nouveaux prototypes avec les étalons fondamentaux des poids et mesures non métriques employés dans les différents pays et dans les sciences ;

5^o De l'étalonnage et de la comparaison des règles géodésiques ;

6^o De la comparaison des étalons et échelles de précision dont la vérification serait demandée, soit par des Gouvernements, soit par des sociétés savantes, soit même par des artistes et des savants.

XVIII

ARTICLE 7°

Le personnel du Bureau se composera d'un directeur, de deux adjoints et du nombre d'employés nécessaire.

A partir de l'époque où les comparaisons des nouveaux prototypes auront été effectuées et où ces prototypes auront été répartis entre les divers États, le personnel du Bureau sera réduit dans la proportion jugée convenable.

Les nominations du personnel du Bureau seront notifiées par le comité international aux Gouvernements des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 8°

Les prototypes internationaux du mètre et du kilogramme, ainsi que leurs témoins, demeureront déposés dans le Bureau; l'accès du dépôt sera uniquement réservé au comité international.

ARTICLE 9°

Tous les frais d'établissement et d'installation du Bureau international des poids et mesures, ainsi que les dépenses annuelles d'entretien et celles du comité, seront couverts par des contributions des États contractants, établis d'après une échelle basée sur leur population actuelle.

ARTICLE 10°

Les sommes représentant la part contributive de chacun des États contractants seront versées, au commencement de chaque année, par l'intermédiaire du Ministère des affaires étrangères de France, à la caisse des dépôts et consignations à Paris, d'où elles seront retirées, au fur et à mesure des besoins, sur mandats du directeur du Bureau.

ARTICLE 11°

Les Gouvernements qui useraient de la faculté réservée à tout État, d'accéder à la présente convention, seront tenus d'acquitter une contribution dont le montant sera déterminé par le comité sur les bases établis à l'article 9° et qui sera affectée à l'amélioration du matériel scientifique du Bureau.

ARTICLE 12°

Les Hautes Parties Contractantes se réservent la faculté d'apporter d'un commun accord, à la présente convention, toutes les modifications dont l'expérience démontrerait l'utilité.

ARTICLE 13°

A l'expiration d'une terme de douze années, la présente Convention pourra être dénoncée par l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes.

Le Gouvernement qui userait de la faculté d'en faire cesser les effets en ce qui le concerne, sera tenu de notifier son intention une année d'avance et renoncera, par ce fait, à tous droits de co-propriété sur les prototypes internationaux et sur le Bureau.

ARTICLE 14°

La présente convention sera ratifié suivant les lois constitutionnelles particulières.

res à chaque État; les ratifications en seront échangées à Paris dans le délai de six mois ou plutôt si faire se peut. Elle sera mise à exécution à partir du 1^{er} janvier 1876.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 20 mai 1875.

(L. S.)=*José da Silva Mendes Leal.*

(L. S.)=*Hohenlohe.*

(L. S.)=*Apponyi.*

(L. S.)=*Beyens.*

(L. L.)=*Vicomte d'Itajuba.*

(L. S.)=*M. Balcarce.*

(L. S.)=*P. Moltke Hirselfeldt.*

(L. S.)=*Marquis de Molins.*

(L. S.)=*Carlos Ibañez.*

(L. S.)=*E. B. Washburne.*

(L. S.)=*Decazes.*

(L. S.)=*C. de Meaux.*

(L. S.)=*Dumas.*

(L. S.)=*Nigra.*

(L. S.)=*P. Galvez.*

(L. S.)=*Francisco de Rivero.*

(L. S.)=*Okouneffs.*

(L. S.)=*Par Mr. le Baron Adelswärd, empêché H. Akerman.*

(L. S.)=*Kern.*

(L. S.)=*Husny.*

(L. S.)=*E. Acosta.*

ANNEXO N.° 1

Règlement

ARTICLE 1^{er}

Le Bureau international des poids et mesures sera établi dans un bâtiment spécial présentant toutes les garanties nécessaires de tranquillité et de stabilité.

Il comprendra, outre le local approprié au dépôt des prototypes, des salles pour l'installation des comparateurs et des balances, un laboratoire, une bibliothèque, une salle d'archives, des cabinets de travail pour les fonctionnaires et des logements pour le personnel de garde et de service.

ARTICLE 2^e

Le Comité international est chargé de l'acquisition et de l'appropriation de ce bâtiment, ainsi que de l'installation des services auxquels il est destiné.

II

Dans le cas où le Comité ne trouverait pas à acquérir un bâtiment convenable, il en sera construit un sous sa direction et sur ses plans.

ARTICLE 3°

Le Gouvernement français prendra, sur la demande du Comité international, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître le Bureau comme établissement d'utilité publique.

ARTICLE 4°

Le Comité international fera exécuter les instruments nécessaires, tels que : comparateur pour les étalons à traits et à bouts, appareils pour les déterminations des dilatations absolues, balances pour les pesées dans l'air et dans le vide, comparateurs pour les règles géodésiques, etc.

ARTICLE 5°

Les frais d'acquisition ou de construction du bâtiment et les dépenses d'installation et d'achat des instruments et appareils ne pourront dépasser ensemble la somme de 400,000 francs.

Le budget des dépenses annuelles est évalué ainsi qu'il suit :

A Pour la première période de la confection et de la comparaison des nouveaux prototypes :

(a) Traitement du directeur.....	15,000
Traitement de deux adjoints à 6,000 fr.....	12,000
Traitement de quatre aides à 3,000 fr.....	12,000
Appointements d'un mécanicien concierge.....	3,000
Gages de deux garçons de Bureau à 1,500 fr.....	3,000
Total des traitements.....	<u>45,000</u>
(b) Indemnité pour les savants et les artistes qui, sur la demande du Comité, seraient chargés de travaux spéciaux. Entretien du bâtiment, achat et réparation d'appareils, chauffage, éclairage, frais de Bureau	24,000
(c) Indemnité pour le secrétaire du Comité international des poids et mesures.....	6,000
Total.....	<u>75,000</u>

Le budget annuel du Bureau pourra être modifié, suivant les besoins, par le Comité international, sur la proposition du directeur, mais sans pouvoir dépasser la somme de 100,000 francs.

Toutes modifications que le Comité croirait devoir apporter, dans ces limites, au budget annuel fixé par le présent règlement sera portée à la connaissance des Gouvernements contractants.

Le Comité pourra autoriser le directeur, sur sa demande, à opérer des virements, d'un chapitre à l'autre du budget qui lui est alloué.

B. Pour la période postérieure à la distribution des prototypes :

(a) Traitement du directeur	15,000
Traitement d'un adjoint	6,000
Apontements d'un mécanicien concierge	3,000
Gages d'un garçon de Bureau	1,500
	<u>25,500</u>
(b) Dépenses du Bureau	18,500
(c) Indemnité pour le secrétaire du Comité international	6,000
Total	<u>50,000</u>

ARTICLE 7°

La conférence générale, mentionnée à l'article 3° de la convention, se réunira à Paris, sur la convocation du comité international, au moins une fois tous les six ans.

Elle a pour mission de discuter et de provoquer les mesures nécessaires pour la propagation et le perfectionnement du système métrique, ainsi que de sanctionner les nouvelles déterminations métrologiques fondamentales que auraient été faites dans l'intervalle de ses réunions.

Elle reçoit le rapport du Comité international sur les travaux accomplis, et procède, au scrutin secret, au renouvellement par moitié du comité international.

Les votes, au sein de la Conférence Générale, ont lieu par État; chaque État a droit à une voix.

Les membres du Comité international siègent de droit dans les réunions de la conférence; ils peuvent être en même temps délégués de leurs Gouvernements.

ARTICLE 8°

Le Comité international, mentionné à l'article 3° de la Convention, sera composé de quatorze membres appartenant tous à des États différents.

Il sera formé, pour la première fois, des douze membres de l'ancien Comité permanent de la commission internationale de 1872 et des deux délégués qui, lors de la nomination de ce Comité permanent, avaient obtenu le plus grand nombre de suffrages après les membres élus.

Lors du renouvellement, par moitié, du Comité international, les membres sortants seront d'abord ceux qui, en cas de vacances, auront été élus provisoirement dans l'intervalle entre deux sessions de la conférence; les autres seront désignés par le sort.

Les membres sortants seront rééligibles.

ARTICLE 9°

Le Comité international dirige les travaux concernant la vérification des nouveaux prototypes, et en général tous les travaux métrologiques que les Hautes Parties Contractantes décideront de faire exécuter en commun.

Il est chargé, en outre, de surveiller la conservation des prototypes internationaux.

ARTICLE 10^o

Le Comité international se constitue en choisant lui-même, au scrutin secret, son président et son secrétaire. Ces nominations seront notifiées au Gouvernement des Hautes Parties Contractantes.

Le Président et le secrétaire du Comité et le directeur du Bureau doivent appartenir à des pays différents.

Une fois constitué, le Comité ne peut procéder à de nouvelles élections ou nominations que trois mois après que tous les membres en auront été avertis par le bureau du Comité.

ARTICLE 11^o

Jusqu'à l'époque où les nouveaux prototypes seront terminés et distribués, le Comité se réunira au moins une fois par an, après cette époque, ses réunions seront au moins bisannuelles.

ARTICLE 12^o

Les votes du Comité ont lieu à la majorité des voix ; en cas de partage, la voix du Président est prépondérante. Les décisions ne sont valables que si le nombre des membres présents égale au moins la moitié plus un des membres qui composent le Comité.

Sous réserve de cette condition, les membres absents ont le droit de déléguer leurs votes aux membres présents, qui devront justifier de cette délégation. Il en est de même pour les nominations au scrutin secret.

ARTICLE 13^o

Dans l'intervalle d'une session à l'autre, le Comité a le droit de délibérer par correspondance.

Dans ce cas, pour que la décision soit valable, il faut que tous les membres du Comité aient été appelés à émettre leur avis.

ARTICLE 14^o

Le Comité international des poids et mesures remplit provisoirement les vacances qui pourrait se produire dans son sein ; ces élections se font par correspondance, chacun des membres étant appelé à y prendre part.

ARTICLE 15^o

Le Comité international élaborera un règlement détaillé pour l'organisation et les travaux du Bureau, et il fixera les taxes à payer pour les travaux extraordinaires prévus à l'article 6 de la Convention.

Ces taxes seront affectées au perfectionnement du matériel scientifique du Bureau.

ARTICLE 16^o

Toutes les communications du Comité international avec le Gouvernement des

XXIII

Hautes Parties Contractantes auront lieu par intermédiaire de leurs représentants diplomatiques à Paris.

Pour toutes les affaires dont la solution appartiendra à une administration française, le Comité aura recours au ministère des affaires étrangères de France.

ARTICLE 17°

Le directeur du Bureau ainsi que les adjoints sont nommés au scrutin secret par le Comité international.

Les employés sont nommés par le directeur.

Le directeur a voix délibérative au sein du Comité.

ARTICLE 18°

Le directeur du Bureau n'aura accès au lieu de dépôt des prototypes internationaux du mètre et du kilogramme qu'en vertu d'une résolution du Comité et en présence de deux de ces membres.

Le lieu de dépôt des prototypes ne pourra s'ouvrir qu'au moyen de trois clefs, dont une sera en la possession du directeur des archives de France, la seconde dans celle du président du Comité, et la troisième dans celle du directeur du Bureau.

Les étalons de la catégorie des prototypes nationaux serviront seuls aux travaux ordinaires de comparaison du Bureau.

ARTICLE 19°

Le directeur du Bureau adressera, chaque année, au Comité: 1° un rapport financier sur les comptes de l'exercice précédent, dont il lui sera, après vérification, donné décharge; 2° un rapport sur l'état du matériel; 3° un rapport général sur les travaux accomplis dans le cours de l'année écoulée.

Le Comité international adressera, de son côté, à tous Gouvernements des Hautes Parties Contractantes un rapport annuel sur l'ensemble de ses opérations scientifiques, techniques et administratives et de celles du Bureau.

Le président du Comité rendra compte à la Conférence général des travaux accomplis depuis l'époque de sa dernière session.

Les rapports et publications du Comité et du Bureau seront rédigés en langue française. Ils seront imprimés et communiqués au Gouvernement des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 20°

L'échelle de contribution, dont il est question à l'article 9° de la convention, sera établie ainsi qu'il suit.

Le chiffre de la population, exprimé en millions, sera multiplié par le coefficient 3 pour les états dans lesquels le système métrique est obligatoire; par le coefficient 2 pour ceux dans lesquels il n'est que facultatif; par le coefficient 1 pour les autres États.

La somme des produits ainsi obtenus fournira le nombre d'unités par lequel la dépense totale devra être divisée. Le quotient donnera le montant de l'unité de dépense.

ARTICLE 21°

Les frais de confection des prototypes internationaux, ainsi que des étalons et témoins destinés à les accompagner, seront supportés par les Hautes Parties Contractantes d'après l'échelle établie à l'article précédent.

Les frais de comparaison et de vérification des étalons demandés par des États qui ne participeraient pas à la présente convention, seront réglés par le Comité conformément aux taxes fixés en vertu de l'article 15° du règlement.

ARTICLE 22°

Le présent règlement aura la même force et valeur que la convention à laquelle il est annexé.

José da Silva Mendes Leal = Hohenlohe = Apponyi = Beyens = Vicomte d'Itajuba = M. Balcarce = P. Moltke Hirshfeldt = Marquis de Molins = Carlos Ibañez = E. B. Washburne = Decazes = C. de Meaux = Dumas = Nigra = P. Galvez = Francisco de Rivero = Okouneff = Par Mr. le Baron Adelswärd empêché, H. Akerman = Kern = Husny = E. Acosta.

ANNEXO N.° 2

Dispositions transitoires

ARTICLE 1^{er}

Tous les États qui étaient représentés à la commission international du mètre réunie à Paris en 1872, qu'ils soient ou non Parties Contractantes à la présente convention, recevront les prototypes qu'ils auront commandés, et qui leur seront livrés dans toutes les conditions de garantie déterminées par la dite commission internationale.

ARTICLE 2°

La première réunion de la conférence générale des poids et mesures mentionnée à l'article 3 de la convention, aura, notamment, pour objet de sanctionner ces nouveaux prototypes et de les repartir entre les États qui en auront fait la demande.

En conséquence, les délégués de tous les Gouvernements qui étaient représentés à la commission internationale de 1872, ainsi que les membres de la section française, feront de droit partie de cette première réunion pour concourir à la sanction des prototypes.

ARTICLE 3°

Le Comité international mentionné à l'article 3 de la convention, et composé comme il est dit à l'article 8 du règlement, est chargé de recevoir et de comparer entre eux les nouveaux prototypes, d'après les décisions scientifiques de la commis-

XIV

sion internationale de 1872 et de son Comité permanent, sous réserve des modifications que l'expérience pourrait suggérer dans l'avenir.

ARTICLE 4°

La section française de la commission internationale de 1872 reste chargée des travaux qui lui ont été confiés pour la construction des nouveaux prototypes, avec le concours du Comité international.

ARTICLE 5°

Les frais de fabrication des étalons métriques construits par la section française seront remboursés par les Gouvernements intéressés, d'après le prix de revient par unité qui sera déterminé par la dite section.

ARTICLE 6°

Le Comité internationale est autorisé à se constituer immédiatement et à faire toutes les études préparatoires nécessaires pour la mise à exécution de la convention, sans engager aucune dépense avant l'échange des ratifications de la dite convention.

José da Silva Mendes Leal = Hohenlohe = Apponyi = Beyens = Vicomte d'Itajuba = M. Balcarce = P. Moltke Hirshfeldt = Marquis de Molins = Carlos Ibañez = E. B. Washburne = Decazes = C. de Meaux = Dumas = Nigra = P. Galvez = Francisco de Rivero = Okouneff = Par Mr. le Baron Adelswärd, empêché, H. Akerman = Kern = Husny = E. Acosta.

IV

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DOS ARTIGOS 13.º E 14.º DA CONVENÇÃO CONSULAR DE 30 DE SETEMBRO DE 1868 ENTRE PORTUGAL E A ITALIA

O governo de Sua Magestade o Rei de Italia e o governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, querendo tornar mais claro o sentido de algumas disposições contidas nos artigos 13.º e 14.º da convenção consular concluída entre os mesmos governos, aos 30 de setembro de 1868, e assegurar a efficaz execução das mesmas disposições, os abaixo assignados:

O Marquez F. Oldoini, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, e

O conselheiro João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, devidamente auctorisados para esse fim, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O praso de tres mezes para a duração maxima da detenção dos marinheiros desertores, estabelecido no artigo 14.º § 5.º da convenção consular, concluída entre a Italia e Portugal, aos 30 de setembro de 1868, poderá ser prorogado até quatro mezes. Esta prorogação, porém, será sómente concedida quando a dilação se

Il Governo di Sua Maestà il Re d'Italia ed il Governo di Sua Maestà il Re di Portogallo e delle Algarve, volendo meglio chiarire il senso di alcune disposizioni contenute negli articoli 13.º e 14.º della Convenzione Consolare tra loro conchiuso addi 30 settembre 1868, ed assicurare in pari tempo la pratica efficacia delle disposizioni stesse, i sottoscritti:

Marchese F. Oldoini, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario di Sua Maestà il Re d'Italia, e

Consigliere João de Andrade Corvo, Ministro degli Affari Esteri di Sua Maestà Fedelissima a ciò debitamente autorizzati, hanno convenuto gli articoli seguenti:

ARTICÖLO 1.º

Il termine di tre mesi per la durata massima della detenzione dei marinari disertori, stabilito dall' articolo 14.º, alinea 5.º, della Convenzione Consolare conchiusa fra l'Italia ed il Portogallo, addi 30 settembre 1868, potrà prorogarsi fino a quattro mesi. Tale proroga però verrà solo accordata quando l'indugio si

possa justificar por força maior ou por circunstancias imprevistas.

ARTIGO 2.º

O praso de tres mezes estabelecido no citado § 5.º do artigo 14.º da convenção consular, e a prorrogação até quatro mezes, presentemente convencionada, são applicaveis tambem ao caso a que se refere o § 3.º do artigo 13.º da dita convenção, isto é, á detenção dos individuos inscriptos no rol de equipagem, que, a requisição do consul, vice-consul ou agente consular forem presos pela auctoridade local.

ARTIGO 3.º

O decurso do praso será, em todos os casos, contado da data do aviso que notificar ao consul a prisão.

Feita em Lisboa em duplicado, aos deseseis de julho de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)=*Marquez Oldoini.*
(L. S.)=*João de Andrade Corvo.*

possa giustificare per forza maggiore o per circostanze impreviste.

ARTICOLO 2.º

Il termine di tre mesi stabilito nel predetto alinea 5.º dell' articolo 14.º della Convenzione Consolare, non chè la proroga fino a quattro mesi, presentemente pattuita, sono applicabili anche al caso cui si riferisce l'alinea 3.º dell' articolo 13.º dell' anzidetta Convenzione, cioè alla detenzione degli individui iscritti sui ruoli d'equipaggio che, sulla richiesta dei consoli, vice-consoli ed agenti consolari siano stati arrestati dalle autorità del luogo.

ARTICOLO 3.º

La decorrenza del termine sarà, in ogni caso, calcolata dalla data dell' avviso con cui sia stato notificato al console l'avvenuto arresto.

Fatta a Lisbona in duplicato li sedici luglio mille ottocento settanta cinque.

(L. S.)=*Marchese Oldoini.*
(L. S.)=*João de Andrade Corvo.*

V

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL DE S. PETERSBURGO DE 22 DE JULHO DE 1875

TRADUÇÃO

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., etc., Roi Apostolique de Hongrie, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Roi d'Espagne, Son Excellence Mr. le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi des Hellènes, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi des Pays Bas, Sa Majesté le Shah de Perse, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, Son Excellence Mr. le Président de la Confédération Suisse et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, animés du désir de garantir et de faciliter le service de la télégraphie internationale ont résolu, conformément à l'article 56 de la convention télégraphique signé à Paris le $\frac{5}{17}$ Mai 1865, d'introduire dans cette convention les modifications et améliorations suggérées par l'expérience.

A cet effet ils ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne,

Sua Magestade o Imperador de Alemanha, Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Bohemia, etc., etc., Rei Apostolico de Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex.^a o Sr. Presidente da república franceza, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e de Noruega, S. Ex.^a o Sr. Presidente da Confederação Suissa e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, animados do desejo de garantir e de facilitar o serviço telegraphico internacional, resolveram em conformidade com o artigo 56.º da convenção telegraphica internacional assignada em Paris aos 5-17 de maio de 1865, introduzir n'esta convenção as modificações e melhoramentos suggeridos pela experiencia.

Para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador da Alle-

Mr. le Prince Henri VII Reuss, Son Lieutenant Général et Général Aide de Camp, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., etc., Roi Apostolique de Hongrie, Mr. le Baron Ferdinand de Langenau, Son Conseiller intime, Son Ambassadeur Extraordinaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Comte Erzembault de Dudzeele, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi de Danemark, Mr. Charles de Vind, Son Chambellan et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, Mr. Manuel de Acuna et De Witte, Marquis de Bedmar, Grand d'Espagne, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Son Excellence Mr. le Président de la République française, Mr. le Général le Fló, Ambassadeur de France près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi des Hellènes, Mr. Marcoran, Son Chargé d'Affaires à Saint Petersbourg;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Comte Raphael Barbolani, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi des Pays Bas, Mr. Frédéric van der Hoeven, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiai-

manha, o principe Henrique VII Reuss, seu tenente general e general ajudante de campo, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Bohemia, etc., etc., Rei Apostolico de Hungria, o sr. Barão Fernando de Langenau, seu conselheiro intimo, seu embaixador extraordinario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o sr. conde Erzembault de Dudzeele, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Rei de Dinamarca, o sr. Charles de Vind, seu camarista e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Rei de Hespanha, o sr. Manuel de Acuna e de Vitte, marquez de Bedmar, grande de Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

S. ex.^a o sr. Presidente da republica franceza, o sr. general Le Fló, embaixador de França junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, o sr. Marcoran, seu encarregado de negocios em S. Petersburgo;

Sua Magestade o Rei de Italia, o sr. conde Raphael Barbolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o sr. Frederico van der Hoeven, seu enviado extraordinario e ministro pleni-

re près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Shah de Perse, Mirza Abdubrahim Khan Saedul Mulk, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Vicomte Frédéric Stuart de Figanière e Morão, Gentil-homme de sa Maison et Son Envoyé extraordinairre et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Mr. le Baron Alexandre Jomini, Son Conseiller Privé actuel, dirigeant le Ministère des Affaires Étrangères;

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, Mr. Georges Due, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Son Excellence Mr. le Président de la Confédération Suisse, Mr. le Colonel Fédéral Bernard Hammer, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Confédération Suisse près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne;

Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Kiamil Pacha, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Lesquels après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1^o

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent à toutes personnes le droit de

potenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade o Shah da Persia, Mirza Abdubrahim Khan Saedul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. visconde Frederico Stuart de Figanière e Morão, gentil-homme de sua casa, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas Russias;

Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, o sr. barão Alexandre Jomini, seu actual conselheiro privado, dirigindo o ministerio dos negocios estrangeiros;

Sua Magestade o Rei da Suecia e da Noruega, o sr. Jorge Due, seu enviado extraordinario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Suissa, o sr. coronel federal Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto de Sua Magestade o Imperador da Allemanha;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomans, Kiamil Pachá, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias;

Os quaes depois de terem communicado entre si os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.^o

As altas partes contratantes reconhecem em quaesquer pessoas o direito de se

correspondre au moyen des télégraphes internationaux.

ARTICLE 2

Elles s'engagent à prendre toutes les dispositions nécessaires pour assurer le secret des correspondances et leur bonne expédition.

ARTICLE 3

Toutefois elles déclarent n'accepter, à raison du service de la télégraphie internationale, aucune responsabilité.

ARTICLE 4

Chaque Gouvernement s'engage à affecter au service télégraphique international des fils spéciaux, en nombre suffisant, pour assurer une rapide transmission des télégrammes.

Ces fils seront établis et desservis dans les meilleures conditions que la pratique du service aura fait connaître.

ARTICLE 5

Les télégrammes sont classés en trois catégories :

1 Télégrammes d'état : ceux qui émanent du Chef de l'État, des Ministres, des Commandants en chef des forces de terre et de mer et des Agents diplomatiques ou consulaires des Gouvernements contractants, ainsi que les réponses à ces mêmes télégrammes ;

2 Télégrammes de service ; ceux qui émanent des administrations télégraphiques des États contractants et qui sont relatifs, soit au service de la télégraphie internationale, soit à des objets d'intérêt public déterminés de concert par les dites administrations ;

3 Télégrammes privés.

Dans la transmission, les télégrammes d'État jouissent de la priorité sur les autres télégrammes.

corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

ARTIGO 2.º

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para garantir o sigillo das correspondencias e a sua boa expedição.

ARTIGO 3.º

Declaram todavia não acceitar responsabilidade alguma pelo serviço da telegraphia internacional.

ARTIGO 4.º

Obrigam-se todos os governos a empregar, para o serviço telegraphico internacional, fios especiaes em numero sufficiente para garantir a transmissão rapida dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e explorados nas melhores condições que a pratica do serviço tiver aconselhado.

ARTIGO 5.º

Os telegrammas são classificados em tres categorias :

1.º Telegrammas de estado : os que emanam do chefe do estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra ou mar, dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contratantes, bem como as respostas a estes mesmos telegrammas ;

2.º Telegrammas de serviço : os que emanam das administrações telegraphicas dos estados contratantes, e que são relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados por accordo entre as referidas administrações ;

3.º Telegrammas particulares.

Os telegrammas d'estado têm, na transmissão, precedencia sobre os demais telegrammas.

ARTICLE 6

Les télégrammes d'État et de service peuvent être émis en langage secret dans toutes les relations.

Les télégrammes privés peuvent être échangés en langage secret entre deux États qui admettent ce mode de correspondance.

Les États qui n'admettent pas les télégrammes privés en langage secret, au départ et à l'arrivée, doivent les laisser circuler en transit, sauf les cas de suspension définis à l'article 8°.

ARTICLE 7

Les Hautes Parties Contractantes se réservent la faculté d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sécurité de l'État ou qui serait contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

ARTICLE 8

Chaque Gouvernement se réserve aussi la faculté de suspendre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement sur certaines lignes et pour certaines natures de correspondances; à charge par lui d'en aviser immédiatement chacun des autres Gouvernements contractants.

ARTICLE 9

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire jouir tout expéditeur des différentes combinaisons arrêtées de concert par les administrations télégraphiques des États contractants, en vue de donner plus de garanties et de facilités à la transmission et à la remise des correspondances.

Elles s'engagent également à le met-

ARTIGO 6.º

Os telegrammas d'estado e os de serviço podem ser emitidos em linguagem secreta em todas as relações.

Podem trocar-se telegrammas particulares em linguagem secreta entre dois estados que admittam este modo de correspondencia.

Os estados que não consentem a entrada e saída de telegrammas particulares em linguagem secreta devem permitir que transitem, salvo o caso de suspensão estabelecido no artigo 8.º

ARTIGO 7.º

As altas partes contratantes reservam-se a faculdade de sustar a transmissão de qualquer telegramma particular que pareça perigoso á segurança do estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica, ou aos bons costumes.

ARTIGO 8.º

Reserva-se tambem cada governo a faculdade de suspender o serviço telegraphico internacional por tempo indeterminado, se o julgar necessario, ou em geral ou sómente em determinadas linhas e para certa especie de correspondencia, obrigando-se a prevenir immediatamente todos os demais governos contractantes.

ARTIGO 9.º

Obrigam-se as altas partes contratantes a proporcionar a todos os expedidores o uso das differentes combinações estabelecidas por accordo entre as administrações telegraphicas dos estados contractantes no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissão e entrega das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a pô-las em

tre à même de profiter des dispositions prises et notifiées par l'un quelconque des autres États, pour l'emploi de moyens spéciaux de transmission ou de remise.

ARTICLE 10

Les Hautes Parties Contractantes déclarent adopter, pour la formation des tarifs internationaux, les bases ci-après :

La taxe applicable à toutes les correspondances échangées, par la même voie, entre les bureaux de deux quelconques des États contractants sera uniforme. Un même État pourra toutefois, en Europe, être subdivisé, pour l'application de la taxe uniforme, en deux grandes divisions territoriales au plus.

Le taux de la taxe est établi d'État à État, de concert entre les Gouvernements extrêmes et les Gouvernements intermédiaires.

Les taxes des tarifs applicables aux correspondances échangées entre les États contractants pourront, à toute époque, être modifiées d'un commun accord.

Le franc est l'unité monétaire qui sert à la composition des tarifs internationaux.

ARTICLE 11

Ces télégrammes relatifs au service des télégraphes internationaux des États contractants sont transmis en franchise sur tout le réseau des dits États.

ARTICLE 12

Les Hautes Parties Contractantes se doivent réciproquement compte des taxes perçues par chacune d'elles.

ARTICLE 13

Les dispositions de la présente Con-

dições de se utilizarem das disposições tomadas e comunicadas por qualquer dos outros estados no que respeita á adopção de meios especiaes de transmissão e entrega.

ARTIGO 10.º

Declaram as altas partes contratantes adoptar, para a formação das tarifas internacionais, as bases seguintes :

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via será uniforme entre as estações de qualquer dos estados contratantes. Qualquer estado poderá comtudo na Europa ser subdividido para a applicação da taxa uniforme, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes.

A importancia da taxa é estabelecida de estado para estado, por accordo com os governos extremos e intermedios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os estados contratantes poderão em qualquer epocha ser modificadas por accordo mutuo.

O franco é a unidade monetaria adoptada para a formação das tarifas internacionais.

ARTIGO 11.º

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos estados contratantes são transmittidos livres da taxa em toda a rede telegraphica dos referidos estados.

ARTIGO 12.º

As altas partes contratantes devem prestar contas reciprocas das taxas que houverem cobrado.

ARTIGO 13.º

As disposições da presente convenção

vention sont complétées par un règlement, dont les prescriptions peuvent être, à tout époque, modifiées d'un commun accord par les administrations des États contractants.

ARTICLE 14

Un organe central placé sous la haute autorité de l'administration supérieure de l'un des Gouvernements contractant désigné à cet effet par le règlement, est chargé de réunir, de coordonner et de publier les renseignements de toute nature relatifs à la télégraphie internationale, d'instruire les demandes de modification aux tarifs et au règlement de service, de faire promulguer les changements adoptés et, en général, de procéder à toutes les études et d'exécuter tous les travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de la télégraphie internationale.

Les frais auxquels donne lieu cette institution sont supportés par toutes les administrations des États contractants.

ARTICLE 15

Le tarif et le règlement prévus par les articles 10 et 13 sont annexés à la présente convention. Ils ont la même valeur et entrent en vigueur en même temps qu'elle.

Ils seront soumis à des révisions où tous les États qui y ont pris part pourront se faire représenter.

A cet effet, des conférences administratives auront lieu périodiquement, chaque conférence fixant elle-même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

ARTICLE 16

Ces conférences sont composées des délégués représentant les administrations des États contractants.

são completadas por um regulamento cujas prescrições podem ser, em qualquer epocha, modificadas por accordo mutuo entre as administrações dos estados contratantes.

ARTIGO 14.º

Um órgão central, collocado sob a subida auctoridade da administração superior de um dos governos contratantes para este fim designado pelo regulamento, tem a seu cargo reunir, coordenar e publicar os esclarecimentos de toda a especie relativos á telegraphia internacional, consultar sobre as propostas de modificação das tarifas ou do regulamento de serviço, fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos, que lhe sejam commettidos, a bem da telegraphia internacional.

As despesas a que dá origem esta instituição são custeadas por todas as administrações dos estados contratantes.

ARTIGO 15.º

A tarifa e o regulamento previstos pe los artigos 10.º e 13.º vão annexos á presente convenção. Têm o mesmo valor e começam a vigorar ao mesmo tempo.

Serão submittidos a revisões em que todos os estados, que tomaram parte na mesma convenção, poderão ser representados.

Para este fim effectuar-se-hão periodicamente conferencias administrativas; cada conferencia fixará o logar e o tempo da proxima reunião.

ARTIGO 16.º

Compor-se-hão estas conferencias dos delegados que representarem as administrações dos estados contratantes.

Dans les délibérations, chaque administration a droit à une voix, sous réserve, s'il s'agit d'administrations différentes d'un même Gouvernement, que la demande en ait été faite par voie diplomatique du Gouvernement du pays où doit se réunir la conférence avant la date fixée pour son ouverture, et que chacune d'entre elles ait une représentation spéciale et distincte.

Les révisions résultant des délibérations des conférences ne sont exécutoires qu'après avoir reçu l'approbation de tous les Gouvernements des États contractants.

ARTICLE 17

Les Hautes Parties Contractantes se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre elles, des arrangements particuliers de tout nature sur les points de service qui n'intéressent pas la généralité des États.

ARTICLE 18

Les États qui n'ont point pris part à la présente convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique à celui des États contractants au sein duquel la dernière conférence aura été tenue, et par cet État à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à toutes les avantages stipulés par la présente convention.

ARTICLE 19

Les relations télégraphiques avec des États non adhérents ou avec les exploitations privées sont réglées dans l'intérêt général du développement progressif des communications, par le règlement prévu

Cada administração terá nas deliberações direito a um voto, com a condição que, tratando-se de diversas administrações do mesmo governo, o pedido de voto tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz, onde tem de reunir-se a conferencia, antes da data fixada para a reunião, e que tenha cada uma d'ellas representação especial e distincta.

As revisões que resultarem das deliberações das conferencias não serão executorias emquanto não forem approvadas por todos os governos dos estados contratantes.

ARTIGO 17.º

Reservam-se as altas partes contractantes o direito respectivo de effectuar entre si, em separado, contratos particulares de qualquer natureza nos pontos de serviço que não interessem á generalidade dos estados.

ARTIGO 18.º

Os estados que não tomarem parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella logoque o solicitem.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao estado contratante em que se houver effectuado a ultima conferencia, e por este estado a todos os mais.

Esta adhesão importará o direito pleno de accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente convenção.

ARTIGO 19.º

As relações telegraphicas com os estados que não tenham adherido ou com as empresas particulares serão determinadas em harmonia com o desenvolvimento progressivo das communicações,

à l'article 13 de la présente convention.

ARTICLE 20

La présente Convention sera mise à exécution à partir du 1^{er} Janvier 1876, nouveau style, et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

La dénonciation ne produit son effet qu'à l'égard de l'État qui l'a faite. Pour les autres parties contractantes, la Convention reste en vigueur.

ARTICLE 21

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Saint Petersburg dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Faite à Saint Petersburg, le $\frac{10}{22}$ Juillet 1875.

(L. S.)=*Figanière.*
 (L. S.)=*Reuss.*
 (L. S.)=*Langenau.*
 (L. S.)=*Erzembault de Duzeele.*
 (L. S.)=*C. de Vind.*
 (L. S.)=*Le Marquis de Bedmar.*
 (L. S.)=*Général le Flô.*
 (L. S.)=*Marcoran.*
 (L. S.)=*Barbolani.*
 (L. S.)=*F. van der Hoeven.*
 (L. S.)=*Abdubrahim.*
 (L. S.)=*Baron Jomini.*
 (L. S.)=*Due.*
 (L. S.)=*Hammer.*
 (L. S.)=*Kiamil.*

pelo regulamento previsto no artigo 13.º da presente convenção.

ARTIGO 20.º

A presente convenção começará a vigorar em 1 de janeiro de 1876, novo estylo, em diante, e continuará em vigor por tempo indeterminado e por um anno ainda contado do dia em que for denunciada.

A denunciação só produz effeito com relação ao estado que a fez. Para as outras partes contratantes fica em vigor a convenção.

ARTIGO 21.º

A presente convenção será ratificada e trocadas as ratificações em S. Petersburgo no mais curto praso possivel.

Em fé de que os respectivos plenipotenciarios a assignaram e sellaram com os sinetes das suas armas.

Feito em S. Petersburgo, em $\frac{10}{22}$ de julho do 1875.

(L. S.)=*Figanière.*
 (L. S.)=*Reuss.*
 (L. S.)=*Langenau.*
 (L. S.)=*Erzembault de Duzeele.*
 (L. S.)=*C. de Vind.*
 (L. S.)=*Le Marquis de Bedmar.*
 (L. S.)=*Général Le Flô.*
 (L. S.)=*Marcoran.*
 (L. S.)=*Barbolani.*
 (L. S.)=*F. van der Hoeven.*
 (L. S.)=*Abdubrahim.*
 (L. S.)=*Baron Jomini.*
 (L. S.)=*Due.*
 (L. S.)=*Hammer.*
 (L. S.)=*Kiamil.*



VI

TRATADO DE AMISADE E DE COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E A REPUBLICA DA AFRICA MERIDIONAL

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e o governo da republica da Africa Meridional animados do desejo de estreitar, melhorar e consolidar as relações de amisade e commercio estabelecidas entre os seus respectivos estados, resolveram concluir com este proposito um novo tratado e nomearam por seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. João de Andrade Corvo, do seu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, professor da escola polytechnica de Lisboa, tenente coronel de engenheiros, gran-cruz da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da ordem militar de Aviz, gran-cruz effectivo da ordem da Rosa do Brazil, gran-cruz da ordem imperial de Leopoldo de Austria, de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da ordem real de Carlos III de Hespanha, da ordem da Estrella Polar da Suecia e official da instrucção publica em França;

E o governo da republica da Africa Meridional, o sr. Thomás Francisco Burgers, presidente da mesma republica:

Os quaes, depois de se terem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que se acharam em boa e devida fórma, ajustaram e concluíram os artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e seus subditos de uma parte, e o governo da republica da Africa Meridional e seus respectivos cidadãos da outra, perpetua amisade, e entre os seus respectivos territorios plena e reciproca liberdade de commercio.

ARTIGO 2.º

Os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contratantes no territorio da outra poderão livremente entrar nos portos e logares onde quer que o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, estabelecer-se e residir ahi, alugar, comprar

e edificar casas e armazens, adquirir e possuir toda a especie de bens moveis e immoveis, exercer qualquer industria, commerciar tanto por grosso como a retalho, e effectuar o transporte de mercadorias e de dinheiro sujeitando-se ás leis e regulamentos em vigor em cada um dos respectivos territorios ou dominios.

Terão livre e facil accesso perante os tribunaes de justiça para reclamar e defender seus direitos em todos os graus de jurisdicção estabelecidos pelas leis, podendo empregar para esse fim advogados, procuradores e agentes de qualquer classe; gosarão emfim a este respeito dos mesmos direitos e vantagens que se tenham concedido ou vierem a conceder aos nacionaes.

Poderão dispor como lhes convier, por doação, venda, permutação, testamento ou de qualquer outro modo, de todos os bens que possuirem nos territorios respectivos, e retirar integralmente os seus capitaes do paiz. Do mesmo modo os subditos de um dos dois estados que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão succeder sem impedimento nos ditos bens, mesmo ab-intestato; e os referidos herdeiros ou legatarios não terão que pagar outros nem mais elevados direitos de successão do que pagarem em casos similhantes os nacionaes.

Poderão exercer livremente a sua religião, reunir-se para celebrar publicamente o culto com os ritos respectivos, estabelecer cemiterios e enterrar os mortos com as ceremonias correspondentes, conformando-se em todos os casos com as leis e regulamentos em vigor em cada paiz.

Serão isentos de empréstimos forçados e de todas as contribuições extraordinarias que não sejam geraes e estabelecidas pela lei, assim como do serviço militar de mar e de terra.

Gosarão da mesma protecção que os nacionaes para as suas pessoas, familias, bens e domicilios.

ARTIGO 3.º

Os productos do solo e da industria das possessões portuguezas em Moçambique não estarão sujeitos a nenhuns direitos de entrada ou de transito no territorio da republica da Africa Meridional, e, reciprocamente, os productos do solo e da industria d'esta republica serão isentos de todos os direitos de entrada e de transito nas possessões portuguezas de Moçambique.

ARTIGO 4.º

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, desejando contribuir para o desenvolvimento e prosperidade da republica da Africa Meridional, e facilitar quanto possivel a extracção dos seus productos, consente em que a dita republica seja equiparada á provincia portugueza de Moçambique, e gose das mesmas vantagens e facilidades, assim no que respeita á exportação como á importação pelos portos d'esta provincia.

ARTIGO 5.º

O transito dos productos do solo e da industria da republica da Africa Meridional através do territorio portuguez da provincia de Moçambique, e bem assim o transito através do mesmo territorio das mercadorias de qualquer origem ou nacionali-

dade importadas pela bahia de Lourenço Marques com destino á dita republica será completamente livre e isento de todos e quaesquer direitos.

ARTIGO 6.º

Sua Magestade El-Rei de Portugal reserva-se o direito de prohibir a importação e sujeitar o transito de armas e de munições de guerra a disposições especiaes, obrigando-se comtudo a manter liver a importação e o transito das armas e munições destinadas á republica da Africa Meridional quando forem requisitadas pelo governo d'esta republica, mediante as garantias necessarias para assegurar este destino.

ARTIGO 7.º

Os productos do solo e da industria da republica da Africa Meridional que forem exportados pela bahia de Lourenço Marques serão isentos de todo o direito de exportação, ficando porém sujeitos como os productos de origem portugueza aos direitos de caes, de pharoes ou a quaesquer outros direitos de porto que ali forem estabelecidos.

ARTIGO 8.º

As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que forem importadas pela bahia de Lourenço Marques com destinó á republica da Africa Meridional poderão ser sujeitas a um direito de importação de 3 por cento.

Se porém a receita proveniente d'este direito não for sufficiente para assegurar o pagamento do juro e amortisação do capital necessario para a subvenção de uma linha ferrea da bahia de Lourenço Marques á fronteira da republica da Africa Meridional e para a realisação de outros melhoramentos que aproveitam ao commercio dos dois paizes, Sua Magestade El-Rei de Portugal terá a faculdade de elevar a referida taxa de 3 por cento a 6 por cento.

Logo porém que se ache amortisado o referido capital o direito de importação das mercadorias, destinadas á republica da Africa Meridional, será reduzido a 1 1/2 por cento.

ARTIGO 9.º

Serão isentas de todo o direito de importação as mercadorias abaixo mencionadas:

Animaes vivos de todas as especies.

Couros.

Farinhas de trigo, milho, cevada, centeio e aveia.

Sementes.

Fructas frescas.

Legumes de todas as qualidades.

Carvão de pedra e coke.

Gelo.

Guano e outros estrumes.

Betumes.

Cal.

Pedras para construcção, comprehendendo as ardósias, ou pedra para cobertura de casas.

Telhas e tijolos de todas as qualidades.

Ferramentas, instrumentos, machinas e utensilios para officios, artes, agricultura e minas.

Livros brochados e encadernados e impressos em qualquer idioma.

Musicas e instrumentos de musica.

Prensas typographicas e typos.

Cartas e mappas geographicos.

Objectos de qualquer especie para museu.

Exemplares para collecções scientificas e collecções de todas as obras de arte que não forem destinadas ao commercio.

Dinheiro estrangeiro em oiro ou prata.

Dinheiro portuguez, em prata ou cobre, de portos portuguezes.

Embarcações em qualquer estado ou uso.

Embarcações movidas por vapor.

ARTIGO 10.º

Será permittido reexportar dos depositos da alfandega de Lourenço Marques todas as mercadorias ali importadas. Estas mercadorias serão isentas de todo o direito de reexportação e sómente ficarão sujeitas ao pagamento das despezas e emolumentos de armazenagem e aos direitos de porto.

ARTIGO 11.º

Os direitos *ad valorem* serão calculados em relação ao valor que as mercadorias tiverem no mercado da sua origem e serão regulados pela fórmula seguinte:

O importador ou exportador, quando derem entrada na alfandega os generos que pretender despachar, assignará uma declaração com a descripção e valor dos mesmos generos na importancia que lhe parecer conveniente. A declaração deve conter todas as indicações necessarias para a applicação dos direitos.

Se a alfandega julgar insufficiente o valor declarado, terá o direito de reter os generos, pagando ao importador ou exportador, dentro do praso de quinze dias a contar da data da declaração, o dito valor declarado com o augmento de dez por cento.

Quando, porém, a alfandega julgar conveniente recorrer á preempção, poderá proceder-se á avaliação da mercadoria por peritos, os quaes serão nomeados um pelo declarante e o outro pelo chefe da alfandega, sendo nomeado, no caso de empate, pelo mesmo chefe da alfandega, um terceiro perito, que desempatará sem mais recurso por um dos laudos.

Se o exame dos peritos mostrar que o valor da mercadoria não excede 10 por cento ao que tiver sido declarado pelo importador ou exportador, o direito será cobrado sobre o importe da declaração.

Se o valor exceder 10 por cento ao que tiver sido declarado, a alfandega poderá,

XLIII

à sua escolha, exercer a preempção ou cobrar o direito sobre o valor determinado pelos peritos. Este direito será augmentado com 50 por cento, a titulo de multa, se a avaliação dos peritos for superior em 15 por cento ao valor declarado.

As despesas do exame de peritos serão pagas pelo declarante, se o valor determinado pela decisão arbitral exceder 10 por cento ao valor declarado; no caso contrario serão pagas pela alfandega.

ARTIGO 12.º

Os productos do solo e da industria de Portugal e das suas possessões ultramarinas serão admittidos na republica da Africa Meridional, e, reciprocamente, os productos do solo e da industria da republica da Africa Meridional serão admittidos em Portugal e nas suas possessões ultramarinas nas mesmas condições em que forem admittidos os productos similares da nação mais favorecida.

ARTIGO 13.º

Os navios que navegarem sob a bandeira da republica da Africa Meridional gozarão do mesmo tratamento, a todos os respeitos, e não estarão sujeitos a outros nem mais elevados direitos que os navios portuguezes, assim nos portos da provincia de Moçambique, como nos portos das outras colonias ou do continente de Portugal e ilhas adjacentes.

Fica, porém, entendido que esta estipulação se não applicará á navegação de grande e pequena cabotagem, emquanto for reservada á bandeira nacional.

ARTIGO 14.º

Todas as reduções de direitos, todos os favores, todos os privilegios que uma das partes contratantes conceder aos subditos, ao commercio, aos productos do solo ou da industria ou á bandeira de uma terceira potencia em qualquer parte dos seus dominios serão immediatamente e sem condições applicados á outra. Nenhuma das partes contratantes sujeitará os subditos, o commercio ou a navegação da outra a prohibições, restricções ou imposições de direitos que se não applicuem igualmente a todas as outras nações.

Fica, porém, reservado em proveito de Portugal o direito de conceder ao Brazil sómente vantagens particulares, que não poderão ser reclamadas pelo governo da republica da Africa Meridional, como uma consequencia do seu direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Igual direito se reserva o governo da Africa Meridional com respeito ao Estado Livre de Orange.

ARTIGO 15.º

Se se formar alguma companhia ou empresa para transporte de mercadorias pelas estradas ordinarias entre o porto de Lourenço Marques e aquella republica, Sua Magestade El-Rei de Portugal conceder-lhe-ha gratuitamente os terrenos pertencentes ao estado de que ella possa carecer para a construcção de estações de abrigo ou armazens, e dará ás auctoridades da provincia de Moçambique as necessarias ordens

para que ellas empreguem a sua legitima auctoridade e influencia com os indigenas, a fim de facilitar quanto possivel o exito d'essa empreza

ARTIGO 16.º

Cada uma das partes contratantes terá a faculdade de estabelecer consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades e logares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar qualquer localidade quando assim o julgar conveniente. Não poderá comtudo esta reserva ser applicada a uma das partes contratantes sem que o seja igualmente ás outras nações.

Os ditos funcionarios serão reciprocamente admittidos e reconhecidos logo que apresentem as suas patentes segundo as regras e formalidades prescriptas nos respectivos paizes.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio das suas funcções ser-lhes-ha dado gratuitamente, e apresentando o dito *exequatur* a auctoridade superior do logar da sua residencia tomará immediatamente as convenientes medidas para que possam desempenhar os deveres do seu cargo, e gosar das isenções, prerogativas, immuniidades, honras e privilegios que lhes são inherentes.

ARTIGO 17.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de uma das partes contratantes gosarão no territorio da outra dos privilegios que geralmente são concedidos ao seu cargo, taes como isenções de alojamentos militares, de toda a especie de contribuições directas, assim pessoas como mobiliarias ou sumptuarias, ordinarias e extraordinarias, exceptuando comtudo os que forem subditos do paiz em que residirem ou os que exercerem o commercio e a industria, porque n'este caso estarão sujeitos aos mesmos impostos, encargos ou contribuições a que estiverem sujeitos os outros particulares em rasão da sua nacionalidade ou do seu commercio e industria.

Fica entendido que as contribuições a que qualquer d'estes agentes possa estar sujeito em rasão da propriedade immovel que possua no territorio onde residir não são comprehendidas na sobredita isenção.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos gosarão alem d'isso da immuniidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação de cada paiz qualificar de crimes e punir como taes, e bem assim de todas as immuniidades e privilegios que forem concedidos aos funcionarios consulares da nação mais favorecida.

ARTIGO 18.º

Os archivos consulares serão inviolaveis e as auctoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto nem em caso algum, examinar nem apprehender papeis alguns que d'elles façam parte.

Estes papeis deverão estar sempre completamente separados dos livros ou papeis relativos ao commercio ou industria que os consules, vice-consules ou agentes consulares respectivos possam exercer.

ARTIGO 19.º

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos dois paizes poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia e, sendo necessario, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo supremo do estado, junto do qual exerçam as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção que for commettida pelas auctoridades ou funcionarios do dito estado nos tratados ou convenções existentes entre ambos os paizes, ou contra qualquer abuso de que tiverem a queixar-se os seus nacionaes, e terão o direito de empregar todas as diligencias que julgarem necessarias para alcançar prompta e boa justiça.

ARTIGO 20.º

Se um subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, e os herdeiros estiverem ausentes, os respectivos funcionarios consulares terão o direito de arrecadar, administrar e liquidar a herança, e remetter o producto a quem de direito pertencer.

ARTIGO 21.º

As disposições d'este tratado ficarão substituindo as do tratado concluido em 29 de julho de 1869 entre Portugal e a republica da Africa Meridional, excepto no tocante á demarcação de limites, que continuará a ser regida pelas estipulações do referido tratado de 29 de julho de 1869.

ARTIGO 22.º

O presente tratado terá vigor durante vinte annos a contar do dia da troca das ratificações. No caso de uma das partes contratantes não notificar doze mezes antes do fim do dito praso a sua intenção de fazer cessar os effeitos do mesmo tratado, continuará elle a ser obrigatorio até que expire o praso de um anno a contar do dia em que uma ou outra das duas altas partes contratantes o tiver denunciado.

ARTIGO 23.º

O presente tratado será ratificado segundo as formalidades adoptadas em cada um dos dois paizes, e depois de trocadas as ratificações terá execução dentro do praso que de mutuo accordo se estabelecer.

Em fé do que os plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa aos 11 de dezembro de 1875.

(L. S.)=*João de Andrade Corvo.*

(L. S.)=*Thomas Burgers.*

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, inspirando-se no vivo desejo que anima os seus respectivos governos de facilitar as relações commerciaes entre a provincia de Moçambique e a republica da Africa Meridional e promover o desenvolvimento da riqueza publica dos dois paizes julgaram conveniente declarar, por occasião da assignatura do tratado de 11 do corrente mez, o seguinte:

O governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal concorda em auxiliar a construcção d'um caminho de ferro a partir do porto de Lourenço Marques, ou d'um ponto da margem direita do rio do mesmo nome aonde chegue a navegação permanente, e que será definitivamente determinado em vista das competentes informações technicas e administrativas até á fronteira da republica da Africa Meridional, concedendo á empresa ou companhia que se formar para este fim e que der sufficientes garantias de que está habilitada a effectuar a referida construcção:

1.º Uma subvenção que poderá ser equivalente á metade do custo das obras segundo o orçamento feito em vista do projecto e em conformidade com as condições technicas que forem definitivamente estipuladas, orçamento e projecto que deverão ser previamente approvados pelo governo de Sua Magestade;

2.º Os terrenos pertencentes ao Estado que forem necessarios para a construcção e exploração do referido caminho de ferro;

3.º Importação livre durante quinze annos de todos os direitos do material fixo e circulante para a construcção e exploração do mesmo caminho de ferro;

4.º A preferencia em igualdade de circumstancias para a construcção dos ramaes da referida linha ferrea;

5.º O exclusivo da exploração da mesma linha ferrea e do respectivo telegrapho electrico durante noventa e nove annos, no fim dos quaes reverterão para o Estado, sem indemnisação alguma, reservando-se todavia o governo de Sua Magestade a faculdade de usar do direito de remissão no periodo e pela fórma que no contrato se ajustar.

O governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal concorda outrosim em permittir livre de direitos a importação de todo o material fixo e circulante destinado á construcção e exploração do prolongamento da mencionada linha ferrea no territorio da republica da Africa Meridional.

Pela sua parte o governo da republica da Africa Meridional declara:

1.º Que se obriga a continuar a linha ferrea da fronteira portugueza até a um centro de producção e consumo que possa assegurar o trafico e movimento da mesma linha e o desenvolvimento do commercio internacional;

2.º Que porá á disposição da empresa ou companhia que se formar para aquelle fim os estudos e trabalhos que tiverem sido feitos por conta do mesmo governo;

3.º Que no caso de julgar conveniente conceder a construcção da sua respectiva parte da linha ferrea á mesma empresa ou companhia a quem for concedida a construcção da parte portugueza, o governo da republica da Africa Meridional assegura

rá a esta empresa ou companhia todas as facilidades, e designadamente: 1.º, a concessão gratuita dos terrenos necessários; 2.º, garantia de 5 por cento do capital empregado, ou uma subvenção analoga á subvenção prometida pelo governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal;

4.º Obriga-se outrosim a invidar todas as diligencias para enduzir os indigenas da referida republica a que trabalhem na construcção da linha ferrea e a empregar todos os meios ao seu alcance para a prompta conclusão dos respectivos trabalhos.

Declaram finalmente os abaixo assignados que, sendo uma só e a mesma companhia que obtenha a concessão das duas partes da dita linha ferrea, e devendo estar sujeita ás leis de cada um dos dois paizes nos seus respectivos territorios, o governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e o governo da republica da Africa Meridional empregarão de mutuo accordo os meios que tiverem por mais convenientes e efficazes para que essa companhia cumpra as obrigações contrahidas, e para assegurar sob todos os pontos de vista o exito de uma obra de que tantas vantagens devem resultar para ambos os paizes.

Em fé do que os abaixo assignados o firmaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 11 dias do mez de dezembro de 1875.

(L. S.) = *João de Andrade Corvo.*

(L. S.) = *Thomas Burgers.*

VII

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL

N.º 1

**O SR. CONDE DE ANDRASSY, MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO IMPÉRIO AUSTRO-HUNGARO,
AO SR. CONDE DE LIPPE, ENCARREGADO DE NEGÓCIOS DO MESMO IMPÉRIO EM LISBOA**

Terebes, 10 août 1874.—Les délibérations de la conférence sanitaire internationale ouverte au commencement du mois passé ont été closes le premier jour du mois courant. La conférence a réussi dans un temps relativement restreint à résoudre, d'une manière satisfaisante, la tâche qui lui était dévolue. L'ensemble de ses travaux fait honneur à la science et à l'expérience réunis des délégués. J'éprouve une satisfaction particulière en constatant le mérite signalé et le droit incontestable à la reconnaissance générale que les délégués de tous les Gouvernements se sont acquis en cette circonstance.

Les résultats des délibérations de la Conférence, ainsi que ses décisions sont contenus dans le recueil des procès verbaux dont vous recevez ci-joint deux exemplaires pour les mettre à la disposition du Gouvernement auprès duquel vous avez l'honneur d'être accrédité. Les résolutions de la Conférence prises à l'unanimité se rapportent à toutes les questions qui lui ont été posées; elles se résument dans le relevé des conclusions adoptées et se composent, abstraction faite des questions purement scientifiques, du règlement des quarantaines maritimes avec les deux systèmes y relatifs et du projet de création d'une commission internationale permanente des épidémies. Ces documents, dont les originaux sont déposés ici, ont été signés par les délégués de tous les Gouvernements qui ont pris part à la conférence: ils contiennent de cette manière les décisions formelles de la seconde conférence sanitaire internationale.

Pour couronner l'œuvre dont les bases sont ainsi posées il faut aux résolutions prises la sanction des Gouvernements intéressés dans cette question. Dans le but de poursuivre la tâche que nous avons entreprise, nous croyons être obligés d'inviter aujourd'hui tous les Gouvernements et toutes les administrations représentés dans la

Conférence, d'accéder formellement à ces résolutions. A cet effet nous proposons de conclure deux conventions sanitaires distinctes.

La première aurait en vue d'amener l'uniformité nécessaire de principes et de mesures prophylactiques contre les épidémies. En ne conservant pour l'avenir que les quarantaines maritimes, cette convention établirait le maintien obligatoire de ces institutions dans la mer Rouge et dans la mer Caspienne et laisserait aux Gouvernements européens le libre choix entre le système proposé de l'inspection médicale à introduire, et le système révisé des quarantaines à conserver, soit dans tous soit dans quelques uns seulement des ports de mer soumis à leur détermination.

La seconde Convention aurait pour objet l'institution d'une Commission permanente basée sur le projet élaboré par la Conférence. Ce projet en suivant les indications données par la Conférence, serait à compléter par un projet supplémentaire d'organisation de cette commission, qui réglerait en même temps les questions financières qui s'y rattachent.

Dès que nous nous serons assurés du consentement et du concours actif d'un nombre suffisant des puissances, nous aurons soin de soumettre les projets de ces conventions à tous les Gouvernements et aux administrations qui ont pris part à la Conférence, et nous les inviterons à autoriser leurs représentants à Vienne ou des plénipotentiaires spéciaux envoyés à tel effet à procéder à la conclusion formelle et à la signature des conventions internationales proposées.

Nous croyons répondre au désir des Gouvernements engagés dans cette question, en nous prêtant comme intermédiaire entre les parties contractantes et en nous considérant pour le moment encore autorisés à recevoir au nom de tous, les déclarations officielles des Gouvernements qui voudront accéder aux stipulations des Conventions proposées, etc., etc.

Recevez, Monsieur le Comte, etc.

TRADUÇÃO

Terebes, em 10 de agosto de 1874.—As deliberações da conferencia sanitaria internacional aberta no principio do mez passado encerraram-se no primeiro dia do corrente mez. A conferencia conseguiu, em praso relativamente restricto, resolver de uma maneira satisfactoria a missão que lhe fôra confiada. O conjuncto dos seus trabalhos faz honra á sciencia e á experiencia dos delegados. Sinto particular satisfação constatando o distincto merito e o direito incontestavel ao reconhecimento geral que os delegados de todos os paizes e governos grangearam por esta occasião.

O resultado das deliberações da conferencia, assim como as suas decisões, acham-se reunidas na collecção das actas, de que recebereis dois exemplares, para os pordes á disposição do governo junto do qual tendes a honra de estar acreditado. As resoluções da conferencia tomadas por unanimidade referem-se a todas as questões que lhe foram apresentadas; resumem-se no extracto das conclusões adoptadas, e referem-se, abstrahindo das questões puramente scientificas, ao regulamento das quaren-

ténas marítimas com os dois systemas correlativos e ao projecto da criação de uma comissão internacional permanente das epidemias. Estes documentos, cujos originaes se acham guardados aqui, foram assignados pelos delegados de todos os governos que tomaram parte na conferencia; contêm assim as decisões formaes da segunda conferencia sanitaria internacional.

Para coroar a obra cujas bases se acham por esta fórma estabelecidas é necessaria a sancção dos governos interessados n'esta questão sobre as resoluções tomadas. Com o fim de proseguirmos no empreendimento que encetámos, julgâmos-nos obrigados a convidar hoje todos os governos e todas as administrações representadas na conferencia, a acceder formalmente a estas resoluções. E para isso propomos concluir duas convenções sanitarias distinctas.

A primeira teria em vista alcançar a uniformidade necessaria de principios e de medidas prophylacticas contra as epidemias. Conservando para o futuro unicamente as quarentenas marítimas, esta convenção estabeleceria a conservação obrigatoria d'estas instituições no mar Vermelho e no mar Caspio e deixaria aos governos europeus a livre escolha entre a adopção do systema proposto da inspecção medica e a conservação do systema revisto das quarentenas, já em todos, já em alguns dos portos de mar sujeitos ao seu dominio.

A segunda convenção teria por objecto a instituição de uma comissão permanente baseada sobre o projecto elaborado pela conferencia. Este projecto, conforme as indicações dadas pela conferencia, dever-se-ia completar com um projecto supplementar de organização d'esta comissão, o qual regularia ao mesmo tempo as questões financeiras correlativas.

Desde o momento em que estivermos seguros do consentimento e do concurso activo de um numero sufficiente de potencias, teremos o cuidado de submeter os projectos d'estas convenções a todos os governos, e ás administrações que tomaram parte na conferencia, e convida-las-hemos a auctorisar os seus representantes em Vienna ou plenipotenciarios especiaes para esse fim nomeados a proceder á conclusão formal e á assignatura das convenções internacionaes propostas.

Julgâmos corresponder ao desejo dos governos que concordaram n'esta questão, prestando-nos como intermediario entre as partes contratantes, e considerando-nos ainda auctorisados a receber em nome de todos, as declarações officiaes dos governos que quizerem annuir ás estipulações das convenções propostas.

Recebei, sr. conde, etc.

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,
AO SR. BARÃO DE DUMREICHER, MINISTRO DE SUA Magestade
O IMPERADOR DA AUSTRIA-HUNGRIA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade, considerando devidamente o assumpto do despacho que o sr. conde An-

drassy dirigiu ao sr. conde de Lippe, com data de 10 de agosto de 1874, e tendo ouvido a este respeito a junta de saude publica, está disposto a adherir ás resoluções da conferencia sanitaria internacional de Vienna, e partilhando os elevados sentimentos humanitarios que determinaram a iniciativa do governo austriaco, acolherá com muito prazer os projectos de convenções que o mesmo sr. conde Andrassy promette apresentar.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 23 de janeiro de 1875.

N.º 3

O SR. BARÃO DE SALZBERG, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DA AUSTRIA-HUNGRIA,
AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Monsieur le ministre.—J'ai l'honneur de transmettre ci-joint à votre excellence copie du projet de convention sanitaire internationale que le Gouvernement de Sa Majesté Impériale et Royale Apostolique met à la disposition du Gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle.

Ce projet de convention se tient strictement aux conclusions de la conférence sanitaire internationale de Vienne. En remplissant les quelques lacunes qu'offrait le travail de cette conférence, il met les nouvelles propositions jugées nécessaires d'accord avec les vues et les idées des délégués de la conférence et avec les dispositions analogues contenues dans d'autres conventions internationales de même nature.

Quant à la formation de la commission sanitaire des épidémies, le projet en question se borne à établir quelques principes indispensables de son organisation, mais laisse à la commission elle-même le soin de régler les détails de son service. Le maximum du budget annuel de cette commission y est limité à 250,000 francs et pour assiette de la répartition y est prise une proposition calculée par moitié d'après la population et par moitié d'après le tonnage de la marine marchande de chaque Gouvernement ou de chaque administration.

Les tableaux ci-joints rangent les divers pays en trois catégories et fixent leurs parts contributives d'après cette proportion.

En renonçant à son intention primitive d'élaborer deux projets de convention distincts en réunissant toutes les conclusions de la conférence sanitaire de Vienne en un seul travail, le Gouvernement Impérial et Royal, sans altérer aucun des principes sanctionnés par la conférence, a tenu compte de l'opinion de quelques Gouvernements à laquelle il s'est rallié pour simplifier et faciliter essentiellement l'établissement d'une entente générale sur cette question.

Le Gouvernement Impérial et Royal se plaît à espérer que ses propositions trouveront un accueil favorable auprès du Gouvernement de Sa Majesté le Roi, et que le Gouvernement Portugais voudra autoriser dans le plus court délai possible son délé-

gué soit en la personne de sont représentant à Vienne, soit dans celle d'un délégué spécial à signer dans cette ville la convention et le protocole final qu'il propose.

Les Gouvernements ou les administrations auront à déclarer au protocole final s'ils se décident pour le système d'inspection ou pour celui de la quarantaine révisée. Les Gouvernements qui voudront adopter les deux systèmes à la foi auront à désigner explicitement les parties de leurs côtés ou l'un ou l'autre système aura à entrer en vigueur.

En portant à la connaissance de votre excellence ce qui précède je la prie de bien vouloir me faire savoir, aussitôt que faire se pourra, les dispositions prises par le Gouvernement Portugais à cet égard.

Veillez agréer, etc.

TRADUCÇÃO

Lisboa, 26 de junho de 1875.—Sr. ministro.—Tenho a honra de enviar a v. ex.^a copia do projecto de convenção sanitaria internacional que o governo de Sua Magestade imperial e real apostolica põe á disposição do governo de Sua Magestade Fidelissima.

Este projecto de convenção cinge-se estritamente ás conclusões da conferencia sanitaria internacional de Vienna. Preenchendo algumas lacunas que offerecia o trabalho da conferencia, põe as novas propostas consideradas necessarias de accordo com as vistas e idéas dos delegados da conferencia e com as disposições analogas contidas em outras convenções internacionaes da mesma natureza.

Quanto á formação da commissão sanitaria das epidemias, o projecto de que se trata limita-se a estabelecer alguns principios indispensaveis para a sua organização, mas deixa á propria commissão o cuidado de regular os detalhes do seu serviço. O maximo do orçamento annual d'esta commissão está fixado em 250,000 francos, e como base da repartição tomou-se uma proposição calculada por metade com relação á população, e por outra metade segundo a tonelagem da marinha mercante de cada governo ou de cada administração.

Os quadros juntos collocam os diversos paizes em tres categorias, e fixam as suas partes constitutivas conforme esta proporção.

Renunciando a sua intenção primitiva de fazer dois projectos de convenção distinctos, e reunindo todas as conclusões da conferencia sanitaria de Vienna n'um só trabalho, o governo imperial e real, sem alterar nenhum dos principios sancionados pela conferencia, teve em consideração a opinião de alguns governos, a qual se encostou para simplificar e facilitar essencialmente o accordo geral sobre esta questão.

O governo imperial e real espera que as suas propostas encontrarão um acolhimento favoravel junto do governo de Sua Magestade, e que o governo portuguez quererá auctorisar, o mais brevemente possivel, o seu delegado, já na pessoa do seu representante em Vienna, já na de um delegado especial, a assignar n'esta cidade a convenção e protocollo final que propõe.

Os governos ou as administrações deverão declarar no **protocolo final** se se decidem pelo systema de inspecção ou pelo de quarentena. Os governos que quizerem adoptar os dois systemas deverão designar a parte das costas do seu territorio em que deve vigorar um ou outro systema.

Levando ao conhecimento de v. ex.^a o que precede, rogo-lhe queira **fazer-me** conhecer, logo que possa ser, as disposições tomadas pelo governo portuguez a este respeito.

Acceite, etc.

Convention sanitaire internationale

Les soussignés, plénipotentiaires des gouvernements et des administrations ci-dessus énumérés ont d'un commun accord, et sous réserve de ratifications, arrêté la convention suivante:

ARTICLE 1

En vue de prévenir de nouvelles invasions du choléra en Europe, les Hautes Parties Contractantes approuvent, pour les mesures à prendre en dehors de l'Europe, les mesures recommandées par la Conférence de Constantinople, notamment les quarantaines dans la mer Rouge et dans la mer Caspienne.

Ces quarantaines devront être instituées et organisées, d'une manière complète et satisfaisante, selon les maximes d'hygiène les plus rigoureuses.

ARTICLE 2

Pour les mesures à prendre dans les ports européens, lorsque le choléra a fait invasion en Europe, les Hautes Parties Contractantes adoptent les articles suivants, statuant deux réglemens distincts, dont l'un établit le système d'inspection médicale (voir art. 3 jusqu'à 8), tandis que l'autre prescrit, pour les états qui préfèrent maintenir les quarantaines, les bases d'un système quarantenaire (voir art. 9 jusqu'à 12).

Les Hautes Parties Contractantes déclarent accéder à l'un ou à l'autre ou bien à tous les deux systèmes à la fois en désignant, dans ce dernier cas, la partie des côtes auxquelles l'un ou l'autre système serait appliqué; leur choix se trouve inséré au protocole final de la présente convention: cette déclaration oblige les Hautes Parties Contractantes à suivre le système choisi et à l'exécuter sur la base établie par la présente Convention.

ARTICLE 3

Systeme d'inspection médicale

Il y aura dans chaque port ouvert au commerce une autorité sanitaire composée de médecins et d'administrateurs, aidés par un personnel de service. Le nombre des membres de ces différentes catégories variera dans chaque port selon l'importance du mouvement maritime, mais il devra être suffisant pour pouvoir accomplir dans

toutes les circonstances et avec rapidité les mesures exigées, pour les navires, les équipages et les passagers.

Le chef de ce service sera toujours tenu au courant par des communications officielles de l'état sanitaire de tous les ports infectés de choléra.

ARTICLE 4

Les navires provenant d'un port net, n'ayant touché dans leur voyage aucun port intermédiaire suspect, ni communiqué directement avec aucun navire suspect, et sur lesquels durant le voyage on n'aura constaté aucun cas suspect ou confirmé de choléra, seront admis à la libre pratique.

Pour constater ces faits, les Hautes Parties Contractantes sont libres de choisir la forme de la preuve qui leur conviendrait le plus, soit la patente de santé, soit la déclaration sous serment du capitaine ou toute autre preuve.

ARTICLE 5

Les navires provenant d'un port suspect ou infecté et ceux provenant de ports non suspects, mais qui ont eu dans le voyage des relations intermédiaires compromettantes ou sur lesquels il y a eu durant la traversée des cas suspects de maladie ou de mort de choléra, seront soumis dès leur arrivée à une visite médicale rigoureuse pour constater l'état sanitaire du bord.

ARTICLE 6

S'il résulte de la visite médicale qu'il n'existe parmi les hommes de l'équipage et les passagers aucun cas suspect de maladie ou de mort de choléra, le navire, avec tout ce qu'il renferme, sera admis à la libre pratique.

Mais si des cas de choléra ou de nature suspecte se sont manifestés à bord durant la traversée, le navire, les vêtements et les effets à l'usage des gens de l'équipage et des passagers seront soumis d'abord à une désinfection rigoureuse, bien que l'équipage et les passagers aient été trouvés indemnes du choléra dans le port.

ARTICLE 7

S'il y a à l'arrivée des cas suspects de maladie ou de mort de choléra, les malades seront immédiatement transportés dans un lazaret ou dans un local isolé pouvant en tenir lieu et prêt à les recevoir; les cadavres seront jetés à la mer avec les précautions d'usage, ou ensevelis, après avoir été convenablement désinfectés; les passagers et l'équipage seront soumis à une désinfection rigoureuse et le navire lui-même sera désinfecté, après qu'on en aura éloigné les passagers et la partie du personnel de l'équipage qui n'est pas nécessaire à la désinfection et à la surveillance.

Les vêtements et les effets à l'usage des malades et même des passagers sains seront assujettis, dans un local spécial et sous le contrôle rigoureux de l'autorité sanitaire, à une désinfection radicale.

Après cette désinfection, les effets seront rendus aux passagers et aux personnes de l'équipage qui seront admis à la libre pratique.

ARTICLE 8

Les marchandises débarquées seront admises à la libre pratique, à exception des chiffons et autres objets susceptibles, que l'on devra soumettre à une désinfection radicale.

ARTICLE 9

Systeme des quarantaines

Les provenances de ports infectés seront soumises à une observation variant de 4 à 7 jours pleins selon les cas. Dans les ports des États orientaux de l'Europe, et ailleurs dans certains cas exceptionnels seulement, la durée de l'observation peut être portée à 10 jours.

ARTICLE 10

Si l'autorité sanitaire a la preuve suffisante qu'aucun cas de choléra ou de nature suspecte n'a eu lieu à bord durant la traversée, la durée de l'observation est de 3 à 7 jours à dater de l'inspection médicale.

Si, dans ces conditions, la traversée a duré au moins 7 jours, l'observation est réduite à 24 heures pour les constatations et les désinfections qui pourraient être jugées nécessaires.

Dans les cas tombant dans cette catégorie, la quarantaine d'observation peut être purgée à bord, tant qu'aucun cas de choléra ou d'accidents suspects ne s'est manifesté et si les conditions hygiéniques du navire le permettent. Dans ces circonstances le déchargement du navire n'est point obligatoire.

ARTICLE 11

En cas de choléra ou d'accidents suspects, soit durant la traversée, soit après l'arrivée, la durée de l'observation pour les personnes non malades est de 7 jours pleins, à dater de leur isolement dans un lazaret ou dans un endroit pouvant en tenir lieu.

Les malades sont débarqués et reçoivent les soins convenables, dans un local isolé et séparé des personnes en observation.

Le navire et tous les objets susceptibles sont soumis à une désinfection rigoureuse, après laquelle les personnes restées à bord du navire sont assujetties à une observation de 7 jours.

ARTICLE 12

Les provenances des ports suspects, c'est-à-dire voisins d'un port où règne le choléra et ayant des relations libres avec ce port, peuvent être soumises à une observation, qui n'excédera pas 5 jours, si aucun accident suspect ne s'est produit à bord.

ARTICLE 13

Les navires chargés d'émigrants, de pèlerins et, en général, tous les navires jugés particulièrement dangereux pour la santé publique, peuvent, dans les conditions mentionnées précédemment, être l'objet de précautions spéciales que déterminera l'autorité sanitaire du port d'arrivée.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire observer par les diverses com-

pagnies, au sujet du transport des pèlerins, la règle anglaise «Native Passenger-ships Act» amendée en 1870.

ARTICLE 14

Lorsque les ressources locales ne permettent pas d'exécuter les mesures ci-dessus prescrites, le navire infecté est dirigé sur le plus prochain lazaret, après avoir reçu tous les secours que réclame sa position.

ARTICLE 15

Un navire provenant d'un port infecté qui a fait escale dans un port intermédiaire et y a reçu la libre pratique sans avoir fait de quarantaine, et considéré est traité comme provenant d'un port infecté.

ARTICLE 16

Dans les cas de simple suspicion, les mesures de désinfection ne sont pas de rigueur, mais elles peuvent être pratiquées toutes les fois que l'autorité sanitaire le juge convenable.

ARTICLE 17

Un port où le choléra règne à l'état épidémique ne doit plus appliquer de quarantaine proprement dite, mais il doit pratiquer seulement des mesures de désinfection.

ARTICLE 18

Le capitaine, le médecin et les officiers du bord sont tenus de déclarer à l'autorité sanitaire, tout ce qu'ils peuvent savoir en fait d'apparitions suspectes de maladie parmi l'équipage et les passagers. En cas de fausse déclaration ou de réticence calculée, ils sont passibles des peines édictées par les lois sanitaires.

Les Hautes Parties Contractantes s'entendront ultérieurement sur les bases à élaborer au sujet d'un code pénal sanitaire international. Reconnaisant la nécessité qu'une loi pénale applicable aux contraventions sanitaires soit édictée dans l'empire Ottoman, elles remettent au Gouvernement impérial Ottoman le soin d'en élaborer le projet et de le soumettre à l'approbation d'une commission internationale convoquée ad hoc.

ARTICLE 19

La désinfection, soit des effets à l'usage, soit des navires, sera opérée par les procédés que les autorités compétentes de chaque pays jugeront le mieux appropriés aux circonstances.

ARTICLE 20

Vu que les quarantaines sur les fleuves sont inexécutables et inutiles, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à les abolir.

Toutefois les mesures recommandées dans le système de l'inspection médicale et énoncées aux articles 3 jusqu'à 8, peuvent y être appliquées aux navires ayant le choléra à bord.

Quant aux ports de l'embouchure, ils rentrent dans la catégorie des ports maritimes et par conséquent les mêmes mesures y sont applicables.

LVIII

ARTICLE 21

Pour les mêmes motifs consignés à l'article précédent, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à abolir également les quarantaines de terre.

ARTICLE 22

Il sera institué à Vienne une Commission sanitaire internationale permanente ayant pour objet l'étude des maladies épidémiques.

ARTICLE 23

Les attributions de cette Commission seront purement scientifiques; elle pourra être consultée, à ce sujet, par les Hautes Parties Contractantes.

La Commission aura pour tâche principale l'étude du choléra, au point de vue de l'étiologie et de la prophylaxie. Néanmoins elle pourra comprendre dans ses études les autres maladies épidémiques. A cet effet, elle tracera un programme comprenant les recherches devant être entreprises d'une manière uniforme par tous les États contractants, sur l'étiologie et la prophylaxie du choléra et des autres maladies épidémiques en tenant, en général, compte des propositions faites à ce sujet par la Conférence sanitaire internationale de Vienne dans ses délibérations sur ce point.

Elle fera connaître le résultat de ses travaux, au moyen de rapports qu'elle adressera régulièrement aux Hautes Parties Contractantes, et par des publications générales.

Enfin elle pourra proposer la convocation de conférences sanitaires internationales, et elle sera chargée d'élaborer le programme de ces conférences.

ARTICLE 24

La Commission sera composée de médecins délégués par les Hautes Parties Contractantes.

Chaque Gouvernement ou administration sanitaire indépendante a le droit de s'y faire représenter par un délégué.

La Commission sera indépendante dans ses travaux scientifiques et, par conséquent, elle correspondra directement avec les Gouvernements et Administrations et éventuellement avec les autorités spéciales désignées par les Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 25

Cette Commission sera convoquée un mois après la ratification de la présente Convention.

La Commission se constituera en procédant à l'élection de son Président qui sera choisi soit parmi les membres qui la composeront, soit au dehors. Deux Vice-Présidents choisis parmi les membres de la Commission seront adjoints au Président.

La Commission fixera elle-même son organisation et élaborera ses règlements.

Elle instituera à son siège un bureau à résidence fixe, chargé de centraliser les travaux et de donner suite à ses délibérations.

La nomination et la composition de ce bureau ainsi que toutes les dispositions nécessaires ultérieures par rapport à l'organisation intérieure, sont laissées aux soins

de la Commission, qui donnera connaissance de ses décisions aux Hautes Parties Contractantes.

Le Président et le chef du bureau seront, le premier élu, et le second nommé, par la Commission pour une période longue au moins de trois ans.

ARTICLE 26

La Commission s'assemblera périodiquement aux époques fixées par elle; dans l'intervalle le bureau placé sous la direction du président, exécutera les décisions de la Commission.

ARTICLE 27

Les Hautes Parties Contractantes donneront à leurs autorités sanitaires et à leurs conseils d'hygiène publique les instructions nécessaires pour fournir à la Commission internationale tous les renseignements relatifs aux questions qui rentrent dans le cercle de ses études.

Notamment les Hautes Parties Contractantes feront constater les premiers cas de chaque épidémie de choléra qui éclatera dans différentes localités de leur territoire et spécialement dans les ports maritimes de l'Europe, et elles auront soin d'en informer sans délai la Commission pour faire réunir tous les éléments d'une statistique complète relative à la marche de cette épidémie.

Dans les pays où des conseils sanitaires internationaux sont établis, ceux-ci fourniront tous les renseignements qu'ils possèdent, et prescriront les recherches nécessaires.

ARTICLE 28

Dans les pays où il n'y a pas de service sanitaire organisé, les études seront faites, avec l'assentiment du Gouvernement local, par des missions temporaires, ou par des médecins en résidence fixe.

Ces missions et ces postes sanitaires fixes, institués par voie internationale, seront créés d'après les indications de la Commission internationale recevront d'elle leurs instructions et lui rendront compte de leurs travaux. Les frais qu'ils nécessiteront seront inscrits au budget annuel de la Commission internationale.

ARTICLE 29

Les frais nécessités pour le fonctionnement de la Commission internationale seront répartis entre les Hautes Parties Contractantes de manière à ce que la moitié des ressources à fournir soit répartie d'après le chiffre de la population et l'autre en proportion du tonnage de la marine marchande de chacune des Hautes Parties Contractantes. Les parts contributives des Parties Contractantes, calculées d'après cette proportion, sont insérées au protocole final faisant partie intégrante de la présente Convention.

Ces frais ne devront pas dépasser par année la somme de 250,000 francs, non compris les frais spéciaux auxquels pourraient donner lieu les conférences internationales et des frais extraordinaires qui exigeront cependant l'assentiment préalable de toutes les Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 30

Sur la base de cette somme et des contributions garanties de la part des Hautes Parties Contractantes, la Commission élaborera, dès sa convocation, un budget normal qui comprendra toutes les dépenses ordinaires et extraordinaires, telles que frais du bureau, d'impression, des missions et des stations et autres; elle communiquera ce budget aux Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 31

Les gouvernements qui accéderont à la présente convention participeront à tous les droits et avantages qui y sont stipulés.

Quant aux États qui n'y accéderaient pas, les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de prendre à leur égard les mesures sanitaires qu'elles jugeront nécessaires.

Cependant les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de Sa Majesté Impériale et Royale Apostolique qui a convoqué la dernière conférence sanitaire, et par ce Gouvernement à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages, stipulés par la présente convention.

ARTICLE 32

La présente Convention sera mise à exécution un mois après sa ratification et restera en vigueur pendant dix années à partir du jour de son entrée en vigueur.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent la faculté d'introduire, d'un commun accord, dans la présente Convention toutes les modifications dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

ARTICLE 33

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que faire se pourra.

Les actes de ratification seront échangés à Vienne.

En foi de quoi les plénipotentiaires des Gouvernements et Administrations ci-dessus énumérés l'ont signé à Vienne le

TABLEAU A

Tableau de repartition des frais nécessités pour le fonctionnement de la commission internationale des épidémies

Gouvernement et administration	Population (1)	Tonnage	Quote part par				Somme totale	
			Population		Tonnage		Francs	centi- mes
			Francs	Centi- mes	Francs	Centi- mes		
Allemagne	41.060:695	1.300:000	17:795	71	13:021	44	30:817	15
Autriche-Hongrie	35.644:858	266:562	15:448	48	2:670	02	18:118	50
Belgique	4.984:451	30:000	2:158	06	300	49	2:458	55
Danemark	4.864:541	181:494	808	09	1:817	93	2:626	02
Egypte	5.250:000	21:000	2:275	35	210	35	2:485	70
Espagne	16.835:000	390:700	7:296	27	3:913	48	11:209	77
France	36.102:921	1.074:656	15:647	01	10:764	19	26:411	20
Grèce	1.457:894	297:404	631	85	2:978	94	3:610	79
Grande-Bretagne	32.131:488	5.751:326	13:925	79	57:608	13	71:533	92
Italie	26.801:154	1.000:000	11:593	62	10:016	49	21:610	11
Luxembourg	199:958	—	86	66	—	—	86	66
Norvège	1.741:621	699:910	754	82	7:010	64	7:765	46
Pays-Bas	3.673:290	540:164	1:592	—	5:410	55	7:002	55
Persé	5.000:000	—	2:167	—	—	—	2:167	—
Portugal	4.372:000	158:000	1:894	82	1:582	61	3:477	43
Roumanie	4.500:000	10:600	1:950	30	106	17	2:056	47
Russie	35.603:758	230:000	15:430	67	2:303	79	17:734	46
Serbie	1.325:000	—	574	26	—	—	574	26
Suède	4.201:279	345:608	1:820	83	3:461	78	5:282	61
Suisse	2.669:147	—	1:180	19	—	—	1:180	19
Turquie	23.000:000	182:000	9:968	20	1:823	—	11:791	20
			125:000	—	125:000	—	250:000	—

(1) Il ne rentre dans les chiffres de cette position que la population des pays européens et non celle des colonies des États énumérés. Pour l'*Egypte* on n'a pris pour base du calcul que la population en Egypte même, en exceptant celle de ses possessions en Nubie au Soudan et au Soudan.

Pour la *Russie* vu l'étendue considérable et la population peu dense de ses pays en Europe, le calcul s'est fait sur la moitié de sa population européenne.

TABLEAU B

1^{re} Classe (6 états)		Part contributive en francs
Gouvernements ou administrations :		
Allemagne.....		31:038
Autriche.....	}	Autriche-Hongrie.....
Hongrie.....		
France.....		31:038
Grande-Bretagne.....		31:038
Italie.....		31:038
Russie.....		31:038
2^{me} Classe (4 états, 2 administrations)		
Espagne.....		10:784
Pays-Bas.....	}	Pays-Bas Luxembourg.....
Luxembourg.....		
Suède.....	}	Suède-Norvège.....
Norvège.....		
Turquie.....		10:784
3^{me} Classe (9 états)		
Belgique.....		2:293
Danemark.....		2:293
Egypte.....		2:293
Grèce.....		2:293
Perse.....		2:293
Portugal.....		2:293
Roumanie.....		2:293
Serbie.....		2:293
Suisse.....		2:293
Somme totale.....		250:001

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. BARÃO DE DUNREICHER

Em resposta á nota da legação a cargo de v. ex.^a, datada de 26 de junho do anno proximo passado, transmittindo-me cópia do projecto de convenção sanitaria internacional formulado pelo governo de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, tenho a satisfação de communicar a v. ex.^a que, depois de reflectido exame pelas competentes repartições, o governo de Sua Magestade está disposto a adherir a esta convenção.

Julga porém indispensavel fazer um protocollo que deve ser anexo á mesma convenção com as seguintes reservas :

1.^a

(Com referencia ao artigo 22.º do projecto)

Estabelecem-se n'este artigo dois regulamentos distinctos para prevenir a invasão da cholera, o systema de inspecção medica e o systema quarentenario; e convidam-se as altas partes contratantes a declarar qual dos dois preferem, ou mesmo, se ambos os systemas combinados.

As condições climatericas e sociaes de Portugal tornam aqui impropicio e arriscado o systema de inspecção medica. Por outro lado a experiencia propria e as nossas tradições justificam a conveniencia e vantagem das quarentenas. Entende pois o governo de Sua Magestade que sobre este ponto deve declarar que *opta pelo systema quarentenario com exclusão dos outros.*

2.^a

(Com referencia ao artigo 9.º do projecto)

Trata este artigo das quarentenas a que devem estar sujeitos os navios provenientes de portos inficcionados (infectés).

A doutrina do artigo não offerece duvida; mas convem que fique definida a *infecção de um porto*, poisque esta litteralmente se toma pela existencia da epidemia (restando ainda assim a fixar o numero de casos que caracterizam a infecção), em quanto que em outra accepção convencional (e é essa a dos regulamentos portuguezes) a infecção abrange um periodo anterior e posterior á existencia dos casos da doença.

Os regulamentos portuguezes, para determinação d'esses periodos, attenderam a que a manifestação de um primeiro caso de cholera suppunha a preexistencia dos germens cholero-genicos, cuja incubação os tornou latentes por cinco dias, termo medio; e a que, só depois de decorrido um certo praso (adoptou-se o de quinze dias) depois que acabou, pela morte ou pela cura, o ultimo caso de doença epidemica, é que se poderiam considerar extinctos os germens especificos da epidemia.

Rasões de conveniencia corroboradas pela pratica aconselham a manter a acce-

ção um pouco convencional da *infecção* dos portos adoptada pelos regulamentos portuguezes.

Mesmo quanto á *infecção real* muitas vezes se suscitam duvidas sobre a natureza esporadica ou epidémica do primeiro ou dos primeiros casos de qualquer doença contagiosa, o que tambem torna incerta a significação rigorosa da *infecção*, e exige que se fixe a accepção da palavra, ou, o que é mais rasoavel, que ás auctoridades do paiz fique reservada a faculdade de classificar o estado sanitario dos portos com relação ás hypotheses occorrentes, e em conformidade com as informações que colligirem.

Entende pois o governo que *deve declarar que Portugal não fica inhibido de comprehender no periodo de infecção dos portos os cinco dias anteriores ao apparecimento do primeiro caso de cholera, e os quinze dias posteriores ao ultimo caso da epidemia; e bem assim, que se reserva o direito de avaliar, em cada hypothese, o numero de casos de cholera, que devam motivar a qualificação do ponto infectado.*

3.ª

(Com relação ao artigo 10.º do projecto)

Este artigo é aceitavel na sua generalidade, porque nenhuma outra cousa é mais do que o principio das *quarentenas complementares*, que o regulamento geral de sanidade maritima em vigor em Portugal adoptou como innovação, hem aceita pelas facilidades que traz ao commercio, sem prejuizo para a saude publica.

Funda-se esta innovação em que, para as pessoas, os dias de viagem, havendo isolamento, se podem considerar como de quarentena.

Ha todavia a attender que, se o navio póde ser em alguns casos considerado como um lazareto por não conter em si elementos morbigenos, n'outros casos deve pelo contrario ser tido na conta de foco de *infecção*, sempre que a quantidade e qualidade da carga ameacem os passageiros e tripulantes de uma permanente emanção de principios morbigenos.

Por isso as quarentenas complementares são no regulamento portuguez limitadas aos casos em que o navio venha em lastro, isto é, sem materia que possa ser vehiculo de contagio adquirido no porto, ou em que, trazendo carga, venha esta completamente isolada das pessoas, como será se as escotilhas vierem fechadas e selladas com o sêllo consular do porto da procedencia.

E por isso entende o governo de Sua Magestade que *deve reservar o direito de applicar a disposição do artigo 10.º sómente aos navios que, alem das condições designadas venham em lastro, ou com carga, mas estando esta isolada dos passageiros e tripulantes pelas escotilhas fechadas e selladas ou por qualquer outro meio que a auctoridade sanitaria reconhecer como sufficiente garantia do isolamento.*

4.ª

(Com referencia ao artigo 12.º do projecto)

Este artigo define *porto suspeito* como aquelle que é vizinho de um porto em que reina a cholera, e que tem livres relações com esse porto.

Deseja o governo de Sua Magestade que *se declare que a suspeição do porto deve resultar não só da vizinhança de um outro porto vizinho infectado, mas também da de qualquer ponto infectado ainda que não seja porto de mar.*

A conveniencia d'esta declaração não carece de justificação porque é evidente.

5.ª

(Com referencia ao artigo 15.º do projecto)

Diz este artigo que o navio procedente de porto sujo (*infecté*) que fizer escala por um porto intermedio e ali tiver livre pratica sem ter feito quarentena, será considerado como procedente de porto sujo.

Não ha duvida n'essa disposição, e é ella conforme aos regulamentos portuguezes.

Mas figurando a hypothese contraria, poderá perguntar-se: E terá sempre livre pratica o navio que no porto de escala tiver feito quarentena?

Não poderia nem deveria o governo de Sua Magestade acceitar a affirmativa sem restricções.

O projecto de convenção marca os dias de quarentena, por minimo e maximo, ficando as auctoridades de cada paiz com a faculdade de fixar o numero de dias dentro d'aquelles limites. Sendo assim, póde em um paiz julgar-se, na mesma hypothese, necessaria uma observação de sete dias, emquanto que n'outro se julgue sufficiente a de tres dias. É pois rasoavel que o exercicio d'esta faculdade por parte das auctoridades de um paiz não supprima igual faculdade das auctoridades de outro paiz convencionado, obrigando-as a cingir-se ao seu modo de ver e de julgar.

Alem d'isso, quanto ás beneficiações e expurgos, o projecto de convenção é mui latitudinario, deixando a cada paiz a escolha da quantidade e qualidade dos desinfectantes, o que importa o direito de não considerar como beneficiados os objectos e artigos, que o tiverem sido por fórma, que no porto do destino se julgar insufficiente e inefficaz.

Julga pois o governo de Sua Magestade, com relação a este artigo, que convem declarar que *se o navio tiver feito quarentena inferior á que, em igual caso, teria sido imposta pela auctoridade portugueza dentro dos limites da convenção, ou se as beneficiações e desinfecção recebidas forem julgadas inferiores ás que teriam sido feitas em portos portuguezes, as auctoridades portuguezas terão o direito de renovar ou de completar as quarentenas e beneficiações.*

6.ª

(Com referencia ao artigo 22.º do projecto)

Este artigo declara a abolição das quarentenas de terra.

Comquanto os cordões sanitarios sejam impraticaveis em toda a extensão da fronteira, tem-se todavia entendido que em certas condições e em pontos limitados são estes meios preventivos de algum proveito.

Julga pois o governo de Sua Magestade dever *reservar o direito a usar d'este meio com relação á fronteira hespanhola*, tanto mais quanto a nação vizinha não pôde julgar offendidos os seus interesses, poisque o seu governo, a este respeito, tambem não prescinde da faculdade de estabelecer quarentenas terrestres com relação á nossa fronteira e á franceza.

O caracter scientifico e representativo da commissão permanente internacional mal se pôde conciliar com a faculdade estabelecida no artigo 25.º do projecto, de escolher o presidente fóra da mesma commissão. Mas espera o governo de Sua Magestade que o governo austro-hungaro consinta em alterar a redacção do referido artigo em ordem a que o presidente da commissão só possa ser eleito entre os seus membros.

Pelo que respeita ás despesas com que Portugal deve contribuir para o orçamento annual da commissão permanente internacional, o governo de Sua Magestade acceita a quota que lhe foi arbitrada na respectiva tabella, e proporá ás côrtes auctorisacção necessaria para satisfazer a esta despeza.

Se pois o governo austro-hungaro accuitar as reservas ou declarações que acima ficam mencionadas, e que são indispensaveis para harmonisar as disposições da convenção com o regimen quarentenario e regulamentos sanitarios estabelecidos em Portugal, na parte em que a sua efficacia tem sido demonstrada pela experiencia, o governo de Sua Magestade auctorisará sem demora o seu representante em Vienna a assignar a convenção e o protocollo em que devem ser feitas essas reservas ou declarações.

Aproveito, etc.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 18 de janeiro de 1876.

VIII

OCCORRENCIAS NO PARÁ

(VIDE DOCUMENTOS PUBLICADOS EM 1875)

N.º 1

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS, MINISTRO DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO,
AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Extracto.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1875. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Communica-me o consul no Pará o crime perpetrado n'aquella cidade na pessoa de Balthazar Guedes Ferreira.

Apesar do procedimento da auctoridade para descobrir os delinquentes, julguei dever dirigir ao governo imperial a nota constante da copia inclusa (documento A), e do mesmo governo recebi a resposta da copia tambem junta (documento B).

A

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1875. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Terá de certo v. ex.^a conhecimento do crime horroroso que teve logar na capital do Pará, encontrando-se no dia 1.º do corrente assassinado por meio de estrangulação em seu proprio estabelecimento commercial o subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira. Foi este crime, acompanhado de roubo, praticado durante a noite em casa sita n'uma das ruas frequentadas da cidade, e até á data em que m'õ communicou o consul no Pará não tinham sido descobertos os delinquentes. Estou informado que o presidente da provincia procede a diligencias; mas não só pelo facto em si como pelos lamentaveis successos anteriormente occorridos espero

que o governo imperial não deixará de ordenar todas as providencias requeridas por semelhante estado de cousas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a v. ex.^a os protestos da minha mais alta consideração e muita profunda estima. — (Assignado) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos*. — A s. ex.^a o conselheiro visconde de Caravellas, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc.

B

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de fevereiro de 1875. — 1.^a secção. — N.º 8. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, passou-me em data de 22 do corrente por motivo do assassinato perpetrado no subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira, commerciante estabelecido na capital da provincia do Pará. Informa s. ex.^a que até á data em que o respectivo consul trouxe esse lamentavel successo ao seu conhecimento não tinham sido descobertos os seus auctores, apesar das diligencias n'esse intuito empregadas pelas auctoridades locaes; e acrescenta que, não só pelo facto em si como pelos successos anteriormente occorridos, espera que o governo imperial não deixará de ordenar todas as providencias que o caso requer. Como o sr. conselheiro Carvalho e Vasconcellos o reconhece, o delegado do governo imperial na provincia do Pará tem cumprido com o seu dever, promovendo as mais activas diligencias para o descobrimento dos auctores do crime e sua punição legal. Tomando entretanto na devida consideração a precitada nota, n'esta data dirijo-me ao sr. ministro da justiça, rogando-lhe haja de recommendar toda a actividade nas alludidas pesquisas, a fim de não ficar impune o attentado de que se trata.

Aproveito a oportunidade para renovar ao sr. ministro as seguranças de minha alta consideração. — (Assignado) *Visconde de Caravellas*. — A s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

N.º 2

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1875. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.^a a inclusa copia da nota (documento A), que recebi do governo imperial, com referencia aos factos occorridos em Vizeu no mez de setembro do anno findo.

Não havendo concordancia entre as informações contidas n'esses documentos e as que constam do officio do consul no Pará, datado de 17 de novembro de 1874, relativamente ao espancamento que soffrera o subdito portuguez Francisco José de Freitas, julguei indispensavel dirigir ao mesmo consul o officio tambem por copia

junto (documento B), e em vista dos esclarecimentos, que elle me enviar, regularrei o meu ulterior procedimento sobre este assumpto.

A

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de maio de 1875.—1.^a Secção.—N.º 11.—Com referencia ás occorrencias que se deram nos dias 6, 7 e 16 de setembro ultimo na villa de Vizeu, provincia do Pará, tenho a honra de passar ás mãos de s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelíssima, as copias juntas do officio (documento A e B), que me dirigiu o sr. ministro da justiça em data de 27 do mez proximo findo e dos documentos que o acompanharam.

Pela leitura do officio do juiz de direito de Bragança reconhecerá o sr. conselheiro que os movimentos sediciosos dos dois primeiros dias não tiveram o character e os precedentes que lhes foram attribuidos, como se verificou das minuciosas indagações a que se procedeu; e quanto á occorrença do dia 16, isto é, ao espancamento do subdito portuguez Francisco Antonio de Freitas, consta da citada communicação que, tendo-se procedido aos respectivos inqueritos, foi o crime de que se trata considerado de acção privada, e consequentemente archivados os referidos inqueritos, ficando porém salvo ao offendido o direito de propor a sua acção.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.—(Assignado) *Visconde de Caravellas*.—A s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, etc., etc., etc.

a

Copia.—2.^a Secção.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 27 de abril de 1875.—Ill.^{mo} ex.^{mo} sr.—Em additamento ao aviso de 11 do dezembro do anno passado, transmitto a v. ex.^a nas copias inclusas os officios do juiz de direito interino da comarca de Bragança, na provincia do Pará, e da respectiva presidencia, datadas de 15 de fevereiro e 5 de março ultimos, versando sobre o resultado das indagações relativas ás occorrencias que se deram na villa de Vizeu a 16 de setembro do mesmo anno.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a v. ex.^a os protestos de minha alta estima e consideração.—*Manuel Antonio Duarte de Azevedo*.—A s. ex.^a o sr. conselheiro visconde de Caravellas.

b

Juizo de direito de Bragança, 15 de fevereiro de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Accuso o recebimento do officio de v. ex.^a firmado de 30 de janeiro ultimo, no qual recommenda-me que lhe informe sobre o resultado das indagações ordenadas com relação ás occorrencias que se deram na villa de Vizeu em 16 de setembro findo. Referindo-se as occorrencias d'esse dia unicamente ao espancamento feito por Francisco Ferreira de Sousa no subdito portuguez Francisco Antonio de Freitas, tenho a informar a v. ex.^a que procedidos os respectivos inqueritos pelo delegado de policia d'este termo, tenente Francisco Antonio Nepomuceno, e remettidos por intermedio do juiz municipal á promotoria publica, foi considerado o crime de acção privada, pelo qual foram archivados os referidos inqueritos; ficando salvo porém ao mesmo offendido o direito de propor a sua acção. Quanto, porém, aos movimentos de sedição que se diz terem havido nos dias 6 e 7 do mesmo mez de setembro, contra portuguezes residentes n'essa villa, devo informar a v. ex.^a que em officio reservado de 26 de outubro ultimo communicou-me o referido delegado de policia que não tiveram elles o character e os precedentes que se quiz dar, não passando tudo de intrigas politicas do logar.

Entretanto, procedidos minuciosamente os referidos inqueritos acham-se denunciados o professor publico, padre Manuel Joaquim Ferreira, o collecter provincial Annibal Guilhon de Oliveira, Vicente Ferreira Ramos de Oliveira, José Balbino Tarraças, Olympio José Pereira e o dito Francisco Ferreira de Sousa.

Asseguro a v. ex.^a que serei solícito na punição de quem quer que seja que esteja implicado n'esses movimentos, com descredito unicamente para a provincia.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. dr. Francisco Maria Correia de Sá e Benevides, dignissimo presidente da provincia do Pará.—O juiz de direito, *Napoleão Silverio da Silva*.

B

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1875.—Ill.^{mo} sr.—No seu officio n.º 23 de 17 de novembro do anno findo com relação aos factos occorridos em Vizeu no mez de setembro do mesmo anno, informa-me v. s.^a que o ferimento feito na pessoa do subdito portuguez Francisco José de Freitas fôra considerado grave em virtude dos inqueritos e ultimo corpo de delicto a que procedeu o delegado de policia. Torna-se indispensavel que v. s.^a transmitta a esta legação, com a maxima brevidade, copia authentica dos documentos a que se refere esta sua informação. E como o promotor publico de Bragança não promoveu a accusação criminal por considerar o crime de acção privada, deverá v. s.^a communicar-me tambem quaes os fundamentos que teve esta auctoridade para assim resolver.

Deus guarde a v. s.^a—(Assignado), *Mathias de Carvalho e Vasconcellos*.—Ill.^{mo} sr. Joaquim Baptista Moreira, consul de Portugal no Pará.

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia do officio que me dirigiu o consul no Pará (documento A).

Este officio menciona o julgamento no tribunal do jury das praças de pret do 11.º batalhão de infantaria de linha, João Manuel Ribeiro e José Bento do Nascimento, dos quaes o primeiro foi processado como auctor do homicidio perpetrado na pessoa do subdito portuguez Antonio Candido do Valle, e o segundo por ter espancado o subdito portuguez Antonio Marinho da Maia.

Ribeiro foi condemnado no grau minimo do artigo 193.º do codigo criminal, e a absolvição de Nascimento consta da nota do sr. ministros dos negocios estrangeiros por copia junta e documentos annexos (documento B).

Nos termos da legislação do imperio a appellação por parte, quer do juiz de direito que preside ao tribunal do jury, quer do promotor publico, não era obrigatoria nos casos de que se trata.

A

Consulado de Portugal no Pará.—N.º 8.—Belem, 10 de março de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Cabe-me n'esta occasião participar a v. ex.^a que as praças de pret do 11.º batalhão de infantaria de linha, de nomes João Manuel Ribeiro e José Bento do Nascimento, foram ultimamente submettidos a julgamento, no jury d'esta capital; o primeiro, em consequencia do assassinato na pessoa do calafate Antonio Candido do Valle, e o segundo pelo espancamento em Antonio Marinho da Maia, estabelecido com mercearia na rua Nova de Sant'Anna, ambos subditos portuguezes, como já dei conhecimento a v. ex.^a em officios n.ºs 19 e 27 da serie do anno findo.

João Manuel Ribeiro saio apénas condemnado no grau minimo do artigo 193.º do codigo criminal, por haverem admittido os jurados em seu favor as circumstancias attenuantes dos §§ 4.º, 6.º e 8.º do artigo 18.º do referido codigo; e José Bento do Nascimento, embora o jury reconhecesse a criminalidade do réu, e constasse do auto do corpo de delicto a gravidade do espancamento, considerou não ter sido este de tal ordem que inhabilitasse o paciente por mais de trinta dias; admittindo igualmente as attenuantes dos §§ 6.º e 8.º do citado codigo, sendo alem d'isto informado que, em referencia ao homicidio, nem o juiz de direito nem o promotor appellessem para a relação do districto.

Á vista d'estes processos promovidos pela justiça publica e suas decisões, tem-se agitado seria questão na imprensa jornalistica, iniciada no n.º 15 do periodico *America do Sul*.

E como no primeiro artigo da *America do Sul* por accidente falla-se no menor Domingos José dos Santos Coelho, é dever meu informar a v. ex.^a do que houve ácerca de sua prisão e julgamento.

A este nosso compatriota abriram-lhe fallencia os commerciantes portuguezes Frias & Nogueira, Albano & C.^a e outros, em virtude de letras e creditos vencidos e não pagos; o requerimento da quebra sendo attendido pelo juiz do commercio, foi esta qualificada *fraudulenta*, e o procedimento *ex officio* da promotoria publica, levou-a, no libello accusatorio, para quebra *culposa*.

No correr do processo criminal, Santos Coelho solicitou a intervenção consular, allegando, alem de morosidade no seu julgamento, a circumstancia attendivel de ser menor de vinte e um annos. Intervim reclamando da presidencia as necessarias providencias a bem d'este nosso compatriota, como v. ex.^a verá das quatro copias juntas, e a final tendo o jury em consideração, entre outras provas, a idade, o réu foi absolvido em 26 de dezembro de 1873, seguindo mais tarde para o Amazonas, para onde o recommendei e se acha actualmente empregado no commercio da cidade de Manáos.

Inteirando v. ex.^a de todas estas occorrencias, assim o faço, em cumprimento ás attribuições do meu cargo.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, dignissimo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro—(Assignado) O consul, *Joaquim Baptista Moreira*.

B

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de abril de 1875—2.^a secção n.º 9. — Em additamento ás minhas notas de 5 e 15 de janeiro ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, as copias juntas do aviso e documento annexo que recebi do sr. ministro da guerra em data de 20 do corrente, relativamente ao facto de haver um soldado do 11.º batalhão de infantaria espancado, no dia 13 de dezembro do anno passado, o subdito portuguez Antonio Marinho da Maia.

Pela leitura dos ditos documentos verá o sr. conselheiro Vasconcellos que a referida praça foi presa e processada pelo crime de que era accusada, sendo posta em liberdade no dia 4 de março proximo findo, em consequencia de haver sido absolvida pelo tribunal do jury do termo da capital da provincia.

Aproveito a oportunidade para renovar ao sr. ministro as seguranças da minha alta consideração.—(Assignado) *Visconde de Caravellas*.

A s. ex.^a o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, etc., etc., etc.

a

Ministerio dos negocios da guerra, Rio de Janeiro, 20 de abril de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em additamento ao aviso que dirigi a v. ex.^a em 7 de janeiro ultimo, relativamente ao facto de haver um soldado do 11.^o batalhão de infantaria espancado no dia 13 de dezembro do anno findo o portuguez Antonio Marinho da Maia, passo ás mãos de v. ex.^a copia das informações prestadas, a similhante respeito, pela presidencia da provincia do Pará, das quaes consta que o referido soldado, sendo processado, foi posto em liberdade no dia 4 de março proximo passado, por haver sido absolvido pelo tribunal do jury do termo da dita provincia.

Deus guarde a v. ex.^a—*João José d'Oliveira Junqueira*.—A s. ex.^a o sr. visconde de Caravellas.

b

N.^o 60.—3.^a Secção.—Palacio do governo do Pará, 22 de março de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Cumprindo o determinado por v. ex.^a em aviso com fecho de 26 do mez ultimo, cabe-me informar que pelo fóro militar nenhum castigo soffreu o soldado do 11.^o batalhão de infantaria, José Bento do Nascimento, auctor do delicto praticado no dia 13 de dezembro do anno proximo preterito na pessoa do subdito portuguez Antonio Marinho da Maia, visto como, sendo o crime civil, ficou delinquente logo preso á disposição da auctoridade competente, até que, sendo processado, foi posto em liberdade no dia 4 do corrente mez, por haver sido absolvido pelo tribunal do jury do termo d'esta capital.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.—*Francisco Maria Correia de Sá e Benevides*.

N.^o 4

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia da nota (documento A), que me foi dirigida pelo sr. ministro dos negocios estrangeiros, acompanhada dos dois documentos tambem juntos (documentos A e B) relativos ao assassinato do subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira.

Apesar das providencias ordenadas pela presidencia do Pará, ainda se não tinham podido descobrir os auctores d'esse barbaro attentado. O sr. ministro da justiça recommendou novamente á mesma presidencia toda a actividade nas diligencias, e opportunamente levarei ao superior conhecimento de v. ex.^a as ultteriores informações que o governo imperial me transmittir a tal respeito.

A

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de abril de 1875. — 1.ª secção. — N.º 9. — Em additamento á nota n.º 8 de 27 de fevereiro proximo findo tenho a honra de passar ás mãos de s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, a copia junta do aviso que me dirigiu o sr. ministro da justiça com referencia ao assassinato do subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira. Do documento que acompanha o citado aviso evidencia-se que a presidencia da provincia do Pará foi solicita na expedição das convenientes ordens para a captura e punição dos auctores de tão barbaro attentado logoque teve communicação official do facto; e cumpre-me acrescentar que não obstante isso s. ex.ª o sr. conselheiro Duarte Azevedo recommendou á dita presidencia toda a actividade nas diligencias. Opportunamente terei o cuidado de levar ao conhecimento de s. ex.ª o sr. conselheiro Vasconcellos quaesquer informações que receba sobre o resultado do processo que se houver de instaurar.

Renovo ao sr. ministro as seguranças de minha alta consideração — (Assignado) *Visconde de Caravellas*. — Ao ex.º sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, etc.

a

3.ª Secção. — Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 10 de março de 1875. — Ill.º e ex.º sr. — Com o aviso n.º 10 de 27 de fevereiro ultimo serviu-se v. ex.ª de enviar por copia, a nota dirigida pelo ministro de Sua Magestade Fidelissima n'esta cõrte com referencia ao assassinato do subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira, assim como a resposta que deu v. ex.ª, assegurando que o presidente da provincia do Pará tomára as providencias necessarias para o descobrimento e punição dos auctores do delicto.

Do officio junto por copia, verá v. ex.ª que o mesmo presidente, apenas teve communicação official, fez seguir o chefe de policia para o logar do delicto, a fim de dar as providencias necessarias.

Procedeu-se a corpo de delicto, e proseguem-se as diligencias para a captura dos delinquentes.

Entretanto acabo de dirigir-me novamente á primeira auctoridade da provincia, recommendando toda a actividade nas diligencias, e exigindo informações que opportunamente transmittirei a v. ex.ª sobre o resultado do processo que se houver instaurado.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. ex.ª as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Manuel Antonio Duarte de Azevedo*. — A s. ex.ª o sr. conselheiro visconde de Caravellas.

b

Palacio do governo do Pará, em 5 de fevereiro de 1875.—2.^a secção.—N.º 9.—
 Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Cumpre-me levar ao conhecimento de v. ex.^a que no dia 19 do
 mez proximo passado, na villa de Cintra, districto da comarca da Vigia, d'esta pro-
 vincia, foram victimas de um tiro de espingarda o reverendo vigario padre João de
 S. Thomás de Aquino Carrera e o subdito hespanhol João Gil Blanco, vindo este a
 fallecer duas horas depois de haver recebido uma bala e vinte bagos de chumbo, e
 ficando aquelle gravemente ferido. Logoque pelo subdelegado d'aquella villa tive co-
 nhecimento do facto, fiz immediatamente seguir para ali em um dos vapores da com-
 panhia de navegação do Amazonas, limitada, o dr. chefe de policia e nove praças do
 corpo permanente, commandadas por um inferior, a fim de proceder ás diligencias
 necessarias para o descobrimento dos criminosos. Felizmente já por aquelle subde-
 legado foram presos e acham-se recolhidos á cadeia da mesma villa como principaes
 indiciados n'aquelle crime, Daniel Pedro Urbano e Januario Antonio Dutra. Proce-
 deu-se ao respectivo corpo de delicto nos pacientes. Levo igualmente ao conheci-
 mento de v. ex.^a que no dia 1.º do corrente ás cinco e meia horas da manhã foi en-
 contrado morto em seu estabelecimento commercial o subdito portuguez Balthazar
 Guedes Ferreira, com taverna á rua de S. Vicente, esquina da travessa dos Mirandas,
 n'esta capital. A auctoridade policial sendo d'isto informada, para ali immediata-
 mente se dirigiu, e pelos exames e corpo de delicto a que procedeu, verificou que
 Balthazar foi assassinado por asphyxia, servindo-se para isso os assassinos das cor-
 das que existiam no estabelecimento, sendo o cadaver encontrado de pés e mãos ata-
 dos e o pescoço ainda com as cordas, tendo o rosto coberto por um lenço branco
 com a inicial M. Não houve arrombamento algum nas portas do estabelecimento
 nem na burra, mas n'esta faltou a quantia de 2:015\$000 réis, segundo a escriptu-
 ração da casa que se achou em dia. Apesar das syndicancias que a policia tem feito
 para o descobrimento dos auctores d'este horroroso crime, nada tem podido colher
 até o presente, visto não terem os assassinos deixado o menor vestigio. Opportuna-
 mente darei conta a v. ex.^a do que for occorrendo a respeito de similhante facto.
 Aguardo o regresso do mencionado doutor chefe de policia a esta capital, para dar
 a v. ex.^a mais detalhadas informações a respeito do primeiro acontecimento.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. conselheiro Manuel Antonio Duarte de
 Azevedo, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça.—*Francisco Maria
 Correia de Sá e Benevides.*

N.º 5

·O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Extracto.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Vi com mágua pelos documentos a v. ex.^a communicados pelo
 ministro dos negocios estrangeiros do imperio, e que v. ex.^a me remette que todos

os esforços empregados pelo governo imperial para o descobrimento dos assassinos do subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira foram infructuosos. Confio que as diligencias que as auctoridades brasileiras não deixarão de pôr opportunamente em pratica para descobrir os criminosos, não continuarão por largo espaço sem resultado. Na punição immediata dos malfeitos estão empenhados os legitimos interesses da colonia portugueza e os bons credits do imperio.

Deus guarde a v. ex.^a—Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 25 de junho de 1875.

N.º 6

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Com o meu officio de 14 de maio ultimo tive a honra de remetter a v. ex.^a copia da nota que recebi do governo imperial relativamente aos factos occorridos na villa de Vizeu em setembro de 1874. Para poder devidamente aprecia-la na parte referente ao espancamento do subdito portuguez Francisco José de Freitas, pedi, conforme aquelle mesmo officio, esclarecimentos ao consul no Pará.

Em vista da resposta d'este funcionario, constante do officio da copia inclusa (documento A), creio que por emquanto nada temos a oppor á conclusão da mencionada nota, e que se deve aguardar o resultado das diligencias a que tem de proceder em Vizeu, por ordem da presidencia do Pará, o novo promotor publico nomeado para aquella villa.

O governo de Sua Magestade resolverá, porém, como melhor entender em sua sabedoria.

A

Consulado de Portugal no Pará.—N.º 11.—Belem, 8 de junho de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Sobre as occorrencias do Pará em setembro do predito anno estão actualmente sendo publicadas no orgão official as principaes peças relativas aos inqueritos e mais diligencias a que ali procedeu o official de policia, mandado pela presidencia para syndicar dos respectivos factos.

O referido official, como em outra occasião informei a v. ex.^a, foi dispensado d'esse encargo; em principios de maio, porém, seguiu para Bragança novo promotor publico, bacharel formado em direito, e pessoa estranha a esta provincia, o qual, alem dos deveres inherentes ao seu cargo, está especialmente incumbido pela presidencia de averiguar de novo o occorrido em Vizeu, assim como outro facto que teve por objecto o espancamento praticado na pessoa do subdito portuguez ali casado e de nome José Antunes de Sousa, em março ultimo, cujo aggressor conseguiu evadir-se.

De accordo com a presidencia na providencia expedida, cabe-me tambem dizer que em reforço ao destacamento ali existente, seguiram mais seis praças de policia, e por emquanto não ha noticias do novo promotor; mas, logoque ellas cheguem, promette-me a presidencia que ha de obrar segundo as ordens terminantes do governo imperial, visto arguirem de envolvidos n'estes factos um padre (professor publico) e certos individuos que tudo reduzem a questiunculas partidarias e de antagonismo, proprias de logares pequenos, como é Vizeu, villa situada no extremo d'esta provincia, com uma população não excedente a 1:000 almas, e onde me consta apenas existirem quinze a vinte estrangeiros.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, dignissimo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro. — (Assignado.) O consul, *Joaquim Baptista Moreira*.

N.º 7

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Extracto.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em presença da resposta dada pelo consul portuguez em Belém ao officio que v. ex.^a lhe dirigiu em 13 de maio d'este anno, concordo com v. ex.^a que importa aguardar, antes de tomar qualquer determinação, o resultado das diligencias a que, por ordem da presidencia do Pará, tem o promotor publico ultimamente nomeado para Vizeu de proceder na mesma villa com respeito aos successos occorridos em setembro do anno passado. Recommendo instantemente ao zêlo e attenção de v. ex.^a este negocio, certo de que v. ex.^a se haverá, quando cumpra, com a energia que lhe for aconselhada pela sua larga experiencia e pela gravidade dos factos.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 6 de outubro de 1875.

N.º 8

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Com o meu officio de 9 de julho ultimo enviei a v. ex.^a os esclarecimentos que me foram transmittidos pelo consul no Pará relativamente aos actos judiciaes que tiveram logar em consequencia do espancamento do soldado portuguez Francisco José de Freitas, na villa de Vizeu.

Communica-me ultimamente o mesmo consul que o tribunal da relação confirmou a sentença, proferida em primeira instancia, condemnando a quatro mezes de

prisão e multa correspondente á metade do tempo Marcellino José Nery, proprietario do periodico *Tribuna* por crime de injurias contra o subdito portuguez Manuel Augusto Valente de Andrade, commerciante estabelecido na capital da provincia. Informa-me tambem que no mez corrente serão submettidos a julgamento no jury do termo de Chaves os criminosos de Jurupary, facto que se não havia realisado anteriormente por não se terem reunido os jurados em numero bastante. Aos que faltaram impoz o respectivo juiz o maximo da multa estabelecida pela lei.

Deus guarde a v. ex.^a—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro João de Andrade Corvo, etc., etc., etc. = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos*.

N.º 9

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Por communicação do consul do Pará sou informado de que no processo crime instaurado pelo juizo competente foram pronunciados, no artigo 192.º do codigo criminal, o subdito portuguez Manuel da Silva, que hoje se apresenta com o nome de Manuel Kitzinger de Saldanha, e um seu escravo, como indiciados no estrangulamento do infeliz Balthazar Guedes Ferreira, sendo o despacho de pronuncia confirmado pelo tribunal da relação. Aguardo informações do consul sobre o andamento ulterior d'este processo.

N.º 10

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Acabo de receber do sr. ministro dos negocios estrangeiros a nota da copia inclusa (documento A) pela qual me communica o resultado do processo e julgamento dos assassinatos que tiveram logar em Jurupary a 6 de setembro do anno findo. Dois dos accusados d'esses crimes foram condemnados a pena ultima; outros dois a treze annos de prisão; e dois absolvidos. D'esta sentença, na parte da absolvição, o jury respectivo interpoz recurso de appellação para o tribunal superior.

Isto mesmo foi-me ha poucos dias participado pelo consul no Pará.

Não consta que por occasião do dia 7 de setembro do corrente anno houvesse na provincia do Pará qualquer perturbação da ordem e tranquillidade publica.

O jury de Belem absolveu unanimemente Manuel Kitzinger de Saldanha e um seu escravo que tinham sido pronunciados como auctores do estrangulamento do subdito portuguez Balthazar Guedes Ferreira, continuando portanto a ignorar-se quaes sejam os verdadeiros criminosos.

A

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de setembro de 1875.—
 1.ª secção. — N.º 13. — O sr. ministro da justiça acaba de communicar-me, por aviso datado de 27 do corrente, o resultado que teve o processo a que foram submettidos os assassinos dos subditos portuguezes Zeferino Manuel Pereira de Araujo e José Antonio Pereira Rodrigues, residentes na ilha de Jurupary, provincia do Pará. Do officio do juizo de direito da comarca de Marajó, junto por copia (documento a), consta que dos seis individuos accusados de terem no dia 6 de setembro do anno passado assassinado para roubar os ditos subditos portuguezes, foram dois condemnados no grau maximo do artigo 271.º do codigo criminal, outros dois no grau minimo do artigo citado combinado com o artigo 35.º do mesmo codigo, e absolvidos os restantes. Dando conhecimento do alludido officio a s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.—(Assignado) *Barão de Cotegipe*.—A s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

a

Juizo de direito da comarca de Marajó—Chaves, 31 de agosto de 1875.—Ill.º e ex.º sr.—Participo a v. ex.ª que no dia 24 do corrente reuni a segunda sessão do jury d'este termo encerrando-a no dia 28, em cuja sessão foram julgados os réus Severo Antonio de Faria, José Antonio de Magalhães, Bertholdo José Florindo, Manuel Ricardo de Faria, Americo Valentim Barbosa e Pedro Augusto Cardoso, accusados de, no dia 6 de setembro do anno proximo passado, terem assassinado para roubar, na ilha do Jurupary, aos negociantes Zeferino Manuel Pereira de Araujo e José Antonio Pereira Rodrigues, sendo condemnados no grau maximo do artigo 271.º do codigo criminal, os réus Severo de Faria e José de Magalhães, no grau minimo combinado com o artigo 35.º do mesmo codigo Manuel de Faria e Bertholdo Florindo e absolvidos os dois ultimos, de cuja decisão appellei, nos termos do artigo 79.º § 1.º da lei de 3 de dezembro de 1841, para o tribunal da relação do districto. Foram mais julgados n'esta sessão Antonio Ramos dos Santos, Lauriano José, Paulo Xavier, Lauriano de Aquino, Manuel Feliciano Furtado, Severo José Furtado, José Antonio dos Santos, Sancha Maria da Conceição e Francisco Daniel Furtado, accusados de crime de homicidio, sendo os dois primeiros condemnados no grau medio do artigo 192.º do codigo criminal e os demais absolvidos por unanimidade. A presente sessão foi por mim presidida como primeiro substituto do juiz de direito, por estar licenciado o dr. Joaquim Jonas Monte Negro, juiz de direito da comarca, servindo de promotor publico o cidadão João Anselmo Pacifico de Cantuaria, que por nomeação d'este juizo exerce esse cargo interinamente, em consequencia de ter sido exonerado

a pedido o respectivo funcionario, e de escrivão o serventuario vitalicio Manuel Pio de Sousa e Silva.

Deus guarde a v. ex.^a — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. dr. Francisco Maria Correia de Sá e Benevides, presidente d'esta provincia. = O juiz de direito interino, *Theotônio Raymundo de Brito*.

N.º 11

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Li com particular interesse o officio de v. ex.^a de 1 do mez proximo passado, em que v. ex.^a me communica o resultado do processo movido contra os auctores dos assassinios perpetrados em Jurupary a 6 de setembro do anno passado. Lisonjeia-me a esperança de que a justa severidade com que no julgamento dos réus se houve o tribunal de Marajó, contribuirá poderosamente para tornar de futuro menos possivel a repetição de iguaes attentados contra os subditos portuguezes residentes no imperio.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 5 de novembro de 1875.

N.º 12

MAPPA DA DESPEZA FEITA COM OS SUBDITOS PORTUGUEZES QUE SAHIRAM DO PARÁ EM DIVERSOS NAVIOS, CUJAS PASSAGENS FORAM PAGAS PELO COFRE DO CONSULADO DE PORTUGAL N'AQUELLA CIDADE, EM VIRTUDE DAS ORDENS EXPEDIDAS PELO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Data em que embarcaram			Nome do navio	Numero de passageiros	Importancia das passagens
1874	Dezembro..	17	Amazona.....	25	416,666
1875	Janeiro....	16	Ligeira.....	23	383,333
»	Fevereiro..	19	União.....	22	366,666
»	Março.....	29	Ligeiro 3.º.....	16	266,666
»	Abril.....	10	Ligeiro.....	12	200,000
»	Maio.....	17	Adelaide.....	5	83,333
»	Junho.....	5	Amazona.....	18	300,000
»	Junho.....	30	Douro.....	16	266,666
				137	2:283,330

IX

QUESTÃO DE SURRATE

N.º 1

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,
AO SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DE SUA Magestade EM LONDRES

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Quando ao terminar o seculo passado o nababo de Surrate cedeu á companhia da India Ingleza a administração da cidade e terras dependentes, ficou Portugal gosando ali dos privilegios commerciaes que ha mais de um seculo lhe concedêra o Gran-Mogol, com outros de não maior valia, e dos quaes por largos annos estivera de posse. Consistem os privilegios que nos foram mantidos, como de direito, pelo governo que succedeu ao do nababo de Surrate, em termos ali feitoria, e em não pagarem as mercadorias de subditos portuguezes, transportadas em navios e para portos ou de portos portuguezes, senão 2 ¹/₂ por cento *ad valorem*, tanto na importação como na exportação.

De junho de 1841 a abril de 1844 deixou a administração ingleza de respeitar os nossos direitos; e este attentado deu lugar a uma reparação, completa por parte d'aquella administração, e a actos e documentos pelos quaes os nossos privilegios foram solemne e peremptoriamente reconhecidos pelo governo de Sua Magestade Britannica.

O director da feitoria de Surrate, Antonio Bernardo Pereira, quando em 1843 tomou posse do seu cargo, encontrando postergados os nossos direitos, reclamou perante o governo da presidencia de Bombaim. A sua reclamação foi, como não podia deixar de ser, immediatamente attendida. Em 3 de abril de 1844 o sr. J. M. Jackson, *Collector of continental Customs and Excise*, participava ao director da feitoria portugueza que o governador, em conselho, tomando em consideração as reclamações por elle feitas, ordenára que 2 ¹/₂ por cento do seu valor no mercado se cobraria, como antes, de todas as mercadorias, quer na importação, quer na exportação, que fossem *bona fide* propriedade portugueza, transportadas em navios portuguezes directamente

entre Surrate e os portos do dominio de Portugal. Esta resolução de character provisório foi em 1853 ratificada pelos directores da companhia, nos termos seguintes: «Under the Firman, the exemption from a higher duty than 2 $\frac{1}{2}$ per cent could only be claimed with justice for Portuguese goods imported or exported in Portuguese vessels, and the commercial treaty concluded between Great Britain and Portugal in 1810 has precisely defined what vessels are to be considered Portuguese. They must be vessels built in the Portuguese dominions, or they must be lawful prizes: they must be also owned by Portuguese, and the Master, with at least three fourths of the mariners, must be Portuguese subjects». A côrte dos directores da companhia reservou, é verdade, para ser no futuro decidida a questão da continuação do privilegio de Portugal; tomou porém, como fica dito, uma resolução que o confirmava, e ordenou ainda mais ao *Collector of continental Customs and Excise* que restituísse á pessoa auctorizada pelo director da feitoria portugueza para receber, a quantia de 407 rupias, excesso recebido dos navios dos ditos portos (Damão e Diu) aos quaes o privilegio, devidamente interpretado fôra em certo tempo negado.

Depois d'aquella epocha ficou á nossa feitoria de Surrate assegurado, sem contestação, o privilegio do direito inalteravel de 2 $\frac{1}{2}$ por cento nas mercadorias portuguezas, importadas e exportadas, nos termos da resolução da côrte dos directores da companhia ingleza; com excepção, porém, da importação do sal e da exportação do opio, por serem mercadorias de que o governo inglez se reservou o monopolio. Estas excepções eram evidentemente contrarias ao nosso direito, porque o limitavam e restringiam, sem previo accordo, nem compensação alguma. O governo portuguez não querendo, porém, levantar difficuldades á administração ingleza, e confiando em que o governo da Gran-Bretanha em tempo algum se poderia prevalecer d'este acto de complacencia e de boa amisade para contestar os justos direitos do Rei de Portugal, não reclamou contra o acto do governo de Sua Magestade Britannica.

A facilidade das communicações, pela construcção dos caminhos de ferro que ligam Surrate a Bombaim e a Calcuttá, deu nova direcção e forte impulso ao commercio, e notavel importancia á feitoria portugueza. Recciou a administração ingleza que a fraude se quizesse cobrir com o privilegio concedido a Portugal em Surrate; e, persuadida talvez por alguns factos condemnaveis, começou a levantar embaraços ao uso do nosso direito, difficultando por essa fórma o commercio regular, praticado em boa fé. Deu isto logar a que o visconde de S. Januario, governador geral da India, em 10 de novembro de 1870, se dirigisse em officio ao governador da presidencia de Bombaim, a pedir-lhe que mantivesse livres de todos os embaraços os direitos do commercio portuguez na feitoria de Surrate.

Para informação particular de v. ex.^a devo dizer-lhe que este officio do governador da India ficou sem resposta, provavelmente duas rasões teve para isso o governador da presidencia de Bombaim: primeira, dizer o visconde de S. Januario que fazia aquella communicação «por se lhe deparar propicio ensejo de entrar em vantajosas negociações com uma companhia mercantil, sobre a base do privilegio que o commercio portuguez tem na feitoria de Surrate»: segunda, insinuar o mesmo funcionario que poderia «entrar em mais largas negociações, tendentes mesmo á ceden-

cia do nosso privilegio mediante indemnisação condigna. A administração ingleza não podia deixar de ter difficuldade em applicar a uma companhia mercantil privilegios nos direitos aduaneiros, servindo de mais a mais esses privilegios de base a uma negociação do governo portuguez. O governador de Bombaim não se podia julgar auctorizado a entrar em negociações que não eram da sua competencia, nem tão pouco da competencia do governador geral da India portugueza.

Ultimamente o general Maccedo e Couto, governador da India, teve informação official de que o commercio fraudulento tentava abusar do privilegio da feitoria de Surrate, e acobertar com a bandeira portugueza um trafico illicito. O general, interpretando bem o modo por que o governo de Sua Magestade quer que se cumpram rigorosa e honradamente as obrigações internacionaes, e que se reprimam todos os actos que possam comprometter a bandeira portugueza, tomou immediatamente disposições para cohibir os abusos com que se intentava defraudar a alfandega ingleza de Surrate.

Foi em 23 de janeiro do corrente anno que o governador de Damão informou o governador geral do estado da India de se haver estabelecido ali um systema de transacções fraudulentas, com o fim de aproveitar o privilegio de que goza o commercio portuguez na feitoria de Surrate. Segundo aquella informação, negociantes inglezes davam entrada na alfandega de Damão a mercadorias, principalmente liquidos alcoolicos, para ali ficarem em deposito e sem pagar direitos, visto serem taes depositos permittidos por tres dias. Perante tabellião e escrivão do julgado, simulava-se uma venda d'aquellas mercadorias a portuguezes, e feita essa venda e em presença de documento legal, solicitava-se do governador um attestado que permittia a introdução de taes mercadorias na nossa feitoria, como propriedade portugueza. Em vista d'esta communicação, o governador da India mandou que informasse sobre o assumpto o administrador geral das alfandegas. Julgo conveniente, para esclarecimento da questão de que se trata, que v. ex.^a conheça alguns factos de que dá noticia aquelle funcionario: 1.º, apesar de reconhecerem o nosso privilegio na feitoria de Surrate, os inglezes limitaram-o, por propria resolução e sem que nós até hoje reclamassemos, aos portos ao norte de Goa; 2.º, os negociantes portuguezes pouco têm aproveitado do privilegio, mas infelizmente, especuladores de má fé têm-se acobertado n'estes ultimos tempos com elle, para defraudar a alfandega ingleza; 3.º, durante o anno proximo passado *reexportaram-se* para a feitoria de Surrate 11:554 almudes de aguardente, cognac e genebra. Na sua informação mostrava-se o administrador geral das alfandegas receioso já de que as fraudes commettidas provocassem uma declaração do governo inglez, de oppôr-se á continuação do nosso privilegio, *senão pela força do direito, pelo direito da força*. O procurador da corôa e fazenda, ouvido sobre o mesmo assumpto, condemnou severamente o procedimento dos que abusavam da bandeira portugueza, para prejudicar os interesses de uma nação amiga; mostrando ao mesmo tempo receio de que as auctoridades inglezas, prevalecendo-se d'este facto condemnavel e condemnado pelas auctoridades portuguezas, levantassem difficuldades no uso licito do nosso privilegio em Surrate. Em 17 de fevereiro ordenava o governador do estado da India ao governador de Damão que se abtivesse completamente de passar attestados no fundamento

das escripturas (a que se referira nos seus officios) sobre os generos exportados de Damão para Surrate serem *bona fide* de cidadão portuguez, e que pelo contrario deveria declarar, em caso de suspeição, que taes generos ou artigos de commercio se mostrava terem sido vendidos a cidadãos portuguezes, mas que o governo não podia attestar que os contrabandistas estivessem de *bona fide*. Este procedimento do governador geral da India, a que o governo de Sua Magestade deu pleno assentimento, é mais uma prova do respeito com o qual Portugal acata a justiça e cumpre o seu dever para com as outras nações.

Pouco depois que o governador do estado da India tomava a medida repressiva do commercio illicito, de que acabo de dar noticia a v. ex.^a, alguns negociantes inglezes dirigiam uma representação ao governador de Bombaim, expondo-lhe em resumo o seguinte: que, por uma pratica novamente introduzida, os *espíritos* importados de Damão pagavam 2 1/2 por cento *ad valorem*, enquanto os importados directamente por mar em territorio britannico pagavam 3 rupias por gallão de *espírito de prova* (*proof gallon*); que o direito de importar de Damão com a tarifa de 2 1/2 por cento era duvidoso por se fundar n'um *firman* do imperador Aurengzebe, de que não existe o original; que aquelle direito foi reclamado só para os productos portuguezes, e agora se estendia a todas as mercadorias, ás quaes um titulo ficticio ou não de propriedade portugueza podia ser assegurado; que o facto de se forrarem aos direitos alguns importadores prejudicava o commercio e defraudava as rendas publicas, sendo necessario tomar o governador promptas medidas sob sua responsabilidade; em consequencia do que elles representantes pediam ao dito governador que, estando pendente a resolução entre os governos de Inglaterra e Portugal, ordenasse immediatamente que fossem cobrados os direitos pela tarifa commum sobre todas as importações de portos portuguezes, dando d'isso noticia áquelle governo, e pondo em reserva as sommas havidas por esta fórma, até á resolução da pendencia por arbitragem ou de outra maneira.

A consequencia d'esta representação, na qual se quiz pôr em duvida um direito da corôa portugueza, solemnemente reconhecido pelo governo britannico, e dimanando de uma origem cuja auctoridade o mesmo governo não contesta, nem pôde contestar, e na qual se pedia um acto arbitrario, violento e offensivo dos privilegios de uma nação alliada e amiga, que ao proprio tempo estava dando publicas e efficazes provas do seu respeito pelos direitos da Inglaterra, foi o governador de Bombaim, accedendo a uma suggestão contraria á justiça, mandar lançar em Surrate novos direitos sobre as mercadorias portuguezas, e pôr embargos nas mesmas mercadorias, a titulo de haverem de pagar esses direitos. Por este modo foi atacado violentamente o nosso privilegio. O governador geral do estado da India, chamando a attenção sobre este assumpto em officio de 4 de junho, pediu ao governador de Bombaim que desse as ordens necessarias para serem desembargadas as mercadorias e poder proseguir o commercio nas condições do nosso reconhecido e bem fundado privilegio. Dias depois o funcionario britannico respondia que ía ouvir os conselheiros do governo para tomar uma resolução, que communicaria opportunamente.

A resolução adoptada foi :

Primeiro: a publicação em 26 de julho, na gazeta official, de uma *Notificação*, na qual o governador de uma colonia suspende o uso de um direito da corôa portugueza, reconhecido solemnemente pela administração britannica, e de que por largos annos Portugal tem justamente gosado. A insolita *Notificação* é concebida nos seguintes termos:

«The honorable the Governor in Council is pleased to notify, for general information, that the Firman Privilege under which Portuguese goods have hitherto been permitted to be imported into Súrat, at the uniform rate of 2½ per cent duty, will cease from and after the 1.st September 1872. By order E. W. Ravenscroft, Acting Chief Secretary to Government.»

Segundo: A comunicação do governador de Bombaim ao nosso governador geral da India (30 de julho), de que o vice-rei e governador geral da India ingleza em conselho resolvêra, *depois de madura ponderação*, que o privilegio portuguez fosse suspenso, ficando a resolução final da questão para ser resolvida na Europa.

Contra resolução tão violenta, tão offensiva dos nossos direitos, tão contraria ás regras mais geralmente respeitadas nas relações internacionaes, e que de certo não pôde deixar de ser condemnada pelo governo de Sua Magestade Britannica, protestou logo (em 8 de agosto), o governador do Estado da India.

A simples exposição dos factos basta para o elevado espirito de v. ex.^a apreciar devidamente a importancia do attentado que, contra os nossos privilegios, praticou o governador geral da India ingleza em conselho. O nosso dever é reclamar prompta e justa reparação dos prejuizos causados ao commercio portuguez; e sobretudo protestar contra a offensa aos nossos direitos, os quaes o governo de Sua Magestade Britannica ha muito reconheceu.

Queira v. ex.^a, sem perda de tempo, expor a esse ministro dos negocios estrangeiros as nossas bem fundadas queixas, procurando alcançar do governo de Sua Magestade Britannica a immediata revogação da violenta e injusta resolução adoptada pelo vice-rei da India, e uma justa indemnisação pelas perdas que essa resolução houver causado ao commercio portuguez.

Eu tenho a mais bem fundada confiança em que o governo da Inglaterra não porá a menor duvida em mostrar mais uma vez o seu respeito pela justiça nas relações internacionaes, acatando o nosso direito e dando plena satisfação ás nossas reclamações. Se para regularisar o uso do nosso privilegio no territorio de Surrate, e evitar as fraudes que á sombra d'ellè se possam praticar, o governo britannico entender conveniente abrir alguma negociação, pôde v. ex.^a tomar conhecimento das propostas d'esse governo, assegurando-lhe, desde logo, que o governo de Sua Magestade nenhuma duvida tem em facilitar, por todos os modos, nos limites do justo e nos interesses reciprocos das duas nações, a solução da questão pendente.

A elevada intelligencia de v. ex.^a e a sua consumada experiencia saberão encaminhar este grande e importante negocio para uma prompta e feliz conclusão.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 15 de outubro de 1872.

N.º 2

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Londres, 28 de outubro de 1872. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Inteirado do conteúdo do despacho de v. ex.^a n.º 20, dirigi immediatamente uma nota, em termos energicos, ao governo de Sua Magestade Britannica, ponderando a grande injustiça praticada pelas auctoridades da India ingleza, em detrimento dos nossos privilegios na feitoria de Surrate.

Em resumo, tratei de fazer notar a lord Granville que, muito embora especuladores de má fé tivessem abusado dos referidos privilegios concedidos ao nosso commercio n'aquellas paragens, abuso que as auctoridades portuguezas condemnaram severamente, procurando logo, pelos meios legaes, garantir não só os interesses do commercio licito, como tambem os do thesouro inglez, nunca podia aquella circumstancia servir de pretexto ao governador da India ingleza para suspender, por fórma tão insolita, o uso dos nossos direitos. Acrescentei que tinha bem fundada esperanza de não ver postergada a força do direito pelo direito da força; e depois de pedir uma indemnisação pelos prejuizos causados e reparação da offensa feita á nossa antiga regalia, conclui por dizer a lord Granville que, se para regular de futuro o uso d'aquelle privilegio, e impedir ao mesmo tempo novas tentativas em prejuizo das alfandegas inglezas, fosse necessario proceder a qualquer negociação, estava prompto a tomar conhecimento das propostas do governo britannico, e transmitti-las a v. ex.^a, mostrando assim o sincero desejo do governo de Sua Magestade de chegar a uma solução conciliadora, nos limites do justo e interesse reciproco das duas nações.

N.º 3

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento ao meu despacho n.º 20, de 15 de outubro ultimo, ácerca da suspensão arbitrariamente ordenada pelo governador geral da India ingleza, dos privilegios outr'ora concedidos á feitoria portugueza em Surrate; e com referencia ao officio que v. ex.^a me dirigi em data de 28 do dito mez, participando-me haver effectivamente reclamado perante o governo de Sua Magestade Britannica contra aquella violenta e injusta resolução, tenho a honra de remetter a v. ex.^a a inclusa copia de nova communicação feita ao governador geral do Estado da India pelo governador de Bombaim, em data de 14 de novembro proximo passado.

Pelo conteúdo da referida communicação, de que acaba de me dar conhecimento o ministerio da marinha, verá v. ex.^a que o governador geral da India ingleza tornou extensiva ao commercio de exportação em Surrate a suspensão já ordenada relativamente ao commercio de importação.

Os actos praticados pelas auctoridades britannicas, em detrimento dos antigos privilegios de que gosava a nação portugueza em Surrate, torna urgente uma nova instancia da parte do governo de Sua Magestade contra o insolito procedimento das mesmas auctoridades, tão offensivo dos direitos da corôa d'este reino, como das boas relações de amisade e harmonia que felizmente subsistem entre Portugal e a Gran-Bretanha.

Recommendo pois a v. ex.^a haja de insistir novamente pela prompta reparação que o caso exige, dando junto d'esse governo os passos que julgar necessarios e a sua prudencia lhe suggerir.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 15 de janeiro de 1873.

ANNEXO A

Revenue Department.—Bombay Castle, 14.th November 1872.—To His Excellency the Governor General of Portuguese India.

Most Illustrious and Excellent Sir.—In continuation of my letter dated the 30.th july last, I have the honour to inform Your Excellency that His Excellency the Vice roy and Governor General of India in Council has also decided that the privilege under which Portuguese goods have hitherto been permitted to be exported from Surat, at the uniform rate of 2½ per cent duty, shall be suspended, and to state that the orders of the Government of India will come into operation from the 8.th proximo.

I beg to remain, Most Illustrious and Excellent Sir, your most obedient servant.—*P. E. Woodhouse.*

TRADUÇÃO

Direcção dos rendimentos.—Palacio de Bombaim, 14 de novembro de 1872.—A s. ex.^a o governador geral da India portugueza.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em additamento ao meu officio datado de 30 de julho ultimo, tenho a honra de informar a v. ex.^a que s. ex.^a o vice-rei e governador geral da India, em conselho, decidiu tambem que fossem suspensos os privilegios em virtude dos quaes foi até hoje licito exportar de Surrate generos portuguezes mediante o pagamento dos direitos uniformes de 2½ por cento, e que as ordens do governo da India começarão a vigorar em 8 do mez proximo futuro.

Sou de v. ex.^a o mais obediente servo — *P. E. Woodhouse.*

ANNEXO B

Officio a que se refere o documento supra

Revenue Departement.—Bombay Castle, 30.th July 1872.—To His Excellency the Governor General of Portuguese India.

Most Illustrious and Excellent Sir.—Under instructions from His Excellency the Viceroy and Governor General of India in Council, I have the honour to inform Your Excellency, that it has been decided, after a full consideration of the whole subject, that the Privilege under which Portuguese goods have hitherto been permitted to be imported into Surat, at the uniform rate of $2\frac{1}{2}$ per cent duty, should be suspended, pending the final settlement of the question in Europe. The Viceroy and Governor General in Council desired that one month's notice of the intended change might be given; and I therefore lose no time in communicating to Your Excellency, that from the 1.st of September 1872, the orders of the Government of India will come into operation.

I beg to remain, Most Illustrious and Excellent Sir, your most obedient servant.—*P. E. Woodhouse.*

TRADUÇÃO

Direcção dos rendimentos.—Palacio de Bombaim, 30 de julho de 1872.—A s. ex.^a o governador geral da India portugueza.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Por instrucções recebidas de s. ex.^a o vice-rei e governador geral da India, em conselho, tenho a honra de informar a v. ex.^a que foi resolvida, depois de maduro estudo da questão, a suspensão dos privilegios em virtude dos quaes os generos portuguezes podiam ser importados em Surrate mediante o pagamento de direitos uniformes de $2\frac{1}{2}$ por cento, ficando pendente da decisão que for tomada na Europa a resolução final da questão. Recommendou o vice-rei e governador geral, em conselho, que da projectada modificação se desse conhecimento com um mez de antecedencia. Não me demoro por conseguinte em communicar a v. ex.^a que as ordens do governo da India começarão a estar em vigor no 1.^o de setembro de 1872.

Sou de v. ex.^a o mais obediente servo — *P. E. Woodhouse.*

N.º 4

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres, 24 de janeiro de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em resposta ao despacho que v. ex.^a se serviu dirigir-me sob n.º 3, relativo á suspensão violenta, por parte do governador geral da India ingleza, de um antigo e reconhecido privilegio de commercio portuguez em Surrate, tendo agora o dito governador tornado extensiva ao commercio de exportação a medida arbitrariamente adoptada em relação ao commercio de importação, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia de uma nota que acabo de dirigir a lord Granville sobre tão importante assumpto.

Sendo os argumentos em que fundámos as nossas queixas contra o primeiro procedimento das auctoridades inglezas, os mesmos que agora teriamos que allegar, entendi ser escusada a sua repetição, limitando-me a pedir novamente reparação do

facto, e a protestar contra um abuso tão prejudicial aos legitimos interesses do commercio portuguez, quanto attentatorio da nossa dignidade nacional.

Opportunamente transmittirei a v. ex.^a a resolução que for adoptada por este governo, o qual até hoje só me declarou haver tomado em devida conta a reclamação anterior, mandando ouvir sobre as circumstancias do caso as auctoridades da India, suas subordinadas.

ANNEXO

Nota a que se refere o officio supra

Legação de Portugal, 23 de janeiro de 1873. — Em additamento á nota que tive a honra de dirigir a v. ex.^a em data de 23 de outubro do anno passado, reclamando contra a suspensão dos privilegios concedidos á feitoria portugueza em Surrate, ordenada arbitrariamente pelo governador geral da India ingleza, encarrega-me o governo de Sua Magestade de tambem expor a v. ex.^a, que o mesmo governador geral acaba de tornar extensiva ao commercio de exportação em Surrate a mesma suspensão adoptada para com o commercio de importação, fazendo d'este modo cessar o privilegio pelo qual os artigos portuguezes eram até agora exportados pagando um direito uniforme de 2¹/₂ por cento, e devendo esta ultima decisão começar a vigorar a 8 do mez passado.

Taes actos praticados pelas auctoridades inglezas na India, com manifesto detrimento dos antigos e reconhecidos privilegios da nação portugueza em Surrate, obrigam o governo de Sua Magestade a instar novamente junto do de Sua Magestade Britannica para que obste efficazmente a um procedimento tão offensivo dos direitos da corôa de Portugal, e tão pouco em harmonia com as relações de amisade que felizmente subsistem entre os dois paizes.

Confiando pela minha parte nos nobres sentimentos e illustração do governo de Sua Magestade Britannica devo esperar que não será demorada a reparação de tão grande injustiça commettida pelos seus subordinados, e será prestada mais uma vez homenagem aos bons principios de direito internacional, que a todos interessa respeitar e fazer respeitados.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.—A s. ex.^a lord Granville, etc., etc., etc.—*Saldanha*.

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres, 7 de abril de 1873. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa cópia de uma nota que recebi de lord Granville, relativa á reclamação que lhe dirigi sobre a suspensão violenta, ordenada pelas auctoridades da India ingleza, do antigo privilegio do commercio portuguez em Surrate, e igualmente o *Memorandum* impresso que acompanhava a referida nota.

Pretende este governo que aquelle privilegio se tinha alargado individamente, e o commercio feito á sombra d'elle havia tomado um character inteiramente differente do que ao principio se estabelecêra, constituindo de facto um serio abuso, a que fôra indispensavel pôr um termo. Os argumentos com que o governo britannico procurou apoiar a sua these acham-se desenvolvidos no *Memorandum*.

Sem negar a existencia do privilegio, julgou-se todavia habilitado a concordar na validade da sua suspensão pelas auctoridades da India, sustentando ser falsa a interpretação que se lhe dava, com manifesto detrimento dos rendimentos fiscaes.

Limitei-me a accusar a recepção da nota a que o presente officio se refere, acrescentando que ía submeter o seu conteúdo ao juizo e apreciação do meu governo. Aguardo pois as ultteriores instrucções de v. ex.^a, para proceder em conformidade d'ellas.

ANNEXO A

**Lord Granville, principal Secretario d'Estado
de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros,
ao sr. duque de Saldanha**

Foreign Office, March 28, 1873. — Monsieur le Ministre. — In my note of the 18.th of January last, I informed you that the question of the commercial privileges hitherto enjoyed by Portuguese subjects at Surat, was receiving the attentive consideration of Her Majesty's Government, and in my note of the 5.th of November last I stated that I had referred your communication on this subject, of the 23.rd of October 1872, to the Secretary of State for India in Council.

I now have the honour to inform you that the attention of Her Majesty's Government has, during a considerable period of time, been directed to this matter; and I beg to transmit to you, for communication to the Government of His Most Faithful Majesty, a printed Memorandum which has been drawn up under the direction of the Secretary of State for India, containing a narration of the past history of the privileges claimed by the Portuguese trade at Surat, and a statement of the present position of this question.

The inclosed Memorandum deals with the whole subject under consideration in so complete a manner, as to render it unnecessary to trouble you with any additional arguments in support of the views recorded therein. The Government of His Most Faithful Majesty will doubtless perceive from this Document that the ancient privilege, which the British Indian Government is under no obligation to continue, has been most

unduly stretched; and that the traffic now carried on under it is of a totally different character from that originally contemplated, and constitutes in fact a serious abuse of the privilege.

Her Majesty's Government, while anxious to avoid any steps which would give reasonable ground for umbrage to a friendly power, cannot but concur in the opinion of the Government of India and that of Bombay, that it is absolutely necessary, in the interests of the Revenue of British India, finally to terminate a commercial preference, which has been stretched so far beyond its intended limits, as to give to Portuguese traders advantages not possessed by the subjects of the Government of India; and in now requesting that you will have the goodness to inform His Most Faithful Majesty's Government that, under the circumstances above stated, Her Majesty's Government feel compelled to put an end to the commercial privileges hitherto enjoyed by Portuguese subjects at Surat, you will convey the expression of their regret that the decision thus arrived at necessarily differs from the views at present entertained by the Portuguese Government, as set forth in your Note of the 23.rd October 1872.

The Government of His Most Faithful Majesty will not fail to understand, moreover, that the same reasons which have led Her Majesty's Government to the decision that the privileges on the import trade hitherto enjoyed by the Portuguese at Surat are revocable, and must now cease, apply also to the privileges on the export trade, and I have therefore to express to you the regret of Her Majesty's Government that they are unable to concur in the views of the Portuguese Government on this latter point, as expressed in your Note of the 23.rd ultimo.

I have the honour to be with the highest consideration, etc.

TRADUÇÃO

Repartição dos negocios estrangeiros, 28 de março de 1873. — Sr. ministro. — Na minha nota de 18 de janeiro ultimo informei a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade estava sujeitando a attento exame a questão dos privilegios commerciaes até hoje gosados pelos subditos portuguezes em Surrate, e na minha nota de 5 de novembro ultimo informei a v. ex.^a que havia remettido a comunicação que sobre o assumpto me fôra dirigida por v. ex.^a em 23 de outubro de 1872, ao secretario d'estado da India, em conselho.

Tenho agora a honra de informar a v. ex.^a que por longo lapso de tempo prendeu este assumpto a attenção do governo de Sua Magestade, e peço licença para remetter a v. ex.^a, para conhecimento de Sua Magestade Fidelissima, um *Memorandum* impresso, redigido sob a direcção do secretario d'estado da India, narrando a passada historia dos privilegios reclamados pelo commercio portuguez em Surrate, e uma exposição do actual estado da questão.

O incluso *Memorandum* trata a materia de que me occupo por modo tão cabal, que julgo desnecessario incommodar a v. ex.^a com a addição de quaesquer argumentos em confirmação das opiniões n'elle exaradas. Por este documento comprehenderá sem duvida o governo de Sua Magestade Fidelissima que o antigo privilegio, que

nenhum dever obrigava o governo da India ingleza a conservar, foi ampliado pela mais illegitima fórma, e que o trafico actualmente exercido á sombra d'elle é de indole completamente diversa da que em principio se lhe presuppunha, e constitue de facto um abuso grave do privilegio.

O governo de Sua Magestade, sem embargo dos seus vivos desejos de evitar quaesquer actos que dêem legitimo fundamento ao resentimento de uma nação amiga, não pôde deixar de concordar com a opinião do governo da India e de Bombaim, de que, a bem dos interesses fiscaes da India ingleza, é absolutamente necessario pôr termo a um privilegio commercial que se acha ampliado alem de seus presumidos limites, a ponto de dar aos negociantes portuguezes vantagens que não possuem os subditos do governo da India; e ao rogar agora a v. ex.^a que se digne informar o governo de Sua Magestade Fidelissima que, nas circumstancias acima referidas, o governo de Sua Magestade se sente obrigado a annullar os privilegios commerciaes até hoje gosados pelos subditos portuguezes em Surrate, deseja que v. ex.^a transmitta igualmente as expressões de pezar do governo britannico de que a decisão tomada defira necessariamente das opiniões sustentadas pelo governo portuguez, e exaradas na nota de v. ex.^a de 23 de outubro de 1872.

Não deixará tambem de comprehender o governo de Sua Magestade Fidelissima que as rasões que inclinavam o governo de Sua Magestade a decidir, que os privilegios disfructados pelos subditos portuguezes no seu commercio de importação em Surrate são revogaveis, e têm de cessar actualmente, se applicam tambem aos privilegios no commercio de exportação, e tenho por isso de expressar a v. ex.^a o sentimento do governo de Sua Magestade de não poder concordar com a opinião do governo portuguez n'este ultimo ponto, manifestada na nota de v. ex.^a de 23 do passado.

Tenho a honra de ser com a mais elevada consideração, etc.

ANNEXO B

Memorandum a que se refere a nota supra

Portuguese Commercial Privileges at Surat

1. The privileges claimed on behalf of the Portuguese factory at Surat originated in a firman granted by the Emperor of Delhi in 1714. At that time merchants of other nations were also trading in Surat, and special privileges conceded by the same potentate; and it seems necessary, in order to place the subject in a clear light, briefly to describe the conditions under which the several European factories were established, the nature of their privileges, and the state of Surat at the period when those privileges were granted.

2. Surat in the seventeenth century was a dependency of the Mogul Empire, governed by a resident (Mussulman) Nawab. It was the chief emporium and port of Western India, and was the centre of an extensive trade with the Persian and Arabian Gulfs. It was the port whence the Mahomedan devotees of the whole Mogul Empire set sail on their pilgrimages to Medina and Mecca. Its rulers were very jea-

lous of strangers, and no foreigner could reside or trade there without the permission of the Emperor himself. It had two Custom-houses, the «Phoorza», at which sea customs were levied, and the «Khooshkee», for the collection of land customs. The rates of duty levied at both Khooshkee and Phoorza from the natural-born subjects of the Empire were as under,—

Mahomedans paid $2\frac{1}{2}$ per cent. *ad valorem*.

Hindoos paid 5 per cent. *ad valorem*.

These duties, as well as those subsequently levied from foreigners under firman privileges, were payable on goods of every description, whether imported or exported by sea or by land; and the payment of land customs on goods imported at the Khooshkee did not exempt the same goods from sea customs on exportation through the Phoorza, neither did payment on import at the Phoorza clear goods through the Khooshkee. The Armenians and Jews had a factory of their own from an early date, and paid customs duties under a firman, at the rate of $3\frac{1}{2}$ per cent.

3. In 1612, the representatives of an association of English merchants, which afterwards grew into the East India Company, succeeded in obtaining permission to settle at Surat, and opened a factory under a firman granted by the Emperor of Delhi, which authorized them to trade on payment of customs duties at the rate of $3\frac{1}{2}$ per cent. *ad valorem* on both exports and imports. They were followed by merchants of the Dutch Batavian Company in 1617, who also obtained the Emperor's permission to trade on similar terms. In 1649 the Dutch succeeded in gaining further concessions from the Emperor, one of which was the reduction of customs duties on their trade to 2 per cent.; and in 1667, through the good offices of the Nawab, who then ruled in Surat, the British factory was admitted to similar privileges, under a firman granted by Aurungzebe. There had always been great competition and rivalry between the two factories, and for a time the Dutch were both feared and favoured more than the English merchants; but the acquisition by the British of the Island of Bombay, the arrival of troops and ships of war from England, the gallant and successful defence of the English factory when Shiwajee sacked Surat in 1664, and the treaty concluded between the Company and Shiwajee ten years later, contributed to turn the scale in favour of British ascendancy; and the commencement of the eighteenth century found the English factory in a more flourishing condition and possessed of greater privileges than the Dutch. The Dutch at that period continued to pay export and import duties of 2 per cent. *ad valorem*, but the English had commuted their customs liabilities for a fixed tribute of Rs. 10:000 a year, and had established a Custom-house of their own, where they levied duties at 4 per cent. from all persons trading at the port under their protection.

4. Such was the position of affairs when the Portuguese opened their factory under the firman of 1714. So far as is known, the original firman has not been preserved, and it is certain that no copy¹ of it is extant, either on the records of Govern-

¹ There is on the records of the Secretariat copy of a translation of a mandate issued by the Nawab of Surat to the officers of the Surat Custom-house in 1714, in connexion with the firman granted to the Portuguese by the Emperor of Delhi in that year. In it the rate of customs duties leviable from the Portuguese tra-

ment or of the Portuguese factory. But the claims made under it have always been limited to the admission of goods to export and import on payment of an *ad valorem* duty of $2\frac{1}{2}$ per cent.

5. The firman of 1714 *did not admit the Portuguese traders to the privileges of the then most favoured nation*, as the concessions under which both English and Dutch factories were trading were superior to those granted to the Portuguese. The most that can be made out of the facts in favour of the Portuguese is that they were allowed to trade *on equal terms* with the Mahomedans, the most favoured community of the Emperor's natural-born subjects.

6. The French established a factory in 1668, under a firman, but their factors traded so recklessly that they soon became involved, and were obliged to abscond from Surat, leaving a number of debts unpaid. Some years afterwards they attempted to obtain permission to re-open their factory, but without success. Many years later, when the British had obtained a share in the administration of the port, French trade revived for a time, but both French and Dutch factories were abandoned during the European wars at the close of the eighteenth century; and when merchants of those nations returned to Surat, after the general peace of 1815, the Bombay Government declined to re-admit them to firman privileges, and they soon left the port.

7. On the 7.th February 1747, under the orders of the Mogul Government, the rates of customs duties levied at Surat were increased all round by the imposition of an additional ekotra, or tax of one per cent. It is plain, therefore, that *the Moguls did not themselves consider the privileges conceded under their firmans to be immutable*.

8. Again, on the 14.th March 1759, after the acquisition by the British of the Castle of Surat and the charge¹ of the Mogul fleet, a second ekotra was imposed on the whole trade of the port, as a sort of war tax, for the purpose of indemnifying the Company for the cost of the expedition. This impost continued in force until 1795, a fact which shows that, in the earliest days of their power at Surat, the Company, like the Mogul Government, *did not scruple, on occasion, to increase the rates of firman duties*.

9. In 1795, the rates of duty leviable at the Company's custom-house in Surat were generally reduced to $2\frac{1}{2}$ per cent. in assimilation to the practice at Bombay;

ders is stated at $2\frac{1}{2}$ per cent., and it is added that the rate is the same as that levied from Dutch merchants. But it is clear, from the translation of the firman granted to the English factory (*vide* page 783 of Thomas's 'Treaties, Agreements, and Engagements'), that the rate levied from the Dutch was only 2 per cent. The document appears to have been furnished to the Chief of Surat by the Nawab in 1796, and from the difference above noticed, and from discrepancies between the preamble and body of the document, which are apparent on perusal, I am inclined to doubt its authenticity. Translations of it and of the firman granted to the English in 1667 are appended to this memorandum.

¹ The British at the same time acquired a share of the general customs duties of the port. The arrangement was as follows.

The British took the whole of the war ekotra, and one-third of the customs levied at the Phoorza and Khooshkee; the Mahrattas took the chout, which had been ceded to them after Shiwajee had overrun Guzerat, and the Moguls retained the balance.

but after a long correspondence with the Supreme Government, it was decided that the former, or modified rates of duties, should be reimposed, and that, at the same time, an additional duty of one per cent. should be levied for «Marine charges».

10. On the 13.th May 1800, Surat, with its territories and dependencies, was ceded by the Nawab to the East India Company, and in the following month a Regulation (N.^o IX. of 1800) was passed by the Governor of Bombay in Council, defining and determining the customs duties leviable at that port. Allusion is made to the firman privileges of the Portuguese, etc., in Clause 2, Section VII, in the following terms:

«With respect to the ships, vessels, and commerce of those European nations possessing firman from the great Mogul, the same rules, precautions, and observances are to be followed in the Department of the Phoorza as have hitherto obtained, as well in respect to their European as Indian commerce, adhering to the established practice in regard to each branch; the Collector being attentive to report to Government, and to propose the correction of any abuse that experience may show to exist therein.»

But it is very noticeable that Section XII., which fixes the tariff, while expressly exempting goods landed or shipped under firman privileges from the double¹ valuation imposed on foreign trade generally, makes them liable to the one per cent. extra duty for Marine charges, noticed at the conclusion of the last paragraph. This fact is important, as showing that the Company, in its earliest enactment for regulating customs duties at Surat, though recognizing the «rules, precautions, and observances», and the «established practice» in regard to firman privileges, thought it no infringement of those privileges to increase the rates of duty payable by persons trading under them.

11. Another instance of enhancement of the firman duties occurred in 1806. Up to the previous year, trade with the Persian and Arabian Gulfs had been specially exempted from the double valuation imposed on foreign trade under the provisions of Clause 3, Section XII., Regulation IX. of 1800; but this exemption was withdrawn by order of the Bombay Government in 1806, even in the case of goods imported into the Portuguese Factory at Surat. Payment on the increased valuation was at first resisted by the Director of the Portuguese Factory, but his objections were overruled, and the orders of the Government were carried into effect.

12. The first allusion made by the Court of Directors to the firman privileges is contained in a letter addressed by the Honourable Court to the Chief of Surat in the year 1779, and is to the following effect:—

«The firmans, general as they are, are not to be construed as universal, but are to be understood with this limitation, that they do not operate to the prejudice of any subsisting right or usage, much less of such rights as could not be abolished without a considerable diminution of the public revenues.»

The language used is not very clear; but the Court evidently intended to con-

¹ The duties imposed by the Regulation were *ad valorem*, and goods imported or exported on foreign bottoms were appraised at rates 60 per cent. in excess of their invoiced value.

vey to the Chief instructions to permit the continuance of the privileges only so far as they did not prejudice any rights which had accrued to the Company.

13. In 1786, the Government of Bombay decided that only such goods as were *bonâ fide* the property of the Portuguese should be admitted to the firman privileges.

14. In 1799, the privileges were further limited to goods both owned by Portuguese and carried in Portuguese vessels.

15. In 1818 a Committee assembled at Surat, under orders of the Bombay Government, to make a general inquiry regarding firman privileges. They submitted a long report in the month of February of the following year, the general tenor of which was to show that the continuance of the privileges would operate to the Company's prejudice, that they were enjoyed by favour and not by right, and that the British Company was clearly entitled to abrogate them at its pleasure. In forwarding this report to the Supreme Government, the Government of Bombay remarked that, 'under the circumstances under which the firman privileges were granted, the Portuguese could not justly expect more than to be allowed to trade on the same terms as British merchants, which would exempt them from the payment of double duties at Surat, to which they are subjected in every other port in India'; and they recommended the withdrawal of all other privileges. A letter was received in reply from the Supreme Government, asking for further information on several points, which was supplied; but no further notice seems to have been taken of the matter by the Supreme Government.

16. In a letter from the Government of Bombay, dated the 18.th October 1820, the Chief of Surat was directed to levy town duties on the trade of the Portuguese Factory, in addition to the 2½ per cent. customs duty imposed by their firman.

17. In the same year a correspondence took place between the Government of Bombay, the Chief of Surat, and the Director of the Portuguese Factory, regarding the imposition of land customs duties on goods exported inland by the Portuguese Factory, in addition to the sea customs paid on their importation. The Bombay Government decided that the levy of such duties was in accordance with the practice of the Mogul Government, and directed that they should be imposed accordingly.

18. The tariff imposed under Regulation XIV. of 1800 made a difference of 1½ per cent. only in favour of the Portuguese trade, and it appears, from a letter written by Mr. Agar, Chief of Surat, in 1820, that the trade of the factory had by that time fallen off to a considerable extent. The additional imposts noticed in the two preceding paragraphs reduced it still further, as their effect was to raise the firman duties to the level of those imposed on unprivileged trade. And this is probably the reason why the records of the Secretariat for many years subsequent to 1820 are silent on the subject of firman privileges.

19. Regulation IX. of 1800 (except Clause 2, Section VII., quoted in para. 11) was repealed by Act I. of 1838, the first consolidated Customs Act passed by the Supreme Government. Its general effect was to reduce the tariff; and for the first time certain classes of goods were admitted to free import and export, and high ta-

riff duties were imposed on a few articles of import. Firman privileges were alluded to in the following terms (Section VI.):—

•Provided always, that the ships of any European nation having firman privileges in the port of Surat shall not be subject to further duties of import or export than may be prescribed by their firmans respectively, anything in the schedules or in this Act notwithstanding. •

And yet the Portuguese trade (the only firman trade remaining) enjoyed the full benefit of the reductions of tariff in cases in which tariff rates were lower than firman rates, and the total exemption from customs on free goods. It seems curious that this provision should have been made by the Supreme Government without communicating its reason to the Government of Bombay, although the non-existence of the firman, or copy thereof, had been officially declared, and the abolition of all firman privileges had been recommended.

20. In 1841 the Director of the Portuguese factory endeavoured to pass through the Surat Custom-house, on payment of firman duties, a quantity of tobacco which had been shipped from Cambay to Damaun, and thence in Portuguese boats and in the name of a Portuguese owner to Surat, the firman duties being lower than the tariff rates on tobacco. The case was reported to the Government of Bombay, who prohibited the entry of the tobacco, except on payment of tariff duty, and took the opportunity of declaring the firman privileges were applicable only to goods imported in Portuguese ships, and not to the Portuguese coasting trade. *The effect of this order was the virtual suspension of the firman privileges*, as the ocean trade of the factory had ceased many years before.

21. In 1840, the trade of the factory had dwindled down to the import of goods of the gross value of Rs. 817, the duty on which at tariff rates amounted only to Rs. 29, and at firman rates to Rs. 20. The ruling noticed in the preceding paragraph was relaxed in 1845, when the coasting trade was again admitted to firman privileges; but the factory showed but little vitality, as the average value of its trade for the next seven years¹ amounted only to Rs. 641 per annum, chargeable at tariff rates in the amount of Rs. 32, and at firman rates in the amount of Rs. 20.

22. In 1852, the second Consolidated Customs Act (Act I. of 1852) was passed, repealing Act I. of 1838, and still further reducing the tariff and increasing the list of free goods. The continuance of firman privileges was provided (Section XIX.) in the same terms as those used in Act I. of 1838. During the next ten years², the Portuguese factory trade improved considerably, its total value averaging Rs. 5,123 per annum, liable to tariff duties of Rs. 415, and to firman duties of Rs. 415, and to firman duties of Rs. 128. This improvement was due to the increased importations of salted fish and cocoa-nuts from Damaun and Goa. These commodities could be imported under firman privileges at a good profit, as salt is not subjected to any excise in the Portuguese territories in India, and the duty on cocoa-nuts was considerably increased by the Tariff Acts passed to amend the rates prescribed in Act I.

¹ 1845-46 to 1851-1852.

² 1852-53 to 1861-62.

of 1852. These Acts also considerably increased the duties leviable on most imports.

23. The Customs Act now in force, repealing Act I. of 1852, was passed in 1863, and contains provision (Section XIX.) for the continuance of the firman privileges of the Portuguese factory *at the discretion of the Local Government*. A reference was made on the subject by the Commissioner of Customs, and Government, in their Resolution No. 1826, dated 22.nd May 1863, directed the Commissioner to continue the privileges, at the same time remarking (paragraph 4):—

•It appears, however, hardly necessary to move the Secretary of State in the matter of withdrawing firman privileges, as all exports are free; and as the import duties (the present high rates of which appear to be only temporary) were, until recently, only 3 per cent. on most articles, or half per cent. only above the firman rates. •

24. In the same year, the Director of the Portuguese factory attempted to introduce Damaun salt into Surat under firman privileges, but his request was peremptorily refused by Mr. Elliot, Deputy Commissioner of Customs, N. D. On his repeating the attempt in 1868, the subject was brought to the notice of Government, who, in their Resolution No. 1226, dated 29.th March of that year, confirmed Mr. Elliot's action in the matter.

25. In 1870, the Director attempted to pass piece goods which had been exported out of bond in Bombay to Damaun, and carried thence to Surat in a Portuguese pattimar under firman privileges. But this was opposed by the Customs authorities, and disallowed by Government.

26. Between 1862-63 and 1867-68 the trade of the factory again showed a slight improvement, its value in that period averaging Rs. 6,450 per annum, liable to duties, at tariff rates, amounting to Rs. 636, and at firman rates to Rs. 161. But in 1868-69 a new trade sprung up, with which Government has not as yet directly interfered, and which has had a very serious effect on the Customs revenues.

27. In that year a quantity of Portuguese wines and spirits from Goa were presented for import under firman privileges, and were passed without any reference to Government. The difference between tariff and firman rates on these imports amounted to Rs. 2,307. In 1869-70, on a similar consignment being offered for clearance by the Director of the Portuguese factory, Mr. Dalzell, Deputy Commissioner, N. D., refused to admit it to firman privileges, and levied full tariff rates upon it. The matter was then referred to Government, who, in their Order, No. 1633, dated 4.th April 1870, resolved as follows:—

•As the privilege claimed by the Director of the Portuguese factory at Surat has on more than one occasion been recognized by the Legislature, and has been conceded by Government up to the present time, it must be admitted in this instance, and the difference between the full duty levied and 2 ½ per cent. valuation must be refunded. •

28. On the 26.th May following the Government of Bombay addressed the Government of India on the subject of the Portuguese firman privileges in their Chief

Secretary's letter, No. 2511, which contains a *resumé* of the privileges and of the action of Government with reference to them, and concludes with a strong recommendation that the privileges be forthwith discontinued.

29. On the 23.rd June 1870, Government resolved, in their Resolution, No. 2998, to admit to firman privileges some gin which had been brought from Damaun, and which the Deputy Commissioner, N. D., had refused to pass without instructions. The circumstances under which these were imported *via* Damaun was not fully reported to Government at the time, and from their admission dates the monstrous abuse of the privileges which has continued up to the present date. In 1870-71 the value of wines and spirits imported under firman privileges into Surat reached the sum of Rs. 54,017, and the loss of customs on the importations amounted to Rs. 29,432. In 1871-72 the value of importations rose to Rs. 6,54,196, and the loss of revenue to Rs. 2,83,719; and the value of the importations of the last three months has reached Rs. 7,22,586, and the loss of revenue Rs. 2,96,262.

30. The total loss of revenue during the two years between June 1870 and June 1872, resulting from the admission of this trade to firman privileges, amounts to Rs. 6,09,413.

31. All these wines and spirits, except a small quantity of Tinto, Branco, and other Portugal wines, and about 20,000 cases of brandy, which were landed at Damaun from a French ship which discharged there in the cold weather, were first imported into bond into Bombay by merchants trading at the port under British protection, and then exported out of bond to Damaun *duty free*, as Damaun is a foreign port. On arrival at Damaun, they were transhipped into Portuguese pattimars, and cleared through the Custom-house for export to the Portuguese factory as the property of the agents, Portuguese subjects, who had consigned them from Bombay. After being landed at Surat, they were admitted to firman privileges, on the application of the Director, as the certified property of Portuguese subjects freighted on Portuguese bottoms, and the greater portion was carted straight to the railway station as soon as cleared through the Custom-house, and sent back to Bombay by train, thus evading the payment of full tariff dues by a false representation and subterfuge. It was not a friendly act on the part of the Portuguese officials at Damaun to grant certificates of Portuguese ownership with so little care and inquiry, and the act of the Director, in claiming to pass these goods under the provision of his firman, constitutes a flagrant abuse of the privileges which have been continued to his factory through the favour of the British Government. The case is precisely similar to one reported in the diary of the Chief of Surat for the year 1720. It is there shown that both the Dutch and English factories very nearly lost their firmans in that year, in consequence of having attempted to pass good, the property of Hindoo merchants of Surat (which were liable to a duty of 5 per cent.) for export as their own property. The Nawab was only appeased by the receipt of handsome presents, and solemn undertakings on the part of the Directors of both factories to abstain from all such interference with the Government rights in future.

32. On the 30.th April last, in their Resolution No. 2086, Government ordered

that the difference between the tariff and firman duties should be levied on all wines and spirits entered under the firman privileges on export beyond the walls of Surat. But this has not stopped the importations under firman privileges of the nature described in the last paragraph. Between the 1.st of May and the setting in of the monsoon 1,07,907 gallons were imported *via* Damaun, and this stock is now held in Surat, in the expectation either that the orders of the 30.th April last will be withdrawn, or that some interval, during which the trade will be again opened, will intervene between the issue of orders for the abolition of the privileges and the date of their abrogation.

33. It is not quite clear who were the founders of the Portuguese factory, or how they obtained their firman. The records in the Secretariat, relating to the period when the Portuguese first settled in Surat, are very meagre, and merely allude to the factory as being in existence. But nothing on the Government records or in histories leads to the supposition that the Portuguese Government had any interest in the trade of the factory, or that its accredited envoys were concerned in obtaining the firman under which it traded. It is well known that bands of Portuguese adventurers were constantly wandering about the western coast of India in the seventeenth century, and that they founded trading depôts at Cambay, Ahmedabad, Carwar, Cochin, and other places, which were the property of private individuals, though, to a certain extent, under the protection of the Portuguese flag; and it seems most probable that their factory at Surat, like ours and the Dutch, was founded by such adventurers, and that its privileges were as jealously monopolised by the few who owned the venture as were those of the Dutch and English factories by their respective factors. The diaries of the English factory of 1719 and 1720 contain accounts of several instances in which the European factories made common cause against European strangers who attempted to open a trade in Surat, and the resistance and obstruction which the Company offered to private traders,—‘interlopers’, as they were called in those days, is a matter of history. A further reason for concluding that the Portuguese Government and nation had no direct concern in the firman or factory is to be found in the fact that neither the Home nor Indian Governments of the Portuguese have ever interfered to support the claims of the Director of the factory, though he himself has been loud and persistent in his complaints, on the many occasions on which the practice and privileges of the factory have been restricted and curtailed, and especially during the period from 1841 to 1845, when the privileges were entirely suspended. Not a letter is on record from any Portuguese officer, other than the Director of the factory, on the subject of firman privileges.

34. The direct trade of the factory has long since ceased, and the Director now is merely an agent, who passes (so-called) Portuguese goods through our Custom-house. He is appointed by the Governor of Damaun, and, until quite recently, was in the habit of remunerating himself by the levy of a duty on all goods admitted to firman privileges of $2\frac{1}{2}$ per cent., in addition to the duties payable at our Custom-house. It is not clear when this practice commenced, but it was in existence in 1820, and was noticed and strongly objected to by the Government of Bombay, in a letter

which they addressed to the Supreme Government in that year. In June 1872, a new Director was appointed, on a fixed salary, and with instructions to hold the extra duties levied by him at the factory *to the credit of the Portuguese Government*. This is the first instance on record in which the Portuguese Government have attempted to derive a revenue from the trade of the port of Surat, and is, it is submitted, an act in direct violation of the sovereign rights of Her Majesty the Queen.

35. The above is all the information which it has been possible to collect, which seems calculated to assist in the determination of the question of the continuance or revocation of firman privileges. It has been shown that the effect of the firman at the time when it was granted was simply to place the merchants of the Portuguese factory *on an equality*, as regards trade in the port of Surat, with the most favoured of the Native communities, *and in an inferior position to that then held by the Dutch and English Companies*; that the rate of firman duties was raised by the Mogul Government along with the rates of duty payable by unprivileged trade in 1747; that the rates of duty were still further increased to the same extent as ordinary customs duties, under the joint administration of the Nawab and the Company; that the Company's earliest legislation maintained such increased rate of firman duties; that trade admitted to firman privileges has been from time to time subjected to additional imposts, and that the conditions of admission of trade to firman privileges have been subject to frequent alteration, curtailment, and restriction, both by the Company and the Crown; that the privileges have from the first been treated as uncertain and of doubtful validity, and have been continued as a matter of favour and not as a matter of right; that the privileges have never been claimed on behalf of the Portuguese nation, and that the Portuguese Government have never interfered concerning them; and lastly, that the recent importations of wines and spirits into Surat, under cover of firman privileges, constitute a flagrant abuse of those privileges.

36. There can be no doubt that the continuance of these privileges is quite incompatible with the continuance of our present system of customs administration, however little inconvenience may have arisen from their exercise at a time when they were limited to the legitimate trade of a private factory, and all imports and exports were subject to an uniform *ad valorem* tariff but little in excess of firman rates. The Portuguese factory, as it was when it received its firman, has long ceased to exist. It has lately degenerated into an agency for the colourable evasion of our customs laws, and has forfeited all claims to consideration at the hands of Government. Nor does it appear that such Portuguese subjects as have used it for legitimate trade, according to the practice of the last few years, will have just reason to complain of the abolition of its privileges, as they have lately been admitted to trade in all our ports on a perfect equality with British subjects; all exports and many imports have been made free, and transit duties have been done away with throughout our dominions,—concessions which are infinitely more valuable to the Portuguese people than the petty exemptions of which the few of their number who trade to Surat will be deprived.

37. A statement giving details of the Portuguese firman trade since 1840 is

appended to this Memorandum. It will be noticed that the ordinary trade of the factory has quite ceased since the importations of wines and spirits commenced.

Appended to this Memorandum will be found.

- (1). The firman granted by Aurungzebe to the (English) East India Company.
- (2). The mandate (based on a similar firman) under which the Portuguese claim privilege.
- (3). A statement, showing the abuse of the privilege, as deducible from the imports with the port of Surat during the last 30 years.

**Firman granted by Shah Aurungzebe to the Honourable East India Company,
dated the 25.th June 1667**

Be it known to the Governor, Prefects, and Officers of Affairs of the port of Surat, present and to come, confiding in our royal favour, that at this present time, joined to happiness, certain notice is come to our ears, that whereas formerly the rate for customs of goods belonging to the merchants of the Dutch nation was, on every hundred rupees, three and a half rupees, and afterwards, having an eye to the profitable condition of the said peoply, two rupees was only ordered; and whereas the merchants of the English nation have made their request that the rates for customs of their goods may be confirmed according to the Dutch constitution, and that a firman may pass from our excellent and noble Court that the goods and merchandises which the said merchants having brought in Bengal and in the royal seat of our Kingdom, Akburabad, and other countries and great cities, do transport by the way of Burhanpoor and Ahmadabad, to sell them in the bunder of Surat, may not be stopped by any person in their passage, on pretence of taking rahadarees or other duties, or on any prohibition whatsoever; and in case any of the goods belonging to aforesaid persons be robbed in the way, that the officers and guards of the said place do, in the recovery of the said goods, make all diligent search; and whereas a petition was directed to our exalted throne, upon the sight of a letter which Ghyas-ooddeen Khan, Governor of Surat, hath written unto the trusty protector of our riches, the repose and glory of our kingdom, the pillar of our councillors, emblems of honour, the flower of our Princes, high in dignity, the provident disposer of our kingdoms and states, the open way to riches and plenty, worthy of all grace, a rewarder of all degrees of men, a Lord of pity, the mark of felicity, Chancellor of our kingdoms, and sole manager of our affairs, Jaferkhan, to this effect, that in case any favour be shown to the English nation (who are well-wishers to the riches of our Court, by their services which they have performed to our benefit have so approved themselves formerly and hitherto in an obliging manner), it will be well deserved by them; and whereas the instant desire of our mind, known in truth, and the perfection of our heart, established in justice, is expended on the quiet state and universal benefit of all people, at the agreeable petition of the merchants of the English nation, having forgiven them one rupee of the sum of three rupees (the accustomed duties

of their goods), I have now ordered them to pay but two rupees; therefore, from this time forward on every hundred rupees value of goods belonging to the English nation, two rupees must be taken in the aforesaid bunder; and the Governors, Captains of guards, Lieutenants of countries, guards of passes and the highways of the provinces and the great cities aforesaid, shall not give any molestation or opposition to the aforesaid merchants on pretence of rahadarees or other demands whatsoever, which are prohibited in our Court and high palace; and in case in any place the least part of their goods or merchandise be stolen, that in the recovery of them all strict search and enquiry be made, and the thieves, together with the goods stolen, being apprehended, the goods may be delivered to the owners, and the thieves to punishment. In this affair let them observe all extraordinary diligence towards our Court, and be very circumspect and cautious to abstain from the breach hereof.

Written the 11.th day of Mohurram, in the tenth year of our high reign (corresponding with the 25.th June 1667 A. D.).

True copy.—*C. Pritchard*, Acting Collector of Salt Revenue.

Translation of a Mandate. Percentage of the Fringeers of the Tribe of Portuguese, agreeable to an uncontrovertible Order during the Government of Momin Khan, Rs. 2. 2 per cent.

To the Asylum of the Vizaraut and Mightiness that a Mandat shall be issued

Contents of the Petition

As the duties on the Portuguese have been made the same as the Dutch, $2\frac{1}{4}$ per cent. on the current prices of the bazaar, by an uncontrovertible order sealed by Cutibul Mullick Yemeerud Dowleh Housson Aly Khan, the twenty-first of Suffer, and third year of the reign (Furookseer), they wish a mandate in conformity with it to be sent to the Mutseedees of the Phoorza, or whatsoever shall be determined.

Copy of a mandate sealed by the Asylum of the Vizarant and Mightiness Momin Khan, the third of Showal, and fourth of the present reign (Furookseer), answering to the year of the Hejra 1227, A. D. 1714. To the Mutseedees and Gomash-tehs of the Phoorza of Surat, the duties on the goods of the Portuguese being fixed the same as the Dutch at $2\frac{1}{4}$ per cent. on the bazaar price, in compliance with the underwritten order sealed by Cutibul Mullick Yemeerud Dowleh (Hosane Aly Khan), 21.st Suffer, and third year of the present reign, this is, that they may know it confirmed and carry it into effect. Contents of the uncontrovertible order, written the 21.st of Suffer, the third of the present reign, and sealed by Cutibul Mullick Yemeerud Dowleh, Hosane Aly Khan.

Be it known now and hereafter to the Mutseedees of all the affairs of Surat, and all other fortified towns, that a petition of the wearers of the cross has been exalted and brought to the royal presence, dignified with the royal signature, and placed in the royal archives, containing that the Portuguese are true merchants, and their vessels trade constantly with our dominions, are eager in showing their submission, and

are worthy of favour; and hope, from our goodness and benignity, that the duties on their goods shall be fixed at $2\frac{1}{2}$ per cent.; and that purwanahs shall be drawn out in their name, ordering $2\frac{1}{2}$ per cent., either in money or kind, to be taken on the value of their goods, agreeably to the current price in the bazaar.

The world-obeyed order was benignantly issued, that this tribe are worthy of favour, and that inasmuch, from a representation of Amanet Khan in the time of his late Majesty (Aurangzebe), (who rested in heaven on the right hand of God, may the peace of the Almighty be upon him), the duties of the Dutch were fixed at $2\frac{1}{2}$ per cent. In the present reign, and in compliance with a like petition of the wearers of the cross that only $2\frac{1}{2}$ per cent. shall be taken from them, this is wrote, that they may consider it as a law, and having carried it into execution, $2\frac{1}{2}$ per cent. only shall be taken on the cost of the goods, nor shall more be taken on any pretence of fees, free gifts, or sepoy's provisions.

Ordered by his Imperial Majesty. The petition of the wearers of the cross shall be brought forward and placed in the royal archives, with the royal signature, that the Portuguese are true merchants, whose vessels trade constantly with our royal dominion, are eager to show their submission, and worthy of favour amongst the other Fringees; and hopes that the duties on their gold, silver, and copper, &c., shall be fixed at $2\frac{1}{2}$ per cent., the same as the Dutch, and that purwanahs shall be issued to take $2\frac{1}{2}$ per cent., in money or kind, on the current price in the bazaar, or whatever order should be dignified with the royal signature of peculiar favour.

That, as this tribe are worthy of favour, and as formerly in the name of Aurungzebe, in consequence of a representation of Amanet Khan, the duties of the Dutch were fixed at $2\frac{1}{2}$ per cent., so in the same manner shall be $2\frac{1}{2}$ per cent. be taken from the wearers of the cross.

True copy.—*C. Pritchard*, Acting Collector of Salt Revenue.

Statement of Imports into Surat under the Firman Privileges since the year 1840-41

.

.

Statement of Imports into Surat unda

Year	Details of Import	Number or Qu
1844-45.....	Molasses.....	2 mds. 9 seers....
	Raw chunam stones.....	23 khnds. 10 mds.
	Sootlee (twist).....	22 seers.....
	Isbgool.....	6 mds. 30 seers...
		Tot
		72 koondies.....
1845-46.....	Dry fish.....	1 maund.....
		208 bundles.....
		94 nos.....
	Hides.....	41 kdies. 10 mds..
	Wax.....	2 seers.....
	Cloth (bungaloo, khady, soojnee, charsa).....	13 nos.....
	Castor-oil.....	178 mds.....
	Dhavri-flowers.....	3 mds. 11 seers...
	Sunchul (medicinal-salt).....	165 mds. 5 seers..
	Katho (catechua).....	22 seers.....
	Hudlul (yellow ochre).....	1 md. 17 seers...
	Pickle.....	1 cask.....
	Chundroos.....	4 mds. 20 seers...
	Molasses.....	1 md. 20 seers....
	Ghee.....	7 seers.....
	Sugar.....	20 seers.....
		Tot
		5 koondies.....
1846-47.....	Dry fish.....	19 bundles.....
		27 maunds.....
		2 mds. 13 seers...
	Sunchul (medicinal salt).....	18 mds. 14 seers..
	Hides.....	34 koondies 16 no
	Cloth (soojnee).....	6 nos.....
	Dant-no-gol (ivory).....	4 nos.....
	Sanchoro.....	63 mds. 10 seers..
		Tot
1847-48.....	Hides.....	12 koondies 6 mds
	Dry-fish.....	75 koondies 10 no
	Molasses.....	5 mds. 6 seers....
	Stone.....	5 nos.....

Privileges since the year 1840-41—Cont.

No	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
15 3	—	—	—	16 6 4	10 2 9	5 4 7
4 10	—	—	—	0 3 0	0 2 2	0 0 10
0 0	—	—	—	1 10 4	1 2 9	0 7 7
6 0	—	—	—	0 2 6	0 1 10	0 0 8
4 0	—	—	—	0 11 4	0 8 1	0 3 3
4 1	—	—	—	49 1 6	13 1 7	5 15 11
1 2	—	—	—	11 14 3	8 8 0	3 6 3
8 4	—	—	—	2 9 2	1 4 9	1 4 5
2 0	—	—	—	0 1 0	0 0 8	0 0 4
8 0	—	—	—	1 10 0	0 13 0	0 13 0
2 3	—	—	—	15 10 2	7 13 0	7 13 2
4 7	—	—	—	1 2 9	0 2 1	0 0 8
4 0	—	—	—	6 8 8	4 10 9	1 13 11
6 5	—	—	—	0 2 6	0 1 10	0 0 8
3 7	—	—	—	0 13 7	0 9 8	0 3 11
0 0	—	—	—	0 1 8	0 1 2	0 0 6
8 0	—	—	—	2 0 9	1 7 5	0 9 4
8 0	—	—	—	0 2 6	0 1 9	0 0 9
5 7	—	—	—	0 1 8	0 1 1	0 0 7
0 0	—	—	—	0 6 5	0 1 7	0 4 10
9 11	—	—	—	42 5 1	25 12 9	16 8 4
4 0	—	—	—	1 15 6	1 6 7	0 8 11
4 0	—	—	—	2 7 8	1 12 3	0 11 5
5 2	—	—	—	2 6 1	1 11 2	0 10 11
0 0	—	—	—	0 15 2	0 7 0	0 7 7
0 0	—	—	—	0 12 10	0 6 5	0 6 5
5 0	—	—	—	2 3 5	1 9 4	0 10 1
5 2	—	—	—	10 12 8	7 5 4	3 7 4
0 5	—	—	—	1 7 9	0 11 11	0 11 10
5 0	—	—	—	2 10 10	1 14 7	0 12 3
7 7	—	—	—	0 11 6	0 8 2	0 3 4
2 0	—	—	—	0 0 5	0 0 4	0 0 1
5 0	—	—	—	4 41 6	3 3 0	1 11 6

Statement of Imports into Surat and

Year	Details of Import	Number or Q.
1847-48.....	Cloth (soojnee, chavel)	24 nos
	Kusilo (dye).....	90 mds. 39 seers..
		Tot
1848-49.....	Sunchul (medicinal salt).....	27 mds. 8 seers...
	Ivory black.....
	Pickle.....	8 mds.....
	Tamarind.....	4 mds. 30 seers...
	Wooden bangles.....	6 koondies 5 nos..
	Kokum (ointment).....	1 md. 21 seers....
	Wax.....	22 seers.....
	Hides.....	28 koondies 3 nos
	Cloth (chavel).....	4 nos.....
	Catechu.....	14 seers.....
	Betel-nut (red).....	2 mds. 36 seers...
	Sulphur.....	17 seers.....
	Tortoise shell.....	17 seers.....
		37 seers.....
		157 koondies.....
	Dry fish.....	15 nos.....
		45 mds. 20 seers..
		Tot
1849-50.....	Tamarind.....	1 md.....
	Sandal wood.....	18 seers.....
	Ghee.....	6 seers.....
	Tortoise shell.....	2 seers.....
	Ganza.....	3 mds. 20 seers...
	Cowries.....	10 mds. 2 seers...
	Timber (wrought).....	15 nos.....
	Medicinal salt.....	54 mds. 10 seers..
	Unserviceable brass vessels.....	10 seers.....
	Cocoanuts.....	4,200 nos.....
	Hides.....	2 koondies 13 nos.
	Khudee.....	5 mds. 27 seers...
	Sub-carbonate of soda.....	31 mds. 32 seers..
	Anjun leaves.....	3 bags.....
	Shapun.....	25 seers.....
	Vinegar.....	9 bottles.....
	Pepper.....	2 mds. 8 seers....

Privileges since the year 1840-41 — Cont.

P.	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
0	—	—	—	4 14 6	3 3 0	1 11 6
0	—	—	—	2 6 10	1 3 5	1 3 5
10	—	—	—	1 9 6	1 2 2	0 7 4
3 40	—	—	—	8 14 10	5 8 7	3 6 3
1 3	—	—	—	3 3 11	2 5 2	0 14 9
0 0	—	—	—	0 0 7	0 0 5	0 0 2
0 0	—	—	—	0 2 3	0 1 8	0 0 7
5 0	—	—	—	0 3 4	0 2 5	0 0 11
8 0	—	—	—	2 3 0	1 9 0	0 10 0
4 8	—	—	—	0 1 3	0 0 11	0 0 4
2 0	—	—	—	0 7 8	0 5 7	0 2 1
7 5	—	—	—	1 12 3	1 4 3	0 8 0
0 0	—	—	—	0 2 5	0 1 2	0 1 3
3 0	—	—	—	0 2 0	0 1 5	0 0 7
3 0	—	—	—	0 8 2	0 5 10	0 2 4
5 5	—	—	—	0 1 11	0 1 4	0 0 7
0 0	—	—	—	1 4 9	0 14 10	0 5 11
1	—	—	—	6 13 7	4 14 3	1 15 4
40	—	—	—	17 3 1	12 4 3	4 14 10
0	—	—	—	0 8 8	0 0 6	0 0 2
10	—	—	—	0 1 0	0 0 9	0 0 3
3	—	—	—	0 1 6	0 1 0	0 0 6
0	—	—	—	0 6 2	0 4 5	0 1 9
0	—	—	—	0 11 9	0 8 5	0 3 4
6	—	—	—	4 10 7	3 5 4	1 5 3
0	—	—	—	0 4 7	0 3 3	0 1 4
1	—	—	—	5 10 9	4 0 8	1 10 1
0	—	—	—	0 6 0	0 2 6	0 3 6
3	—	—	—	2 5 8	1 10 11	0 10 9
10	—	—	—	0 4 1	0 2 11	0 1 2
1	—	—	—	0 1 2	0 0 10	0 0 4
11	—	—	—	0 10 5	0 7 5	0 3 0
0	—	—	—	0 2 1	0 1 6	0 0 7
10	—	—	—	0 0 4	0 0 3	0 0 1
0	—	—	—	0 0 8	0 0 5	0 0 3
5	—	—	—	1 8 8	0 6 1	1 2 7
0	—	—	—	17 14 1	11 7 6	5 12 11

Statement of Imports into Surat and

Year	Details of Import	Number or Q
1849-50.....	Pickle..... Unserviceable copper vessels..... Cloth (Basta, Moongsaree)..... Molasses..... Coir rope..... Red ochre.....	8 pots..... 6 seers..... 48 nos..... 26 seers..... 37 mds. 17 seers. 125 mds. 36 seers
	Dry fish.....	203 koondies.... 75 bundles..... 24 mds. 5 seers.
		To
1850-51.....	Timber..... Turmeric..... Mats..... Wooden bangles..... Pepper..... Unserviceable cooper vessels..... Akulbey..... Dhavri flowers..... Kharoo dhoolio..... Sub-carbonate of soda..... Walnuts..... Gall-nuts.....	7 koondies 60 no 1 md 39 seers... 53 nos..... 5 koondies 10 no 6 mds. 19 seers.. 18 mds..... 2 mds. 20 seers.. 20 mds. 25 seers.. 6 mds. 25 seers... 10 mds. 33 seers.. 11,000 nos..... 1 md. 2 seers....
	Dry fish.....	547 koondies.... 42 mds.....
		Tot
1851-52.....	Dry fish..... Hides..... Beads..... Medicinal salt..... Dhavri flower..... Pickle..... India broken vessels..... Wooden bangles..... Cloth (soojnee)..... Ivory dust..... Gall-nuts..... Betel-nut..... Molasses..... Ghee.....	309 kdies. 14 bun 16 koondies..... 2 cases..... 42 mds. 12 seers.. 1 md..... 4 pots..... 33 seers..... 7 koondies 1 no.. 8 nos..... 1 md. 14 seers... 15 mds..... 3 mds. 30 seers.. 26 seers..... 16 ".....

Privileges since the year 1840-41 — Cont.

P.	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
0	—	—	—	17 44 1	11 7 6	5 12 11
0	—	—	—	0 1 8	0 1 4	0 0 4
0	—	—	—	0 5 9	0 2 5	0 3 4
0	—	—	—	3 2 0	1 9 0	1 9 0
3	—	—	—	1 0 2	0 0 10	0 0 4
0	—	—	—	2 14 10	2 1 5	0 13 5
10	—	—	—	1 7 4	1 0 6	0 6 10
6	—	—	—	9 4 3	4 10 3	4 10 0
9	—	—	—	34 11 1	21 2 11	13 8 9
0	—	—	—	1 5 10	0 15 7	0 6 3
5	—	—	—	0 3 9	0 2 8	0 1 1
0	—	—	—	0 1 11	0 1 4	0 0 7
0	—	—	—	3 13 7	2 12 0	1 1 7
3	—	—	—	4 8 6	1 2 2	3 6 4
0	—	—	—	32 10 7	13 9 9	19 0 10
10	—	—	—	1 1 0	0 12 2	0 4 10
3	—	—	—	1 4 5	0 14 8	0 5 9
0	—	—	—	0 1 8	0 1 3	0 0 5
6	—	—	—	0 7 7	0 5 5	0 2 2
0	—	—	—	0 7 8	0 5 6	0 2 2
2	—	—	—	0 0 11	0 7 7	0 0 4
10	—	—	—	13 0 2	9 4 9	3 11 5
3	—	—	—	59 3 7	30 7 10	28 11 9
6	—	—	—	48 11 0	34 12 7	13 14 5

Statement of Imports into Surat und

Year	Details of Import	Number or Q
1849-50.....	Pickle..... Unserviceable copper vessels..... Cloth (Basta, Moongsaree)..... Molasses..... Coir rope..... Red ochre..... Dry fish.....	8 pots..... 6 seers..... 48 nos..... 26 seers..... 37 mds. 17 seers.. 125 mds. 36 seers.. 203 koondies..... 75 bundles..... 24 mds. 5 seers.. Tot
1850-51.....	Timber..... Turmeric..... Mats..... Wooden bangles..... Pepper..... Unserviceable cooper vessels..... Akulbey..... Dhavri flowers..... Kharoo dhoolio..... Sub-carbonate of soda..... Walnuts..... Gall-nuts..... Dry fish.....	7 koondies 60 nos 1 md 39 seers.... 53 nos..... 5 koondies 10 nos 6 mds. 19 seers... 18 mds..... 2 mds. 20 seers... 20 mds. 25 seers.. 6 mds. 25 seers... 10 mds. 33 seers.. 11,000 nos..... 1 md. 2 seers..... 547 koondies..... 42 mds..... Tot
1851-52.....	Dry fish..... Hides..... Beads..... Medicinal salt..... Dhavri flower..... Pickle..... India broken vessels..... Wooden bangles..... Cloth (soojnee)..... Ivory dust..... Gall-nuts..... Betel-nut..... Molasses..... Ghee.....	309 kdies. 14 bun 16 koondies..... 2 cases..... 42 mds. 12 seers.. 1 md..... 4 pots..... 33 seers..... 7 koondies 1 no... 8 nos..... 1 md. 14 seers... 15 mds..... 3 mds. 30 seers... 26 seers..... 16 ".....

Privileges since the year 1840-41—Cont.

	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	A. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
1840	—	—	—	48 11 0	34 12 7	13 14 5
1840	—	—	—	48 11 0	34 12 7	13 14 5
1840	—	—	—	28 4 10	14 2 9	14 2 1
1840	—	—	—	28 4 10	14 2 9	14 2 1
1840	—	—	—	45 3 3	22 9 9	22 9 6
1840	—	—	—	45 3 3	22 9 9	22 9 6
1840	—	—	—	128 8 10	64 4 10	64 4 0
1840	—	—	—	128 8 10	64 4 10	64 4 0
1841	—	—	—	217 3 6	108 9 10	108 9 8
1841	—	—	—	217 3 6	108 9 10	108 9 8

Statement of Imports into Surat and

Year	Details of Import	Number or Q
1856-57.....	Dry fish.....	27 mds. 16 seers
		3,213 bundles..
	Betel-nut.....	6 mds. 7 seers...
	Coriander seed.....	37 mds. 5 seers..
		To
1857-58.....	Dry fish.....	1,143 bundles 18
		51 mds. 33 seers
	Gum.....	1 ind. 24 seers...
	Dye.....	71 mds. 5 seers..
	Cocoanuts.....	2,525 nos.....
	Medicinal salt.....	67 mds. 5 seers..
	Corianda seed.....	13 mds. 2 seers..
		To
1858-59.....	Dry fish.....	2,190 bundles, 24
		mds., 8 seers..
	Rafters.....	95 koondies.....
	Gum.....	23 seers.....
	Hides.....	4 koondies 30 nos
	Medicinal salt.....	9 mds. 5 seers...
	Kajoo.....	2 mds.....
		To
1859-60.....	Dry fish.....	1,410 nos. 538 koo
		4 seers 80 nos..
	Sugar.....	7 mds. 4 seers...
		Total
1860-61.....	Cocoanuts.....	9,800 nos.....
	Bamboos, split.....	3,000 ".....
	Rafters.....	2,800 ".....
	Betel-nut.....	37 mds.....
	Medicinal salt.....	18 ".....
	Dry fish.....	45 mds. 1,872 bdl
		To
1861-62.....	Cocoanuts.....	33,762 nos.....
	Dry fish.....	210 mds., 4,970 b
		dies.....
	Methee.....	12 mds.....
	Betel-nut.....	11 ".....

Privileges since the year 1840-41 — Cont.

Y. P.	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
1830	—	—	—	200 14 0	107 5 0	100 6 7
1830	—	—	—	200 14 0	107 5 0	100 6 7
1832	—	—	—	103 2 5	51 9 8	51 8 9
1832	—	—	—	103 2 5	51 9 8	51 8 9
1840	—	—	—	246 12 5	123 6 7	123 5 10
1840	—	—	—	246 12 5	123 6 7	123 5 10
1841	—	—	—	744 11 0	186 3 1	558 7 11
1841	—	—	—	744 11 0	186 3 1	558 7 11
1845	—	—	—	1,098 6 7	274 10 3	823 12 4
1845	—	—	—	1,098 6 7	274 10 3	823 12 4
1848	—	—	—	1,338 11 5	334 11 2	1,004 0 3

Statement of Imports into Surat and

Year	Details of Import	Number or
1861-62.....	Medicinal salt..... Gall-nuts.....	18 mds..... 24 "..... T
1862-63.....	Poppy seed..... Cocoanuts..... Dry fish..... Betel-nut..... Medicinal salt..... Port wine.....	4 mds..... 63,205 nos..... 2,621 bundles... 29 mds..... 126 mds..... 13½ gallons.... T
1863-64.....	Cocoanuts..... Dry fish..... Pepper..... Bamboo..... Medicinal salt..... Rafters..... Port wine.....	82,169 nos..... 1,205 bundles, 2 mds. 29 seers.. 1 md. 23 seers... 1,250 nos..... 57 mds. 37 seers.. 67 koondies 10 n 96 gallons..... T
1864-65.....	Ghee..... Dry fish..... Medicinal salt..... Cocoanuts..... Betel-nut..... Wines..... Tinto wine.....	29 cwts..... 53 cwts..... 96,550 nos..... 6 cwts..... 80 gallons..... 40 ".....
1865-66.....	Dry fish..... Cocoanuts..... Gall-nuts.....	582 bundles.... 34,245 nos..... 82 cwts..... To
1866-67.....	Cocoanuts..... Dry fish..... Wine..... Tinto wine.....	18,900 nos..... 80 gallons..... 40 "..... To

Privileges since the year 1840-41 — Cont.

A. P.	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
2 8	—	—	—	1,338 11 5	334 11 2	1,004 0 3
2 8	—	—	—	1,338 11 5	334 11 2	1,004 0 3
12 3	—	—	—	937 7 8	243 5 9	694 1 11
0 0	268 0 0	25 6 0	242 10 0	—	—	—
12 3	268 0 0	25 6 0	242 10 0	937 7 8	243 5 9	694 1 11
0 0	—	—	—	724 6 5	181 2 3	543 4 2
0 0	492 0 0	44 10 5	447 5 7	—	—	—
0 0	492 0 0	44 10 5	447 5 7	724 6 5	181 2 3	543 4 2
15 7	—	—	—	801 2 5	267 0 11	534 1 6
0 0	80 0 0	6 0 0	74 0 0	—	—	—
0 0	40 0 0	3 0 0	37 0 0	—	—	—
15 7	120 0 0	9 0 0	111 0 0	801 2 5	267 0 11	534 1 6
0 0	—	—	—	255 13 2	85 4 7	170 8 7
0 0	—	—	—	255 13 2	85 4 7	170 8 7
0 0	—	—	—	303 2 5	101 0 11	202 1 6
0 0	80 0 0	6 0 0	74 0 0	—	—	—
5 0	40 0 0	3 0 0	37 5 0	—	—	—
0 0	120 0 0	9 0 0	111 0 0	303 2 5	101 0 11	201 1 6

Statement of Imports into Surat and

Year	Details of Import	Number or Q
1867-68.....	Earthen pots..... Dry fish..... To
1868-69.....	Wax..... Preserves..... Earthen pots..... Oil..... Ghee..... Pepper..... Gin..... Madeira wine..... Port wine..... Muscat wine..... Karkaint wine..... Malvadia wine..... Tinto wine..... Branco wine..... Portuguese wine..... Tinto and Branco wine..... 6 lbs..... 1 cwt..... 1 "..... 8 gallons..... 2 "..... 2 gallons..... 2 do..... 2 do..... 2 do..... 50 do..... 50 do..... 8 do..... 2,323 gallons..... To
1869-70.....	Medicinal salt.....	24 mds. 38 seers. To
1870-71.....	Betel-nut..... Branco wine..... Gin..... Brandy.....	2 cwts..... 2,559½ gallons... 167½ do. ... 7,636 do. ... To
1871-72.....	Tinto wine..... Branco do..... Gin..... Brandy..... Old Tom..... Goa cocoanut liquor..... Jamaica Rum..... Caracao wine..... Whiskey..... Fountry liquor (Demaun manufacture).....	2,954 gallons. 1,895 do. . 9,482 do. . 76,594½ do. . 40,223½ gallons 200 gallons. 1,782 do. . 46 do. . 50 do. . 61 do. . 103,288 gallons

Privileges since the year 1840-41 — Cont.

plus	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2 1/2 per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
8 0 0	—	—	—	95 1 7	31 11 2	63 6 5
8 0 0	—	—	—	95 1 7	31 11 2	63 6 5
8 0 0	—	—	—	14 3 7	4 15 2	9 14 5
0 0 0	24 0 0	1 8 0	22 8 0	—	—	—
5 0 0	2 0 0	0 10 0	1 6 0	—	—	—
0 0 0	2 0 0	0 12 0	1 4 0	—	—	—
5 0 0	2 0 0	0 6 0	1 10 0	—	—	—
6 0 0	2 0 0	0 6 5	1 9 7	—	—	—
0 0 0	2 0 0	0 8 0	1 8 0	—	—	—
0 0 0	50 0 0	3 12 0	46 4 0	—	—	—
5 0 0	50 0 0	4 6 0	45 10 0	—	—	—
0 0 0	8 0 0	0 8 0	7 8 0	—	—	—
7 0 0	2,323 0 0	145 3 0	2,177 13 0	—	—	—
8 0 0	2,465 0 0	157 15 5	2,307 0 7	14 3 7	4 15 2	9 14 5
12 0	—	—	—	9 5 8	3 1 11	6 3 9
12 0	—	—	—	9 5 8	3 1 11	6 3 9
0 0 0	—	—	—	1 2 0	0 6 2	0 11 10
0 0 0	2,859 8 0	221 1 2	2,638 6 10	—	—	—
0 0 0	5,014 8 0	246 1 6	4,768 6 6	—	—	—
0 0 0	22,908 0 0	882 14 6	22,025 1 6	—	—	—
0 0 0	30,782 0 0	1,350 1 2	29,431 14 0	1 2 0	0 6 2	0 11 10
0 0 0	2,954 0 0	189 15 7	2,764 0 5	—	—	—
0 0 0	1,895 0 0	134 2 8	1,760 13 4	—	—	—
0 0 0	28,446 0 0	1,172 4 1	27,273 11 11	—	—	—
0 0 0	2,29,783 8 0	12,982 3 2	2,16,801 4 10	—	—	—
0 0 0	30,671 0 0	1,554 13 1	29,116 2 11	—	—	—
0 0 0	600 0 0	7 8 0	592 8 0	—	—	—
0 0 0	5,346 0 0	295 13 9	5,050 2 3	—	—	—
0 0 0	46 0 0	3 7 2	42 8 10	—	—	—
0 0 0	150 0 0	12 8 0	132 8 0	—	—	—
8 0 0	183 0 0	2 4 8	180 11 4	—	—	—
8 0 0	3,00,074 8 0	16,355 0 2	2,83,719 7 10	—	—	—

Statement of Imports into Surat unde

Year	Details of Import	Number or Qu
1872 From 1. st April to 30. th June.....	Gin..... Brandy..... Old Tom..... Whiskey..... Jamaica rum..... Tinto wine.....	2,731 ¹ / ₄ gallons. 93,751 do. . 6,232 do. . 224 do. . 272 do. . 4,696 ³ / ₄ do. . <hr/> 107,907 gallons.

privileges since the year 1840-41 — Cont.

. P.	Duty on Liquor			Duty on other Articles		
	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2½ per cent	Loss	Amount of Duty at Tariff Rate	Amount realized at 2½ per cent	Loss
	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
0 0	8,193 12 0	971 6 0	7,222 6 0	—	—	—
4 8	2,81,253 0 0	15,632 3 2	2,65,620 12 10	—	—	—
1 4	18,696 0 0	810 12 10	17,885 3 2	—	—	—
0 8	672 0 0	30 14 5	641 1 7	—	—	—
0 0	816 0 0	47 0 0	769 0 0	—	—	—
5 8	4,696 12 0	572 6 2	4,124 5 10	—	—	—
7 4	3,14,327 8 0	18,064 10 7	2,96,262 13 5	—	—	—

Year	Quantity of Spirits	Value of Imported Articles						Rs
		Spirits		Other Articles		Total		
		R.	A. P.	R.	A. P.	R.	A. P.	
1840-41.....	—	—	—	816	11 7	816	11 7	
1841-42.....	—	—	—	25	0 0	25	7 0	
1842-43.....	—	—	—	—	—	—	—	
1843-44.....	—	—	—	—	—	—	—	
1844-45.....	—	—	—	523	14 1	523	14 0	
1845-46.....	—	—	—	1,031	9 11	1,031	9 11	
1846-47.....	—	—	—	293	5 2	293	5 2	
1847-48.....	—	—	—	221	3 10	221	3 10	
1848-49.....	—	—	—	489	10 10	489	10 10	
1849-50.....	—	—	—	847	7 9	847	7 7	
1850-51.....	—	—	—	1,219	0 3	1,219	0 3	
1851-52.....	—	—	—	1,391	0 0	1,391	0 0	
1852-53.....	—	—	—	566	0 0	566	0 0	
1853-54.....	—	—	—	904	2 10	904	2 10	
1854-55.....	—	—	—	2,571	0 0	2,571	0 0	
1855-56.....	—	—	—	4,344	5 1	4,344	5 1	
1856-57.....	—	—	—	4,017	8 0	4,017	8 0	
1857-58.....	—	—	—	2,062	14 2	2,062	14 2	
1858-59.....	—	—	—	4,935	8 10	4,935	8 10	
1859-60.....	—	—	—	7,446	13 11	7,446	13 11	
1860-61.....	—	—	—	10,994	2 5	10,994	2 5	
1861-62.....	—	—	—	13,387	2 8	13,387	2 8	
1862-63.....	134	1,015	0 0	9,734	12 3	10,749	12 3	1
1863-64.....	96	586	0 0	7,244	0 0	7,830	0 0	1
1864-65.....	120	360	0 0	10,681	15 7	11,041	15 7	1
1865-66.....	—	—	—	3,411	0 0	3,411	0 0	
1866-67.....	120	360	0 0	4,042	0 0	4,402	0 0	1
1867-68.....	—	—	—	1,268	0 0	1,268	0 0	
1868-69.....	2,449	6,318	0 0	198	0 0	6,516	0 0	24
1869-70.....	—	—	—	124	12 0	124	12 0	
1870-71.....	12,167	54,002	0 0	15	0 0	54,017	0 0	30,7
1871-72.....	1,03,288-1	6,54,196	8 0	—	—	6,54,196	8 0	3,00,0
Total.....	18,374-	7 6,837	8 0	94,808	8 2	8 1,646	0 2	3,34,0
1872 From 1. st April to 30. th June	1,07,907	7,22,586	7 4	—	—	7,22,586	7 4	3,14,3
Grand total....	2,26,281-1	14,39,423	15 4	94,808	8 2	15,34,232	7 6	6,48,3

Note — There have been no Exports from Surat under Firman privileges since 1840-41.

Bombay, 8.th July 1872. = C. Pritchard, Acting Collector of Salt Revenue.

DN

Tariff Rates on			Amount of Duty realized at 2 1/2 per cent			Loss of Revenue		
Units	Total		Spirits	Other Articles	Total	Spirits	Other Articles	Total
P.	R.	A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.	R. A. P.
1	29	2 1	—	20 6 9	20 6 9	—	8 11 4	8 11 4
2	0	14 2	—	9 10 2	0 10 2	—	0 4 0	0 4 0
	—	—	—	—	—	—	—	—
6	19	1 6	—	13 1 7	13 1 7	—	5 15 11	5 15 11
1	42	5 1	—	25 12 9	25 12 9	—	16 8 4	16 8 4
8	10	12 8	—	7 5 4	7 5 4	—	3 7 4	3 7 4
10	8	14 10	—	5 8 7	5 8 7	—	3 6 3	3 6 3
1	17	3 1	—	12 4 3	12 4 3	—	4 14 10	4 14 10
1	31	21 1	—	21 2 11	21 2 11	—	13 8 2	13 8 2
7	59	3 7	—	20 7 10	30 7 10	—	28 11 9	28 11 9
0	48	11 0	—	34 12 7	34 12 7	—	13 14 5	13 14 5
10	28	4 10	—	14 2 9	14 2 9	—	14 2 1	14 2 1
3	45	3 3	—	22 9 9	22 9 9	—	22 9 6	22 9 6
10	128	8 10	—	64 4 10	64 4 10	—	64 4 0	64 4 0
6	217	3 6	—	108 9 10	108 9 10	—	108 9 8	108 9 8
0	200	14 0	—	100 7 5	100 7 5	—	100 6 7	100 6 7
5	103	2 5	—	51 9 8	51 9 8	—	51 8 9	51 8 9
5	246	12 5	—	123 6 7	123 6 7	—	123 5 10	123 5 10
0	744	11 0	—	186 3 1	186 3 1	—	558 7 11	558 7 11
7	1,098	6 7	—	274 10 3	274 10 3	—	823 12 4	823 12 4
5	1,338	11 5	—	334 11 2	334 11 2	—	1,004 0 3	1,004 0 3
8	1,205	7 8	25 6 0	243 5 9	268 11 9	242 10 0	694 1 11	936 11 11
5	916	6 5	14 10 5	181 2 3	195 12 8	177 5 7	543 4 2	720 9 9
5	921	2 5	9 0 0	267 0 11	276 0 11	111 0 0	534 1 6	645 1 6
2	255	13 2	—	85 4 5	85 4 7	—	170 8 7	170 8 7
5	423	2 5	9 0 0	101 0 11	110 0 11	111 0 0	202 1 6	313 1 6
7	95	1 7	—	31 11 2	31 11 2	—	63 6 5	63 6 5
7	2,479	13 7	157 15 5	4 15 2	162 14 7	2,307 0 7	9 11 5	2,316 15 0
8	9	5 8	—	3 1 11	3 1 11	—	6 3 9	6 3 9
0	30,783	2 0	1,350 1 2	0 6 2	1,350 7 4	29,431 14 10	0 11 10	29,432 10 8
	3,00,074	2 0	16,355 0 2	—	16,355 0 2	2,83,719 7 10	—	2,83,719 7 10
3	3,41,586	2 3	7,92 2	2,370 4 11	20,291 6 1	3,16,100 6 10	5,194 5 4	3,21,295 6 2
	3,14,327	8 0	18,064 10 7	—	18,064 10 7	2,96,262 13 5	—	2,96,262 13 5
3	6,55,914	4 3	35,985 11 0	2,370 4 11	38,356 0 8	6,12,363 4 3	5,194 15 4	6,14,558 3 7

TRADUÇÃO DO MEMORANDUM

Privilegios do commercio portuguez em Surrate

1. Os privilegios que reclama a feitoria portugueza estabelecida em Surrate, tem por origem um formão concedido pelo imperador de Delhi em 1714. N'esse tempo exerciam tambem negociantes de outras nações o commercio em Surrate em virtude de privilegios especiaes concedidos pelo mesmo potentado; parece pois necessario, no intuito de aclarar a questão, descrever succintamente as condições em que se achavam estabelecidas as diversas feitorias europeas, a natureza de seus privilegios, e o estado de Surrate ao tempo em que taes privilegios foram concedidos.

2. Era Surrate no xvii seculo uma dependencia do imperio mogol, e governada por um nababo residente (musulmano). Era o emporio e porto principal das Indias occidentaes, o centro de dilatado commercio com os golphos persico e arabico. Era o porto onde os devotos mahometanos de todo o imperio mogol embarcavam nas suas peregrinações a Medina e Meca. Eram os seus chefes mui ciosos dos estrangeiros, aos quaes não permittiam nem residir nem commerciar sem particular auctorisação do imperador. Tinha Surrate duas alfandegas, a «Phurza», em que se cobravam os direitos maritimos, e a «Khushki» para o pagamento dos direitos territoriaes. As taxas do imposto cobrado na Khushki e na Phurza dos subditos indigenas do imperio eram os seguintes:

Os mahometanos pagavam $2\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem*.

Os hindus pagavam 5 por cento *ad valorem*.

Tanto estes direitos como os subseqüentemente cobrados dos estrangeiros em virtude de formãos de privilegio, eram exigidos por mercadorias de qualquer especie, importadas ou exportadas quer por mar quer por terra. O pagamento dos direitos territoriaes não isentava as mesmas mercadorias dos direitos maritimos na exportação pela Phurza, da mesma sorte que o pagamento dos direitos ao serem importadas pela Phurza as não dispensava dos direitos de saída na sua exportação pela Kushki. Os armenios e judeus tinham, desde remota data, uma feitoria sua, e pagavam, em virtude de um formão, os direitos aduaneiros á rasão de $3\frac{1}{2}$ por cento.

3. Em 1612, os representantes de uma associação de negociantes inglezes, que veio a ser depois a companhia das Indias orientaes, obtiveram auctorisação para estabelecer-se em Surrate, e edificarem uma feitoria em virtude de um formão concedido pelo imperador de Delhi, permittindo-lhes o commercio tanto de importação como de exportação mediante o pagamento de direitos aduaneiros á rasão de $3\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem*. Seguiram-se-lhes em 1617 negociantes da companhia hollandeza de Batavia, que obtiveram tambem do imperador, em termos semelhantes, identica permissão. Em 1649 alcançaram os hollandezes outras concessões do imperador; uma d'essas concessões era a redução a 2 por cento dos direitos de alfandega impostos no seu commercio. Em 1667, pelos bons officios do Nababo que então governava em Surrate, foram attribuidos á feitoria britannica os mesmos privilegios, em virtude de um formão concedido por Aurungzebe. Houve sempre grande competencia e rivalidade en-

tre as duas feitorias; por algum tempo foram os holandezes mais temidos e favorecidos de que os negociantes inglezes; a aquisição porém pelos inglezes da ilha de Bombaim, a chegada de tropas e embarcações de guerra britannicas, a heroica e efficaz defeza da feitoria ingleza quando Shiuaji saqueou Surrate em 1664, e o tratado celebrado dez annos mais tarde entre a companhia e Shiuaji, contribuíram a inclinar a balança em favor da ascendencia britannica. O coineço do xviii seculo achou a feitoria ingleza em condições mais florescentes e na posse de privilegios maiores do que os da feitoria holandeza. N'esse tempo continuavam os holandezes a pagar direitos de importação e exportação de 2 por cento *ad valorem*; mas os inglezes tinham convertido o pagamento dos direitos a que se haviam sujeitado, n'um tributo fixo e annual de 10:000 Rs., e estabelecido uma alfandega propria, onde cobravam direitos á rasão de 4 por cento de todas as pessoas que no porto exerciam o commercio sob sua protecção.

4. Tal era a situação das cousas quando com o formão de 1714, abriram os portuguezes a sua feitoria. Não consta que se conserve ainda o formão original; é certo que nenhuma copia¹ existe d'elle, tanto nos archivos do governo como nos da feitoria portugueza. Mas o que em virtude d'esse formão se tem reclamado é apenas a admissão de generos de importação e exportação ao pagamento de um direito *ad valorem* de 2 1/2 por cento.

5. O formão de 1714 *não attribuia aos negociantes portuguezes os privilegios da nação mais favorecida*, pois as concessões a cuja sombra se fazia o commercio das feitorias inglezas e holandezas eram superiores ás que haviam conseguido os portuguezes. O mais que dos factos póde ser deduzido em favor d'estes, é que lhes era permittido commerciar *em condições iguaes* ás dos mahomeñanos, a mais favorecida das comunidades formadas pelos subditos naturaes do imperador.

6. Estabeleceram os francezes, em virtude de um formão, uma feitoria em 1668, mas tamanha foi a negligencia dos feitores nas operações commerciaes, que em breve se acharam em graves embarços, e se viram obrigados a fugir de Surrate, deixando em aberto um grande numero de dividas. Decorridos alguns annos tentaram inutilmente obter permissão para reabrir a sua feitoria. Muito tempo depois, tendo os inglezes alcançado ingerencia na administração do porto, reviveu temporariamente o commercio francez, mas tanto as feitorias francezas como as holandezas foram abandonadas durante as guerras europeas dos fins do xviii seculo. Quando, depois da paz geral de 1815, voltaram a Surrate negociantes das duas nações, o governo de Bombaim negou-se a reconhecer-lhes os privilegios do formão, e elles em breve deixaram o porto.

¹ Existe archivada no secretariado copia da traducção de um mandato expedido pelo Nababo de Surrate para os funcionarios da alfandega de Surrate em 1714, em referencia ao formão concedido aos portuguezes n'esse anno pelo imperador de Delhi. A taxa dos direitos que devem cobrar-se dos negociantes portuguezes é fixada n'esse documento em 2 1/2 por cento; acrescenta-se ser essa a taxa cobrada dos negociantes holandezes. Mas da traducção do formão concedido á feitoria ingleza (Vide *Thoma's «Treaties, Agreements and Engagements, pag. 783*) é manifesto que a taxa cobrada dos holandezes era sómente 2 por cento. Parece ter sido dado o documento ao chefe de Surrate pelo Nababo em 1796, e em presença da discrepancia acima indicada e das differenças existentes entre o preambulo e corpo do instrumento, que se encontram á leitura, inclino-me a duvidar da sua authenticidade. Acham-se annexas a este *Memorandum* traducções d'esse documento e do formão concedido aos inglezes em 1667.

7. A 7 de fevereiro de 1747, por ordens emanadas do governo mogol foi a importância de todos os direitos aduaneiros pagos em Surrate, elevada com a imposição de um ekotra adicional, ou taxa de um por cento. É manifesto, pois, que os mesmos mogoes não reputavam immutaveis os privilegios concedidos nos seus formãos.

8. Em 14 de março de 1759, havendo os inglezes occupado a fortaleza de Surrate e tomado a si o encargo da esquadra mogol ¹, impoz-se um segundo ekotra em todo o commercio do porto, como uma especie de contribuição de guerra, no intuito de indemnisar a companhia pelas despezas da expedição. Continuou este imposto em vigor até 1795, facto que demonstra que, nos primeiros tempos do seu dominio em Surrate, tanto a companhia, como o governo mogol, não *escrupulisaram em augmentar, quando julgaram necessario*, a importância dos direitos fixados nos formãos.

9. Em 1795 foram em geral reduzidas a 2 ¹/₂ por cento as taxas dos direitos cobrados na alfandega da companhia em Surrate, em conformidade com a pratica estabelecida em Bombaim; mas depois de longa correspondencia com o governo supremo, decidiu-se que as primeiras taxas dos direitos seriam restabelecidas, e que ao mesmo tempo devia ser cobrado um direito adicional de 1 por cento «para despezas maritimas».

10. Em 13 de maio de 1800 foi Surrate, com os seus territorios e dependencias, cedida pelo Nababo á companhia da India oriental, e no mez seguinte promulgado um Regimento (N.º IX de 1800) pelo governador de Bombaim em conselho, definindo e fixando os direitos de alfandega, para serem cobrados n'aquelle porto. Na clausula 2.ª, secção VII, allude-se, nos seguintes termos, aos privilegios do formão dos portuguezes:

«Com referencia aos navios, embarcações e commercio das nações europeas que possuem formãos do grão mogol, devem seguir-se como até aqui, as mesmas regras, usos e prevenções, na repartição da Phurza, tanto com respeito ao seu commercio europeu como ao das Indias, adherindo á pratica estabelecida relativamente a cada artigo; tendo o cobrador cuidado de referir ao governo, e de propor a correcção de qualquer abuso que a experiencia venha a revelar.»

É muito para notar, porém, que a secção XII, que fixa a tarifa, ao passo que isenta expressamente os productos embarcados ou desembarcados em virtude de formão de privilegio da estimação dupla ², imposta em geral ao commercio estrangeiro, os considera sujeitos á taxa adicional de 1 por cento para despezas maritimas, apontada no fim do ultimo paragrapho. É este facto importante, por mostrar que a companhia na sua primeira ordenança, para regular os direitos das alfandegas de Surrate, embora reconhecesse as «regras, usos e prevenções» e a «pratica estabelecida»

¹ Os inglezes obtiveram pela mesma occasião uma parte dos direitos geraes cobrados nas alfandegas do porto. O accordo foi como segue:

Os inglezes tomaram para si todo o ekotra de guerra, e um terço dos direitos cobrados na Phurza e Kushki; os Mahrattas o chout, que lhes tinha sido cedido depois de Shiuaji ter invadido Guzerat, e os Mogoes reservaram para si o saldo.

² Os direitos impostos pelo regimento eram *ad valorem*, e generos importados ou exportados em embarcações estrangeiras eram avaliados em 60 por cento a mais do valor indicado nas facturas.

com respeito aos privilegios concedidos por formão, reputava infracção d'esses privilegios o augmento dos direitos impostos ás pessoas que negociavam sob a protecção de taes actos.

11. Outro exemplo de augmento de direitos fixados por formão se deu em 1805. Até ao anno antecedente, havia sido especialmente isento da estimação dupla imposta ao commercio estrangeiro pelas provisões da clausula 3.^a, secção XII, do regimento IX de 1800, o commercio com os golphos persico e arabico; mas esta isenção foi cassada por ordem do governo de Bombaim em 1806, mesmo no caso de mercadorias importadas na feitoria portugueza de Surrate. Recusou-se a principio o director da feitoria portugueza a pagar a estimação dupla, mas as suas objecções foram rejeitadas, e as ordens do governo postas em execução.

12. A primeira allusão da côrte dos directores aos privilegios referidos, lê-se n'uma carta dirigida pela Honrada Côrte ao chefe de Surrate no anno de 1779; é como segue:

«Não podem, com serem geraes, considerar-se sem excepção os formãos; têm de ser comprehendidos com esta restricção; a saber: que não podem vigorar com detrimento de qualquer direito ou uso subsistente, e muito menos de direitos que não possam ser annullados sem consideravel diminuição das rendas publicas.»

Não são muito claros os termos empregados, mas evidentemente entendia a côrte auctorisar o chefe a permittir sómente a continuação dos privilegios que não trouxessem prejuizo a quaesquer direitos de que se achasse de posse a companhia.

13. Em 1786 decidiu o governo de Bombaim que só aquellas mercadorias que fossem *bona fide* propriedade dos portuguezes, deviam ser admittidas ao privilegio do formão.

14. Em 1799 foram ainda restringidos os privilegios ás mercadorias possuidas por portuguezes e transportadas em navios portuguezes.

15. Em 1818 reuniu-se, por ordem do governo de Bombaim, uma commissão em Surrate, a fim de proceder a um inquerito geral ácerca dos privilegios dos formãos. No mez de fevereiro do anno seguinte apresentou a commissão um extenso relatorio, cujo objecto era demonstrar que a continuação dos privilegios redundaria em prejuizo da companhia, que estes privilegios eram disfructados por favor e não por direito, e que a companhia ingleza se achava claramente auctorizada a abrogalos a seu arbitrio. Ao remetter o relatorio ao Governo Supremo, observava o governo de Bombaim que «nas circumstancias em que foram concedidos os privilegios referidos nos formãos, não tinham os portuguezes rasão de esperar mais do que a permittida de negociar nas mesmas condições que os negociantes britannicos, o que os isentaria do pagamento em Surrate dos direitos duplos, a que elles se achavam sujeitos em todos os outros portos da India»; e recommendava a extincção de todos os outros privilegios. Do Governo Supremo se recebeu em resposta uma carta, pedindo sobre certos pontos ulteriores informações, que foram communicadas; mas ao que parece não tomou o mesmo governo mais conhecimento da questão.

16. Em carta do governo de Bombaim, com data de 18 de outubro de 1820, foram dadas instrucções ao chefe de Surrate para cobrar direitos municipaes do com-

mercio de feitoria portugueza, sobre os 2¹/₂, por cento de direitos da alfandega impostos pelo formão.

17. Trocou-se no mesmo anno correspondencia entre o governo de Bombaim, o chefe de Surrate e o director da feitoria portugueza, ácerca da imposição de direitos aduaneiros territoriaes em generos exportados por terra pela feitoria portugueza, em addição aos direitos pagos na sua importação por mar. O governo de Bombaim resolveu que a cobrança d'esses direitos se faria em harmonia com as praticas usadas pelo governo mogol, e ordenou que fossem impostos n'essa conformidade.

18. A tarifa imposta pelo regimento xiv de 1800 fazia uma differença de 1¹/₂, por cento sómente em favor do commercio portuguez. De uma carta escripta por Mr. Agar, chefe de Surrate em 1820, infere-se que o commercio da feitoria por aquelle tempo ia em grande decadencia. Os impostos addicionaes a que se referem os dois paragraphos precedentes reduziram-no ainda mais, resultando d'ahi que os direitos estabelecidos por formão ficaram equiparados aos que oneravam o commercio não privilegiado. É esta provavelmente a razão porque os archivos do secretariado sê conservam de 1820 em diante por muitos annos silenciosos com respeito aos privilegios dos formãos.

19. O Regimento ix de 1800 (com excepção da clausula 2.^a, secção vii, citada no § 11.^o), foi revogado pelo acto i de 1838, o primeiro acto codificado ácerca de direitos aduaneiros promulgado pelo Governo Supremo; foi seu effeito geral a redução da tarifa; pela primeira vez foram certas classes de productos admittidas a livre importação e exportação, e elevados direitos de tarifa impostos n'alguns artigos de importação. Na secção vi alludia-se aos privilegios dos formãos nos termos seguintes:

«Fica para sempre determinado que os navios das nações europeas que tenham formão de privilegios no porto de Surrate, não devem ser sujeitos a quaesquer direitos de importação ou exportação alem dos prescriptos nos seus respectivos formãos, não obstante qualquer disposição em contrario das pautas ou do presente acto.»

E todavia gosou o commercio portuguez (o unico dos estabelecidos por formão que ainda existia) do pleno beneficio da redução da tarifa, quando as suas taxas eram inferiores ás do formão, e da total franquia de direitos nos generos isentos. Parece estranhavel que esta provisão tivesse sido feita pelo governo supremo sem dar communicação dos fundamentos d'ella ao governo de Bombaim, não obstante haver sido oficialmente declarada a não existencia do original ou copia do formão, e recommendada a abolição de todos os privilegios dos formãos.

20. Em 1841 tentou o director da feitoria portugueza fazer passar pela alfandega de Surrate, mediante o pagamento dos direitos do formão, uma porção de tabaco que havia embarcado em Cambaya com destino a Damão, e d'ahi em navios portuguezes e em nome de possuidor portuguez transportado a Surrate, por isso que os direitos do formão eram inferiores aos que estabelecia a tarifa para o tabaco. Foi o caso referido ao governo de Bombaim, que prohibiu a entrada do tabaco, a não ser mediante pagamento dos direitos indicados na tarifa, e tirou d'elle ensejo para declarar que os privilegios exarados nos formãos eram sómente applicaveis a merca-

dorias importadas em navios portuguezes, e não ao commercio portuguez de cabotagem. *O resultado d'esta ordem foi a virtual suspensão dos privilegios do formão*, pois o commercio de longo curso da feitoria havia cessado desde muitos annos.

21. Em 1840 o commercio da feitoria reduziu-se á importação de generos no valor bruto de Rs. 817, cujos direitos pela tarifa importavam sómente em Rs. 29 e pelo formão em Rs. 20. A disposição indicada no paragrapho precedente foi atenuada em 1845, sendo o commercio de cabotagem admittido de novo aos privilegios do formão; mas a feitoria nem por isso revelou maior vitalidade, pois o valor medio do seu commercio nos sete annos seguintes (1845-1846 a 1851-1852) montou apenas a Rs. 641 annuaes, sujeitas ás taxas da tarifa na importancia de Rs. 32 e do formão na importancia de Rs. 20.

22. Em 1852 foi promulgado o segundo acto codificado (Acto 1 de 1852) sobre alfandegas, revogando o acto 1 de 1838; reduzia ainda mais a tarifa e augmentava o numero dos generos isentos. A continuação dos privilegios de formão foi determinada (secção XIX), nos termos do acto 1 de 1838. Durante os dez annos subsequentes (1852-1853 a 1861-1862), o commercio da feitoria portugueza desenvolveu-se consideravelmente, sendo o seu valor medio total de Rs. 5,123 por anno, captivo dos direitos da tarifa na importancia de Rs. 415, e dos direitos de formão na importancia de Rs. 128. Este desenvolvimento foi devido ao crescimento das importações de peixe salgado e cacau procedentes de Damão e Goa. Podiam estes generos ser importados com bom lucro sob a protecção dos privilegios fixados no formão, pois nos territorios da India portugueza não está o sal sujeito a qualquer imposição, e os direitos do cacau foram consideravelmente augmentados pelos actos de tarifas promulgados no intuito de modificar as taxas prescriptas pelo acto 1 de 1852. Estes actos augmentaram tambem consideravelmente os direitos impostos na maior parte das importações.

23. O acto de direitos aduaneiros actualmente em vigor, que revoga o acto 1 de 1852, foi promulgado em 1853; dispõe na secção XIX que podem continuar os privilegios do formão da feitoria portugueza *ao arbitrio do governo local*. Representou a tal respeito o commissario dos direitos e o governo, na sua resolução n.º 1:682, em data de 22 de maio de 1863, ao passo que recommendava ao commissario a conservação dos privilegios, observava (paragrapho 4.º):

«Não nos parece todavia necessario propor ao secretario d'estado a annullação dos privilegios, por isso que todas as exportações são livres e os direitos de importação (cuja actual duração parece ter sómente character temporario) eram até ha pouco de 3 por cento apenas para a maxima parte dos artigos, ou $\frac{1}{2}$ por cento sómente mais do que as taxas dos formãos.»

24. No mesmo anno intentou o director da feitoria portugueza introduzir sal de Damão em Surrate á sombra dos privilegios, mas o seu requerimento foi peremptoriamente indeferido por Mr. Elliot, deputado commissario dos direitos.

Tendo renovado a tentativa em 1868, foi a questão levada ao conhecimento do governo que na sua resolução n.º 1:226, datada de 29 de março do mesmo anno, confirmou o despacho de Mr. Elliot.

25. Em 1870 tentou o director passar-fazendas ou peças que haviam sido exportados dos armazens de deposito em Bombaim para Damão, e transferidas d'ali para Surrate n'um patamar portuguez sob a tutela dos privilegios. Mas este procedimento encontrou a opposição das auctoridades aduaneiras e a desapprovação do governo.

26. Entre 1862-1863 e 1867-1868 accusou de novo o commercio da feitoria um pequeno progresso: n'esse periodo o seu valor medio foi de Rs. 6,450 por anno, captivo de direitos na importancia, pelas taxas da tarifa, de Rs. 636, e pelas taxas do formão de Rs. 161. Em 1868-1869, porém, nasceu um novo ramo de commercio, no qual não tem interferido por agora o governo, e que tem produzido bem serios resultados nas rendas da alfandega.

27. N'esse mesmo anno apresentou-se uma porção de vinhos e licores portuguezes para importação com o beneficio dos privilegios, e foram admittidos sem se levar o caso ao conhecimento do governo. Para taes importações a differença entre as taxas da tarifa e as taxas do formão montava a Rs. 2,307. Em 1869-1870, sendo identicos generos apresentados a despacho pelo director da feitoria portugueza, Mr. Dalzell, deputado commissario, N. D., recusou-se a applicar-lhes os privilegios do formão, e cobrou todos os direitos da tarifa. Foi dado do caso conhecimento ao governo, o qual em ordem 1:633, de 4 de abril de 1870, resolveu como segue:

• Como o privilegio reclamado pelo director da feitoria portugueza em Surrate foi por mais de uma vez reconhecido pelo corpo legislativo, e até hoje concedido pelo governo, deve n'este caso ser admittido, e restituída a differença entre o direito total cobrado e a taxa de $2\frac{1}{2}$ por cento. »

28. Em 26 de maio seguinte dirigiu o principal secretario do governo de Bombaim ao governo da India a carta n.º 2:511 ácerca dos privilegios do formão dos portuguezes. Resume este documento a historia dos privilegios e da acção do governo com referencia a elles, e conclue recommendando instantemente a extincção immediata dos privilegios.

29. Em 23 de julho de 1870 determinou o governo, na sua resolução n.º 2:998, admittir aos privilegios do formão um pouco de *gin* procedente de Damão, e que o deputado commissario N. D. se negára a admittir sem instrucções. As circumstancias em que taes importações se fizeram por via de Damão não foram então minuciosamente relatadas ao governo, e da sua admissão data o monstruoso abuso dos privilegios, que tem continuado até agora. Em 1870-1871 o valor dos vinhos e bebidas alcoolicas importados em Surrate com o beneficio dos privilegios, attingia a somma de Rs. 54,017, e a perda de direitos de importação montava a Rs. 29,432. Em 1871-1872 o valor das importações ascendia a Rs. 6,54,196, e o desfalque na receita a Rs. 2,83,719, e o valor das importações dos ultimos tres mezes attingiu á somma de Rs. 7,22,586, e a diminuição na receita a Rs. 2,96,262.

30. A perda total de receita durante os dois annos que vão de junho de 1870 a junho de 1872, resultante da admissão d'este commercio aos privilegios, monta a Rs. 6,09,413.

31. Todos estes vinhos e bebidas alcoolicas, excepto uma pequena porção de tinto.

branco e outros vinhos portuguezes, e cerca de 20:000 caixas de aguardente que desembarcaram em Damão de um navio francez que descarregou ahi no tempo frio, foram primeiro importados para armazens de deposito em Bombaim por negociantes que exerciam a sua profissão no porto sob protecção ingleza, e depois exportados dos armazens para Damão *livres de direitos*, por ser Damão porto estrangeiro. Chegados a Damão foram baldeados para patamares portuguezes e despachados para exportação com destino á feitoria portugueza como propriedade dos agentes, subditos portuguezes, que os tinham consignado de Bombaim. Depois de haverem sido desembarcados em Surrate, foram admittidos aos privilegios do formão, a requerimento do director, como propriedade comprovada de subditos portuguezes carregada em navio portuguez, e a maior parte foi carreada á estação do caminho de ferro apenas saída da alfandega, e d'ahi a Bombaim pela via ferrea, subtrahindo-se ao pagamento dos direitos da tarifa por subterfugios e artificios. Não deram prova de benevolencia as auctoridades portuguezas concedendo sem muito cuidado e estricto exame certificados de propriedade portugueza, e o director da feitoria, invocando em favor de taes mercadorias as disposições do formão, praticou um abuso flagrante dos privilegios de que por condescendencia do governo britannico continuava a gosar a sua feitoria. O facto é precisamente identico ao que vem narrado no diario do chefe de Surrate no anno de 1720. Lê-se ahi que tanto as feitorias inglezas como as hollandezas perderam n'esse anno e pela mesma occasião, os seus formãos, em consequencia de haverem tentado passar como suas, para exportação, mercadorias que eram propriedade de negociantes hindus de Surrate e que estavam sujeitas ao pagamento de um direito de 5 por cento. Só conseguiram applanar o nababo com a apresentação de valiosos presentes, e declarações solemnes dos directores de ambas as feitorias de que para o futuro se absteriam de quaesquer praticas em detrimento dos direitos do governo.

32. Em 30 de abril ultimo, na sua resolução n.º 2:086, ordenou o governo que fosse cobrada por todos os vinhos e bebidas alcoolicas, admittidos em conformidade com os privilegios do formão, para exportação para alem dos muros de Surrate, a differença entre os direitos da tarifa e os do formão. Mas esta ordem não evitou as importações feitas sob os privilegios do formão, da natureza da que fica apontada no ultimo paragrapho. Entre o primeiro de maio e o termo da monção foram importados por via de Damão 1,07,907 galões, acham-se depositados em Surrate á espera ou de que sejam cancelladas as ordens de 30 de abril ultimo ou de que venha a medeiar um praso, durante o qual o commercio seja de novo franqueado, entre a promulgação das ordens para a abolição dos privilegios e a data da sua annullação.

33. Não se sabe ao certo quem fundou a feitoria portugueza, ou como foi obtido o seu formão. Os archivos do secretariado, no que respeita ao periodo em que os portuguezes se estabeleceram pela primeira vez em Surrate, são muito deficientes, e alludem simplesmente á feitoria como já em existencia. Mas nada nos archivos do governo ou nas historias inclina á supposição que o governo portuguez tivesse um interesse qualquer no commercio da feitoria, ou que seus emissarios acreditados heuvessem contribuido de algum modo para a obtenção do formão a cuja sombra

commerciavam os de sua nação. É certo que bandos de aventureiros portuguezes vagueavam continuamente pela costa occidental da India no XVII seculo, e que fundaram depositos para o seu commercio em Cambaia, Ahmedabad, Caruar, Cochim e outros logares, de que eram proprietarios individuos particulares, comquanto até certo ponto sob a protecção do pavilhão portuguez. É muito de crer que a sua feitoria de Surrate, como a nossa e a hollandeza, fosse fundada por esses aventureiros, e que os seus privilegios fossem tão ciosamente monopolizados pelos poucos individuos a quem era permittida a especulação como os das feitorias ingleza e hollandeza pelos seus respectivos feitores. Dão noticia os diarios da feitoria ingleza em 1719 e 1720 de diversos casos em que as feitorias europeas fizeram causa commum contra adventicios europeus que tentavam fazer commercio em Surrate; e a resistencia e estorvos que a companhia oppoz aos negociantes particulares, contrabandistas, como então lhes chamavam, são um facto que pertence á historia. Outro facto nos dá fundamento para concluir que nunca a nação ou o governo portuguez teve que ver com o formão ou a feitoria. Nem o governo portuguez nem o governo da India portugueza interferiu jamais para auxiliar as reclamações do director da feitoria, sem embargo da importancia e persistencia de suas queixas, nas muitas vezes em que os actos e privilegios da feitoria foram reprimidos e cerceados, e particularmente durante os annos que decorreram de 1841 a 1845, em que foram suspensos esses privilegios. Acerca dos privilegios do formão não se acha archivado documento de funcionario portuguez, a não ser do director da feitoria.

34. O commercio directo da feitoria cessou desde muito; o seu director é agora um mero agente, encarregado de retirar da alfandega presumidos productos portuguezes. É de nomeação do governador de Damão, e ainda muito recentemente consistia a sua remuneração na cobrança de um direito de 2 $\frac{1}{2}$, adicional aos direitos pagos na nossa alfandega sobre todos os generos admittidos aos privilegios do formão. Não se sabe quando esta pratica teve começo, mas existia já em 1820, e a ella se refere, levantando-lhe poderosas objecções, o governo de Bombaim em carta dirigida n'esse anno ao Governo Supremo. Em junho de 1872 foi nomeado um novo director, com salario fixo, e com instrucções para lançar os direitos extraordinarios additionaes cobrados por elle a *credito do governo portuguez*. É este o primeiro exemplo de que ha noticia de tentativa feita pelo governo portuguez para haver receita do commercio do porto de Surrate, e é, como facilmente se depreheende, um acto que vae directamente violar os direitos soberanos de Sua Magestade a Rainha.

35. São estas as informações que foi possivel colligir, e que parecem destinadas a facilitar a solução da questão de serem ou não revogados os privilegios do formão. Fica demonstrado que o fim do formão no tempo em que foi concedido era simplesmente collocar os negociantes da feitoria portugueza em *igualdade de circumstancias*, pelo que respeita ao commercio no porto de Surrate, com as comunidades indigenas mais favorecidas, e *n'uma situação inferior á que por então disfructavam as feitorias ingleza e hollandeza*; que a importancia dos direitos de formão foi elevada a um tempo com as taxas dos direitos que tinha de pagar o commercio não privilegiado em 1747; que as taxas dos direitos foram ainda ulteriormente elevadas

tanto quanto as dos direitos ordinarios, sob a administração simultanea do Nababo e da companhia; que a primeira legislação da companhia mantinha o augmento da taxa dos direitos do formão; que o commercio admittido aos privilegios do formão foi por vezes sujeito a impostos addicionaes, e que as condições de admissão do commercio aos privilegios dos formãos passaram por frequentes alterações, diminuições e restricções tanto da parte da companhia como da corôa, que os privilegios foram desde o principio considerados incertos e de validade duvidosa, e continuados por motivo de benevolencia e não rasão de direito; que nunca o governo portuguez reclamou esses privilegios ou interferiu por elles; e finalmente que as recentes importações de vinhos e bebidas alcoolicas em Surrate, a coberto dos privilegios do formão, constituem abuso flagrante d'esses privilegios.

36. Não pôde admittir duvida que a manutenção d'estes privilegios é de todo ponto incompativel com a continuação do actual systema de administração aduaneira, por diminutos que sejam os inconvenientes que de seu exercicio se derivavam quando limitados ao commercio legitimo de uma feitoria particular, e quando todas as exportações e importações se achavam sujeitas a uma tarifa uniforme *ad valorem* pouco superior aos direitos do formão. A feitoria portugueza, tal qual era quando recebeu o seu formão, deixou ha muito de existir. Degenerou nos ultimos tempos n'uma agencia para a especiosa illusão das nossas leis aduaneiras, e incorreu no perdimento de todos os seus direitos á consideração do governo. Não parece crível que os subditos portuguezes que d'ella se serviram no exercicio do commercio legitimo, conforme as praticas d'estes ultimos annos, tenham justa rasão de queixa da abolição dos privilegios, tendo sido ultimamente admittidos a commerciar em todos os nossos portos em perfeita igualdade com os subditos britannicos; tendo sido todas as exportações e muitas importações declaradas isentas, e em todos os nossos dominios extinctos os direitos de transito; concessões que são infinitamente mais preciasas para a nação portugueza do que as mesquinhas isenções de que os raros que negociavam em Surrate ficaram privados.

37. Acham-se annexas a este *Memorandum* tabellas expondo minuciosamente o commercio portuguez feito á sombra do formão desde 1840. Observar-se-ha que o commercio ordinario na feitoria cessou quando começaram as importações de vinhos e bebidas alcoolicas.

Juntos a este *Memorandum* achar-se-hão:

- (1) O formão concedido por Aurungzebe á companhia ingleza da India oriental;
- (2) O mandato (fundado em identico formão) em que assentam as reclamações portuguezas com respeito aos privilegios;
- (3) Um documento comprovativo dos abusos dos privilegios, manifestados pelas importações no porto de Surrate durante os ultimos trinta annos.

Formão concedido pelo Shah Aurungzebe á honrada companhia da India oriental
datado de 25 de junho de 1667

Saibam o governador, prefeitos e officiaes de negocios do porto de Surrate, presentes e futuros, confiados em nosso real favor, que ao presente tempo, junto a feli-

cidade, chegou segura noticia aos nossos ouvidos que sendo antigamente a taxa de direitos nas mercadorias pertencentes aos negociantes da nação hollandeza, por cada cem rupias, tres rupias e meia, depois tendo em vista a vantajosa condição dos referidos negociantes, apenas se cobraram duas rupias, e attendendo a que os negociantes da nação ingleza requereram que as taxas de direitos nas suas mercadorias fossem confirmadas em conformidade com o que foi estabelecido para os hollandezes, e que se promulgasse um formão da nossa excellente e nobre côrte para que os generos e mercadorias que os ditos mercadores trazem a Bengala e á séde real do nosso reino, Abhurabad, e a outros paizes e grandes cidades e transportam por via de Burhanpur e Abmadabad, para vende-los no *bunder* de Surrate, não padeçam estorvo de quem quer que seja na sua passagem, sob côr de cobrar rahadaris ou outros direitos ou com qualquer prohibição, e no caso de quaesquer bens das mencionadas pessoas serem roubados no caminho, os officiaes e guardas do referido logar façam, para rehavere os ditos bens, todas as precisas diligencias, e attendendo a uma petição dirigida ao nosso exaltado Solio, em vista de uma carta que Ghyasud-din Khan, governador de Surrate, escreveu ao fiel protector de nossa fazenda, quietação e gloria de nosso reino, sustentaculo de nossos conselheiros, symbolo de honra, flor de nossos principes, sublime em dignidade, providente arbitro de nossos reinos e senhorios, via franca á abundancia e opulencia, digno de toda a graça, remunerador de todas as classes de homens, senhor de misericordia, escopo de felicidade, chancellor de nossos reinos, e regulador unico de nossas cousas, Jaferkhan, a fim de que no caso de qualquer prova de favor ser dada á nação ingleza (que ha tanto deseja o bem da nossa côrte, e por modo tão obsequioso tem mostrado a sua benevolencia nos serviços prestados em nosso favor) seja considerada como um reconhecimento de seus serviços; e consagrando-se a instante ancia do nosso espirito, conhecido em verdade, e a perfeição de nosso coração, estabelecido em justiça, á tranquillã condição e universal beneficio de todo o povo, accedendo á justa petição dos negociantes britannicos, tendo-lhes perdoado uma rupia na somma de tres rupias (direitos ordinarios impostos nos seus productos), ordenei agora que só paguem duas rupias; consequentemente, devem de hoje em diante cobrar-se no referido *bunder* duas rupias por cada cem rupias das mercadorias pertencentes á nação ingleza; e os governadores, capitães de guardas, logares-tenentes de paizes, guardas dos caminhos e estradas das cidades e provincias mencionadas, devem abster-se de qualquer acto molesto ou contrario aos ditos negociantes sob pretexto de raharadis ou quaesquer outras exigencias, que ficam prohibidas em nossa côrte e alto palacio; e no caso de em qualquer logar ser roubada a minima parcella de seus bens ou mercadorias, para rehabe-la se procedam a estrictas buscas e inquirições, e sejam com os objectos roubados, apprehendidos os ladrões, para serem aquelles restituídos a seus donos, estes entregues á punição. N'este objecto observem toda a extraordinaria diligencia com a nossa côrte, e sejam muito circumspectos e cautos em se absterem da violação d'este mandato.

Escripto no 11.º dia Mohurrum, no decimo anno de nosso alto reinado (correspondente a 25 de junho de 1667 A. D.).

Está conforme.—*E. Pritchard*, recebedor effectivo dos direitos do sal.

Tradução de um mandato. Percentagem dos Fringis da tribu dos portuguezes, segundo uma ordem incontrovertivel dada durante o governo de Momin Khan, Rs. 2. 2 por cento

Ao asylo do Vizarant e Grandezi, para que um mandato seja expedido

TEOR DA PETIÇÃO

Tendo os direitos dos portuguezes sido igualados aos dos hollandezes, $2\frac{1}{4}$ por cento sobre os preços correntes do bazar, por uma ordem incontrovertivel sellada por Cutibul Mutlick Yemirud Dowleh Housson Aly Khan, a vinte e um de Suffer, e terceiro anno do reinado (Furuksir), requerem os portuguezes que um mandato n'essa conformidade seja expedido aos Mutsidis da Phurza ou a quem for determinado.

Copia de um mandato sellado pelo Asylo do Vizarant e Grandeza Mominkhan, a tres de Shoul, e no quarto anno do presente reinado (Furuksir), correspondente ao anno da Hejira 1227, A. D. 1714. Aos Mutsidis e Gomashtels da Phurza de Surrate, sendo os direitos pelos generos dos portuguezes fixados como os dos hollandezes a $2\frac{1}{2}$ por cento sobre os preços do bazar, em cumprimento da ordem infrascripta, sellada por Cutibul Mutlick Yemirud Dowleh (Housson Aly Khan), 21 de Suffer, e terceiro anno do presente reinado, este mandato é expedido para que o tenham por confirmado e o ponham em execução. Teor da ordem incontrovertivel, escripta a 21 de Suffer, e terceiro anno do presente reinado, e sellado por Cutibul Mutlick Yemirud Dowleh Housson Aly Khan.

Saibam agora e para o futuro os Mutsidis de todos os negocios de Surrate e de todas as outras cidades fortificadas que uma petição dos portadores da cruz foi exaltada e trazida á real presença, dignificada com a real assignatura, e depositada nos archivos reaes, affirmando que os portuguezes são verdadeiros negociantes, e seus navios commerceiam com os nossos dominios, estão anciosos por mostrar a sua submissão, e são dignos de favor; e esperam da nossa bondade e benignidade, que os direitos nas suas mercadorias sejam fixados em $2\frac{1}{2}$ por cento; e que puruanahs hajam de ser passados em seu nome, ordenando que $2\frac{1}{2}$ por cento, ou em dinheiro ou em especie, sejam cobrados sobre o valor de seus bens, conforme o preço corrente no bazar.

A ordem de universal obediencia foi benignamente promulgada, que esta tribu é digna de favor, e attendendo a que em virtude de uma representação de Amanet Khan no tempo de Sua Magestade já fallecida (Aurungzebe, que descansou no céu á mão direita de Deus; a paz do omnipotente assente sobre elle) os direitos dos hollandezes foram fixados a $2\frac{1}{2}$ por cento. No presente reinado e em cumprimento de uma petição similhante dos portadores da cruz para que simplesmente $2\frac{1}{2}$ por cento sejam cobrados d'elles, é escripto que podem considerar isso como lei, e dar-lhe execução; $2\frac{1}{2}$ por cento devem sómente ser cobrados sobre o custo dos productos, e nada mais deve ser cobrado a pretexto de honorarios, dons espontaneos ou provisões de cipaios.

Ordenado por Sua Magestade Imperial. A petição dos portadores da cruz deve ser apresentada e depositada nos reaes archivos, com a assignatura real, pois os portuguezes são verdadeiros negociantes, cujos navios commerceiam constantemente com os nossos reaes dominios, estão anciosos por mostrar a sua submissão, e são dignos de favor entre os outros Fringis; e esperam que os direitos no seu oiro, prata e cobre, etc., hajam de fixar-se a $2\frac{1}{2}$ por cento, como os dos hollandezes, e hajam de expedir-se purvuanahs para se cobrarem a $2\frac{1}{2}$ por cento, em dinheiro ou especie, sobre o preço corrente no bazar, ou qualquer ordem que fosse dignificada com a assignatura real de peculiar favor.

Attendendo a que esta tribu é digna de favor, e antigamente em nome de Aungzebe, em consequencia de uma representação de Amanet Khan, os direitos dos hollandezes foram fixados em $2\frac{1}{2}$ por cento, do mesmo modo devem cobrar-se $2\frac{1}{2}$ por cento dos portadores da cruz.

Está conforme.—*E. Pritchard*, recebedor effectivo dos direitos do sal.

N.º 6

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em presença do officio de v. ex.^a datado de 7 de abril do anno findo, e da nota de lord Granville, que por copia o acompanhava, respondendo á que v. ex.^a lhe havia dirigido, na conformidade das instrucções do governo de Sua Magestade, contra a violenta e injusta suspensão dos antigos privilegios concedidos á feitoria de Surrate, expediu-se ordem ao governador geral do estado da India para informar o que se lhe offerecesse sobre o conteúdo da dita nota, e do *Memorandum* a que lord Granville se referia, ácerca da origem de taes privilegios e do estado presente d'esta questão.

O mesmo governador geral, satisfazendo ao que lhe fôra ordenado, transmitiu ao governo de Sua Magestade, em officio de 6 de setembro proximo passado, varias informações baseadas nos *Apontamentos historicos* que fez colligir.

D'esses *Apontamentos* e do citado officio, que por copia tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a, se deixa ver que o auctor d'aquelle *Memorandum* estava menos bem informado sobre a historia dos privilegios de que se trata, porquanto, alem de fazer conjecturas destituídas de fundamento, affirma entre outras cousas:

1.º Que não se sabia ao certo quem havia fundado a feitoria portugueza, nem como se obtivera o *formão* dos seus privilegios.

2.º Que esses privilegios eram consentidos *por favor*, e não por direito, e nunca tinham sido reclamados em beneficio da nação portugueza, nem o governo portuguez jamais n'isso interviera.

3.º Que o commercio admittido a taes privilegios fôra por vezes sujeito a impostos addicionaes.

Tanto nas informações, como nos *Apontamentos historicos* já citados, se rectifi-

cam e esclarecem as affirmativas e conjecturas do auctor do *Memorandum*, e se prova o seguinte:

1.º Que o estabelecimento da feitoria portugueza em Surrate data de 1611, tendo o vice-rei da India, Rui Lourenço de Tavora, em 5 de fevereiro d'esse anno, passado carta do cargo de feitor do porto e cidade de Surrate, por tempo de tres annos, a Antonio Soares da Rua.

2.º Que desde 1670 fizeram os vice-reis, por varias vezes, diligencias para se conseguir do nababo de Surrate a redução dos direitos a 2 por cento, obtendo-se por fim essa redução a 2 1/2 por cento; e quando, em 30 de novembro de 1715, o vice-rei Vasco Fernandes Cesar de Menezes escreveu a Coge Amir Khan, governador ou nababo de Surrate, já então lhe recommendava o cumprimento do formão do Grão Mogol, que nos tinha concedido esse privilegio.

3.º Que tendo os inglezes tomado inteira posse de Surrate em 1800, confirmaram ás nações europeas (e então era só a nação portugueza) os formões do Grão Mogol, e mandaram se guardasse o uso e costume antigo, obstando-se, com era de razão, aos abusos.

4.º Que os acrescentamentos de direitos, estabelecidos pelos inglezes em 1806, não comprehenderam o commercio que corria pela feitoria portugueza, como se prova pelos extractos dos dois officios a que se refere o mencionado governador geral, sendo um do secretario d'estado visconde da Anadia, datado de 21 de fevereiro de 1807, e outro do vice-rei conde de Sarzedas, datado de 2 de março de 1808.

5.º Que tanto o governo inglez reconheceu que não era proprio da boa correspondencia entre nações amigas alterar o nosso privilegio sem audiencia dos portuguezes, que não tomou em consideração o relatorio de uma commissão reunida em Surrate no anno de 1818, por ordem do governo de Bombaim, e a qual, allegando os damnos resultantes á companhia britannica do exercicio do nosso privilegio, propunha a abrogação d'elle.

6.º Que em 1838 foi recommendada, por ordem do governo inglez, a observancia do formão do Grão Mogol relativo ao privilegio portuguez, acrescentando ainda conceder-se maior beneficio nos casos em que as tarifas inglezas fossem mais favoraveis que as do formão, o que é confessado pelo proprio auctor do *Memorandum*.

7.º Que desde o anno de 1800 foram frequentes as controversias, embaraços e estorvos sobre o commercio e despacho na nossa feitoria, chegando até a suspender-se o seu trafico por alguns annos. Resolvendo porém o governo de Bombaim, em abril de 1844, que se continuasse o commercio, pagando as fazendas á alfandega ingleza os 2 1/2 por cento, como d'antes, foi essa resolução approvada em Londres, pela junta dos directores, em março de 1853.

8.º Que o logar de director da feitoria portugueza em Surrate nunca foi da nomeação do governador de Damão, como o auctor do *Memorandum* suppõe, e sempre o foi do governo da India, ou do da metropole.

9.º Finalmente que os nossos documentos, indicados nos *Apontamentos historicos*, contradizem as affirmativas e conjecturas do auctor do *Memorandum*, e mostram não só que a feitoria foi fundada pelo governo portuguez, mas tambem que tanto o

de Goa, como o da metropole, intervieram sempre n'aquelle estabelecimento, como pertencente á nação portugueza.

Ao que fica poderado devo dizer ainda que o auctor do *Memorandum*, apesar de referir a seu modo a historia dos nossos privilegios em Surrate, é o proprio que confessa, no § 27.º, que ainda ha poucos annos, isto é, em 1869 ou 1870, por occasião do director da nossa feitoria requerer despacho de um carregamento de bebidas alcoolicas e vinhos portuguezes, procedentes de Goa, lhe fôra recusada a applicação dos privilegios, sendo-lhe impostos os direitos da pauta por inteiro; submettido porém esse negocio á decisão do governo britannico, este, pela sua ordem de 4 de abril de 1870, resolveu o seguinte: «Como o privilegio reclamado pelo director da feitoria portugueza em Surrate tem sido, *por mais de uma vez*, reconhecido pelo corpo legislativo, e consentido pelo governo até ao presente, deve ser admittido n'este caso; restituindo-se a differença entre o direito cobrado por inteiro e os 2 1/2 por cento *ad valorem*».

Isto prova que o governo de Sua Magestade Britannica, não ha ainda quatro annos, considerava o exercicio do nosso privilegio, não *um favor*, mas sim *um direito*.

Pelo que respeita ao argumento invocado por lord Granville na sua supracitada nota, de que não é justo conceder aos commerciantes portuguezes maiores vantagens do que as que são concedidas aos subditos inglezes, cumpre-me observar que esse argumento, que á primeira vista parece concludente, perde muito da sua força, reflectindo-se que sempre assim se praticou á face do governo britannico, que nunca até hoje produziu tal argumento, e pelo contrario em 1800, 1844, 1853 e 1870 confirmou os privilegios da feitoria portugueza em Surrate.

O argumento de lord Granville torna-se tanto mais notavel quando se considera que os subditos inglezes gosam em Portugal de um privilegio que nem os outros subditos estrangeiros, nem os portuguezes gosam, qual é o limite de 20 por cento sobre a renda das suas casas, lojas ou armazens, por maneio ou decima industrial, garantido nas notas trocadas entre os negociadores do tratado de 3 de julho de 1842.

Quantó aos abusos accusados na indicada nota de lord Granville e no *Memorandum* que a acompanhava, ha a notar que o governo de Sua Magestade Britannica, em vez de reclamar contra esses abusos, para se tomarem providencias que obstassem á continuação d'elles, resolveu fazer cessar o privilegio do nosso commercio em Surrate sem previo accordo com o governo de Sua Magestade, como é uso praticar entre nações amigas e alliadas.

Convirá, portanto, que v. ex.ª, com o seu reconhecido zêlo e patriotismo, insista perante o governo de Sua Magestade Britannica para que, obviando-se aos abusos, que porventura tenham existido, se mantenha o nosso privilegio; e quando isso não possa conseguir-se, procurará v. ex.ª encetar junto do mesmo governo negociações tendentes á cedencia do dito privilegio, mediante a condigna indemnisação, como já foi lembrado tanto pelo governador geral do estado da India, visconde de S. Januario, no officio que dirigiu ao governador da presidencia de Bombaim em data de 10 de novembro de 1870, como no artigo publicado no *Bombay Gazette* de 22 de abril de 1872, no qual, desapprovando-se que fossem sobrecarregadas com novos di-

reitos as fazendas que transitassem pela feitoria portugueza em Surrate, se aponta o resgate do privilegio portuguez como unico remedio aos prejuizos resultantes do commercio britannico.

O successor do referido governador geral, suppondo que talvez o governo britannico quizesse propor uma compensação pelo nosso privilegio, lembrou tambem que os inglezes desde 1815 pagam aos francezes annualmente dois milhões de francos, por estes se haverem obrigado a deixar de produzir sal em Pondichery.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 5 de janeiro de 1874.

ANNEXO

Officio do governador geral do estado da India a que se refere
o despacho supra

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em portaria de 25 de junho ultimo me envia v. ex.^a um *Memorandum* do governo inglez, contando a seu modo a historia dos privilegios do commercio portuguez em Surrate, e a exposição do presente estado da questão sobre a conservação ou extincção da feitoria portugueza n'aquelle porto, e manda que eu, em vista do dito *Memorandum*, informe sobre os fundamentos d'elle, expondo as rasões que poderemos oppor-lhes.

Cumprindo com esta determinação, fiz colligir os documentos e informações que podessem esclarecer o assumpto, e tenho a honra de enviar a v. ex.^a o resultado. Para simplificar trabalho fiz tambem ordenar uma especie de *Memorandum* da parte historica, que vae junto com o titulo de *Apontamentos*, e serve de base de referencia ás reflexões que a materia suscita nos diversos pontos do *Memorandum* inglez.

1. A feitoria portugueza em Surrate teve seu principio no anno de 1611, antes do estabelecimento da feitoria ingleza. Verdade é que a principio não lograva privilegio algum mais do que a protecção do commercio e dos subditos portuguezes; mas desde 1670 trabalhou o nosso governo da India por alcançar do Mogol o privilegio de pagar só 2 por cento de direitos. Possivel é que esta pretensão tivesse origem no exemplo dos privilegios concedidos aos hollandezes e inglezes, como insinua o *Memorandum*, §§ 4 e 5; mas os nossos documentos são totalmente silenciosos n'esta particular circumstancia, e é digno de notar que o documento produzido pelo auctor do *Memorandum*, e a este annexo sob o n.º 2, onde igualmente se acha aquella insinuação, é dado por suspeito de menos genuino pelo proprio auctor do *Memorandum* (§ 4, nota).

2. Confirmam porém os nossos documentos, e é admittido sem hesitação pelo *Memorandum* (§§ 3 e 4), que no anno de 1714 é que o Grão Mogol concedeu á feitoria portugueza o privilegio de pagar só 2 ¹/₂ por cento, e um dos nossos documentos assevera (*Apontamentos*, § 13) que o que d'antes se pagava eram 6 por cento, o que se afasta um pouco do que diz o *Memorandum* no § 2.

3. Póde bem ser que os musulmanos não houvessem por immutaveis os privilegios concedidos pelos seus formões, como diz o *Memorandum*, § 7, mas na córte do

Grão Mogol havia assás discernimento para se entender que aquillo que era ajustado por uma convenção diplomatica de potencia a potencia, só por outra semelhante convenção podia ser alterado; e é certo que na feitoria de Surrate os direitos não foram acrescentados com a ordem geral que o *Memorandum* diz que o Mogol passára, para se lançar mais 1 por cento sobre todos os direitos da alfandega. Os portuguezes depois do formão pagaram sempre os 2 1/2 por cento.

4. O facto allegado no § 8 do *Memorandum*, de haver a companhia britannica, depois de se achar de posse da fortaleza de Surrate, acrescentado tambem o imposto das alfandegas, não abrangeu o commercio portuguez; e o mesmo *Memorandum* nos explica que aquelle acrescentamento foi uma providencia provisoria, uma contribuição de guerra para indemnisar a companhia do custo da expedição, e ajudar nas despesas de manter a armada do Mogol, que ficou na mão da mesma companhia.

5. Tambem se não estendeu sobre o commercio portuguez a variedade de direitos que os inglezes impozeram na sua alfandega em Surrate, em 1795 e annos subsequentes, indicados no § 9 do *Memorandum*.

6. Tomando os inglezes posse total de Surrate e seus territorios em 1800, confirmaram ás nações europeas (e então era só a portugueza) os formões do Mogol, e mandaram se guardasse o uso e costume antigo, obstando-se, como era de rasão, aos abusos. Di-lo o *Memorandum* no seu § 10.

7. Padece, porém, equivoções o seu auctor, quando affirma na continuação do mesmo paragrapho, e no seguinte § 11, que os inglezes acrescentaram logo os direitos, mesmo á feitoria portugueza. O contrario se confirma dos nossos documentos.

Seja o primeiro, o officio do secretario d'estado visconde de Anadia, datado de Mafra a 21 de fevereiro de 1807, e dirigido ao vice-rei da India, conde de Sarzedas, dizendo: «Constando ... que na alfandega de Goa se não dá entrada a fazendas algumas do norte, sem que primeiro sejam despachadas na feitoria de Surrate, onde pagam 4 1/2 por cento, 2 1/2 para os inglezes, e o resto para o feitor portuguez, etc.»

Seja o segundo, a resposta feita a este officio pelo vice-rei em 2 de março de 1808, da qual fazem parte alguns papeis officiaes, e entre elles uma informação dada pelo director João Gomes Loureiro, sem data, mas evidentemente dos principios do anno de 1808, onde se lê: «Estes direitos recebidos por estas duas partes, longé de prejudicar ao despachante, o beneficia, porque as fazendas importadas e exportadas têm de despachar e pagar direito: este, ou ha de ser de 5 por cento á alfandega ingleza, e todo em seu proveito, ou á feitoria portugueza de 4 1/2 por cento, repartido em 2 1/2 por cento para proveito dos inglezes, e 2 por cento para a feitoria portugueza.»

Seja o terceiro, e ainda mais explicito, uma certidão inclusa na mesma resposta do vice-rei, e enviada de Surrate na mesma occasião pelo dito director João Gomes Loureiro, lavrada pelo escrivão da feitoria, e authenticada por varios commerciantes que viviam debaixo da protecção da feitoria portugueza de Surrate, que assim se exprime: «Certificámos que os regulamentos por que se despacham as fazendas que são importadas e exportadas d'este porto de Surrate por navies ou quaesquer embarcações

portuguezas, pagam por um regulamento, que está em pratica de muito tempo, $4\frac{1}{2}$ por cento, sobre uma avaliação que fazem os administradores da alfandega, hoje ingleza, segundo o seu valor no tempo do despacho. N'esta avaliação não tem voto algum o director, e se conforma aos preços por que são avaliadas, sobre o qual se tiram os $4\frac{1}{2}$ por cento, que são repartidos para a alfandega ingleza $2\frac{1}{2}$ por cento, e os 2 por cento ficam ao director. Alem d'estes tem um emolumento de meia rupia por fardo, com o nome de *latty* (guindaste), que foi applicado para que na feitoria houvesse armazens e guardas, para se conservarem as fazendas em segurança, por conta de seus donos, todo o tempo que lhes conviesse até ao despacho; e nenhum outro direito ou emolumento se tira a titulo de imposição, restando sómente, alem d'isto, as conducções dos cules e barcas, que se pagam pelos transportes das fazendas entradas e saídas para despacho, e guardas. As vantagens que têm as fazendas assim despachadas pela feitoria portugueza são que pagam aqui $4\frac{1}{2}$, e a meia rupia por fardo, quando as que são despachadas pela alfandega ingleza pagam sobre semelhante avaliação 5 por cento, e $\frac{1}{4}$ por cento de emolumentos para os portos de Bombaim, costa de Malabar, Coromandel, costa de Malaya e Europa; e para os portos da Arabia pagam 7 por cento, e $\frac{1}{4}$ de emolumentos. Á vista d'esta tarifa temos que os despachantes da feitoria portugueza ganham meia rupia por cento nos direitos, e nos emolumentos mais de $\frac{1}{8}$ por cento.

Estes tres documentos estão no livro das *Monções* n.º 187, fl. 223 e seguintes.

Vê-se pois, repito, que andou menos bem informado o auctor do *Memorandum*, suppondo que os acrescentamentos de direitos, emolumentos, etc., impostos na alfandega ingleza de Surrate comprehendiam o commercio que corria pela feitoria portugueza.

8. As limitações impostas pelos inglezes ao nosso commercio e operações da feitoria, a que allude o *Memorandum* nos §§ 13 e 14, foram sempre impugnadas por nós, e nunca reconhecidas como fundadas em direito. E tanto o governo inglez reconhecia em these a nossa razão, e que não era proprio da boa correspondencia entre nações amigas e alliadas alterar o privilegio descobertamente sem audiencia dos portuguezes, que não tomou em consideração o relatorio da commissão congregada em Surrate no anno de 1818, a qual, allegando os danos resultantes á companhia britannica do exercicio do nosso privilegio, propunha a abrogação d'elle. E se posteriormente, por ordem do governo inglez, se acrescentaram os direitos, mesmo nas fazendas cujo trafico corria debaixo do privilegio do formão (*Memorandum*, §§ 17 e 18), tudo foi novamente reduzido á rigorosa observancia do mesmo formão, por outras ordens emanadas em 1838 (*Memorandum*, § 19). Acrescendo ainda conceder-se maior beneficio, nos casos em que as tarifas inglezas fossem mais favoraveis que as do formão (*Memorandum*, *ibid.*). As controversias posteriores foram decididas pela resolução do governo de Bombaim de 1844, favoravel ao privilegio. (*Apontamentos*, § 18), confirmada pela junta dos directores em 1853 (*Apontamentos*, *ibid.*). A historia moderna da feitoria está descripta com sufficiente exacção nos §§ 24 e 32 do *Memorandum*.

9. Os nossos documentos, referidos nos *Apontamentos*, contradizem as conjecturas do § 33 do *Memorandum*, e mostram que a feitoria foi fundada pelo governo portuguez, e que este, assim o de Goa como o de Lisboa, sempre interferiram com aquelle estabelecimento, como cousa pertencente á nação. O governo de Goa escrevia ao de Bombaim sobre os negocios da feitoria quando assim lhe parecia conveniente (*Apontamentos*, § 14); e se as cartas se não acham nos archivos inglezes, vê-se que não se perderam todas nos portuguezes.

10. Ainda é equivocação do auctor do *Memorandum* entender que o director era da nomeação do governador de Damão, quando sempre o foi ou do governo de Goa, ou do de Lisboa. É verdade que este director arrecadava para si, alem do seu ordenado certo, o que montava o direito dos 2 por cento, e nos ultimos annos de 2½ por cento, pagos na nossa feitoria. Se o thesouro portuguez satisfazia todo o *deficit* da feitoria nos tempos menos felizes, não ha rasão para lhe negar o direito de se aproveitar dos rendimentos que excedessem a congrua sustentação do director, e o custeio da feitoria, quando tal excesso houvesse. Receber este excesso o director, ou recebe-lo o thesouro, não é cousa que possa ser offensiva dos direitos soberanos de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra, nem em um, nem em outro caso, como parece ao auctor do *Memorandum*, § 34.

11. As conclusões que o *Memorandum* tira, nos seus §§ 35 e 36, hão de ser rectificadas pelas que resultam do que se diz n'este officio e nos *Apontamentos historicos* a elle annexos; e por ahi se pôde tambem considerar excessivamente dogmatica a asserção de lord Granville, na sua nota de 28 de março d'este anno, ao ministro de Portugal em Londres, dizendo que o *Memorandum* trata tão completamente o assumpto, que torna desnecessario enfadar o mesmo ministro com mais argumentos a favor das conclusões ali assentadas.

12. O argumento invocado na mesma nota de lord Granville, de que não é justo conceder aos commerciantes portuguezes vantagens maiores do que as que logram os subditos inglezes, parece á primeira vista muito concludente; mas reflectindo que sempre assim se praticou á face do governo inglez, o qual nunca até agora produziu semelhante argumento, antes em 1800, 1844 e 1853 confirmou os privilegios do formão; considerando que *privilegio* nenhuma outra cousa significa senão isenção de onus a que são sujeitos os outros que exercitam o mesmo trafico ou profissão, perde muito da sua força o dito argumento.

13. Foi isto o que se pôde apurar na estreiteza do tempo decorrido desde que recebi a portaria de 25 de junho até hoje, que concluo este officio, cuja expedição não convem dilatar. Qualquer novo esclarecimento que appareça, será logo enviado a v. ex.^a

Deus guarde a v. ex.^a muitos annos. Nova Goa, 6 de setembro de 1873. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar —
O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.

N.º 7

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres, 27 de janeiro de 1874. —Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 5 do corrente mez, bem como dos documentos annexos ao referido despacho, para me habilitar a responder á nota de lord Granville, de 28 de março do anno proximo findo.

Vou dirigir áquelle ministro uma nota no sentido das instrucções de v. ex.^a Se por acaso este governo, na sua replica, continuar a desconhecer a justiça e fundamentos da dita reclamação, tentarei, em conformidade das ordens de v. ex.^a, qualquer negociação tendente á cedencia do nosso privilegio, mediante indemnisação condigna, como foi já lembrado pelo governador geral da India, visconde de S. Januario, ao governador da presidencia de Bombaim.

N.º 8

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Extracto.

25 de abril de 1874. —Não tendo o governo de Sua Magestade Britannica respondido ainda á ultima nota por v. ex.^a dirigida a lord Granville, ácerca da violenta e injusta suspensão dos antigos privilegios concedidos á feitoria de Surrate, de que tratava o meu despacho de 5 de janeiro proximo passado, vou rogar a v. ex.^a se sirva dar os passos que julgar acertados para obter de lord Derby a solução que este importante negocio exige.

N.º 9

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

23 de maio de 1874. —Tenho a honra de participar a v. ex.^a, que tive esta manhã uma entrevista com lord Derby, e disse-me este ministro, que a resposta á nota que lhe dirigi em 14 de fevereiro ultimo, sobre o negocio de Surrate, dependia de novas informações e esclarecimentos pedidos ás auctoridades inglezas na India, sem as quaes este governo nada podia resolver. Tendo eu feito ver a impossibilidade em que estava o governo de Sua Magestade de ceder de um direito tão incontestavel da corôa portugueza, e a vantagem que haveria de entrarmos em qualquer compromisso que salvasse os interesses legitimos de ambas as partes, e a nossa dignidade, vi que lord Derby estava animado dos melhores desejos de chegar a uma solução amigavel.

N.º 10

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Extracto.

6 de junho de 1874.—Sciente do que v. ex.^a passou com lord Derby, na entrevista que com elle tivera ácerca do negocio de Surrate, chamo a attenção de v. ex.^a para o que disse a v. ex.^a na ultima parte do meu despacho de 5 de janeiro ultimo. Para que este negocio se conclua de uma maneira amigavel póde v. ex.^a pedir a lord Derby que, por parte do governo de Sua Magestade Britannica, se sirva dirigir ao governo de Sua Magestade a proposta que entender mais conciliadora e equitativa.

N.º 11

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Londres, 22 de junho de 1874.—Na conferencia que tive com lord Derby, no sabbado 20 do corrente mez, tambem lhe apresentei uma memoria, com as bases de um arranjo amigavel, para resolver a questão de Surrate, indicando a alienação do nosso privilegio ao governo inglez por meio de indemnisação que se arbjtrasse, e a lord Derby pareceu a idéa aproveitavel, guardando a minha proposta para poder falar n'ella aos seus collegas, dando-me depois conta do resultado.

N.º 12

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres, 23 de julho de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de levar á presença de v. ex.^a a copia da nota que me dirigiu lord Derby em 28 de junho ultimo, com relação aos privilegios da coróa de Portugal na feitoria de Surrate.

Na minha resposta, que tambem remetto por copia a v. ex.^a, tratei de refutar com energia os argumentos com que o principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica pretendeu justificar o procedimento arbitrario das auctoridades da India ingleza, attentando contra as regalias da coróa de Portugal n'aquella feitoria.

Aguardando as ulteriores instrucções de v. ex.^a sobre tão momentoso assumpto, desejo que a minha nota mereça a sua approvação.

ANNEXO A

Lord Derby, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica
na repartição dos negocios estrangeiros,
ao sr. duque de Saldanha

Foreign Office, June 28, 1875.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to inform you that the Government of India have had under consideration the *Memorandum* which you communicated to me on the 20.th of June 1874, on the subject of the privileges of the Portuguese Factory at Surat.

I beg to state to you, and I request that you will be so good as to convey this assurance to the Government of His Most Faithful Majesty, that the Government of this country and of India alike regretted that the nature of the abuses which had latterly prevailed at Surat, and the serious effect caused thereby upon the revenues of India, rendered it imperatively necessary that steps should be taken to put an end, without delay, to this state of things.

It is to be observed that the Portuguese Government do not deny that those privileges had been greatly abused; and, while no proof is adduced that they were not revocable by the Supreme Government of India, the nature of the case shows in itself that the abuses, which the enjoyment of these privileges had brought about, left that Government no alternative in dealing with the subject.

While sincerely regretting that the action taken by the British Authorities in India should have appeared to be, in any way, at variance with the courtesy which the Government of this country and of India alike desire to show towards that of Portugal, Her Majesty's Government cannot but think that the urgency of the matter affords a full justification of the course which they have pursued.

I trust at the same time that the Portuguese Government will be satisfied that it is the desire of Her Majesty's Government to act in this matter in a fair and friendly spirit; and do all in their power to promote those friendly relations with Portugal, which they are ever anxious not only to maintain but also to extend.

I have the honour to be with the highest consideration, etc.

TRADUÇÃO

Repartição dos negocios estrangeiros, 28 de junho de 1875.—Senhor ministro.—Tenho a honra de informar a v. ex.^a que o governo da India examinou attentamente o *Memorandum* que v. ex.^a me communicou em 20 de junho de 1874, com respeito aos privilegios da feitoria portugueza em Surrate.

Peço licença para assegurar a v. ex.^a, e rogo-lhe o favor de o fazer saber ao governo de Sua Magestade Fidelissima, que o governo d'este paiz e o da India lamentam igualmente que a natureza dos abusos que ultimamente prevaleciam em Surrate, e os sensiveis resultados por elles produzidos nos rendimentos da India, torna-

ram imperiosamente necessaria a adopção de providencias tendentes a pôr termo immediato a este estado de cousas.

Deve observar-se que o governo portuguez não nega que se abusou largamente d'esses privilegios; e, ao passo que se não adduziu prova alguma de não poderem ser revogados pelo governo supremo da India, é evidente, pela propria natureza da questão, que os abusos derivados do seu exercicio não deixavam ao governo alternativa na resolução.

Sentindo sinceramente que o procedimento seguido pelas auctoridades ingleras na India parecesse, de algum modo, estar em desaccordo com a cortezia que o governo d'este paiz, hem como o da India, desejam mostrar ao governo portuguez, não póde o governo de Sua Magestade deixar de entender que na urgencia da questão se encontra plena justificação dos meios adoptados.

Confio ao mesmo tempo que o governo portuguez se convencerá, que o governo de Sua Magestade deseja proceder n'esta questão com espirito franco e amigavel, e faz quanto em si é para promover as amigaveis relações que existem com Portugal, relações que não só tem empenho em manter, mas tambem em dilatar.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, etc.

ANNEXO B

O sr. duque de Saldanha a lord Derby

Legação de Portugal — Londres, 10 de julho de 1875. — My lord. — Devo accusar a recepção da nota de v. ex.^a, que tive a honra de receber sob data de 28 do mez passado, na qual, com referencia á minha anterior de 20 de junho de 1874, sobre os privilegios do governo portuguez em Surrate, v. ex.^a me pede que da sua parte communique ao governo de Sua Magestade Fidelissima quanto o governo britannico e o da India sentem que a natureza dos abusos praticados n'aquella feitoria portugueza tornasse de imperiosa necessidade pôr-lhes termo, observando v. ex.^a que o governo portuguez não desmente a existencia d'elles, nem adduz prova de ser irrevogavel pelo supremo governo da India o privilegio que os occasionou, não tendo o governo da India mais remedio alem do que fez.

Igualmente exprime v. ex.^a o sentimento de que o proceder havido parecesse de algum modo opposto á cortezia que o governo inglez e o da India desejam sempre ter com Portugal; julga, porém, o governo de Sua Magestade britannica que a urgencia do caso lhe justifique a acção, esperando v. ex.^a que o governo portuguez se convencerá de que o governo britannico deseja n'esta pendencia só o que a boa rasão e amisade dictarem, procurando fazer todo o possivel para conservar com Portugal as relações amigaveis, que é seu empenho estreitar e desenvolver.

N'esta mesma data levo, como é desejo de v. ex.^a e dever meu, ao conhecimento do meu governo a nota de v. ex.^a, e sem occultar o profundo sentimento que tenho de não encontrar n'ella o que o governo de Sua Magestade Fidelissima de certo esperava da justiça que tanto distingue o governo de Sua Magestade Britannica, e das

relações de amizade que a elle nos ligam, devo respeitosa-mente ponderar a v. ex.^a, enquanto aguardo a resposta d'El-Rei meu amo, que a nossa reclamação justissima, de que se trata, fundada nas rasões irrecusaveis e authenticos documentos submettidos ao governo inglez, tanto em data de 23 de outubro de 1872, como em 14 de fevereiro de 1874, não fica de nenhum modo satisfeita, nem o injusto proceder das auctoridades da India mais justificado com o facto de existirem os abusos, a que v. ex.^a se refere, e que o governo de Portugal por sua parte, e de sua propria iniciativa, ía removendo, e que a acção conjuncta e concertada de ambos os governos pôde acabar, sem soffrerem detrimento os direitos e privilegios da corôa portugueza, que lhe são propriedade legitima e nunca disputada; e sem que tenha logar o desaire e desconsideração, embora involuntaria, que importa a conducta inesperada das auctoridades inglezas na India.

Se o governo de Sua Magestade Fidelissima não nega a existencia dos abusos que se invoca para desculpa, tambem é certo que o governo de Sua Magestade Britannica não pôde allegar que da nossa parte se não houvesse mostrado empenho de acabar com elles, ou que nos recusassemos nunca a cooperar com o governo da India a lhes pôr um termo, se para isso tivessemos alguma vez sido por elle convidados.

Pelo que respeita ao dizer-se que Portugal não adduziu prova de serem os seus privilegios irrevogaveis pelo governo da India, é evidente que, demonstrada a existencia dos mesmos privilegios, como o governo portuguez a demonstrou, e reconhecida em tantos actos e documentos officiaes do governo de Sua Magestade Britannica e do da India, e depois da posse tão longa e incontestada, mais parece que ao governo inglez ou ao da India é que cumpria adduzir prova de que lhes assiste o direito, que de certo não tem, para revogar os privilegios que houvemos muito antes da sua possessão n'aquella parte da Asia, onde elle se obrigou por tratados a respeitar e guardar os direitos existentes de outras nações europeas.

O governo de Sua Magestade Fidelissima de certo desistiria de reclamar isenções e propriedade, que legalmente lhe não pertencessem, mas com a mesma resoluta e sincera determinação, não deixará de instar pela conservação do que é legitimamente seu, que nunca lhe foi nem podia ser disputado, e que nem hoje o governo de Sua Magestade Britannica prova que lhe podesse contestar, quando por mero arbitrio e sem a menor attenção, devida até a estranhos, as auctoridades inglezas da India resolveram offender taes regalias da corôa portugueza.

A urgencia allegada para remediar os abusos não podia nunca desculpar tão grande ataque á propriedade dos portuguezes, nem a descortezia da fórma, que não menos offende os justos melindres de uma nação alliada, respeitavel, e tão fiel como a nação portugueza se preza de ser.

A summa rectidão do governo britannico não deixará de remediar condignamente este caso tão lamentavel, e já tão demorado, em que, para obviar a um prejuizo occasional e limitado que soffria, o governo da India nos impoz arbitrariamente um prejuizo absoluto e total, desapossando-nos da nossa propriedade.

Confiadamente espero do nobre e honrado character do governo britannico que o estudo aprofundado dos fundamentos da nossa reclamação abrirá caminho ás nego-

ciações, que o governo de Sua Magestade Fidelissima tanto facilita, e a um accôrdo final sobre a difficuldade pendente, que mais confirme e aperte os laços de amisade e reciproco respeito, que unem os dois paizes.

Tenho a honra de renovar a v. ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 13

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em devido tempo tive a honra de receber o officio que v. ex.^a me dirigiu, datado de 23 de julho ultimo.

Li com interesse a nota que v. ex.^a passou a lord Derby ácerca dos privilegios concedidos á corôa de Portugal em Surrate, merecendo a plena approvação do governo de Sua Magestade os termos energicos e dignos em que se acha redigida a mesma nota.

Convindo, porém, não abandonar as negociações pendentes, julgo de urgente necessidade que v. ex.^a procure ter uma conferencia com lord Derby, a fim de que, aproveitando as boas disposições que este ministro mostrou a nosso favor nas anteriores conferencias, e tirando partido dos direitos incontestaveis da corôa d'este reino, já reconhecidos pela propria Inglaterra, v. ex.^a consiga de lord Derby, nos termos mais amigaveis, que proponha as bases de um accôrdo que ponha fim á questão, com honra para os dois paizes, e no interesse de ambos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de setembro de 1875.

X

OCCORRENCIAS NO ZAIRE

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
AO SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DE SUA Magestade EM LONDRES

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Em' officio datado de 25 de agosto ultimo communicou ao ministerio da marinha o governador geral de Angola que se estava reunindo no Zaire a força naval ingleza do commando do commodore Hewett, no intuito de castigar os negros mossorongos que, em janeiro do corrente anno, haviam saqueado e incendiado a escuna britannica *Geraldine*, e assassinado quatro homens da sua tripulação. Com o commodore Hewett embarcára o capitão Hopkins, consul britannico em Loanda, o qual, participando em 21 de setembro ao governador geral o seu regresso, lhe annunciava que havia conseguido a expedição punir os piratas, destruindo algumas povoações das margens do rio, que lhes serviam de asylo.

Este acto praticado pelas forças navaes de Sua Magestade Britannica, que poderia presumir-se, pela fórma por que foi effectuado, sem previo accordo com o governo de Sua Magestade, tendente a violar os direitos reservados nas convenções existentes entre Portugal e a Gran-Bretanha, solicitou naturalmente a attenção do governo portuguez. Confiado nos sentimentos de reciproca benevolencia, que desde muito animam felizmente as relações entre os dois paizes, não se demorou sequer um momento o governo de Sua Magestade a reputar o acto a que alludo uma aggressão deliberada, mas simplesmente o considerou, na certeza de que o governo de Sua Magestade Britannica não desmentiria esta interpretação, como inevitavel consequencia da indecisão, em que circumstancias alheias á sua vontade deixaram a questão levantada em 1846 pelo governo britannico, ácerca dos territorios situados ao norte de Angola. Do procedimento do commodore Hewett inferiu pois sómente a necessidade de resolver por modo definitivo essa questão, suscitada em contradicção manifesta com as tradições historicas confirmadas por largos annos, e em opposição ás estipulações indeclinaveis de tratados anteriormente celebrados.

A intenção que anima o governo portuguez, ao renovar agora a negociação pen-

dente ha muitos annos, é promover um accordo entre os governos, que dê á questão solução conforme com os seus interesses, e propria a assegurar n'aquella região, com a manutenção da paz e repressão da pirataria, a liberdade e facilidade indispensaveis ao commercio das nações cultas e a acção civilisadora de um governo regular.

Entende o governo de Sua Magestade que lhe não é licito attribuir, sem manifesta injustiça, a um sentimento de hostilidade da parte da Gran-Bretanha — com quem Portugal se acha desde seculos ligado pelos laços inquebrantaveis da mais apertada alliança — as duvidas e objecções frequentemente suscitadas por alguns dos estadistas, que desde 1846 têm gerido a repartição dos negocios estrangeiros na Gran-Bretanha, com respeito aos territorios que formam o limite norte da provincia de Angola. Sinceras suspeitas, que o systema restrictivo então apregoado e seguido mal podéra contribuir a desvanecer, de ver erguidos multiplices estorvos ao commercio britannico livremente exercido n'aquellas regiões, receios de sentir coarctada pela occupação a actividade benefica dos cruzadores dos dois paizes accordes na total extincção do trafico da escravatura, é manifesto que foram a causa exclusiva das difficuldades que a Inglaterra por largos annos oppoz ao *facto* da occupação por forças portuguezas da parte indicada da costa africana; embora não podesse, em presença das clausulas dos tratados, achar legitima opposição ao nosso *direito*. Prestam-nos d'isto irrecusavel testemunho as insuspeitas declarações do governo inglez, que se acham exaradas principalmente na nota de lord Palmerston ao barão de Moncorvo de 30 de novembro de 1846, e nas notas dos representantes britannicos em Lisboa de 17 de abril de 1855 e 8 de setembro do mesmo anno, a que mais extensamente me refiro no *Memorandum* que a v. ex.^a tenho a honra de remetter com o presente despacho. Os annos decorridos até hoje transformaram de todo a situação das cousas com referencia á questão. O trafico da escravatura acha-se inteiramente extincto n'aquelle trato da costa de Africa, havendo para isso contribuido poderosamente a occupação do Ambriz. Os portos da provincia de Angola abrem-se sem excepção ao commercio de todos os povos. O governo portuguez está não só disposto a manter, mas a ampliar mesmo, em todos os pontos dos territorios a que reservou os seus direitos de soberania e que de futuro venha a occupar, as faculdades e seguranças que no Ambriz foram concedidas, e que a experiencia tem patenteado serem de incontestavel vantagem para o progressivo crescimento do commercio estrangeiro.

Nutre o governo portuguez a grata convicção, abono seguro de um accordo immediato, de que, entre os seus intuitos e verdadeiros interesses e os interesses e intuitos do governo de Sua Magestade Britannica, não só não medea irreconciliavel relutancia, mas pelo contrario existe a mais perfeita harmonia. A politica da Gran-Bretanha na Africa póde em poucas palavras ser resumida: a dilatação da cultura pela evangelisação entre as tribus africanas, por tantos seculos apartadas do seu benefico influxo, e o desenvolvimento do commercio britannico que, sobre ser meio certo de prosperidade nacional, é instrumento, embora secundario, seguramente efficaç, — com o crescimento do commercio de todos os povos cultos — para chamar a praxes e costumes mais polidos e conformes com os dictames do christianismo, e o crescente progresso da rasão humana, as populações indigenas do sul do continente africano. É idetica

fôrma, folgo em poder assegura-lo, por que o governo portuguez comprehende desmuito os seus interesses, identicos os intuitos que têm, nos ultimos tempos principalmente, servido de norma permanente dos seus actos. A verdade d'esta asseveração de certo o governo de Sua Magestade Britannica não duvidará reconhecer sde logo.

Entre os meios mais conducentes para a obtenção de tão elevados fins figura, em imeiro lugar, a occupação definitiva de alguns pontos escolhidos da costa e do interior. Sem ella seriam de certo poucó fecundos em resultados quaesquer meios, que mais decidida benevolencia aconselhasse e julgasse o governo mais bem intencionado conveniente applicar. Assim o crê o governo portuguez; assim o entende o governo de Sua Magestade Britannica, que nunca vacillou em alargar, sempre que as circumstancias o reclamaram ou consentiram, a esphera do seu dominio nas suas latadas possessões. Mas para que essa occupação seja efficaz e se não dê, n'uma realidade damnosa aos interesses dos dois paizes e aos interesses da humanidade, o desperdicio escusado de energias fecundas, entende o governo de Sua Magestade indispensavel que exista, com a harmonia dos intuitos já reconhecida, o accordo utuo na acção dos dois governos.

Á Inglaterra e a Portugal parece haver sido confiada pela providencia a gloriosa missão de civilisar as vastas regiões da Africa meridional. De feito nenhuma das nações cultas occupa ahi territorios que, pela sua importancia e extensão, possam comparar-se aos que de direito possuem as coróas dos dois paizes. A uniformidade de opiniões e interesses que une na mais estreita alliança os dois povos na Europa, crê o governo de Sua Magestade que póde e deve produzir resultados igualmente felizes quando os ligue sinceramente nas colonias africanas.

É movido por estas considerações que o governo de Sua Magestade, o qual se ha deliberado a affirmar por meio de posse effectiva a validade dos seus direitos servados, julga opportuno que v. ex.^a dê ao governo de Sua Magestade Britannica conhecimento d'essa deliberação para que não seja traduzida em realidade antes do accordo desejado. Não aconselha exclusivamente ao governo de Sua Magestade a solução alludida a consciencia do seu direito, tantas vezes vindicado por actos e consagrado na letra expressa dos tratados. Outras considerações igualmente ponderadas lh'a recommendam instantemente.

É frequente a repetição de actos de hostilidade da parte da população indigena, nos logares da costa de Africa em que ainda não existem presidios, contra as pessoas e bens dos negociantes ahi estabelecidos. Factos como o que deu origem á recente interferencia ingleza no Zaire, registram-os em larga escala os annaes colonias dos dois paizes. Urge obstar á repetição de taes violencias, e o modo mais rompto de o conseguir seria ainda a effectiva occupação que, sem estorvar com inleis peias as transacções do commercio licito, as livrasse efficazmente das deprecações e insultos dos naturaes. Das nações ás quaes esta occupação póde immediatamente interessar é Portugal a que naturalmente se encontra mais habilitada a levar-la a effeito. Auxiliam-n'a poderosamente n'este empenho, com a consciencia do seu exclusivo direito, as tradições de dominio e de transitoria occupação desde mui-

tos annos existentes, e a vizinhança das outras possessões da corôa portugueza ao sul do ponto a que me refiro. São de remota data as relações que os governadores de Angola têm sollicitamente cultivado com os regulos das regiões situadas ao norte da provincia. Ainda em 1859 interferia com mão armada o governo geral de Angola no reino do Congo, com a annuencia e a requerimento mesmo da maxima parte da população nativa, para assentar no throno o legitimo rei, que d'elle fóra violentamente expoliado por um usurpador audaz e feliz. Estas relações contribuirão necessaria e poderosamente para facilitar a empreza da occupação.

Quando porém todas estas ponderações de necessidade e de conveniencia não lograssem, contra a natural expectativa do governo portuguez, convencer o animo do governo de Sua Magestade Britannica da oportunidade da occupação, espera o governo de Sua Magestade que nenhuma objecção será de facto levantada á execução do seu designio, que não é mais do que a realisação de um direito, cuja existenciã na corôa portugueza a Inglaterra expressamente reconheceu nos tratados que celebrou com Portugal.

Mais do que nenhuma outra potencia europea assenta a Inglaterra a sua politica nas inabalaveis bases do direito. Não seria de certo nas transacções com a mais antiga e a mais fiel das suas alliadas, que a Gran-Bretanha se reservaria desmentir as opiniões e praxes tradicionaes do seu governo, as quaes, dirigidas sempre pelos mais severos dictames da moral e do direito, são o seu mais elevado titulo ao respeito e estima dos povos cultos. Nas relações entre os estados exerce de largos annos a Gran-Bretanha a nobre missão de representante e mantenedora do direito internacional. É mais ainda a esse facto do que ao poder das suas vastas forças maritimas que deve a larga influencia, que tem sempre exercido no concerto das nações. Ainda em 10 de novembro de 1870, affirmando a sir A. Buchanan que o objecto de um tratado era ligar reciprocamente os estados signatarios, reputava lord Granville aniquiladora do direito a doutrina pela qual uma das partes contratantes submettia tudo á sua propria auctoridade e apenas com relação a si mesma se considerava obrigada. Convencido de que o governo de Sua Magestade Britannica não quererá, com a injusta opposição ao exercicio de um direito consagrado nos tratados, incorrer na nobre censura que encerram as palavras do estadista inglez, alimenta o governo portuguez a bem fundada esperança de ver apartada para sempre uma origem provavel de futuras differenças e consequentemente estreitados ainda mais os laços que, com manifesta vantagem dos dois paizes, unem o governo de Sua Magestade ao governo de Sua Magestade Britannica.

Dará v. ex.^a leitura d'este despacho e do *Memorandum* que o acompanha ao conde de Derby, e poderá deixar-lhe, se lhe for pedida, copia dos dois documentos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 4 de dezembro de 1875.

ANNEXO

Memorandum a que se refere o despacho precedente

Quatro são os fundamentos em que Portugal assenta os seus direitos aos territorios da costa occidental de Africa, que se estendem de 5° e 12' até ao 8° de latitude austral:

1.º A prioridade do descobrimento. Desde o seculo xv e reinado de D. João II se considera a corôa portugueza, como claramente o demonstra o visconde de Santarem ¹, soberana de toda a costa de Africa situada entre os limites acima designados. Nunca a legitimidade d'este fundamento foi contestada pelo governo inglez. Manifestamente a reconhece até lord Clarendon na nota que, em 26 de novembro de 1853, dirigiu ao conde de Lavradio.

2.º A occupação por varias vezes encetada, e que sempre foi interrompida, não por estranha opposição legitimamente produzida, ou por fundamentada duvida sobre a validade dos direitos da corôa portugueza, mas por considerações de ordem talvez economica, talvez politica, sem que a temporaria interrupção importasse quebra ou desistencia de nossos direitos.

3.º A intenção constantemente revelada pela palavra e pelos actos de conservar, na ausencia mesmo de uma posse effectiva e perduravel, a soberania dos territorios comprehendidos entre os extremos indicados.

Na memoria do visconde de Sá da Bandeira: *Faits et considérations relatives aux droits du Portugal sur les territoires de Molembo, de Cabinda et d'Ambriz*, encontra-se extensa enumeração d'esses actos. Apontam-se por mais recentes, d'entre outros, os que abaixo seguem: Em 1846 foram capturados nas proximidades do Ambrizette tres navios brasileiros, que se occupavam no trafico da escravatura, e condemnados nos tribunaes portuguezes por haverem sido apprehendidos em aguas portuguezas. Em 1848 o commandante da estação naval portugueza, Cordeiro, recusava-se a acceitar o auxilio das forças inglezas quando se propunha a destruir os barracões de escravos estabelecidos no Ambrizette, com o fundamento de que semelhante destruição tinha de ser feita exclusivamente por armas portuguezas. Não é inutil advertir que esta expedição foi empreendida por Cordeiro, a instancias do commandante da estação naval ingleza de Angola.

4.º Os tratados e convenções celebrados com a Gran-Bretanha. No artigo 10.º do tratado de alliança, assignado no Rio de Janciro em 19 de fevereiro de 1810, acham-se explicitamente reconhecidos os direitos da corôa portugueza aos territorios de Cabinda e Molembo. É certo que no artigo 2.º do tratado para a abolição do trafico de escravos, celebrado em Vienna em 22 de janeiro de 1815 entre Portugal e a Gran-Bretanha, os territorios sobre os quaes no tratado de 1810 se reconheciam absolutamente os direitos da corôa portugueza, são designados apenas como sendo reclamados (*are claimed*) pela mesma corôa; mas no artigo 2.º da convenção addicional ao referido tratado, feita em 28 de julho de 1817, são designados como pertencentes á corôa de Portugal: 1.º, os territorios em que a corôa portugueza tem

¹ Demonstração dos direitos que tem a corôa de Portugal sobre os territorios situados na costa occidental de Africa, etc. Lisboa, 1855.

posse effectiva e actual (*possessed by the crown of Portugal*), situados desde o 8° até o 18° de latitude meridional; 2.º, os territorios de Cabinda e Molembo, desde o 5° e 12' até o 8° de latitude sul, que não se acham occupados pela corôa portugueza, mas sobre os quaes ella declarava que mantinha os seus direitos (*has retained his rights*). Da declaração exarada é manifesto o alcance: não queria Portugal que se inferisse da não occupação dos territorios agora contestados a tacita desistencia dos seus direitos. Ver-se-ha como vinte e nove annos depois interpretava o governo britannico a declaração referida.

N'um projecto de tratado, que não chegou a conclusão, negociado em 1839 pelo visconde de Sá da Bandeira, então ministro dos negocios estrangeiros, por parte de Portugal, e por parte de Inglaterra, pelo ministro britannico em Lisboa, lord Howard de Walden, lia-se consignada identica reserva. É para sentir que na convenção definitiva, celebrada em 25 de julho de 1842, para a extincção completa do trafico da escravatura, não só se não procurasse fixar com a mais segura precisão os nossos direitos, mas que nem mesmo se fizesse sobre assumpto de tanto peso a mais distante referencia.

Não tendo sido porém causa a reserva consignada de ter ficado sem execução a convenção de 1839, é certo que ainda a esta data a Inglaterra não pensava em impugnar-nos direitos que só mais tarde contestou, e que nenhum fundamento assistia ao commodore Foote para afirmar, como affirmou, ao conselho do governo de Angola, em 28 de agosto de 1843, que os nossos direitos de soberania haviam sido anteriormente negados pela Gran-Bretanha.

Coincidem com os primeiros tempos da execução da convenção de 1842 as mais remotas duvidas levantadas pela Inglaterra contra os nossos direitos, duvidas que em breve se haviam de transformar em terminante recusa em no-los reconhecer.

Em 19 de janeiro de 1844 communicava o ministerio da marinha ao ministerio dos negocios estrangeiros, que o commandante da estação naval ingleza, John Foote, propozera ao conselho do governo de Angola a celebração de um tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha de uma parte e o rei do Congo da outra, para a abolição da escravatura, e contestava o dominio portuguez n'alguns pontos da costa africana. A data da proposta era de 28 de agosto de 1843. Pela mesma occasião declarava Foote ignorar quaes os limites norte da provincia de Angola e quaes os pontos a que alcançava o dominio portuguez. Respondeu-lhe no dia immediato o conselho do Governo que as possessões portuguezas n'aquella costa se estendiam para o norte até ao Molembo inclusivè.

Na replica apresentava o commodore como anteriormente negados pelo governo britannico os direitos reservados por Portugal. O conselhoolveu-lhe que negocios como são os que respeitam a limites territoriaes, só devem ser tratados de governo para governo.

Não é hoje facil determinar se Foote procedia por motu proprio, se por instrucções recebidas do seu governo. É indubitavel porém que, parecendo ter adoptado as opiniões de Foote, com respeito á soberania portugueza n'aquellas regiões, celebrava a Inglaterra com o governo francez um tratado, de que só depois de assignado deu conhecimento ao governo portuguez, e que bem podera ter-se por affrontosa vio-

lação da mesma soberania. Apenas informado da existencia do alludido acto, representou o governo portuguez por intermedio do seu encarregado de negocios em Londres, o barão da Torre de Moncorvo, contra algumas das suas estipulações. Cinco das clausulas annunciadas provocavam as reclamações do governo de Sua Magestade: os artigos 1.º e 2.º, que designavam quaes os pontos das costas africanas que deviam ser guardados por cruzadores dos dois governos contratantes; a saber: forças britannicas na Africa oriental, forças combinadas na costa occidental, desde Cabo Verde até ao 16º e 30'; o artigo 4.º, que conferia aos commandantes das duas esquadras o poder de negociar tratados para a suppressão do trafico com os chefes indigenas da parte da costa indicada; o artigo 6.º, que auctorisava os referidos commandantes a empregar de commum accordo e «na conformidade do direito das gentes» a força necessaria para fazer cumprir esses tratados, e effectuar mesmo, quando o julgassem opportuno, a occupação de alguns dos pontos indicados; e o artigo 8.º, que attribuia aos cruzadores o direito de verificar a nacionalidade dos navios suspeitos, etc. A nota do barão de Moncorvo a lord Aberdeen (28 de junho de 1845), estranhando que tal convenção se tivesse celebrado sem accordo nem conhecimento previo do governo portuguez, patenteia a opinião do mesmo governo, de que taes estipulações jamais viriam a applicar-se aos territorios pertencentes á corôa portugueza e áquelles em que ella reservava a sua soberania; de que não se celebrariam tratados com os regulos sujeitos ao dominio portuguez, nem se occuparia qualquer parte do territorio com violação dos direitos de Portugal, «que nunca poderiam tornar-se objecto de transacções diplomaticas entre duas potencias estranhas»; e depois de haver declarado que não assentia Portugal em attribuir á França, com quem não tinha tratado, o direito de visita, exprimia a convicção de que o governo britannico não teria perdido de vista, ao concluir a convenção, as obrigações que por tratados o ligavam a Portugal.

Na resposta dirigida em 20 de setembro de 1846 ao barão da Torre de Moncorvo, declarava lord Aberdeen, que qualquer hesitação por elle manifestada «em dar uma explicação ampla e franca ácerca dos pontos da convenção», que faziam o objecto da nota do barão de Moncorvo, de 28 de junho «seria um triste agradecimento» dos esforços sinceros e efficazes feitos pelo governo portuguez para abolir o trafico, e, respondendo nos mais satisfactorios termos á reclamação portugueza, acrescentava que a convenção nos artigos relativos ás operações da esquadra na costa da Africa «incluindo a parte que está debaixo do dominio da corôa portugueza e aquella a que se referem os direitos reservados que têm sido reconhecidos a Portugal... não podia ser feita para ir contender na menor cousa com os direitos de Portugal».

Em presença de taes declarações francas e categoricas, havia motivo para reputar por uma vez extincta a questão do reconhecimento por parte do governo britannico da soberania portugueza na costa occidental da Africa, em conformidade com a doutrina dos tratados e convenções que ficam mencionadas. No decurso porém do anno seguinte de 1846, succedeu ter sido apprehendida no Ambriz uma lancha pertencente a uma feitoria ingleza ali estabelecida e suspeita de introduzir contrabando na provincia. Referindo-se a esta captura, queixa-se o vice-consul inglez Brand, de que os

limites das nossas possessões se acham mal definidos, e receia que d'esta incerteza advenham serios embaraços ao commercio do seu paiz. Ao encarregado de negocios de Inglaterra em Lisboa foram, ao que parece, dadas instrucções para reproduzir taes queixas e communicar, que a intervenção da auctoridade portugueza nos navios, que não traziam regulares os seus documentos aduaneiros, era contestavel em virtude da ausencia de limites bem determinados nas possessões portuguezas do oeste da Africa. O governo britannico, ou o seu representante em Lisboa, parecia ter-se esquecido dos tratados e convenções de 1810, 1815 e 1817, e das expressas declarações de lord Aberdeen de 20 de setembro do anno antecedente. Em 24 de novembro de 1846, por occasião de um apresamento e condemnação a que já foi feita referencia no presente *Memorandum*, o encarregado de negocios britannico, mr. Southern asseverava, com patente desconhecimento do tratado a que alludia, que só haviam sido admittidas pela convenção de 28 de julho de 1817 a soberania e a jurisdicção de Portugal na Africa occidental desde o 8° grau até ao 18° de latitude meridional. Acima fica demonstrada a pouca exactidão da asserção de mr. Southern. Julgando ver no apresamento alludido a intenção de Portugal de fortificar por este modo os seus direitos, declarava por fim lord Palmerston ao barão de Moncorvo em 30 de novembro do mesmo anno, ao passo que aceitava o Ambriz como o extremo norte dos dominios portuguezes reconhecido pela Gran-Bretanha, que não admittia o direito de Portugal á soberania desde o 5° e 12' até ao 8° de latitude sul — comquanto aquelle ponto da costa africana esteja situado ao norte do 8° grau.

Ninguém ignora que o porto do Ambriz era pela sua situação particularmente adaptado para o trafico dos escravos. No seu officio de 29 de agosto de 1843, dirigido ao conselho do governo de Angola, não duvidava o commodore John Foote afirmar que, depois do tratado de 1842, o trafico não fizera mais do que passar de Angola para os territorios do norte. Na sua já citada nota de 20 de setembro considerava lord Aberdeen o porto do Ambriz como um dos que offereciam mais incentivos para o trafico. Em 25 de junho de 1848 propunha a legação ingleza ao governo de Sua Magestade a coadjuvação da esquadilha ingleza para acabar com os depositos de escravos no Ambriz. O governo portuguez recusava a proposta (que era todavia um reconhecimento indirecto da soberania portugueza n'aquella parte da costa) com o fundamento de que o commandante da estação portugueza tinha instrucções para destruir os barracões que encontrasse n'aquella localidade, e dava esperanças de serem, para a consecução de tal fim, sufficientes as forças do seu commando. Identico offerecimento se fazia em 1 de novembro de 1848 por parte do commodore inglez ao commandante Cordeiro, o qual lhe declarava que lhe vedavam as suas instrucções o aceitar a cooperação. Foi depois a expedição realisada com pleno exito sómente com as forças navaes portuguezas. Já em 4 de março de 1847 propozera o então governador geral de Angola Pedro Alexandrino a occupação definitiva do Ambriz, a fim de pôr termo ao trafico da escravatura e ao contrabando que, entrando por aquelle porto, inundava depois a provincia com grave detrimento das rendas publicas. Houve em 1850 intenção de a levar a effeito, mas só em 20 de janeiro de 1855 foi expedida portaria para o governo de Angola dando-lhe in-

strucções ácerca da definitiva occupação. Sobre isto seguiram-se da parte da Inglaterra queixas repetidas e energicas reclamações. Em 17 de abril de 1855 o ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica em Lisboa, sir Richard Pakenham, escrevia ao governo de Sua Magestade, que ao governo inglez constava haver o governador Amaral communicado ao commodore Adams a intenção de proceder á immediata occupação do Molembo, e haver Adams protestado contra semelhante intenção; que recebera instrucções para assegurar que havia sido approved o procedimento do referido commodore, e acrescentava: «O governo de Sua Magestade tem repetidas vezes declarado ao governo de Sua Magestade Fidelissima, que deve manter o direito de não interferencia com a parte da Africa occidental que fica entre o 5° e 12' e o 8° da latitude sul». Convem advertir desde já que das proprias palavras do diplomata inglez se infere manifestamente ser o exclusivo fundamento á opposição do governo britannico o receio de que o commandante da força portugueza introduzisse no territorio occupado regulamentos em virtude dos quaes ficassem «as nações estrangeiras privadas de terem livres relações com aquelle ponto da costa africana». Em 8 de setembro do mesmo anno identicas reclamações eram dirigidas ao governo portuguez pelo representante do governo britannico; declarando-se ao mesmo tempo que o governo inglez se julgava auctorizado a esperar «que nenhum designio de tomar posse d'aquella parte da costa occidental da Africa se formaria sem estar o governo de Sua Magestade convencido da necessidade e urgencia de tal occupação, e sem ficar assegurada a suppressão do trafico e a manutenção do livre commercio actualmente desfructado pelos commerciantes britannicos com os territorios sobre os quaes o governo de Sua Magestade Fidelissima pretendê estender o seu dominio». Ainda em 19 do mesmo mez faz sir Ricard Pakenham responsavel Portugal de qualquer acto que o seu governo entenda dever praticar em defeza dos interesses dos subditos britannicos. Em presença de tão manifestos desejos de que fossem abonadas ao commercio inglez toda a segurança e facilidade compatíveis com o exercicio de soberania, julgou o governo portuguez que podia e devia dar n'este ponto as mais completas assegurações ao governo britannico, o qual, sem calar as suas reclamações contra a occupação, auctorizava todavia o seu representante em Lisboa a affirmar que eram de todo o ponto satisfactorias as declarações do governo de Sua Magestade.

Não se limitava todavia o governo britannico a protestar solememente por intermedio dos seus agentes diplomaticos em Lisboa contra a occupação do Ambriz. Os commandantes inglezes da estação naval de Angola proseguiram auxiliando com os seus actos os esforços do governo britannico, que se propunha fazer passar por annullados os nossos direitos. Em 28 de abril de 1853 era informado o governo de Sua Magestade de que o commandante do navio de guerra britannico *Harlequin*, procurava, interpondo seducções e ameaças, concluir tratados com o rei e regulos de Cabinda a insciencia do governador geral de Angola. Por essa occasião lord Clarendon affirmava, em presença das vivas representações que sobre tal acto lhe fazia o conde de Lavradio, que o governo britannico, longe de cuidar em promover qualquer prejuizo ao commercio portuguez, desejava vê-lo prospero e dilatado, e que, quanto aos direitos de Sua Magestade sobre qualquer territorio pertencente á sua corôa, não

só os respeitava, mas havia de concorrer para os fazer respeitar por quem quer que pretendesse ataca-los.

Sem embargo de tão inequívocas e tranquillisadoras declarações, iguaes esforços para a celebração de um tratado com a rainha do Ambrizete foram feitos pelo capitão da marinha britannica Need, conseguindo assignar, em 17 de setembro de 1855, um tratado com alguns dos naturaes em nome, embora sem auctorisação, da referida rainha.

Apesar das reclamações immediatamente apresentadas pelo conde de Lavradio e da producção de uma contra-declaração, feita e assignada pela legitima rainha Inguenge e pelos chefes do Ambrizete, affirmando que os individuos que haviam assignado o tratado com o capitão Need não tinham titulo que a tanto os auctorisasse, o sub-secretario d'estado, lord Woodhouse, declarava que havia approved a convenção, e n'esse sentido transmittira ordens a Adams; e lord Clarendon, primeiro secretario d'estado na repartição dos negocios estrangeiros, não podendo defender a validade do acto de Need, procurava em nota de 8 de outubro, dirigida ao conde de Lavradio, subtrahir-se á instante difficuldade com reflexões evasivas e estranhas á questão, e na mesma data fazia figurar a convenção Adams entre os documentos apresentados ao exame do parlamento.

Não era todavia só com factos d'esta natureza e com os protestos acima mencionados que a actividade do governo britannico se revelava, no empenho de impugnar á corôa portugueza direitos que por tão largo lapso de annos incondicionalmente lhe reconhecêra. Em nota dirigida ao conde do Tojal em 9 de novembro de 1850, lastima o representante inglez em Lisboa, sir Hamilton Seymour, a muita ignorancia de geographia que em 1817 e ainda ulteriormente parecia ter havido; confessa, com a mais austera seriedade, que por documentos que tem presentes podia asseverar que só nos fins do anno de 1847 soubera lord Palmerston que o Ambriz se achava situado ao norte da parte da costa africana, cuja soberania fôra reconhecida á corôa portugueza pela convenção de 28 de julho de 1817; e conclue que não póde ser opposto com exito um erro de geographia aos termos de um tratado ou á linguagem terminante de um ministro convenientemente informado. O diplomata britannico parecia acreditar, sem que no espirito se lhe accentuasse a mais leve sombra de duvida, que ás estipulações do contrato bilateral a que alludia, podia contrapor-se, e com a mais cabal efficacia, a allegação de ignorancia de geographia sinceramente confessada por uma das partes contratantes.

Toda esta longa negociação com o governo inglez ácerca de occupação e dominio portuguez no Ambriz, merece particular attenção. Podiam á primeira vista ser estas transacções consideradas apenas como um incidente secundario na questão principal de soberania portugueza no trato da costa entre o 5° e 12' e o 8° de latitude meridional.

N'este incidente porém resume-se essencialmente a questão primeira e geral. Na solução que lhe fosse dada achar-se-ia implicita, mas irrecusavel, a solução da questão principal em que vão empenhados, com os mais altos interesses de Portugal, os seus mais respeitaveis direitos. Não desconheceu a sua gravidade lord Palmerston,

que, segundo communicações dirigidas ao ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de janeiro de 1856, pelo conde de Lavradio, declarou que a occupação do Ambriz significava o estabelecimento de Portugal na parte da costa de Africa que a Inglaterra entendia considerar independente.

No mez seguinte participava o mesmo funcionario que lord Clarendon lhe havia annuciado que o governo de Sua Magestade Britannica insistia «em que por agora se não progredisse na reoccupação de Cabinda, Molembo e outros pontos d'aquella costa; que se o ensaio feito no Ambriz produzisse bons resultados para a civilisação d'aquelles povos e para o desenvolvimento do commercio, n'esse caso o governo britannico não se opporia a que os portuguezes estendessem os seus estabelecimentos n'aquella parte da costa de Africa até ao ponto onde sustentam ter direito».

Não é de crer que o governo britannico se encontre actualmente disposto a negar os bons resultados que «para a civilisação d'aquelles povos e para o desenvolvimento do commercio» derivaram do ensaio feito em 1855.

Desejoso de por mutuo accordo resolver as differenças de opinião n'uma formula acceita, sem manifestas ou occultas reservas, pelas duas partes interessadas, auctorisou o governo de Sua Magestade o seu representante em Londres a propor e negociar uma convenção que fixasse o sentido definitivo do artigo 2.º da convenção adicional de 1817. A nova convenção devia, na opinião e desejos do governo portuguez, ratificar o direito de Portugal a toda a região ao norte de Angola até ao 5º e 12', e regular as condições em que o commercio inglez deveria de futuro exercer-se n'esses territorios. Sem embargo dos esforços empenhados pelo negociador portuguez e do espirito de conciliação de que, como o governo de que era representante, se achava manifestamente animado, foram interrompidas as negociações encetadas em presença do contra-projecto offerecido pelo governo de Sua Magestade Britannica. Convencido da inutilidade das suas diligencias para encerrar n'um accordo commum a questão desde tanto tempo debatida, julgou-se auctorisado o governo de Sua Magestade, no intuito de deixar effectuadas algumas das vantagens que era licito esperar do pacto meditado, a sujeitar á sancção do parlamento uma proposta de lei tendente a acabar com o estado de escravidão em todas as possessões portuguezas da costa de Africa, incluindo os territorios de Cabinda e Molembo.

Em 5 de maio de 1856 annunciava o conde de Lavradio que a proposta de lei não produzira boa impressão no Foreign Office. De feito em 2 de junho do mesmo anno, pretextando que as negociações para o tratado se não podiam considerar de todo rotas, o representante de Inglaterra estranhava, em nome do seu governo, a apresentação ao parlamento da proposta de lei alludida, e declarava «que a tentativa das auctoridades portuguezas na Africa de estenderem a occupação seria repellida pela força».

Mr. Howard ignorava talvez, quando affirmava pendentés ainda as negociações para o tratado, que em março escrevera ao sub-secretario d'estado, lord Woodhouse, o conde de Lavradio dando-as como findas, em presença das inaceitaveis clausulas do contra-projecto inglez. As mesmas phrases eram repetidas nas notas de mr. Howard de

25 de julho e 2 de agosto. Sem embargo do tom, por certo excessivo, com que o governo britannico se exprimia, como se sentisse forte do seu direito, a resolução em que estava de contrariar pela força o que não duvidava chamar os actos invasores (*encroachments*) da corôa portugueza, o gabinete inglez deliberou appellar para outros meios, que embora indirectos, se lhe afiguraram talvez mais efficazes para conseguir de Portugal a desistencia dos seus direitos. Em conferencia havida em 17 de setembro de 1856 entre o conde de Walewsky e o conde de Lavradio, narrou o ministro francez ao representante de Sua Magestade em Londres, que havendo pedido a lord Cowley explicações ácerca dos negocios da Africa occidental, este lhe entregára, decorrido largo lapso de tempo, uma não muito clara memoria sobre tal assumpto, e lhe rogára em nome do seu governo que desse com instancia instrucções ao ministro francez em Lisboa para que procurasse persuadir o governo de Sua Magestade a acceder sem demora á proposta de conciliação que lhe tinha sido apresentada. Fôra com o animo de esclarecer-se sobre tal assumpto que o ministro do Imperador pedira a conferencia ao conde de Lavradio.

Explicando ao conde de Walewsky as rasões que aconselhavam o governo portuguez a não acceitar a proposta britannica, assegurou-lhe o conde de Lavradio que no ultimo caso o governo de Sua Magestade acceitaria gostoso a mediação do governo imperial. Nos dois mezes que se seguiram immediatamente parece não se haver trocado sobre a questão comunicação alguma entre os dois governos. Em 18 de dezembro porém mr. Howard, em virtude de instrucções que recebêra do seu governo, pediu esclarecimentos do governo de Sua Magestade com referencia á pauta decretada para a alfandega de Ambriz, a fim de ter execução um anno depois da sua publicação, isto é, em 8 de outubro de 1857, dando por esta fórma tacito reconhecimento á posse do Ambriz e ao direito de Portugal de legislar para aquelle territorio. Sem embargo d'isto cinco mezes depois, em nota de 5 de março de 1857, observando que na resposta á sua nota de 18 de dezembro do anno precedente se mencionavam os portos do norte de Ambriz como pertencentes a Angola, e como se estivesse na intenção do governo de Sua Magestade o estabelecimento de alfandegas nos alludidos portos, chama a attenção do governo portuguez para a declaração ácerca dos limites de Angola por elle dirigida ao visconde de Athoguia, em 2 de junho de 1856 e acrescenta «que o seu governo esperava que nenhum motivo para discussão surgiria com referencia a tal questão entre os dois governos». O dominio portuguez estava definitivamente estabelecido no Ambriz. Não é ocioso recordar aqui a declaração feita ao conde de Lavradio por lord Palmerston, que acima fica registada.

Durante o largo periodo de dez annos parece haver cessado toda a correspondencia sobre tão momentoso assumpto entre os dois governos. A vinda do conde de Lavradio a Lisboa foi por certo a causa occasional de tão prolongado silencio. Havendo porém nos principios de fevereiro de 1867 o navio da marinha de guerra inglez *Antelope* bombardeado o Mangue Grande em punição de demasias, suppostas ou reaes, exercidas pelos indigenas n'alguns individuos da sua tripulação, reconmendou o governo de Sua Magestade ao conde de Lavradio que reclamasse inden-

nisações pelos prejuizos que com o bombardeamento se dizia haverem soffrido algumas feitorias portuguezas. Respondendo, em 13 de setembro á reclamação apresentada pelo conde de Lavradio, lamenta lord Stanley que o representante de Portugal comece por declarar que o Mangue Grande se acha situado em territorio pertencente á corôa portugueza, e contestando de novo os direitos de Portugal áquella parte da Africa occidental remette o conde de Lavradio para a nota que em 26 de novembro de 1853 lhe foi dirigida por lord Clarendon. Do officio dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de agosto de 1868, é manifesto que o conde de Lavradio não replicou á nota do Foreign Office, convencido talvez da inutilidade dos seus esforços para a obtenção da indemnisação pedida, e não menos desejoso de evitar a renovação das discussões relativas aos negocios da Africa occidental. Não havendo successo algum desde a ultima data mencionada, dado motivo a que se renovasse a discussão interrompida, pende ainda indecisa tão grave questão. Todavia o acto praticado no corrente anno pelo commodore Hewett aconselhou o governo de Sua Magestade a trazer de novo a discussão, que espera decisiva, um negocio cuja irresolução, como em 28 de agosto de 1867 observava o encarregado de negocios britannico mr. Harris, póde de futuro mover serios embaraços aos dois governos.

D'esta summaria exposição das transacções começadas em 1846, com respeito á soberania portugueza na região da Africa occidental situada entre 5°, 12', e 8° de latitude austral, é evidente serem documentos capitaes para a affirmação dos nossos direitos a nota de lord Aberdeen ao barão da Torre de Moncorvo de 20 de setembro de 1845, o officio do conde de Lavradio de 14 de maio de 1853, em que se lêem as declarações de lord Clarendon ácerca das intenções do governo britannico, a nota de mr. Ward de 8 de setembro de 1855, e o officio de 8 de fevereiro de 1856, em que o conde de Lavradio narra a conferencia que tivera n'esse dia com lord Clarendon.

A esta resumida historia da origem, successivas phases e estado actual da negociação serve de mais amplo commentario a memoria do visconde de Sá da Bandeira, publicada em 1856, que vae junta com o presente *Memorandum*.

QUESTÃO DE LOURENÇO MARQUES



N.º 1

DE CARLOS BENTO DA SILVA, MINISTRO DA MARINHA E DO ULTRAMAR, AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA,
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a as inclusas cópias de toda a correspondencia que ultimamente teve logar entre o governador geral da provincia de Moçambique e o commandante em chefe da estação naval britannica no Cabo da Boa Esperança, relativamente ao direito que pretende ter o governo d' aquella nação a uma parte do territorio da Bahia de Lourenço Marques, a fim de que v. ex.^a haja de tomar este negocio na seria consideração que elle merece, decidindo-se, se assim julgar conveniente, fazer dar d'elle conhecimento ao nosso ministro na côrte de Londres.

Deus guarde v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, e novembro de 1860.

N.º 2

O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO,
MINISTRO DE SUA Magestade em Londres

tracto.

15 de novembro de 1860.—Com este despacho transmitto a v. ex.^a copia da correspondencia que ultimamente teve logar entre o governador geral da provincia de Moçambique e o commandante em chefe da estação naval britannica no Cabo da Boa Esperança, ácerca do direito que a Gran-Bretanha pretende ter a uma parte do territorio da Bahia de Lourenço Marques, a fim de que v. ex.^a, inteirado do conteúdo d'estes papeis, que me foram enviados pelo sr. ministro da marinha, com o fim de se dar ao caso de direito de 8 do corrente, se sirva dar a tal respeito, junto d'esse governo, os passos que o caso exige.

ANNEXOS

O contra-almirante Keppel ao governador geral da provincia
de Moçambique, João Tavares de Almeida

Her Britannic Majesty's Ship *Brisk*, English River, Delagoa Bay, July 28.th, 1860.—Sir.—I have the honour to inform Your Excellency, that on arriving at this place yesterday, I was informed by His Excellency the Governor of the Portuguese

District of Lorenzo Marques, that the 26° (if not the 27°) of south latitude was considered as the boundary of the territories of Portugal on the east coast of Africa, and that His Excellency had moreover received instructions to elect a port on Inyack Island. I therefore felt it my duty to write His Excellency a letter, copy of which I have the honour to inclose.

As I am going to the northward, I shall do myself the honour of calling at Mozambique, and personally waiting on Your Excellency.

I have the honour to be, Sir, Your Excellency's most obedient servant.

Traducção.—A bordo do navio de Sua Magestade Britannica *Brisk*, Rio Inglez, Bahia da Lagoa, julho 28 de 1860.—Tenho a honra de participar a v. ex.^a que hontem, á minha chegada a este porto, fui informado por s. ex.^a o governador do districto portuguez de Lourenço Marques, que o 26° (se não for o 27°) de latitude sul era considerado como limite dos territorios de Portugal na costa oriental de Africa, e que, além d'isto, tinha s. ex.^a recebido instrucções para escolher um porto na ilha de Unhaca. Julguei portanto que era do meu dever escrever a s. ex.^a o officio de que incluo copia.

Como me dirijo para o norte irei a Moçambique, e terei a honra de pessoalmente procurar a v. ex.^a

Tenho a honra de ser, senhor, de v. ex.^a o mais obediente creado.

**O contra-almirante Keppel ao governador do districto
de Lourenço Marques**

Henry Keppel, rear admiral and commander in chief—H. B. M. Ship *Brisk*, in Delagoa Bay, 28.th July, 1860.—Sir.—In consequence of Your Excellency's communication that the line of the 26.th degree (if not the 27.th) of south latitude is considered as the boundary of the territory belonging to the crown of Portugal, I have the honour to inform you that Her Britannic Majesty's Government, not being aware of any treaty upon this subject subsequent to that of January 22.nd 1815, they consider the Bay of Lorenzo Marques, Dundas or English, as the boundary between British and Portuguese possession, and that the southern portion of Delagoa Bay and territory to the southward of the aforementioned river, having been ceded to the crown of Great Britain and Ireland in 1823, Her Majesty's Government maintain their right to claim or retain the same; I have therefore the honour respectfully to protest, in the name of Her Britannic Majesty's Government, against any occupation of the said territory, as well as against interference with any vessel trading to the southward or right bank of the River Lorenzo Marques, Dundas or English.

I have the honour to be, Sir, Your Excellency's most obedient servant.

Tradução.—Henrique Keppel, contra almirante e commandante em chefe, a bordo do navio de Sua Magestade *Brisk*, na Bahia da Lagoa, 28 de julho de 1860.— Senhor.—Em vista da communição de v. ex.^a de que a linha de 26° (se não for a de 27°) de latitude sul, é considerada como limite do territorio pertencente á corôa de Portugal, tenho a honra de communicar-vos que o governo de Sua Magestade Britannica, não tendo conhecimento de nenhum tratado sobre este assumpto subseqüente ao de 22 de janeiro de 1815, considera a Bahia de Lourenço Marques, Dundas ou Rio Inglez, como limite entre a possessão britannica e a portugueza, e que a parte sul da Bahia da Lagoa, e o territorio ao sul do supramencionado rio, tendo sido cedidos á corôa da Gran-Bretanha e Irlanda em 1823, o governo de Sua Magestade mantem o seu direito de reclamar e conservar o mesmo territorio.

Tenho portanto a honra de respeitosaente protestar, em nome do governo de Sua Magestade Britannica, contra qualquer occupação do dito territorio, assim como contra qualquer jurisdicção sobre os navios que commerciareem da banda do sul ou margem direita do rio Lourenço Marques, Dundas ou Rio Inglez.

Tenho a honra de ser, senhor, de v. ex.^a o mais obediente creado.

O governador geral da provincia de Moçambique ao contra-almirante Keppel

Governo geral da provincia de Moçambique.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.^a de 28 de julho proximo passado, que me foi entregue hoje por um official do vapor de Sua Magestade Britannica *Brisk*, e com elle a copia de outro officio dirigido por v. ex.^a ao governador do districto de Lourenço Marques, ácerca dos limites meridionaes das possessões pertencentes á corôa de Sua Magestade Fidelissima. É do meu dever, como governador geral de Moçambique, declarar a v. ex.^a que os direitos de Sua Magestade Fidelissima ao territorio da Bahia de Lourenço Marques nunca até hoje, que me conste, foram contestados: pelo contrario o governo de Sua Magestade Britannica reconheceu o direito da corôa de Portugal ao territorio da Bahia de Lourenço Marques no artigo 2.º da convenção adicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815 entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignada em 28 de julho de 1817. N'este artigo se declara como territorio portuguez todo o comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques. N'esta conformidade o governo de El-Rei de Portugal tem sempre considerado ambas as margens da dita bahia, como reconhecidamente suas e comprehendidas nos dominios portuguezes da costa oriental de Africa; postoque não exista uma linha de demarcação de limites entre estes dominios, e os de Sua Magestade Britannica, comtudo nunca sobre o litoral da Bahia de Lourenço Marques se suscitou contestação.

Por estas rasões, e tomando conhecimento do protesto por v. ex.^a dirigido ao governador de Lourenço Marques, não posso deixar de mui respeitosaente manifestar a v. ex.^a, que não estou auctorizado a reconhecer o direito de cessão que v. ex.^a invoca sobre uma parte do territorio da Bahia de Lourenço Marques. Para o

estabelecimento de determinados limites deveria ter havido um accordo entre os dois governos, o qual accordo não me consta que exista. Parece-me portanto que esta questão deve ser previamente tratada pelos nossos respectivos governos, e que os direitos até hoje incontestados da corôa de Sua Magestade Fidelissima ao litoral da Bahia de Lourenço Marques devem ser mantidos taes quaes têm subsistido até hoje, em toda a sua plenitude. Como governador da provincia de Moçambique, cumpro-me guardar pelos meios ao meu alcance esses direitos, protestando igualmente desde já por minha parte, e em nome do meu governo, contra qualquer violação de territorio ou restricção qualquer dos direitos de soberania n'esta parte dos dominios de Sua Magestade Fidelissima, garantidos especialmente pelos tratados que unem hoje e têm ligado desde longo tempo a Gran-Bretanha e Portugal.

No entretanto pela primeira oportunidade darei conhecimento ao meu governo da correspondencia de v. ex.^a a este respeito, a fim de que elle proceda como melhor convenha. Aproveito a occasião de apresentar a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.

Deus guarde a v. ex.^a Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 7 de agosto de 1860.

N.º 3

O SR. ALFREDO DUPRAT, COMMISSARIO POR PARTE DE PORTUGAL DA COMMISSÃO MIXTA PORTUGUEZA E BRITANNICA NO CABO DA BOA ESPERANÇA, AO SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA

Na *Gazeta official do governo* appareceu uma notificação official, em data de 25 de novembro d'este anno, que diz: «S. ex.^a o governador administrando o governo notifica que no dia 5 de novembro fôra arvorada a bandeira ingleza nas ilhas de Inyack e dos Elephantes, tendo sido declaradas possessões de Sua Magestade Britannica e annexadas á colonia de Natal».

Duvidei alguns dias proceder n'este caso tão importante, por isso que julguei ser da competencia do sr. governador geral da provincia de Moçambique e não minha protestar contra a inaudita usurpação de territorio dos dominios de Portugal; contudo tendo em vista o despacho d'esse ministerio n.º 10, de 16 de dezembro de 1859, que me auctorisava, na minha qualidade de commissario por parte de Portugal, a responder-me directa e officialmente com o governador d'esta colonia sobre assumptos de escravatura e outros quaesquer negocios urgentes que possam interessar o governo de Sua Magestade, resolvi valer-me da dita auctorisação, e para não faltar aos meus deveres, officiei ao governador d'esta colonia em 5 de dezembro d'este anno, cuja copia levo á presença de v. ex.^a, assim como a sua resposta.

Porém, como encontrasse ha dias o governador, s. ex.^a me disse que lhe parecia que o governo inglêz tinha tomado posse d'aquellas ilhas com o consentimento do governo portuguez; pedi logo a s. ex.^a se me era permittido ver aquelle despacho, e por ordem de s. ex.^a o secretario geral da colonia m'o mostrou confidencialmente, e n'elle não descobri que o governo de Sua Magestade tivesse dado o seu consentimento á

posse d'aquellas ilhas, porém erá meramente, se bem me lembro (pois não me foi permittido tirar d'elle copia) um despacho assignado pelo duque de New-Castle em 4 de outubro ultimo, dizendo. «Que visto os territorios ao sul da Bahia de Lourenço Marques terem sido cedidos ao governo britannico em 1823 (que é justamente o tratado que por copia remetti a v. ex.^a, sob letra F, em 16 de setembro passado) o governo britannico d'elles tomára posse formal e os annexára ao governo de Natal».

Julguei tambem que o almirante d'esta estação teria instrucções do seu governo para assim proceder sobre a dita possessão, e particularmente me dirigi logo a mr. Pritchard, secretario do almirante, pedindo-lhe esclarecimentos sobre este caso (remetendo eu aqui junto a minha carta e resposta), dizendo-me que as instrucções para tomar posse d'aquellas ilhas tinham vindo de Inglaterra, e que elle presumia que o governo de Sua Magestade era sabedor d'este negocio, e que o governador geral de Moçambique d'isto tinha sido informado.

A fragata *Narcissus* não me trouxe nem uma só carta do governador d'aquelle districto, o que muito bem podia ter feito: nem dias depois fui mais afortunado pela chegada de outro navio de guerra *Penguin* que veio de Lourenço Marques, e só soube que este navio tinha revistado n'aquella bahia uma barca portugueza, que abi estava fundeada, e a não capturára por nada acharem n'ella contra o tratado.

E só me resta dizer a v. ex.^a que agora que o governo inglez lançou por terra a mascara, levantando outr'ora altos alaridos contra a França pela annexação da Saboya e Nice, deslealmente usurpa territorios que pertencem ha seculos á sua mais antiga e fiel alliada, temo que continue n'estas annexações, e que queira possuir o Luabo, para o transito do Zambeze, as ilhas de Bazaruto, e quem sabe talvez algumas ilhas do Ibo, sob o pretexto de vigiarem que se não faça trafico em escravos.

É tudo que se me offerece dizer a v. ex.^a sobre este assumpto, e espero que v. ex.^a se dignará approvar a minha correspondencia com este governo sobre este caso.

Deus guarde a v. ex.^a Cidade do Cabo, 21 de dezembro de 1861.

ANNEXOS

O sr. Alfredo Duprat ao governador da colonia do Cabo da Boa Esperança

Mixed Commission Chambers, 5.th December 1861.—Sir.—Having read in the Government Gazette the following notice:

«25.th November 1861.—His Excellency the Lieut. Governor administering the Government directs to be notified that on the 5.th instant the British flag was hoisted on Inyack Island in Delagoa Bay, and the said island, with the adjacent one known as Elephant Island, were declared to be possessions of Her Majesty, and annexed to the Colony of Natal.»

I feel it my duty to state, that the above-mentioned islands form part of the dominions of Portugal, and that the rights thereto have been acknowledged by the British Government and confirmed by the Treaty of 22.nd January 1815, where it is stated: that,

The territories possessed by the Crown of Portugal upon the coast of Africa to the south of the Equator, that is to say, upon the eastern coast of Africa, the territory laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques; and upon the western coast, all that which is situated from the 8.th to the 18.th degree of south latitude.

I beg therefore that Your Excellency do me the favour to forward by next mail to your Government a copy of this my declaration, in the name of my Government, and I feel confident, that the British Government in their righteousness will order the said islands to be restored to the undoubted possession of His Most Faithful Majesty the King of Portugal, my August Sovereign.

I have the honour to be, with the highest consideration, Your Excellency's most obedient servant.

Traducção. — Casa da comissão mixta, 5 de dezembro de 1861. — Senhor. — Tendo lido na *Gazeta do governo* a seguinte noticia:

«25 de novembro de 1861. — S. ex.^a o tenente governador, encarregado d'este governo, faz saber que no dia 5 do corrente a bandeira britannica foi arvorada na ilha de Unhaca, Bahia da Lagoa, e que a dita ilha, assim como a ilha adjacente, conhecida pela denominação de ilha dos Elephantes, foram declaradas possessões de Sua Magestade e annexadas á colonia de Natal»:

Julgo do meu dever declarar que as mencionadas ilhas formam parte dos dominios de Portugal, cujos direitos foram reconhecidos pelo governo britannico, e confirmados pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, onde se diz que os territorios que a corôa de Portugal possui na costa de Africa ao sul do Equador, são: na costa oriental de Africa, o territorio situado entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e na costa occidental todo o territorio comprehendido entre o 8° e o 18° de latitude meridional.

Peço portanto a v. ex.^a queira ter a bondade de enviar pela proxima mala ao seu governo copia d'esta declaração, que faço em nome do meu governo, e confio que o governo britannico, pela sua rectidão, não deixará de ordenar que as ditas ilhas sejam restituídas á posse indubitavel de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, meu Augusto Soberano.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, de v. ex.^a o mais obediente creado.

O governador da colonia do Cabo da Boa Esperança
ao sr. Alfredo Duprat

Government House, Cape Town, 10.th December 1861.—Sir.—I have the honour to acknowledge the receipt of your letter dated the 5.th instant, referring to the annexation of the Inyack and Elephant Islands, in Delagoa Bay to the Colony of Natal, as announced in a notice published by this Government on the 25.th ultimo, and stating that the islands in question form part of the dominions of Portugal, by virtue of a Treaty with the British Government dated the 22.nd January 1815.

In accordance with your request, I shall by the next mail transmit to Her Majesty's Government a copy of your declaration.

I have the honor to be, Sir, your obedient servant.

Traducção.—Palacio do governo, cidade do Cabo, 10 de dezembro de 1861.—
 Senhor.—Tenho a honra de accusar a recepção do vosso officio datado de 5 do corrente, ácerca da annexação das ilhas de Unhaca e dos Elephantes, na Bahia de Lourenço Marques, á colonia de Natal, conforme se annunciou em uma noticia publicada por este governo em 25 do mez passado, e declarando que as ilhas de que se trata formam parte dos dominios de Portugal, em virtude de um tratado com o governo britannico datado de 22 de janeiro de 1815.

Na conformidade do vosso pedido não deixarei de transmittir pela proxima mala ao governo de Sua Magestade copia da vossa declaração.

Tenho a honra de ser, senhor, vosso obediente creado.

N.º 4

O SR. ANTONIO JOSÉ D'AVILA AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto.

6 de fevereiro de 1862.—Remetto a v. ex.^a a inclusa copia de um officio que em data de 21 de dezembro ultimo me foi dirigido pelo commissario por parte de Portugal da commissão mixta portugueza e britannica no Cabo da Boa Esperança, participando-me haver effectivamente o governo britannico mandado tomar posse das ilhas de Unhaca e dos Elephantes, na Bahia de Lourenço Marques, annexando-as á colonia de Natal.

Em presença, pois, do conteúdo do dito officio, dos documentos que o acompanham, e da correspondencia havida a tal respeito entre este ministerio e a legação a seu cargo, v. ex.^a se servirá dirigir a esse governo a conveniente reclamação contar um acto tão attentatorio dos direitos da corôa de Portugal.

N.º 5

O SR. ANTONIO JOSÉ D'ÁVILA AO SR. CARLOS BENTO DA SILVA

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} sr.—Em additamento ao officio que dirigi a v. ex.^a em 17 de janeiro ultimo, ácerca dos projectos da Inglaterra a respeito da possessão de Lourenço Marques, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia de um officio que recebi posteriormente, com data de 21 de dezembro do anno passado, do commissario portuguez no Cabo da Boa Esperança, confirmando as communicções que me havia feito em relação á posse das ilhas de Unhaca e dos Elephantes.

Chamando a seria attenção de v. ex.^a sobre este importante assumpto, cumpre-

me prevenir a v. ex.^a de que pelo ultimo paquete remetti copia do dito officio ao conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade em Londres, a fim de que s. ex.^a haja de dirigir ao governo britannico a conveniente reclamação contra um acto tão attentatorio dos direitos da corôa de Portugal.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 10 de fevereiro de 1862.

N.º 6

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO CONDE RUSSELL, PRINCIPAL SECRETARIO DE ESTADO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA NA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Londres, 22 de fevereiro de 1862.—Por uma notificação mandada publicar officialmente em 25 de novembro de 1861, pelo governador da colonia britannica do Cabo da Boa Esperança, consta que, *em 5 de novembro ultimo, fôra arvorada a bandeira ingleza nas ilhas de Inyack (Unhaca) e dos Elephantes, situadas ambas em Delagoa Bay (Bahia de Lourenço Marques), sendo as ditas ilhas declaradas, desde aquelle dia, possessão de Sua Magestade Britannica, e dependentes da colonia do Natal.*

Sendo porém certo que as duas mencionadas ilhas, assim como toda a Bahia de Lourenço Marques, ou Delagoa Bay, pertencem desde tempo immemorial ao dominio da corôa de Portugal, e que o governo de Sua Magestade Britannica explicita e solemnemente reconheceu a convenção de 28 de julho de 1817, acto internacional complementar do tratado de 22 de janeiro de 1815, celebrado entre os soberanos de Portugal e da Gran-Bretanha; e sendo portanto evidente que a posse das sobre-ditas duas ilhas, tomada pelo governador do Cabo da Boa Esperança, sem o previo, explicito e solemne consentimento de Sua Magestade Fidelissima, e approvação dos representantes da nação portugueza reunidos em côrtes, deve ser considerada como uma violação do territorio portuguez, recebeu o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, ordens muito positivas do seu governo para levar os referidos factos ao conhecimento de s. ex.^a o sr. conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, e reclamar do governo de Sua Magestade Britannica a devida reparação dos actos praticados ou mandados praticar pelo sobre-dito governador do Cabo, com notavel violação do direito das gentes e dos tratados vigentes entre as corôas de Portugal e da Gran-Bretanha.

Não pôde o abaixo assignado duvidar um só momento de que o governo de Sua Magestade Britannica se apressará a mandar proceder a uma severa investigação dos factos allegados, e a reparar, do modo possivel, os inexplicaveis procedimentos do governador do Cabo da Boa Esperança, tão manifestamente contrarios aos principios de justiça e de direito, frequentes vezes proclamados pelo governo de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de renovar a s. ex.^a os protestos da sua mais alta consideração.

N.º 7

O CONDE RUSSEL AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Foreign Office—February 28.th, 1862.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of your Note of the 22.nd instant, in which you have conveyed to Her Majesty's Government the protest of the Government of His Most Faithful Majesty against the proceedings of Her Majesty's Government in taking possession of Inyack and Elephant Islands.

I beg to acquaint you, in reply, that Her Majesty's Minister at Lisbon will be instructed to communicate to the Portuguese Government the reply of Her Majesty's Government to this communication.

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, your most obedient and humble servant.

Tradução.—Repartição dos negocios estrangeiros, 28 de fevereiro de 1862.—Senhor ministro:—Tenho a honra de accusar a recepção da vossa nota de 22 do corrente, transmittindo ao governo de Sua Magestade os protestos do governo de Sua Magestade Fidelissima, contra o procedimento do governo de Sua Magestade, pela posse que mandou tomar das ilhas de Inyack e dos Elephantes.

Peço licença para dizer-vos, em resposta, que o ministro de Sua Magestade em Lisboa receberá instrucções para apresentar ao governo portuguez a resposta do governo de Sua Magestade á vossa comunicação.

Tenho a honra de ser, etc.

N.º 8

SIR ARTHUR CHARLES MAGENIS, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO
DE SUA MAGESTADE BRITANNICA, AO SR. MARQUEZ DE LOULÉ,
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, March 18.th 1862.—Monsieur le Ministre.—Count Lavradio, His Most Faithful Majesty's Minister at the Court of Saint James, addressed on the 22.nd ultimo a note to Earl Russell, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, conveying a protest from the Portuguese Government against the occupation of Inyack Island by the Naval forces of Her Majesty, as being a violation of Portuguese territory, and putting forward a claim for reparation, and I have been instructed by His Lordship to inform Your Excellency, in reply to that note, that after a renewed and careful consideration of this subject, Her Majesty's Government are of opinion that the Portuguese Government have no right to any territory to the south of Lourenço Marques, and that the southern portion of Delagoa Bay (in which the Island

of Inyack and the adjoining small island marked in the chart as Elephant Island, both of which were formally taken possession of by Captain Bickford of Her Majesty's ship *Narcissus* on the 5.th of November last, and from that time forward attached to the British Colony of Natal) was fully and lawfully ceded to the British Crown, and that Her Majesty's Government must consequently adhere to the view taken by the Earl of Dudley in his Note of December 5.th, 1827 to the marquis de Palmella, both as to the limits of Portuguese territory and as to British rights.

In the Treaty concluded in 1817, between Great Britain and Portugal, the territory possessed by Portugal on the south east coast of Africa is thus defined in the 2.nd Article: 'The territories possessed by the Crown of Portugal to the south of the Equator, that is to say, upon the eastern coast of Africa, the territories laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques'. And the only question of dispute which can arise as to the limits of the line of coast specified in the above quoted Article is whether the Bay of Lorenzo Marques is the Bay in front of the Portuguese factory at the mouth of the river of the same name (also called the Dundas or English River) as Her Majesty's Government believe, or whether it comprehends the whole of Delagoa Bay, as the Portuguese Government contend, which would extend Portuguese territory some miles south of the most southern of their establishments, and into territories where they have never held sovereignty or possession.

I must in the first place observe, that the original Portuguese factory was situated on the left or northern bank of Lorenzo Marques, and although, after its destruction by some French river cruisers, it was removed to the southern bank in the Temby territory, it is true they (the Portuguese) paid an annual present as quit-rent for the land they held to King Keppel, who never admitted their right without his permission.

It is clear that had the Portuguese Government believed, at the time of the construction of this factory, they had a right to the southern bank of the Lorenzo Marques they would have established their factory on that bank, which would have given them the command of a river said to be navigable for nearly two hundred miles into the interior.

It is true that the marquis de Palmella, in his correspondence with Lord Dudley in 1827 on this subject, endeavoured to establish the right of the Portuguese Crown to the territories of Temby and Mapoota, south of the Lorenzo Marques, but Lord Dudley, in reply, stated that he could not perceive that the marquis de Palmella had brought forward the slightest evidence whatever in support of the claim that the Portuguese Government possessed an unalienable power over the territory of the chiefs of Mapoota, and His Majesty's Government considered that the Portuguese neither have or ever had any settlement at Mapoota or at any spot so low down as Mapoota, and in reference to the treaty of 1817, His Lordship observed that the 2.nd Article of the Treaty allowing for the utmost latitude of expression, might include every foot of territory between Cape Delgado and the Bay of Lorenzo Marques, but it could not be held to mean the territory of these places inclusive.

Her Majesty's Government on these grounds are consequently of opinion that

the Lorenzo Marques River is and ought to be considered as the southern boundary of the Portuguese territories on the east coast of Africa, and as such they regard it.

In March 1823 Captain Owen of the British Navy concluded a treaty with the King of Temby, by which the latter ceded the territories of Temby and its dependencies to the British Crown, and in the following August, the same officer concluded a treaty with the King of Mapoota, by which that sovereign placed his territories under the protection of the British Crown. Her Majesty's Government, therefore, in taking the steps they have considered it expedient to take as regards Inyack, have acted on a clear view of their own lawful rights, and they cannot admit that the Government of Portugal have any grounds either for protest or for the demand of reparation which they have advanced through their Minister in London.

Finally I must add, that Her Majesty's Government, in the course they have pursued in this question, have been chiefly guided by a desire to promote innocent and lawful trade in Delagoa Bay, and to intercept the slave traders who have hitherto carried on their traffic with impunity on the adjacent possessions of Portugal, for although, as I have on several occasions in my official correspondence with Your Excellency's Department stated, Her Majesty's Government feel bound to believe that the Portuguese Government are acting in good faith in their endeavours to suppress the slave trade, it is still the bounden duty of Her Majesty's Government to take every step in their power to check proceedings which are unfortunately still carried on by the subjects and with the apparent sanction of the local authorities of Portugal, in direct violation of the engagements and of the policy of their own Government.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Tradução.—Lisboa, 18 de março de 1862.—Sr. Ministro.—O conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade Fidelissima na côrte de S. James, dirigiu em 22 do mez passado uma nota ao conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, contendo um protesto do governo portuguez contra a occupação da ilha de Unhaca pelas forças navaes de Sua Magestade, como uma violação do territorio portuguez, e apresentando uma reclamação por prejuizos. Recebi instrucções de s. ex.^a para participar a v. ex.^a, em resposta áquella nota, que depois de um exame attento e minucioso d'este assumpto, o governo de Sua Magestade é de opinião que o governo portuguez não tem direito a territorio algum ao sul de Lourenço Marques, e que a parte sul da Bahia da Lagoa (na qual a ilha de Unhaca e a pequena ilha adjacente, indicada nas cartas como ilha dos Elephantes, foram ambas primeiramente tomadas pelo capitão Bickford, do navio de Sua Magestade *Narcissus*, em 5 de novembro ultimo, e depois d'aquella data annexadas á colonia britannica do Natal) foi completa e legalmente cedida á corôa britannica, e que o governo de Sua Magestade deve consequentemente adherir ás idéas do conde Dudley, expendidas na sua nota de 5 de dezembro de 1827, dirigida ao marquez de Palmel-

la, tanto no que toça aos limites do territorio portuguez, como aos direitos britannicos.

No tratado celebrado em 1817 entre a Gran-Bretanha e Portugal, o territorio possuido por Portugal na costa sudoeste da Africa está da maneira seguinte definido no artigo 2.º «Os territorios que a corôa de Portugal possui ao sul do equador, a saber: na costa oriental da Africa, os territorios entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques», e o unico motivo de controversia que pôde haver, quanto aos limites de parte da linha da costa especificada no supracitado artigo, é se a Bahia de Lourenço Marques é a bahia fronteira ao estabelecimento portuguez na embocadura do rio do mesmo nome (que tambem se chama Dundas ou Rio Inglez), como o governo de Sua Magestade acredita, ou se abrange toda a Bahia da Lagoa, como o governo portuguez pretende, o que estenderia algumas milhas o territorio portuguez ao sul dos seus estabelecimentos, na parte mais meridional, em territorio onde nunca exerceu soberania ou posse.

Em primeiro lugar devo observar, que a primitiva feitoria portugueza era situada na margem esquerda ou norte de Lourenço Marques, e posto que, depois da sua destruição por alguns cruzadores francezes, fosse mudada para a margem sul no territorio de Temby, é verdade que elles (os portuguezes) pagavam um presente annual, como fóro pelo terreno que occupavam, ao rei Keppel, o qual nunca lhes admittiu direito sem seu consentimento.

É claro que se o governo portuguez suppozesse, na epocha da construcção d'aquella feitoria, que tinha direito á margem sul de Lourenço Marques, teria estabelecido essa feitoria n'aquella margem, o que lhe daria o dominio de um rio, que se diz navegavel perto de 200 milhas para o interior.

É verdade que o marquez de Palmella, na sua correspondencia com lord Dudley em 1827, sobre este assumpto, procurou estabelecer o direito da corôa portugueza aos territorios de Temby e Mapoota, ao sul de Lourenço Marques, mas lord Dudley, em resposta, declarou que não podia entender que o marquez de Palmella «tivesse apresentado a mais leve prova para sustentar a reclamação de que o governo portuguez tinha um direito inalienavel sobre o territorio dos chefes de Mapoota, e o governo de Sua Magestade considerava que os portuguezes não tinham nem tiveram nunca estabelecimento de qualquer natureza em Mapoota, ou em parte alguma tanto abaixo como acima de Mapoota»; e em referencia ao tratado de 1817, s. ex.ª ponderou que o artigo 2.º do tratado, dando-se-lhe a maior latitude de expressão, podia comprehender cada palmo de territorio entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, «mas nunca se poderia entender o territorio d'aquelles pontos inclusivamente».

O governo de Sua Magestade, debaixo d'estes fundamentos, é por consequente de opinião que o rio de Lourenço Marques é e deve ser considerado como o limite sul dos territorios portuguezes na costa d'Africa oriental, e como tal o considera.

Em março de 1823 o capitão Owen, da marinha britannica, concluiu um tratado com o rei de Temby, pelo qual este cedeu os territorios de Temby e suas dependencias á corôa britannica, e em agosto seguinte, o mesmo official, celebrou um tratado com o rei de Mapoota, pelo qual aquelle soberano poz os seus territorios debaixo da protecção da corôa britannica.

O governo de Sua Magestade, portanto, nos passos que deu e que considerou dever tomar, pelo que toca a Unhaca, obrou com um fim claro dos seus direitos legaes, e não póde admittir que o governo portuguez tenha fundamento algum para protestar, ou pedir a reparação que apresentou por via do seu ministro em Londres.

Devo finalmente acrescentar, que o governo de Sua Magestade na maneira por que procedeu sobre este assumpto, foi principalmente guiado pelo desejo de promover o commercio licito e legal na Bahia de Lourenço Marquez, e de pôr cobro ás especulações dos negreiros, que até agora effeituavam o trafico da escravatura com impunidade nas possessões adjacentes de Portugal; e comquanto, como por differentes vezes tenho declarado na minha correspondencia official com a repartição a cargo de v. ex.^a, o governo de Sua Magestade conheça dever acreditar que o governo portuguez está obrando de boa fé nos seus esforços para a suppressão d'aquelle trafico, é tambem do rigoroso dever do governo de Sua Magestade dar todas as providencias ao seu alcance para reprimir procedimentos, que desgraçadamente se estão ainda verificando por parte dos subditos, e com apparente annuencia das auctoridades locaes de Portugal, em manifesta violação dos compromissos e da politica do seu proprio governo.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 9

O SR. CONDE DE LAVRADIO AO CONDE RUSSELL

London, 6.th March 1862.—Count de Lavradio has the honour to present his most respectful compliments to His Excellency Earl Russell, and to offer his best thanks for his great condescension in sending him a copy of the Instructions sent on the 3.rd instant to Sir A. Magenis, to answer in Lisbon the claim which Count de Lavradio has addressed to His Excellency on the 22.nd February last, against the taking possession, by order of the Governor of the Cape of Good Hope, of the Islands of Inyack and Elephant.

In consequence of the position in which the aforesaid claim is placed by Earl Russell's Note of the 28.th February last, Count de Lavradio is not at liberty, without fresh orders from his Government, to analyse or appreciate the arguments by which Earl Russell attempts to defend the rights of the British Government to the above-mentioned islands in his Instructions to Sir A. Magenis.

Refraining therefore from entering into such examination, Count de Lavradio cannot however abstain from asking leave of Earl Russell to observe to His Excellency that, even if the British Government had, in reality, a right to the territories above named (which only by hypothesis Count de Lavradio can admit), it being however certain that from time immemorial Portugal has been in possession of those islands, the Government of Her Britannic Majesty, even setting aside the Treaties in force between the two Crowns, could not, without a violation of the Law of nations, take possession of those islands before giving proof of their right in a manner con-

formably to the usages of civilised nations, which Count de Lavradio could easily prove, supported by the opinion of the best authors upon the subject.

Count de Lavradio avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurance of his highest consideration.

Traducção.—Londres, 6 de março de 1862.—O Conde de Lavradio tem a honra de fazer os seus mais respeitosos cumprimentos a s. ex.^a o Conde Russell, e de lhe dar os devidos agradecimentos pela extrema bondade que teve em lhe enviar copia das instrucções expedidas no dia 3 do corrente a sir A. Magenis, para responder em Lisboa á reclamação que o Conde de Lavradio dirigiu a s. ex.^a em 22 de fevereiro ultimo, contra a posse tomada, por ordem do governador do Cabo da Boa Esperança, das ilhas de Unhaca e dos Elephantes.

Pela posição em que a dita reclamação foi collocada, em resultado da nota do Conde Russell de 28 de fevereiro ultimo, não pôde o Conde de Lavradio, sem novas ordens do seu governo, analysar ou apreciar os argumentos com que o Conde Russell pretende defender os direitos do governo britannico sobre as mencionadas ilhas nas instrucções que deu a sir A. Magenis.

Abstendo-se, portanto, de entrar n'esse exame, o Conde de Lavradio não pôde comtudo deixar de pedir licença ao Conde Russell para observar a s. ex.^a que, ainda mesmo que o governo britannico tivesse na realidade direito aos territorios acima designados (o que o Conde de Lavradio só pôde admitir por hypothese), sendo todavia certo que Portugal, desde tempo immemorial, se tem mantido na posse d'aquellas ilhas, o governo de Sua Magestade Britannica, pondo ainda de parte os tratados em vigor entre as duas corôas, não podia, sem violação do direito das gentes, tomar posse das ditas ilhas sem apresentar as provas do seu direito de uma maneira conforme aos usos das nações civilisadas, o que o Conde de Lavradio poderia facilmente provar, apoiado na opinião dos melhores auctores sobre o assumpto.

O Conde de Lavradio aproveita a occasião para renovar a s. ex.^a a segurança da sua mais alta consideração.

N.º 10

O SR. MARQUEZ DE LOULÉ AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL,
MINISTRO DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa traducção de uma nota que, em data de 18 do corrente, me foi dirigida pelo ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, explicando os motivos que teve o seu governo para mandar tomar posse da ilha de Unhaca e dos Elephantes, na Bahia de Lourenço Marques, e contestando os direitos da corôa de Portugal áquellas ilhas; rogando eu a v. ex.^a se sirva tomar conhecimento do conteúdo da dita nota, e habilitar-me a responder convenientemente ao referido ministro.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de março de 1862.

N.º 11

O SR. MARQUEZ DE LOULÉ AO SR. VISCONDE DE SÁ DA BANDEIRA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em virtude das informações que o governo de Sua Magestade recebeu sobre o facto de haver o governador do Cabo da Boa Esperança, em nome do governo britannico, mandado tomar posse da ilha de Unhaca e dos Elephantes, na Bahia de Lourenço Marques, expediram-se instrucções ao ministro de Sua Magestade em Londres para que houvesse de dirigir ao governo inglez a conveniente reclamação contra um acto tão attentatorio dos direitos da corôa de Portugal.

N'este sentido se dirigiu o referido ministro a lord John Russell que, em 28 de fevereiro ultimo, fez constar ao conde de Lavradio que o ministro britannico n'esta côrte ía ser encarregado de communicar ao governo de Sua Magestade a resposta do governo de Sua Magestade Britannica á nota d'aquelle diplomatico a similhante respeito.

Sir Arthur Magenis passou-me effectivamente, em 18 de março findo, uma nota em que, segundo as ordens que recebeu, explica os motivos que o seu governo teve para a posse alludida, contestando ao mesmo tempo os direitos que a corôa de Portugal tem áquellas ilhas.

D'esta nota dei eu logo conhecimento ao sr. ministro da marinha, e por esta occasião tenho a honra de remetter a v. ex.^a copia d'ella, para que v. ex.^a, inteirando-se das rasões apresentadas pelo ministro britannico, se sirva dar-me a sua valiosa opinião sobre o importante assumpto de que se trata.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 3 de abril de 1862.

N.º 12

O SR. MARQUEZ DE LOULÉ AO SR. CONDE DE LAVRADIO

Extracto

5 de abril de 1862. — Tendo-me o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte effectivamente dirigido, em data de 18 de março findo, uma nota em que explica os motivos que teve o seu governo para mandar tomar posse das ilhas de Unhaca e dos Elephantes, na Bahia de Lourenço Marques, contestando os direitos da corôa de Portugal áquellas ilhas, remetto a v. ex.^a, para os fins convenientes, copia da dita nota, da qual dei já conhecimento ao sr. ministro da marinha, para me habilitar a responder ao referido ministro.

N.º 13

PROTESTO DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, JOÃO TAVARES DE ALMEIDA

Governo geral da provincia de Moçambique. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Por officio n.º 2, de 1 de janeiro do corrente anno, me communica o governador do districto de

Lourenço Marques haver recebido no dia 5 de novembro ultimo, por uma lancha do vapor de Sua Magestade Britannica *Narcissus*, fundeado na ilha de Unhaca, a participação de que o commandante do dito vapor havia tomado posse, em nome de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra, da ilha de Unhaca e das viiznhas, e que desde aquelle dia as ditas ilhas ficavam fazendo parte da colonia de Porto Natal.

O governador do districto, posto me não enviou n'aquella occasião nem o original nem a copia do officio que lhe foi dirigido pelo commandante do *Narcissus*, remette a copia do officio que dirigiu áquelle commandante, protestando contra um acto que é uma violação dos direitos da corôa de Sua Magestade Fidelissima, como v. ex.^a se servirá ver da copia que junto tenho a honra de remetter.

Como governador geral da provincia de Moçambique e representante de Sua Magestade Fidelissima n'esta parte dos seus dominios, é do meu dever reiterar, como reitero, o protesto do governador do districto de Lourenço Marques, em data de 5 de novembro do anno passado, e protestar, como por este protesto, perante v. ex.^a, como governador geral da colonia do Cabo da Boa Esperança, e perante quem competir, contra a posse que o commandante do vapor *Narcissus* communicou haver tomado das ilhas de Unhaca e das outras que lhe ficam proximas.

Este meu protesto solemne contra similhante acto funda-se no dever que me é imposto de pugnar e defender os direitos que assistem á corôa de Portugal sobre toda a Bahia de Lourenço Marques, direitos que a convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignada em Londres em 28 de julho de 1817, no seu artigo 2.º, positivamente reconhece, poisque dá como limite ao sul das possessões portuguezas da costa oriental a Bahia de Lourenço Marques, dentro da qual se acha a ilha de Unhaca e suas vizinhas.

N'estas circumstancias tenho a honra de declarar a v. ex.^a que similhante acto é considerado por mim como uma usurpação do territorio de Sua Magestade Fidelissima, e que não reconheço por nenhum modo aquelle territorio como pertencente á colonia de Porto Natal, sem ordem expressa do meu governo; e estou persuadido que esse acto de violencia e expoliação não será sancionado pelo governo de uma nação amiga e alliada da corôa de Portugal, que por mais de uma vez se tem obrigado a garantir a Portugal a posse das suas colonias, no territorio das quaes é e foi sempre comprehendida toda a Bahia de Lourenço Marques.

Espero que v. ex.^a se servirá accusar-me a recepção do presente officio, que remetto por mão do capitão Gardner, commandante do navio a vapor de Sua Magestade Britannica *Orestes*, de quem exigi recibo.

Deus guarde a v. ex.^a Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 7 de abril de 1862.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da colonia do Cabo da Boa Esperança.— *João Tavares de Almeida*, governador geral da provincia de Moçambique.

Identico *mutatis mutandis* ao commandante da estação naval de Sua Magestade Britannica nas costas oriental e occidental de Africa.

ANNEXO

Officio a que se refere o protesto supra

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.^a datado de 5 do corrente mez, no qual me participa ter hoje mesmo tomado posse da ilha de Unhaca e das mais proximas a esta, em nome de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra, e que desde esta data ficariam estas ilhas fazendo parte da colonia do Natal.

Sobre este importantissimo objecto não devo pois deixar de fazer sentir a v. ex.^a que sendo eu auctoridade subalterna n'este ponto da provincia de Moçambique, jamais poderei annuir a similhante posse, na verdade para mim bastante extraordinaria, emquanto do governo geral da mesma provincia, debaixo de cujas ordens estou, me não vier a devida participação a este respeito; e n'esta falta agora só me cumpre protestar pela violencia feita, em nome do governo de Sua Magestade Fidelissima, a quem na primeira oportunidade vou dar parte.

Aproveito esta occasião para significar quanto me apraz ser de v. ex.^a attento servo.

Quartel do governo de Lourenço Marques, 5 de novembro de 1861.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante do vapor de guerra de Sua Magestade Britannica *Narcissus*, surto na ilha de Unhaca.—*Onofre Lourenço de Andrade*, governador.

N.º 14

O SR. VISCONDE DE SÁ DA BANDEIRA AO SR. DUQUE DE LOULÉ

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em referencia ao officio que v. ex.^a me dirigiu, incluindo copia da nota do ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, ácerca da occupação das ilhas de Unhaca e dos Elephantes por forças britannicas, tenho a honra de dizer a v. ex.^a que na questão da ilha de Unhaca e do territorio do regulo Catembe, situado na margem sul da Bahia de Lourenço Marques, no territorio que nos mappas inglezes é denominado Temby, do qual o governo inglez se apossou effectivamente, ha a defender com rasões o nosso direito, como já se fez em 1827, mas que com isso não se conseguirá provavelmente que aquelle governo ceda das suas pretensões, e portanto que convirá procurar que d'esta occorrença se tire algum resultado util para Portugal.

Ha annos tomou posse o governo inglez da ilha de Bolama, em Guiné, pretextando, como no caso de Lourenço Marques, a cessão que certo regulo lhe fizera, e continúa na sua posse, apesar das reclamações de Portugal.

Tambem a respeito dos territorios situados na costa meridional da Africa occidental, ao norte do Ambriz, até 5° 12' de latitude, tem o mesmo governo suscitado questão, contestando o direito de Portugal á mesma costa, apesar do que se estipulou nos

tratados concluidos entre Portugal e a Gran-Bretanha em 1810, 1815 e convenção de 1817.

Parece-me, pois, que o caminho que se deve seguir, para arranjar estas questões, é convidar o governo inglez a entrar com Portugal em uma negociação geral a respeito das questões que existem entre os dois governos, ácerca de limites e de possessão de territorios em Africa, tanto occidental como oriental.

Se os dois governos desejarem effectivamente chegar a um resultado satisfactorio para ambos, e se o assumpto for tratado com espirito de conciliação, poderá obter-se esse resultado, cedendo cada um d'elles alguma cousa das suas pretensões. Como exemplo do modo que isto se póde conseguir, notarei que na India, onde os territorios portuguezes de Goa, de Damão e Diu confinam com territorios britannicos, existiam desde muito tempo contestações relativas aos limites respectivos, e que estas questões foram resolvidas satisfactoriamente para ambas as partes, devido isso ao espirito de conciliação de lord Elphinstone, governador de Bombaim, e do conde de Torres Novas, governador geral da India portugueza.

Tendo assim exposto a minha opinião, como v. ex.^a solicitou, acrescentarei que no caso de ella ser adoptada por v. ex.^a e acceite pelo governo inglez, conviria que na escolha do negociador por parte de Portugal houvesse a mais especial attenção, devendo elle conhecer bem o valor de cada uma das nossas possessões africanas, assim como o valor relativo de uma para com outra, para assim se achar bem habilitado a tratar da questão.

Terminarei este officio communicando a v. ex.^a que durante os poucos dias que ultimamente servi no ministerio dos negocios estrangeiros, mr. Herries, encarregado de negocios de Inglaterra, fallou-me na questão de Lourenço Marques, ao que respondi que, não estando eu encarregado do ministerio seuão por poucos dias, nenhum seguimento poderia dar ao negocio, e que por isso me limitava a dar sobre elle a minha opinião particular, a qual era que fossem tratadas simultaneamente todas as questões existentes entre Portugal e Inglaterra ácerca de Africa, e que me parecia que, negociando-se com espirito de conciliação, se poderia chegar a um resultado satisfactorio.

Perguntou se poderia communicar ao seu governo o que eu lhe acabava de dizer. respondi que sim, mas que conviria dizer-lhe que era só a minha opinião particular.

Deus guarde a v. ex.^a, 24 de novembro de 1862.

N.º 15

**O SR. MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,
A SIR CHARLES A. MURRAY, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO
DE SUA Magestade Britannica**

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 30 de dezembro ultimo, transmittindo-me o projecto de um protocollo em que devem ficar consignados os termos da arbitragem a que tem

de ser submittida a questão de soberania da ilha de Bolama, e de alguns territorios no continente africano banhado pelo denominado Rio Grande, defronte da mesma ilha.

Em resposta cumpre-me dizer a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade nenhuma duvida tem em acceitar aquelle projecto, podendo ser assignado o mesmo protocollo quando v. ex.^a assim o desejar.

Por esta occasião vou lembrar a v. ex.^a que entre Portugal e a Gran-Bretanha ha, alem da questão de que se trata, duas outras relativas ás costas de Africa.

Refere-se uma d'ellas ao direito que Portugal tem sobre a margem meridional da Bahia de Lourenço Marques, que nas cartas hydrographicas inglezas tem o nome de Delagoa Bay, situada em 26° de latitude austral, na costa oriental.

A outra diz respeito á parte da costa occidental comprehendida entre o 5° e 12' e o 8° de latitude sul.

Ácerca d'esta nova questão cumpre-me remetter a v. ex.^a a traducção franceza de uma memoria publicada em 1856, ácerca dos direitos de Portugal sobre os territorios de Molembo, Cabinda e Ambriz.

Remetto igualmente a v. ex.^a um exemplar do mappa da provincia de Angola publicado em 1864.

Ambas estas publicações porão a v. ex.^a ao corrente d'esta ultima questão.

O governo de Sua Magestade desejaria ver terminadas estas questões, e muito estimaria que o governo de Sua Magestade Britannica fosse da mesma opinião, julgando que se poderia chegar a um resultado satisfactorio se se fizerem concessões mutuas.

Rogo pois a v. ex.^a se sirva levar ao conhecimento do seu governo este desejo do governo de Sua Magestade.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 5 de janeiro de 1869.

N.º 16

O SR. MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Na minha nota de 5 de janeiro ultimo, tratando do protocollo relativo á questão de soberania da ilha de Bolama, tive a honra de chamar a attenção de v. ex.^a sobre outras duas questões, ha muito pendentes, entre Portugal e a Inglaterra, ambas concernentes a territorios africanos, sendo uma ácerca da margem meridional da Bahia de Lourenço Marques, que nas cartas hydrographicas inglezas é denominada «Delagoa Bay», situada em 26° de latitude sul, na costa oriental, e a outra ácerca da porção da costa occidental comprehendida entre o 5° 12' e o 8° de latitude austral.

Por essa occasião transmitti a v. ex.^a uma memoria impressa em 1856, em que se ventila esta ultima questão, e bem assim um exemplar do mappa da provincia de Angola, publicado em 1864.

Rogo pois a v. ex.^a se sirva chamar sobre este assumpto a attenção do governo de Sua Magestade Britannica, podendo v. ex.^a assegurar-lhe que o governo de Sua Magestade está disposto a tratar estas questões de uma maneira tal que, por concessões mutuas, se possa obter um resultado que seja vantajoso, tanto para Portugal, como para a Gran-Bretanha.

O governo de Sua Magestade, n'esta proposta, tem igualmente em vista pôr termo a pendencias que podem dar motivo a desintelligencias entre as duas nações, cujo mutuo interesse exige que entre si conservem a mais completa harmonia.

O mesmo governo muito confia que esta proposta será aceita pelo governo britannico, sendo n'este caso guiado pelo mesmo espirito de conciliação que o dirigiu, quando concordou que se recorresse a uma arbitragem na questão de Bolama.

Se v. ex.^a, como espera o governo de Sua Magestade, for auctorizado a tratar este assumpto, o mesmo governo designará pessoa que possa discutir convenientemente com v. ex.^a

Renovo por esta occasião a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 3 de fevereiro de 1869.

N.º 17

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

Lisbon, February 6.th, 1869.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 3.rd instant, which has reference to the alleged claims of Portugal to the southern part of Delagoa Bay, and to that portion of the west coast of Africa, which lies between 5° 12' and the 8° south latitude.

In reply to this communication, I have the honour to inform Your Excellency that, having already reported to Her Majesty's Government the wish expressed by Your Excellency, to renew the discussion of this matter, I have just received Instructions from the Earl of Clarendon, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, formally to state to Your Excellency that Her Britannic Majesty's Government regret that they cannot entertain a question of disturbing the existing state of things, as the decision of Her Majesty's Government, respecting the alleged claims of the Portuguese Crown to the territories referred to in Your Excellency's note, was arrived at after full inquiry, and the most deliberate consideration.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Lisboa, 6 de fevereiro de 1869.—Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.^a datada de 3 do corrente, com referencia ás allegadas pretensões de Portugal á parte sul da Bahia de Lourenço Marques, e á porção da costa occidental de Africa, entre o 5° e 12' e o 8° de latitude sul.

Em resposta a esta communicação, tenho a honra de informar a v. ex.^a que, tendo já levado ao conhecimento do governo de Sua Magestade os desejos manifestados por v. ex.^a, para renovar a discussão d'este assumpto, acabo de receber instrucções do conde de Clarendon, principal secretario de estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, para dizer formalmente a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade sente não poder occupar-se de uma questão que iria perturbar o estado actual das cousas, depois da decisão já tomada pelo governo de Sua Magestade em relação ás allegadas pretensões da corôa de Portugal aos territorios mencionados na nota de v. ex.^a, em resultado de informações cabaes e da mais seria consideração.

Aproveito esta occasião, etc.

N.º 18

O CONSUL GERAL DE PORTUGAL NO CABO DA BOA ESPERANÇA, ALFREDO DUPRAT,
AO SR. MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

Consulado geral de Portugal no Cabo.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Em seguimento e referencia ao meu officio n.º 1, de 19 d'este mez, tenho agora a honra de dizer a v. ex.^a que, suspeitando eu do vapor de guerra inglez *Peterel* ter voltado *muy mysteriosamente* de East-London, porto na Cafraria, para a nossa Bahia de Lourenço Marques, para outros fins do que cruzar n'aquella bahia, resolvi partir logo para Simon's Bay, para descobrir das auctoridades navaes a verdade d'aquella mysteriosa viagem. Depois de bastantes difficuldades obtive saber de um official da marinha ingleza, que ordens tinham com effeito vindo do almirantado em Londres ao commodoro d'esta estação naval de mandar quanto antes um vapor com instrucções ao seu commandante *de tomar formalmente posse* das terras de *Temby e Mapoota* na parte sul d'aquella bahia, e de ali arvorar a bandeira ingleza, pela cessão que os regulos fizeram das terras ao governo inglez, pelo tratado de 1823, com o capitão Owen.

O direito de posse em toda a Bahia de Lourenço Marques é incontestavelmente de Portugal, e assim o reconheceu a Gran-Bretanha no artigo 2.º do tratado de 28 de julho de 1817; e apenas eu tenha a noticia official não deixarei de protestar formalmente, como representante de Sua Magestade El-Rei n'esta colonia.

Não sei que novos argumentos apresentará agora o governo inglez para explicar semelhante attentado, pois vejo nos despachos e correspondencia do sr. duque de Palmella, quando embaixador em Londres, que elle tinha completamente desfeito os argumentos do ministerio inglez, por occasião da visita e tratado do capitão Owen á mesma bahia em 1823.

Deus guarde a v. ex.^a Cidade do Cabo, em 4 de abril de 1869.

N.º 19

**O SR. MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA AO SR. FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE E MORÃO,
ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE PORTUGAL EM LONDRES**

Consta ao governo de Sua Magestade que o commandante das forças navaes inglezas estacionadas no Cabo da Boa Esperança recebêra ordem do almirantado britannico para tomar posse definitiva das terras de Catembe e Maputo, situadas da banda do sul da Bahia de Lourenço Marques.

Tendo o proprio governo britannico, como v. s.^a não ignora, reconhecido já explicita e formalmente, no artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, o direito de soberania da corôa de Portugal sobre todos os territorios da costa de Africa oriental comprehendidos entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, v. s.^a dirigirá a esse governo uma nota nos termos da minuta junta, em que se dá conta do que tem occorrido a este respeito, e se propõe que esta questão seja resolvida, não por meios violentos, mas por negociação amigavel entre os dois governos, depois de convenientemente discutida.

O governo de Sua Magestade confia que v. s.^a, com o seu reconhecido zêlo, não deixará de seguir de perto este negocio, que lhe ha por muito recommendado, informando v. s.^a o mesmo governo do mais que for occorrendo sobre o assumpto de que se trata.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 7 de junho de 1869.

N.º 20

**O SR. FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE E MORÃO A LORD CLARENDON,
PRINCIPAL SECRETARIO DE ESTADO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA NA REPARTIÇÃO
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

Legação de Portugal. — Londres, 14 de junho de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Ao governo de Sua Magestade constou, por informações ultimamente recebidas, que o commandante das forças navaes britannicas estacionadas no Cabo da Boa Esperança tivera ordem para tomar posse formal das terras de Catembe (Temby) e Maputo (Mapoota), situadas da banda do sul da Bahia de Lourenço Marques, e que essa ordem se fundava nos denominados tratados feitos com os respectivos regulos, nos mezes de março e agosto de 1823, pelo capitão Owen da marinha real britannica.

O direito da corôa de Portugal a todos os territorios banhados pela Bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay das cartas inglezas) é incontestavel, e assim o reconheceu já explicita e solememente a Gran-Bretanha no artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817.

A questão que a tal respeito se suscitára em 1826 entre os dois governos foi interrompida em 1828, em consequencia da guerra civil que n'esse anno rebentou em Portugal.

Deu causa a essa questão o acto praticado pelo referido capitão Owen, que se apoderára á força do navio *Eleonor*, legalmente detido por ordem das auctoridades portuguezas no porto de Lourenço Marques, como implicado no crime de contrabando.

Mr. Canning, então principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, respondendo em 25 de abril de 1827 á reclamação do embaixador de Portugal, deu a entender que o capitão Owen pretendêra justificar o seu procedimento na duvida em que laborava de que o territorio de Maputo, onde aquelle navio havia sido apprehendido, pertencesse á corôa de Portugal, e em consequencia d'isso o mesmo mr. Canning pediu informações ácerca dos principios em que se fundava o direito de soberania d'este reino sobre o territorio em questão.

O embaixador de Portugal, que então era o fallecido duque de Palmella, declarou a lord Dudley, successor de mr. Canning, em nota de 23 de maio de 1827, que os direitos da corôa de Portugal se fundavam:

1.º Na prioridade incontestavel da descoberta d'aquella costa africana, desde as primeiras viagens dos portuguezes á India.

2.º Nas feitorias portuguezas ali fundadas e defendidas pela fortaleza da Bahia de Lourenço Marques, onde havia uma guarnição destacada da força armada da provincia de Moçambique.

3.º Nas convenções e actos de reconhecimento continuamente reiterados desde seculos por parte dos chefes das povoações que habitavam aquella costa, e que tinham sempre reconhecido a soberania da corôa de Portugal.

4.º Na admissão constante d'esses direitos por parte de todos os governos europeus, que os tinham sempre respeitado, como se podia verificar pela simples inspecção das cartas geographicas.

5.º Finalmente, no citado artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, no qual estava a prova da adhesão explicita e formal do proprio governo britannico aos direitos de soberania da corôa de Portugal sobre todos os territorios da costa d'Africa oriental, comprehendidos entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques.

Parece que o referido capitão Owen, ignorando a existencia d'esta convenção, se aproveitára da sua demora na Bahia de Lourenço Marques para induzir os chefes dos territorios de Catembe e Maputo a assignarem os denominados tratados de 1823, pelos quaes os collocava debaixo da protecção da Gran-Bretanha.

Destruiu porém o embaixador de Portugal a importancia d'esses tratados subrepticios, apresentando ao governo de Sua Magestade Britannica documentos irrefragaveis e comprovativos das relações de soberania existentes entre Portugal e os mencionados chefes, incluindo o protesto assignado pelo proprio regulo Maputo, em data de 8 de outubro de 1823, posterior á d'aquelles donominados tratados, no qual declarava que *só reconhecia os portuguezes por senhores das suas terras, e que nunca tencionára nem lhe era possivel fazer doação d'ellas a Sua Magestade Britannica, porque pertenciam ao rei de Portugal.*

Lord Dudley, não podendo refutar os solidos argumentos em que se baseava o embaixador de Portugal, quiz comtudo sustentar na sua nota de 5 de dezembro de

1827, quanto ás possessões designadas no artigo 2.º da sobredita convenção, que se devia entender que ellas se estendiam entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, mas não comprehendiam taes territorios *inclusivamente*.

O embaixador de Portugal, combatendo na sua nota de 22 de maio de 1828 esta errada interpretação, tambem demonstrou triumphantemente que, quanto ao Cabo Delgado não podia haver questão, porque era esse o ponto determinado onde começavam as possessões portuguezas, e quanto á bahia de Lourenço Marques, dizendo-se que taes possessões terminavam ali ao sul, nunca se podia entender a palavra *exclusivamente*, quando era indubitavel que *desde seculos* a corôa de Portugal possuia fortes estabelecimentos no recinto d'essa bahia, sendo por isso innegavel que se devia entender a palavra *inclusivamente*, e que nenhum juiz imparcial, ao qual se dêsse a interpretar o sentido do dito artigo, hesitaria em decidir que a Bahia de Lourenço Marques *toda*, poisque se não tinham especificado outros limites, deveria ser considerada como comprehendida nos territorios pertencentes á corôa de Portugal.

Das ruinas da antiga fortificação portugueza, na margem meridional da mesma bahia, faz menção o proprio escriptor inglez James Horsburgh no seu bem conhecido roteiro intitulado *Indian Directory, or Directions for sailing to and from the East Indies, etc.*, vol. 1, pag. 258 da edição de 1864. O testemunho de uma auctoridade tão digna de credito não é de certo suspeito ao governo britannico, sendo para admirar que o capitão Owen não tivesse conhecimento de tal circumstancia, quando quiz negar a Portugal o direito de posse n'aquella bahia.

Assim ficou esta questão pendente, porque o governo de Sua Magestade Britannica nunca respondeu á citada nota do embaixador de Portugal de 22 de maio de 1828, que serviu de replica á de lord Dudley.

O mesmo governo deixando correr trinta e tres annos sem responder áquella nota, e dando com o seu silencio a entender que não podia destruir os argumentos n'ella adduzidos, para fundamentar o nosso direito a toda a Bahia de Lourenço Marques, resolveu no mez de novembro de 1861 apoderar-se das ilhas de Unhaca e dos Elephantes, banhadas pelas aguas d'essa bahia, e manda oito annos depois tomar posse das terras do Catembe e Maputo, contra todos os principios do direito das gentes.

Admittindo mesmo que fossem duvidosos, que o não são, os direitos da corôa de Portugal aos territorios designados na convenção de 28 de julho de 1817, é innegavel que nenhum direito assiste ao governo de Sua Magestade Britannica para *elle só* interpretar um artigo que se diz duvidoso, tanto mais que essa convenção não veiu crear direitos, que muito antes existiam.

É evidente pois que a posse d'aquellas terras mandada tomar pelo governo de Sua Magestade Britannica, sem o previo e explicito consentimento do governo de Sua Magestade Fidelissima, deve ser considerada como uma violação do territorio portuguez.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de Portugal, em cumprimento das instrucções que recebeu do seu governo, tem portanto a honra de levar o exposto ao conhecimento de lord Clarendon, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, e de reclamar da boa fé do go-

verno britannico e dos sentimentos de amizade, que felizmente existem entre os dois paizes, que esta questão venha a um termo, não por meios violentos, mas por negociação, depois de convenientemente discutida.

O abaixo assignado aproveita esta occasião, etc.

N.º 21

LORD CLARENDON AO SR. FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE E MORÃO

Foreign Office.—August 27.th, 1869.—Sir.—With reference to my Note to you of the 29.th of June last, I have the honour to acquaint you that I have made enquiries at the Colonial Office and Board of Admiralty, with reference to the Report which has reached the Portuguese Government that the Commander of the British naval forces stationed at the Cape of Good Hope had received orders to take formal possession of the lands of Catembe (Temby) and Maputo (Mapoota), situated on the south side of the Bay of Lorenzo Marques; and I now beg leave to inform you that no such Instructions have been issued by Her Majesty's Government or by the British Authorities on the Cape Station.

The Report alluded to by you may probably have arisen in consequence of one of Her Majesty's Ships having been sent to Delagoa Bay, with the view of ascertaining the truth of certain rumours that had reached the Authorities at the Cape, of the effect that certain Agents of the Transvaal Republic had established ports on the shores of that bay.

Under these circumstances I do not think it necessary to enter into discussion in regard to the right of sovereignty over the territories in question.

I have the honour to be with high consideration, Sir, your most obedient and humble servant.—In the absence of the Earl of Clarendon, *Arthur Otway*.

Traducção.—Repartição dos negocios estrangeiros, 27 de agosto de 1869.—Sr.—Com referencia á minha nota de 29 de junho ultimo, tenho a honra de vos participar que procedi a informações, tanto na repartição das colonias como no conselho do almirantado, ácerca da noticia que havia chegado ao conhecimento do governo portuguez, de que o commandante das forças navaes britannicas estacionadas no Cabo da Boa Esperaaca havia recebido ordem para tomar posse formal dos territorios de Catembe e Maputo, situados na parte sul da Bahia de Lourenço Marques, e peço licença para dizer-vos agora que taes instrucções não foram expedidas pelo governo de Sua Magestade, nem pelas auctoridades britannicas na estação do Cabo.

A noticia a que vos referis proveiu provavelmente de haver um dos navios de Sua Magestade ido á Bahia de Lourenço Marques com o intento de verificar a verdade de certos boatos que haviam chegado ao conhecimento das auctoridades do Cabo, de que alguns agentes da republica do Transvaal haviam estabelecido portos nas margens d'aquella bahia.

N'estas circumstancias julgo desnecessario entrar na discussão dos direitos de soberania relativos aos territorios de que se trata.

Tenho a honra, etc.

N.º 22

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Cintra, August 6.th, 1870. — Monsieur le Ministre. — My attention has been called to a statement which has appeared in the *Diario de Noticias* of the 4.th instant, to the effect that the Governor of Lorenzo Marques had on the 5.th of April last taken formal possession of the Island of Inyack or Unhaca, on the east coast of Africa, in the name of His Most Faithful Majesty's Government.

As Your Excellency will be aware by reference to the Note addressed by Sir A. Magenis to the Marquis of Loulé on the 18.th March 1862, and to my Note to the Marquis of Sá da Bandeira of the 6.th of February 1869, this island has already been ceded to Her Majesty's Government, and forms a British dependency subject to the Colony of Natal.

I trust, therefore, that Your Excellency will enable me to inform my Government that this report is incorrect.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Cintra, 6 de agosto de 1870. — Sr. Ministro. — Attrahiu a minha attenção a narrativa que appareceu no *Diario de Noticias* de 4 do corrente, na qual se diz que o governador de Lourenço Marques, no dia 5 de abril ultimo, havia tomado posse formal da ilha de Inyack ou Unhaca, na costa oriental de Africa, em nome do governo de Sua Magestade Fidelissima.

Como v. ex.^a saberá pela nota que sir Arthur Magenis dirigiu ao marquez de Loulé em 18 de março de 1862, e pela minha nota ao marquez de Sá da Bandeira de 6 de fevereiro de 1869, esta ilha foi já cedida ao governo de Sua Magestade, e forma uma dependencia britannica sujeita á colonia de Natal.

Confio portanto que v. ex.^a me habilitará a informar o meu governo de que esta noticia não é exacta.

Aproveito, etc.

N.º 23

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Her Britannic Majesty's Legation. — Lisbon, August 25.th, 1870. — Monsieur le Ministre. — Nearly three weeks have elapsed since I had the honour to address to Your Excellency my Note of the 6.th instant, enquiring whether there was any truth in the report published in a public journal of this City, to the effect that formal possession had been taken by the Portuguese Governor of Lorenzo Marques, in the name of the

ortuguese Government, of the Island of Inyack, a British dependency subject to the colony of Natal, but I have as yet received no answer from Your Excellency.

I have now the honour again to call Your Excellency's most serious attention to this matter, and to request you to favour me, as early as possible, with an answer to my Note, which I still hope will be of a satisfactory nature.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 25 de agosto de 1870. — Senhor Ministro. — Tem decorrido perto de tres semanas desde que tive honra de dirigir a v. ex.^a a minha nota de 6 do corrente, procurando saber se ha alguma verdade na noticia publicada em um jornal d'esta capital, em que se dizia haver sido tomada pelo governador de Lourenço Marques, em nome do governo portuguez, posse formal da ilha de Unhaca, dependencia britannica sujeita á colonia e Natal; até agora porém nenhuma resposta tenho recebido de v. ex.^a

De novo pois tenho a honra de chamar a mais seria attenção de v. ex.^a sobre este assumpto, pedindo me queira favorecer com uma resposta á minha nota, com brevidade possivel, a qual ainda espero seja de natureza satisfactoria.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 24

O SR. DUQUE DE SALDANHA A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. ex.^a se serviu dirigir-mê datada de hontem, ácerca da posse da ilha de Unhaca, que se dizia haver sido ultimamente tomada por ordem do governador do districto de Lourenço Marques.

Tendo communicado ao sr. ministro da marinha, em data de 11 do corrente, o conteúdo da precedente nota de v. ex.^a sobre este assumpto, acabo de officiar de novo ao mesmo sr. ministro, instando por uma resposta, da qual não deixarei de dar prompto conhecimento a v. ex.^a

Renovo por esta occasião a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 26 de agosto de 1870.

N.º 25

O SR. CARLOS BENTO DA SILVA, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,
A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento á nota do sr. duque de Saldanha, datada de 6 de agosto ultimo, e em resposta ás que v. ex.^a lhe havia dirigido em 6 e 25 do dito mez, ácerca da posse da ilha de Unhaca que, segundo se affirmava, havia to-

mado o governador do districto de Lourenço Marques, cumpre-me dizer a v. ex.^a, que o sr. ministro da marinha me officiou a este respeito em data de 15 do corrente.

Participa-me s. ex.^a que, tendo-se recebido um officio do governador geral da provincia de Moçambique, datado do dia 3 de agosto findo a bordo da corveta *Infante D. Henrique*, surta em Simon's Bay, dando conta da reclamação que lhe havia sido feita pelo governador da colonia do Cabo da Boa Esperança contra a occupação d'aquella ilha por parte de Portugal, e existindo negociações pendentes entre o governo de Sua Magestade e o de Sua Magestade Britannica ácerca da Bahia de Lourenço Marques, sobre a totalidade da qual a corôa de Portugal julga ter exclusivo direito, entendêra s. ex.^a dever expedir ao referido governador geral a portaria que por copia tenho a honra de transmittir a v. ex.^a, mandando retirar a guarnição portugueza da mencionada ilha, por isso que enquanto durassem essas negociações lhe parecia que nenhuma das duas potencias deveria occupar os territorios em questão.

Renovo por esta occasião os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 19 de setembro de 1870.

ANNEXO

Portaria dirigida ao governador geral da provincia de Moçambique

Havendo negociações pendentes entre o Governo Portuguez e o de Sua Magestade Britannica, relativas á Bahia de Lourenço Marques, sobre a totalidade da qual a corôa de Portugal julga ter exclusivo direito, e sendo por isso justo que, enquanto se não ultimarem essas negociações, tanto a ilha de Unhaca (ou Inyack), como a parte do continente sobre que versa a pendencia, não sejam occupadas por nenhuma das duas potencias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, que o governador geral da provincia de Moçambique dê, com a possivel brevidade, as ordens convenientes para se retirar a guarnição portugueza da referida ilha; ficando assim respondido o seu officio sobre este assumpto, datado de 3 de agosto ultimo.

Paço, em 15 de setembro de 1870. — *Sá da Bandeira*.

N.º 26

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA,
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Her Britannic Majesty's Legation. — Lisbon, February 27.th, 1871. — Monsieur le Ministre. — In a Note dated the 19.th of September of last year, Sr. Carlos Bento da Silva, then Minister for Foreign Affairs, informed me that the Minister of Marine and Colonies had, on the 15.th of that same month, instructed the Governor of the Province of Mozambique to withdraw the Portuguese troops from the Island of Inyack.

Nevertheless, according to information received by Her Majesty's Government, it appears, that the Portuguese troops still remained in that island in the month of December last, and that the orders mentioned in the Note to which I have above alluded, had not been carried into effect.

I have the honour, therefore, in compliance with the Instructions which I have received from Her Majesty's Government to call the serious attention of Your Excellency and of the Portuguese Government to this fact, and to request that Your Excellency will furnish me, at your earliest convenience, with some explanation as to the delay which has taken place in the withdrawal of the Portuguese troops from the British dependency of Inyack.

Awaiting Your Excellency's reply I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Tradução. — Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 27 de fevereiro de 1871. — Senhor Ministro. — Em uma nota, datada de 19 de setembro do anno findo, participou-me o sr. Carlos Bento da Silva, então ministro dos negocios estrangeiros, que o ministro da marinha e do ultramar havia expedido ordem, no dia 15 d'aquelle mesmo mez, ao governador da provincia de Moçambique para fazer retirar da ilha de Inyack a força portugueza.

Comtudo, segundo informações recebidas pelo governo de Sua Magestade, parece que aquella força ainda permanecia na referida ilha no mez de dezembro ultimo, e que as ordens de que fazia menção a nota a que acima alludo não haviam sido cumpridas.

Tenho pois a honra, na conformidade das instrucções que recebi do governo de Sua Magestade, de chamar a seria attenção de v. ex.^a e do governo portuguez sobre este facto, e de pedir a v. ex.^a haja de dar-me, logo que lhe seja possivel, alguma explicação ácerca da demora que houve na retirada da força portugueza da dependencia britannica de Inyack.

Esperando pela resposta de v. ex.^a, aproveito, etc.

N.º 27

DO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA A SIR CHARLES A. MURRAY

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 27 de fevereiro ultimo, pedindo, em nome do seu governo, ser informado do motivo por que não fôra ainda levado a effeito o disposto na portaria de 15 de setembro do anno findo, quanto á evacuação da força portugueza postada na ilha de Unhaca.

Em resposta cumpre-me dizer a v. ex.^a que por officio do governador geral da provincia de Moçambique, datado de 30 de novembro proximo passado, e dirigido ao

ministerio da marinha, consta haver o mesmo governador geral feito expedir as convenientes ordens ao governador do districto de Lourenço Marques para mandar retirar a guarnição collocada na mencionada ilha, sendo de esperar que as mesmas ordens já tenham sido officialmente cumpridas.

Renovo por esta occasião os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de março de 1871.

N.º 28

SIR CHARLES A. MURRAY, AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA

British Legation.—Lisbon, april 25.th, 1871.—Monsieur le Ministre.—It has only lately come to my knowledge that the Portuguese Government is now in the act of concluding a treaty with that of the Transvaal Republic in south eastern Africa, according to one of the clauses of which treaty I have reason to believe that the Portuguese Government has included within its territory certain districts to which Her Britannic Majesty's Government has uniformly and during a long course of years denied that the Portuguese Crown has any right of possession. I think there can be little doubt (at least according to all the maps which have come under my notice) that the Portuguese boundary line laid down in the 2.nd clause of article 23.rd of the said Treaty, i. e. a line drawn from a point at 26° 30' S. Latitude in a direct line to the west, would take in the southern part of Delagoa Bay, including the Island of Inyack and the district on the mainland parallel thereto. It ought to be unnecessary for me to have to remind Your Excellency, after the official correspondence that has taken place on this subject at various epochs since 1827, that the Government of Her Britannic Majesty has never admitted the correctness of the construction put by that of Portugal on the Treaty of 1817, in respect to the boundary line therein laid down. The views of the British Government were distinctly stated to the Marquis of Palmella in a note of Earl Dudley, dated December 5.th 1827, and Her Majesty's Government has uniformly supported those views whenever the question has been raised. I must beg also to refer Your Excellency to a note addressed by the British Minister here, Sir A. Magenis, on the 18.th of March 1862 to the Marquis de Loulé on this same subject, to which note I find in the archives of this mission no reply. At more recent dates, namely in August 1870, to Senhor Carlos Bento da Silva, and in February to Your Excellency, it has been my duty to protest on the part of Her Majesty's Government against the unwarrantable act of the governor of Mozambique in causing the Island of Inyack to be occupied by Portuguese troops, and I am happy to be able to add that, both from your predecessor and yourself, I received in reply assurances that instructions had been sent from Lisbon ordering the immediate evacuation of the island by the Portuguese troops. Since that time I had certainly heard of a contemplated treaty including boundary clauses, between the Governments of Portugal and the Transvaal Republic, but as the concluding article con-

tained a stipulation that the Treaty in order to be valid must be approved and ratified by His Most Faithful Majesty, and the ratifications exchanged within a year from the date of its draft, i. e. on or before July 29th, 1870, I presumed that the present Government had declined to adopt and carry it out; but as I now learn that it has ben laid before and approved by the Chambers in secret session, it is my duty to inform Your Excellency that if, as I fear may prove to be the case, the boundary clauses of the Treaty shall be found to embrace any portions of territorial possessions, whether bay, shore, or land which Her Britannic Majesty's Government has officially, distinctly and uniformly declared that it cannot and does not admit to form lawfully a part of the possessions of the Crown of Portugal, I feel assured that I am only forestalling the instructions I shall receive from Her Majesty's Government, when I enter my formal protest, as I now do, against any of the boundary stipulations in the said Treaty which may infringe the rights of the British Crown over the southern part of Delagoa Bay and the adjacent territory.

I avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Legação britannica. — Lisboa, 25 de abril de 1871. — Senhor Ministro: — Só ha pouco é que chegou ao meu conhecimento, que o governo portuguez está a ponto de celebrar um tratado com a republica do Transvaal, ao sul da Africa oriental, e, segundo as clausulas do mesmo tratado, tenho rasões para acreditar que o governo portuguez incluiu no seu territorio certos districtos a que o governo de Sua Magestade Britannica tem constantemente, e durante um longo periodo de annos, negado á corôa portugueza o direito de posse.

Julgo que pouca duvida poderá haver (pelo menos segundo todos os mappas de que tenho conhecimento) de que a linha dos limites portuguezes, fixada no § 2.º do artigo 23.º do referido tratado, isto é, uma linha tirada de um ponto em 26º 30' de latitude sul, em direitura para o oeste, abrange a parte meridional da Bahia da Lagôa, incluindo a ilha de Inyack e o districto na terra firme que lhe fica parallelo.

Seria desnecessario que eu recordasse a v. ex.^a, depois da correspondencia official trocada sobre este assumpto em diversas epochas desde 1827, que o governo de Sua Magestade Britannica nunca admittiu a exactidão da interpretação dada pelo governo de Portugal ao tratado de 1817, em relação á linha de limites n'elle estabelecida.

As vistas do governo britannico foram distinctamente expostas ao marquez de Palmella em uma nota de lord Dudley, datada de 5 de dezembro de 1827, e o governo de Sua Magestade tem sempre sustentado as mesmas idéas todas as vezes que a questão se tem suscitado.

Peço igualmente licença a v. ex.^a para chamar a sua attenção sobre uma nota do ministro britannico n'esta côrte, sir A. Magenis, dirigida em 18 de março de 1862 ao Marquez de Loulé, sobre o mesmo assumpto, á qual não encontro resposta nos archivos d'esta legação.

Em datas mais recentes, designadamente em agosto de 1870, dirigindo-me ao sr. Carlos Bento da Silva, e em fevereiro a v. ex.^a, julguei do meu dever protestar, em nome do governo de Sua Magestade, contra o acto injustificavel do governador de Moçambique mandando occupar a ilha de Inyack por tropas portuguezas; e muito estimo poder acrescentar que, tanto da parte do seu antecessor, como de v. ex.^a, recebi em resposta a segurança de que se tinham expedido de Lisboa instrucções ordenando a immediata evacuação da ilha pelas tropas portuguezas.

Desde então chego positivamente ao meu conhecimento que se projectava um tratado, contendo estipulações de limites, entre o governo de Portugal e a republica do Transvaal; como porém o artigo final estipulava que o tratado, para ser válido, deveria ser approved e ratificado por Sua Magestade Fidelissima, e as ratificações trocadas dentro de um anno, a contar da data da sua celebração, isto é, a 29 de julho de 1870 ou antes, entendi que o actual governo tinha resolvido não o adoptar, nem leva-lo a effeito; sabendo porém agora que elle fôra apresentado e approved pelas camaras, em sessão secreta, é do meu dever informar a v. ex.^a que, se, como receio que succeda, as clausulas de limites do tratado abrangerem quaesquer porções de dominios territoriaes, quer sejam de bahia, praias ou terrenos que o governo de Sua Magestade Britannica tenha official, distincta e uniformemente declarado que não pôde nem admitte que legalmenta façam parte das possessões da corôa de Portugal, tenho a certeza de que estou antecipando as instrucções, que não deixarei de receber do governo de Sua Magestade, fazendo o meu formal protesto, como agora faço, contra quaesquer estipulações de limites do referido tratado, que possam infringir os direitos da corôa britannica á parte sul da bahia da Lagôa e territorios adjacentes.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a as seguranças da minha mais alta consideração.

N.º 29

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, April 26.th, 1871.—Monsieur le Ministre.—In connection with the subject treated of in the note which I had the honour to address to Your Excellency yesterday, concerning the Treaty entered into between the Portuguese Government, and that of the Transvaal Republic, it is my duty to inform you that Her Britannic Majesty's Government has received intimation of a Proclamation issued by President Pretorius on the 29.th April 1868, wherein large native Districts are annexed to that Republic.

This Proclamation seems to have been issued preparatory to the Treaty then contemplated between the Transvaal Republic and Portugal for the settlement of their mutual boundary, and I am instructed by Her Majesty's Government to inquire whether the Portuguese Government or its accredited local Agents were a party to the proceedings of President Pretorius in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção — Legação de Sua Magestade Britannica — Lisboa, 26 de abril de 1871. — Senhor Ministro: — Com referencia ao assumpto da nota que hontem tive a honra de dirigir a v. ex.^a, ácerca do tratado entre o governo portuguez e o da Republica do Transvaal, é do meu dever informar a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade Britannica teve conhecimento de uma proclamação do Presidente Pretorius, datada de 29 de abril de 1868, pela qual muitos districtos do interior foram annexados áquella Republica.

Esta proclamação parece ter sido promulgada como preparatorio do tratado que então se projectava entre a Republica do Transvaal e Portugal, com o fim de se fixarem os respectivos limites, e tenho instrucções do governo de Sua Magestade para me informar se o governo portuguez, ou os seus agentes locaes acreditados, tomaram parte no procedimento do Presidente Pretorius a este respeito.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 30

O SR. GUILHERME DORIA, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE SUA MAGESTADE BRITANNICA,
AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA

Her Britannic Majesty's Legation. — Lisbon, May 24.th, 1871. — Monsieur le Ministre. — I have the honour to call Your Excellency's attention to a communication addressed to you by Sir Charles Murray on the 25.th of April last, containing a formal protest against certain boundary stipulations contained in a Treaty about to be concluded between the Government of Portugal, and the Transvaal Republic, and also to a Note addressed to Your Excellency on the same subject on the 26.th ultimo under instructions from Her Majesty's Government.

No reply having been received from Your Excellency at Her Majesty's Legation to the Notes in question during the past month, I have the honour to request that Your Excellency will favour me with an answer for the information of Her Majesty's Government.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção — Legação de Sua Magestade Britannica — Lisboa, 24 de maio de 1871. — Senhor Ministro: — Tenho a honra de chamar a attenção de v. ex.^a para uma communicacão dirigida a v. ex.^a por sir Charles A. Murray em 25 de abril ultimo, contendo um protesto formal contra certos limites estipulados em um tratado, proximo a ser celebrado entre o governo de Portugal e o de Transvaal, bem como para uma nota dirigida a v. ex.^a, sobre o mesmo assumpto, em 26 do mez passado, segundo as instrucções do governo de Sua Magestade.

Não tendo sido recebida n'esta legação resposta alguma de v. ex.^a ás notas a

que me refiro, durante o mez passado, tenho a honra de rogar a v. ex.^a se sirva dar-me uma resposta, para informação do governo de Sua Magestade.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 31

O SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA AO SR. GUILHERME DORIA

Tive a honra de receber a nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 24 de maio ultimo, chamando a minha attenção sobre o assumpto das duas notas que sir Charles A. Murray me havia passado em datas de 25 e 26 de abril precedente, e pedindo uma resposta, para a poder transmittir ao governo de Sua Magestade Britannica.

Na primeira das citadas notas impugna sir Charles Murray o direito que Portugal tem a uma parte do territorio comprehendido nos limites fixados no artigo 23.º do tratado de paz, amizade e commercio entre Portugal e a Republica da Africa Austral, concluido e assignado em Pretoria a 29 de julho de 1869, por isso que abrange a parte sul da Bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay das cartas inglezas) e a ilha de Unhaca (Inyack), que o governo de Sua Magestade Britannica, segundo se affirma na referida nota, nunca reconheceu nem reconhece como pertencentes á corôa de Portugal.

Na mesma nota protesta sir Charles Murray contra quaesquer limites que infringam os direitos que a Gran-Bretanha julga ter sobre aquella parte da Bahia de Lourenço Marques e territorio adjacente, referindo-se á nota de lord Dudley de 5 de dezembro de 1827, dirigida ao embaixador de Portugal em Londres, duque (então marquez) de Palmella.

A este respeito cumpre-me dizer a v. s.^a, que á nota de lord Dudley não deixou o mesmo embaixador de replicar, como lhe cumpria, combatendo a errada interpretação que o governo britannico pretendia dar ao artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, pela qual o mesmo governo já havia reconhecido explicita e solemnemente o direito da corôa de Portugal a todos os territorios banhados pela Bahia de Lourenço Marques.

Sustentava lord Dudley que, quanto ás possessões designadas no citado artigo, se deveria entender que ellas se estendiam entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, mas não comprehendiam taes territorios *inclusivamente*.

O embaixador de Portugal demonstrou porém, na sua nota de 22 de maio de 1828, dirigida áquelle secretario d'estado que, dizendo-se no mencionado artigo que a corôa de Portugal possui o territorio comprehendido entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, nunca se poderia entender *excluida* antes *incluida* toda a mesma bahia, principalmente possuindo ali ao sul a corôa d'este reino estabelecimentos desde seculos, como é notorio.

Dera causa á questão suscitada entre os dois governos, portuguez e britannico, o

acto praticado pelo capitão Owen em 28 de agosto de 1825, apoderando-se á força do navio inglez *Eleonor*, legalmente detido por ordem das auctoridades portuguezas no porto de Lourenço Marques, como implicado no crime de contrabando.

Á nota do embaixador do Portugal de 17 de junho de 1826, reclamando contra o insolito procedimento do capitão Owen, respondeu mr. Canning, então principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, dando a entender, na sua nota de 25 de abril de 1827, que o capitão Owen pretendêra justificar o seu procedimento na duvida que tinha de que o territorio de Maputo (Mapoota), onde aquelle navio havia sido apprehendido, pertencesse á corôa de Portugal, pedindo por isso mr. Canning informações ácerca dos fundamentos em que se baseava o direito de soberania d'este reino sobre o territorio em questão.

O embaixador de Portugal, em nota datada de 23 de maio de 1827, declarou a lord Dudley, successor de mr. Canning, que o direito da corôa de Portugal se fundava:

1.º Na prioridade incontestavel da descoberta d'aquella costa africana, desde as primeiras viagens dos portuguezes á India;

2.º Nas feitorias portuguezas ali fundadas e defendidas pela fortaleza da Bahía de Lourenço Marques, onde havia uma guarnição destacada da força armada da provincia de Moçambique;

3.º Nas convenções e actos de reconhecimento successivamente reiterados, desde seculos, por parte dos chefes das povoações que habitavam aquella costa, e que tinham sempre reconhecido a soberania da corôa de Portugal;

4.º Na admissão constante d'esses direitos por parte de todos os governos europeus, que os tinham sempre respeitado, como se podia verificar pela simples inspecção das cartas geographicas;

5.º Finalmente, no citado artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, no qual estava a prova de adhesão explicita e formal do proprio governo britannico aos direitos de soberania da corôa de Portugal sobre todos os territorios da costa da Africa oriental, comprehendidos entre Cabo Delgado e a Bahía de Lourenço Marques.

Parece que o capitão Owen, ignorando a existencia d'esta convenção, se aproveitára da sua estada na Bahía de Lourenço Marques para induzir o regulo de Catembe (Temby) e o de Maputo a assignarem os denominados tratados de 1823, pelos quaes os collocava debaixo da protecção da Gran-Bretanha.

Na sua supracitada nota de 23 de maio de 1827 destruiu, porém, o embaixador de Portugal a importancia d'esses tratados subrepticios, apresentando a lord Dudley documentos irrefragaveis e comprobativos das relações de soberania existentes entre Portugal e os mencionados regulos, incluindo o protesto assignado pelo proprio regulo Maputo, em 8 de outubro de 1823, mezes depois da chamada cessão, em que declarava «que só reconhecia os portuguezes por senhores das suas terras, e que nunca tencionára, nem lhe era possivel, fazer doação d'ellas a Sua Magestade Britannica, porque pertenciam ao rei de Portugal».

A nota de lord Dudley de 5 de dezembro de 1827, acima citada, deixou em pé os solidos argumentos em que se fundava o embaixador de Portugal, e á nota do

mesmo embaixador de 22 de maio de 1828, a que acima me refiro, e que serviu de replica á de lord Dudley, nunca respondeu o governo de Sua Magestade Britannica¹.

O mesmo governo, deixando correr trinta e tres annos sem responder áquella nota, e dando com o seu silencio a entender que não podia destruir os argumentos n'ella adduzidos, para fundamentar o nosso direito a toda a Bahia de Lourenço Marques, resolveu comtudo apoderar-se das ilhas de Unhaca e dos Elephantes, banhadas pelas aguas d'essa bahia.

No mez de novembro de 1861 mandou o governador da colonia do Cabo da Boa Esperança o vapor do guerra *Narcissus*, com ordem de arvorar a bandeira ingleza na ponta de Unhaca, e na ilha contigua dos Elephantes, com o fundamento de terem sido declaradas possessões britannicas e annexadas á colonia do Natal.

Contra um acto tão attentatorio dos direitos da corôa de Portugal não deixou de protestar logo o governador do districto de Lourenço Marques, e o governador geral da provincia de Moçambique, apresentando o ministro de Sua Magestade em Londres, conde de Lavradio, a competente reclamação a lord John Russell, em nota datada de 22 de fevereiro de 1862.

Ora admittindo mesmo que não fossem tão solidos, como são indubitavelmente, os direitos da corôa de Portugal aos territorios designados na convenção de 28 de julho de 1817, é innegavel, como já se havia ponderado a lord Clarendon, em nota datada de 14 de junho de 1869, do encarregado de negocios de Portugal em Londres, que nenhum direito assiste ao governo de Sua Magestade Britannica para elle só interpretar um artigo, cujo sentido pretende pôr em duvida.

A designação da Bahia de Lourenço Marques, como limite sul dos dominios portuguezes na Africa Oriental, não pôde deixar de entender-se *inclusivamente*, assim como o Cabo Delgado, limite norte, tem sido sempre entendido *inclusivamente* por todas as nações, e pela propria Gran-Bretanha.

O acto mais recente d'esse reconhecimento é o tratado de 29 de julho de 1869 com a republica da Africa Austral, já ratificado por parte de Portugal, e no qual o limite sul do nosso territorio é fixado por uma recta tirada de 26° 30' de latitude sul.

Os limites fixados pelo presidente Pretorius na sua proclamação de 29 de abril de 1868, a que se refere sir Charles Murray na sua segunda nota de 26 de abril, a que tambem respondo, caducaram com a negociação d'aquelle tratado. Contra o disposto n'essa proclamação, pela qual se pretendia annexar certa porção de territorio á mesma republica, não deixou de protestar logo o plenipotenciario portuguez, como era do seu rigoroso dever.

O facto que se allega de haver o governo de Sua Magestade mandado ultimamente desoccupar a ilha de Unhaca, prova a boa fé do mesmo governo, e o desejo que tem de manter o *statu quo*, emquanto a questão que se debate não for definitivamente resolvida.

Em vista pois do que fica ponderado, confia o governo de Sua Magestade que v. ex.^a e o seu governo não deixarão de reconhecer o direito que a corôa de Portugal

¹ A correspondencia havida n'essa epocha, entre o embaixador de Portugal e o governo britannico, *vide* em *Appendice* no fim do volume.

tem á parte sul da Bahia de Lourenço Marques, e o nenhum fundamento com que se pretende pôr em duvida o mesmo direito.

Por esta occasião remetto a v. ex.^a um exemplar da memoria recentemente publicada pelo visconde de Paiva Manso, ácerca da possessão portugueza de Lourenço Marques, renovando a v. ex.^a as seguranças da minha distincta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 3 de julho de 1871.

N.º 32

O SR. GUILHERME DORIA AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, July 17.th, 1871.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of the 3.rd of July, which I received on the 6.th instant, regarding the Treaty which Your Excellency informs me has been ratified on the part of the Portuguese Government with the Transvaal Republic, and also bearing reference to the question of the boundary line between the English and Portuguese Possessions in Delagoa Bay.

I took the earliest opportunity to forward Your Excellency's communication to the Earl Granville, but it is impossible for me to receive any reply to that communication from Her Majesty's Government yet for some days, owing to the time required for the transmission of Letters between England and Portugal.

I received this morning a despatch from the Earl Granville on this subject, and His Lordship instructs me to enquire from the Portuguese Government by what title the Government of His Most Faithful Majesty claims the boundary set forth in detail in the 2.nd Section of the 23.rd Article of the Treaty between the South African Republic and Portugal, of July 29.th, 1869: and I am further instructed to state to Your Excellency that Her Majesty's Government do not recognize the claim of Portugal to any point on the east coast of Africa, south of the old Factory of Lorenzo Marques on the inlet of that name at the mouth of the English River in Delagoa Bay.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção—Legação de Sua Magestade Britannica—Lisboa, 17 de julho de 1871—Senhor Ministro:—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.^a, datada de 3 de julho, e que recebi a 6 do corrente, ácerca do tratado que, segundo v. ex.^a me informa, foi já ratificado por parte do governo portuguez com a republico do Transvaal, e da questão de limites entre as possessões inglezas e portuguezos na Bahia da Lagoa.

Aproveitei a primeira occasião opportuna para transmittir a lord Granville a comunicação de v. ex.^a, mas não me é possível, ainda por alguns dias, receber a res-

posta do governo de Sua Magestade áquella comunicação, por causa do tempo necessario para a transmissão da correspondencia entre a Inglaterra e Portugal.

Recebi esta manhã um despacho de lord Granville sobre o mesmo assumpto, e s. ex.^a dá-me instrucções para que me informe do governo portuguez por que titulo reclama o governo de Sua Magestade Fidelissima os limites fixados no § 2.^o do artigo 23.^o do tratado entre a republica da Africa Austral e Portugal, de 29 de julho de 1869, e recebi igualmente ordem para declarar a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade não reconhece a pretensão de Portugal a qualquer ponto da costa oriental da Africa, ao sul da antiga feitoria de Lourenço Marques, á entrada do porto do mesmo nome, na embocadura de *English River*, em Delagoa Bay.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a as seguranças da minha mais alta consideração.

N.º 33

**O SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA AO SR. JOSÉ DE MELLO GOUVEIA,
MINISTRO DA MARINHA E DO ULTRAMAR**

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia da nota que, em data de 3 do corrente, julguei dever dirigir ao encarregado de negocios de Inglaterra n'esta côrte, em resposta ás notas de Sir Charles Murray, datadas de 25 e 26 de abril do corrente anno, ácerca dos limites fixados no artigo 23.^o do tratado de 29 de julho de 1869, entre Portugal e a republica da Africa Austral.

Remetto igualmente a v. ex.^a copia da nota que acabo de receber do referido encarregado de negocios, sobre a questão relativa ao direito que a Gran-Bretanha pretende ter á parte sul da Bahia de Lourenço Marques, e em vista d'estes papeis vou rogar a v. ex.^a se sirva habilitar-me a responder ao dito encarregado de negocios com a possivel brevidade.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 20 de julho de 1871.

N.º 34

O SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA AO SR. GUILHERME DORIA

Tive a honra de receber a nota que v. s.^a se serviu dirigir-me em data de 17 de julho ultimo, ácerca dos limites fixados no artigo 23.^o do tratado de 29 de julho de 1869, entre Portugal e a republica da Africa Austral, e em que se pretende impugnar de novo o direito que a corôa de Portugal tem á parte sul da Bahia de Lourenço Marques.

Em resposta cumpre-me dizer a v. s.^a, que não se tendo ainda destruido, por parte do governo de Sua Magestade Britannica, nenhum dos argumentos apresentados na minha nota de 3 do dito mez, e na que havia sido dirigida a lord Clarendon,

em data de 14 de junho de 1869, para demonstrar o direito da soberania de Portugal sobre o territorio em questão, nada mais tenho por agora a acrescentar ao que disse na minha supracitada nota.

Renovo por esta occasião a v. s.^a as seguranças da minha distincta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 22 de agosto de 1871.

N.º 35

O SR. GUILHERME DORIA AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA

Her Britannic Majesty's Legation.—August 28.th, 1871.—Monsieur le Ministre.—I had the honour to receive Your Excellency's Despatch of the 22.nd instant, with reference to the demarcation of the boundary between British and Portuguese territory in reference to Delagoa Bay, as assumed by the Portuguese Government in their recent Treaty with the South African Republic.

I hasten to acquaint Your Excellency, in regard to the Note mentioned as having been addressed to Lord Clarendon on the 14.th of June 1869, that I presume it may have been forwarded to Her Majesty's Government through the medium of the Portuguese Legation in London, as Her Majesty's Legation in Lisbon has not any knowledge of the existence of such a communication, which was not transmitted through this Legation to England.

I regret also to find that Your Excellency has not made me acquainted with the grounds on which the Portuguese Government lay claim to territory within the assumed boundary line laid down in the Treaty with the Transvaal Republic.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Tradução — Legação de Sua Magestade Britannica — Lisboa, 28 de agosto de 1871.—Senhor Ministro:—Tive a honra de receber a nota de v. ex.^a de 22 do corrente, com referencia á demarcação dos limites entre os territorios britannico e portuguez em Delagoa Bay, segundo foram estipulados pelo governo portuguez no tratado recentemente celebrado com a republica da Africa Austral.

Apresso-me a informar a v. ex.^a, com relação á nota mencionada como tendo sido dirigida a lord Clarendon em 14 de junho de 1869, que supponho seria transmittida ao governo de Sua Magestade por intermedio da legação portugueza em Londres, visto que a legação de Sua Magestade em Lisboa não tem conhecimento algum da existencia de tal communicação, a qual não foi encaminhada para Inglaterra por via d'esta legação.

Sinto igualmente que v. ex.^a me não desse conhecimento dos fundamentos em que o governo portuguez baseia a sua pretensão ao territorio dentro da linha de limites fixada no tratado com a republica do Transvaal.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a as seguranças da minha mais alta

N.º 36

O SR. GUILHERME DORIA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO,
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, 28th September 1871.—Monsieur le Ministre.—I have this morning received a Despatch from the Earl Granville, and I hasten to lay before Your Excellency the opinions of Her Majesty's Government, with reference to the question of the boundary of the British and Portuguese possessions in South Eastern Africa, in reply to Marquis d'Avila's last correspondence addressed to me on this subject, and to inform Your Excellency of the readiness of Her Majesty's Government to acquiesce in the proposal of the Marquis Sá da Bandeira, advanced in the Note he addressed to Sir Charles Murray on the 5.th January 1869.

Her Majesty's Government cannot admit the pretensions of Portugal to the boundary claimed by her, as set forth in the 23.rd article of the Treaty between the South African Republic and Portugal of July 29.th, 1869. They are unwilling nevertheless to take any steps which might appear unfriendly to Portugal, and they will therefore refrain at present from active measures to assert the rights which they claim over the territory in question.

Being most anxious to remove every cause which might possibly tend to interfere with the good relations happily so long existing between Great Britain and Portugal, Her Majesty's Government would gladly find some amicable solution of this long pending question, and as it appears from the note addressed by the Marquis Sá da Bandeira to Sir Charles Murray on the 5.th January 1869, that the Portuguese Government was at that time disposed to submit the matter to the arbitration of a Third Power, Her Majesty's Government are willing to adopt that course, should it still be acceptable to Portugal.

Her Majesty's Government attach much importance to a speedy settlement of the question, and I am instructed to express to Your Excellency the hope that you will lay this Proposal at once before His Most Faithful Majesty's Government, and that Your Excellency will inform Her Majesty's Government of their decision.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação de Sua Magestade Britannica.—Lisboa, 28 de setembro de 1871.—Senhor Ministro:—Recebi esta manhã um despacho de lord Granville, e apresso-me a expor a v. ex.^a a opinião do governo de Sua Magestade com referencia á questão dos limites das possessões britannicas e portuguezas ao sul da Africa Oriental, em resposta á ultima correspondencia que me foi dirigida pelo sr. marquez d'Avila sobre este assumpto, e a informar a v. ex.^a da promptidão do governo de Sua Magestade em annuir á proposta feita pelo Marquez de Sá da Bandeira, em nota dirigida a sir Charles Murray em 5 de janeiro de 1869.

O governo de Sua Magestade não póde admittir a pretensão de Portugal aos limites que reclama, e que se acham exarados no artigo 23.º do tratado entre a republica da Africa Austral e Portugal, de 29 de julho de 1869. Não deseja comtudo dar quaesquer passos que se apresentem como menos amigaveis para Portugal, e abstem-se portanto actualmente de adoptar medidas energicas para assegurar o direito que reclama ao territorio em questão.

Tendo o maior empenho em remover qualquer causa que porventura tendesse a interferir nas boas relações que ha tanto tempo felizmente subsistem entre a Gran-Bretanha e Portugal, o governo de Sua Magestade de boa vontade desejaria achar alguma solução amigavel para esta questão, ha tanto tempo pendente; e como se depreheende da nota dirigida pelo Marquez de Sá da Bandeira a sir Charles Murray em 5 de janeiro de 1869, que o governo portuguez se achava n'aquella epocha disposto a submeter a questão á arbitragem de uma terceira potencia, o governo de Sua Magestade de bom grado adopta este meio, se ainda for acceitavel por parte de Portugal.

O governo de Sua Magestade liga muita importancia á prompta solução d'esta questão, tendo eu recebido instrucções para exprimir a v. ex.ª a esperanza de que v. ex.ª se servirá apresentar desde logo esta proposta ao governo de Sua Magestade Fidelissima, informando depois o governo de Sua Magestade da sua decisão.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª as seguranças da minha mais alta consideração.

N.º 37

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. GUILHERME DORIA

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de accusar a recepção da nota que o sr. Guilherme Doria, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, lhe dirigiu em 28 de setembro ultimo, communicando-lhe haver recebido um despacho de lord Granville, ácerca dos limites das possessões portuguezas ao sul da Africa Oriental, em resposta á correspondencia que sobre o mesmo assumpto lhe dirigira o meu antecessor, o sr. marquez d'Avila e de Bolama.

Com a maior satisfação o abaixo assignado soube que o governo de Sua Magestade Britannica, desejando afastar qualquer causa que possa tender a perturbar ás boas relações que felizmente existem entre Portugal e a Gran-Bretanha, está resolvido a adoptar, com satisfação, qualquer alvitre amigavel que conduza á solução definitiva da questão ha muito pendente entre os dois governos, sobre os direitos da coróa portugueza aos territorios situados ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Em nota dirigida a sir Charles Murray em 5 de janeiro de 1869, o sr. marquez de Sá da Bandeira, então ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, manifestava o desejo que o governo de Sua Magestade tinha de ver terminada a questão pendente ácerca do direito que Portugal tem sobre a margem meridional da Ba-

hia de Lourenço Marques, que nas cartas inglezas tem o nome de Delagoa Bay, situada em 26° de latitude austral, na costa oriental.

Em 3 de fevereiro do mesmo anno, em nota igualmente dirigida a sir Charles Murray, o mesmo ministro dos negocios estrangeiros lembrava a sua proposta anterior, e affirmava estar o governo de Sua Magestade disposto a tratar aquella e outras questões, tambem pendentes, de maneira tal que, por concessões mutuas se podesse obter um resultado vantajoso tanto para Portugal como para a Gran-Bretanha.

Tinha tambem o governo portuguez muito em vista propor a solução amigavel de questões, ha longos annos em litigio; pôr termo a pendencias que podessem dar motivo a desintelligencias entre as duas nações, cujo mutuo interesse exige que conservem entre si a mais completa harmonia.

Esperava então o governo de Sua Magestade que a sua proposta seria acceita pelo governo britannico, guiado n'este caso pelo mesmo espirito de conciliação que o dirigira, ao concordar que se recorresse a uma arbitragem na questão de Bolama.

Não concordou infelizmente n'aquella epocha o governo britannico com a proposta conciliadora do governo de Sua Magestade.

Ultimamente, por occasião do tratado de paz, amizade, commercio e de limites celebrado entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e o governo da republica da Africa meridional, sir Charles Murray, em duas notas, uma de 25, outra de 26 de abril, renovou por parte do seu governo as allegações, por differentes vezes ponderadas e discutidas, que o mesmo governo oppõe ao direito de Portugal ao territorio da parte meridional da Bahia de Lourenço Marques, o qual fica comprehendido dentro dos limites fixados no artigo 23.º do supra referido tratado; tambem na segunda d'aquellas notas sir Charles Murray se refere a uma proclamação do presidente Pretorius, datada de 29 de abril de 1868, pela qual extensos territorios haviam sido annexados á republica de Transvaal.

As observações feitas por parte do governo britannico, respondeu a nota de 3 de julho de 1871 do sr. marquez d'Avila e de Bolama. Ahi se expõem succinta, mas claramente, todas as rasões em que assenta o direito da corôa portugueza aos territorios contestados, assim como se recordam os factos historicos que explicam a origem das questões pendentes, e demonstram a circumspecção e boa fé com que o governo de Sua Magestade tem procedido em todos os tempos, buscando com empenho e solicitude chegar, pela conciliação, a resolver todas as questões que podessem perturbar a boa harmonia entre duas nações amigas, unidas por laços de intima e cordial alliança.

No que respeita á proclamação do presidente Pretorius, proclamação na qual se pretendia privar Portugal de extensos territorios que de direito lhe pertencem, a alludida nota do sr. marquez d'Avila e de Bolama, mostrando quanto aquella proclamação era contraria aos justos interesses da corôa portugueza, prova, pelo facto da declaração feita em tempo opportuno pelo plenipotenciario portuguez, que aquelles interesses foram defendidos por parte do governo portuguez, e reconhecidos depois plenamente no tratado de 29 de julho de 1869, entre Portugal e a republica da Africa Austral.

Sir Charles Murray alludira n'uma das suas notas á occupação da ilha de Unhaca por tropas portuguezas, manifestando porém a sua satisfação por haver recebido do governo a segurança de terem sido transmittidas terminantes ordens para ser a ilha evacuada pelas tropas portuguezas. Na sua nota o sr. marquez d'Avila faz com rasão sentir o valor d'esta resolução, tomada pelo governo portuguez, como prova da sua boa fé e desejo sincero de manter o *statu quo*, emquanto a questão pendente não for definitivamente resolvida.

O abaixo assignado julga desnecessario lembrar os factos que se deram em novembro de 1861, quando o navio de guerra *Narcissus* foi mandado arvorar a bandeira ingleza na ponta de Unhaca, e na ilha contigua dos Elephantes, logares banhados pelas aguas da bahia, cujo direito e posse pertencem a Portugal; assim como os protestos feitos não só pelo governador do districto de Lourenço Marques, e governador geral de Moçambique, senão tambem pelo ministro de Sua Magestade em Londres, o conde de Lavradio.

No estado em que se acham actualmente os negocios pendentes ácerca dos territorios banhados pelas aguas da Bahia de Lourenço Marques, e depois do tratado de limites de 29 de julho de 1869 com a republica da Africa Austral, o governo de Sua Magestade Fidelissima vê com summa satisfação, que o governo de Sua Magestade Britannica, annuindo á proposta feita pelo sr. marquez de Sá da Bandeira, em 5 de janeiro e 3 de fevereiro de 1869, está resolvido a submeter á arbitragem de uma terceira potencia a questão em litigio.

O governo portuguez, reconhecendo a conveniencia de afastar toda e qualquer causa que possa alterar as cordiaes relações de amisade e intima alliança entre as duas coróas de Portugal e da Gran-Bretanha, e querendo mais uma vez mostrar o seu empenho em manter, em todas as relações internacionaes, principios de justiça que sejam seguro fundamento de paz, e penhor de alliança e cordeal amisade, accede gostoso á arbitragem proposta pelo governo de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao sr. Guilherme Doria as seguranças da sua distincta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 26 de outubro de 1871.

N.º 38

O SR. GUILHERME DORIA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, October 30.th, 1871. — The undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affairs, has received the Despatch which Your Excellency did him the honour to address to him on the 26.th instant, informing him of the adherence by the Portuguese Government to the original proposal made by the Marquis Sá da Bandeira, and of their willingness to refer to the arbitration of a Third Power the long pending question between the Government of Great Britain and Portugal, with regard to the boundary of their mutual possessions in South Eastern Africa

in Delagoa Bay, alias the Lorenzo Marques, to which proposal the undersigned had acquainted Your Excellency, in September last, that his Government were ready to accord their consent if the Portuguese Government still entertained the wish to adhere to that proposal.

The undersigned entirely participates in the expressions made use of and the sentiments entertained by Your Excellency, for the maintenance of the friendship and cordiality so long happily existing between the Government of Great Britain and Portugal, towards which it would be a source of great satisfaction to him to contribute.

The undersigned avails himself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of his highest consideration.

Traducção.—Legação de Sua Magestade Britannica.—Lisboa, 30 de outubro de 1871.—O abaixo assignado, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, recebeu o despacho que v. ex.^a lhe fez a honra de dirigir em 26 do corrente, informando-o da annuencia do governo portuguez á original proposta feita pelo Marquez de Sá da Bandeira, e da boa vontade em que se acha de submeter á arbitragem de uma terceira potencia a questão ha tanto tempo pendente entre a Gran-Bretanha e Portugal, com relação aos limites das respectivas possessões ao sul da Africa Oriental, em Delagoa Bay, ou Lourenço Marques, proposta á qual o seu governo, segundo o abaixo assignado havia communicado a v. ex.^a em setembro ultimo, estava prompto a prestar a sua annuencia, se o governo portuguez persistisse ainda no desejo de a manter.

O abaixo assignado partilha inteiramente as expressões de que v. ex.^a usa, e os sentimentos que nutre pela conservação da amizade e cordialidade que ha tanto tempo felizmente existem entre os governos da Gran-Bretanha e de Portugal, e para a qual se julgaria muito feliz em poder contribuir.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a v. ex.^a as seguranças da sua mais alta consideração.

N.º 39

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Recebi a nota que o sr. Guilherme Doria me dirigiu em data de 30 de outubro ultimo, manifestando a sua satisfação por haver o governo de Sua Magestade annuido a que a questão relativa aos direitos de soberania de uma parte do territorio situado ao sul da Bahia de Lourenço Marques seja submettida á arbitragem de uma terceira potencia, em conformidade com os desejos do governo de Sua Magestade Britannica.

Confirmando tudo quanto expendi ao sr. Guilherme Doria na minha nota de 26 de outubro findo, e aguardando as ultiores communicações do governo de Sua Ma-

gestade Britannica, cumpre-me dizer a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade está disposto a revestir de todas as solemnidades necessarias o accordo em que se acham os dois governos a este respeito.

Renovo por esta occasião a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 16 de novembro de 1871.

N.º 40

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, November 30.th, 1871. — Monsieur le Ministre. — With reference to Your Excellency's Note of the 18.th instant, stating the readiness of His Most Faithful Majesty's Government to submit to the arbitration of a Third Power the question of the boundary between the British and Portuguese Possessions in South Eastern Africa, I am instructed by Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, in the absence of any indication on Your Excellency's part, of any particular Power to which His Majesty's Government would wish the office of Arbitrator should be entrusted, to inquire whether it would be agreeable to the Portuguese Government that France should be invited to act in the matter, and should that selection not be approved, to ascertain what State they would suggest in the place of France.

I avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 30 de novembro de 1871.—Sr. Ministro.—Com referencia á nota de v. ex.^a de 16 do corrente, certificando a prompta annuencia do governo de Sua Magestade Fidelissima em submeter á arbitragem de uma terceira potencia a questão dos limites das possessões portuguezas e britannicas ao sul da Africa Oriental, recebi instrucções do principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição das negocios estrangeiros, visto não ter havido da parte de v. ex.^a indicação alguma a favor de uma determinada potencia, á qual o governo de Sua Magestade deseje commetter as funcções de Arbitro, para me informar se seria agradavel ao governo portuguez convidar a França para o fim indicado; e no caso de não ser approvada esta escolha, qual o estado que designaria em logar da França.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 41

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber a nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 30 de novembro ultimo, em que v. ex.^a se refere á minha de 16 do dito mez, na qual eu certificava a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade prom-

ptamente annua em submeter á arbitragem de uma terceira potencia a questão dos direitos de soberania de uma parte de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Na mesma nota declara v. ex.^a haver recebido instrucções do seu governo para saber se seria agradavel ao governo de Sua Magestade, que fosse convidada a França para resolver a questão de que se trata.

Tenho muita satisfação em poder assegurar a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade concorda de bom grado em que a escolha do Arbitro recaia na pessoa do Presidente da Republica Franceza, a quem inteiramente confia a resolução d'este negocio; podendo v. ex.^a assim o fazer constar ao governo de Sua Magestade Britannica.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 12 de dezembro de 1871.

N.º 42 .

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JAYME CONSTANTINO DE FREITAS MONIZ, MINISTRO DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento ao meu officio de 20 de julho ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a as inclusas copias da correspondencia que desde então tem medeiado entre este ministerio e a legação de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, ácerca da questão dos direitos de soberania de uma parte de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques,

Do conteúdo da referida correspondencia verá v. ex.^a que o governo de Sua Magestade Britannica entendeu finalmente dever propor ao governo de Sua Magestade, que a questão em litigio fosse submettida á arbitragem de uma terceira potencia, e que, tendo sido aceita esta proposta, o ministro de Sua Magestade Britannica me participou, em data de 30 de novembro ultimo, haver recebido instrucções do seu governo para saber se seria agradavel ao governo de Sua Magestade que fosse convidada a França para resolver a mesma questão.

Da minha resposta, datada de 12 do corrente, verá v. ex.^a, outrosim, que fiz constar áquelle ministro, que o governo portuguez concorda de bom grado em que a escolha do Arbitro recaia na pessoa do Presidente da Republica Franceza, a quem inteiramente confia a resolução d'este negocio.

Logo que esteja assignado o respectivo protocollo, não deixarei de dar d'elle conhecimento a v. ex.^a, para os devidos efeitos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 15 de dezembro de 1871.

N.º 43

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JAYME CONSTANTINO DE FREITAS MONIZ

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—No meu officio de 15 de dezembro ultimo tive a honra de participar a v. ex.^a que, em data de 12 do dito mez, fiz constar ao ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, que o governo de Sua Magestade concorda de bom grado em que a escolha do Arbitro, na questão dos direitos de soberania de uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, recáia na pessoa do Presidente da Republica Franceza, como o governo de Sua Magestade Britannica havia proposto; e prometti communicar a v. ex.^a o conteúdo do protocollo relativo á mesma arbitragem.

Não se havendo porém formulado ainda o dito protocollo, que provavelmente será concebido nos termos do de 13 de janeiro de 1869, que regulou a arbitragem na questão de Bolama, e se acha impresso a paginas 89 da primeira colleção de documentos relativos a esta questão, vou rogar a v. ex.^a se sirva dar as providencias necessarias para que se collijam desde já, para não perder tempo, todos os documentos que devam instruir a exposição que tem de ser presente ao Arbitro, e se dê principio a essa exposição pelo ministerio dignamente a cargo de v. ex.^a

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 19 de janeiro de 1872.

N.º 44

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, January 25.th, 1872.—Monsieur le Ministre.—On the receipt of Your Excellency's Note of the 12.th ultimo, I communicated to Her Majesty's Government the assent of that of His Most Faithful Majesty to the proposal that France should be invited to arbitrate on the question of the boundary of the British and Portuguese Possessions in South Eastern Africa.

As it will be necessary, in laying the case before the Arbiter, to specify distinctly the extent of the Portuguese claim, I am instructed by Her Majesty's Government to request Your Excellency to furnish them with the exact limits of the territory claimed by Portugal, accompanied by a map or plan of the same.

I am further instructed to inform Your Excellency that, as soon as the point is defined on which the decision of the Arbiter is to be obtained, a protocol of reference will be drawn up for signature by the two Governments, and the draft thereof submitted for the concurrence of His Most Faithful Majesty's Government.

I avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.— Legação britannica.— Lisboa, 25 de janeiro de 1872.— Sr. Ministro:— Quando recebi a nota de v. ex.^a de 12 do mez passado, communiquei ao governo de Sua Magestade a annuncia do governo de Sua Magestade Fidelissima á proposta de que fosse convidada a França para servir de Arbitro na questão de limites das possessões portuguezas e inglezas ao sul da Africa oriental.

Como será necessario, ao apresentar o caso perante o Arbitro, especificar distinctamente qual o alcance da reclamação portugueza, recebi instrucções do governo de Sua Magestade para rogar a v. ex.^a haja de esclarece-lo ácerca dos exactos limites do territorio que Portugal reclama, sendo estes esclarecimentos acompanhados de um mappa ou plano do mesmo territorio.

Recebi igualmente instrucções para dizer a v. ex.^a que tão depressa esteja definido o ponto sobre o qual tem de recaír a decisão do Arbitro, será redigido um protocollo de referencia para ser assignado pelos dois governos, e a respectiva minuta submettida á approvação do governo de Sua Magestade Fidelissima.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 45

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Em nota de 25 de janeiro communica-me v. ex.^a haver participado ao governo de Sua Magestade Britannica o assenso do governo de Sua Magestade Fidelissima á proposta de ser a França convidada a servir de Arbitro na questão de limites das possessões portuguezas e inglezas, situadas ao sul da Africa oriental. Acrescenta v. ex.^a, na referida nota, que do seu governo recebeu instrucções para solicitar a exacta demarcação de limites dos territorios a que o governo portuguez se julga com direito, acompanhada de um mappa ou planta dos mesmos limites, informando-me tambem de que o protocollo respectivo á arbitragem poderá ser assignado logoque, por aquelle modo, esteja definido o ponto sobre que a mesma arbitragem deve recaír.

Congratulando-me por ver chegado o momento de terminar uma antiga dissidencia entre Portugal e a Inglaterra, por uma fórma que, assegurando ás duas nações alliadas a justa satisfação dos seus direitos, deve necessariamente contribuir para apertar ainda mais os laços de antiga e cordeal amisade que felizmente as unem, vou satisfazer os desejos do governo de Sua Magestade Britannica, que v. ex.^a se dignou fazer-me conhecer, a fim de poder o negocio pendente ser submettido á arbitragem da França.

Sendo, como são, perfeitamente conhecidos aos dois governos os pontos sobre que versa a questão de limites e circumscripção das possessões portuguezas na Bahia de Lourenço Marques e territorios vizinhos, permitta-me v. ex.^a que eu aqui recorde, apenas summariamente, os factos que podem esclarecer o assumpto, para fixar de um modo claro e preciso o objecto sobre que tem de recaír a resolução arbitral.

Pela haverem descoberto em 1544, e haverem assentado nas suas margens feitoria e fortificação, tomaram os portuguezes posse da Bahia de Lourenço Marques e dos territorios circumvizinhos, incluindo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes. Não só pela constante occupação, senão pelo ininterrompido commercio e pelas suas importantes expedições maritimas, affirmou a nação portugueza o seu dominio e posse n'aquelles territorios, sendo este facto reconhecido, tanto pelos chefes dos povos indigenas, como por todas as nações que com Portugal mantinham relações, e visitavam ou conheciam aquella parte da Africa oriental. São d'isto prova incontestavel numerosos documentos dos seculos xvi e xvii, e interessantes escriptos de auctores portuguezes, que fizeram narrativas dos descobrimentos e successos maritimos que illustraram n'aquella epocha a historia de Portugal. Quando por vezes tentaram posteriormente nações estranhas tirar á corôa portugueza a Bahia de Lourenço Marques, e estabelecer em suas margens fortificação ou feitoria, que lhes assegurasse a usurpação, sempre os portuguezes resistiram á violencia com que os seus fundados direitos eram atacados, e conseguiram restabelecer-se na posse e dominio de toda aquella parte das costas africanas, mantendo na submissão e obediencia os chefes das terras vizinhas. Já no presente seculo se estabeleceram em Lourenço Marques: primeiro, em 1817, uma companhia para a pesca da baleia; depois, em 1824, outra companhia para colonisação e exploração commercial do marfim e outros productos naturaes que, com vantagem, podem embarcar-se n'aquella bahia. Estes factos dão prova cabal de que á corôa portugueza assiste direito fundado de considerar completa e perfeita a sua soberania no districto de Lourenço Marques, comprehendendo toda a bahia do mesmo nome.

Como confirmação d'esse direito, que ao governo portuguez pareceu em todos os tempos, e parece agora incontestavel, está na «Convenção adicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815», celebrada entre Portugal e a Gran-Bretanha em 1817, designadamente considerado como pertencente á corôa portugueza o territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a *Bahia de Lourenço Marques*, na costa oriental da Africa. A interpretação que posteriormente se quiz dar aos termos, aliás claros e expressos, do artigo 2.º da convenção, n'uma nota de lord Dudley dirigida em 5 de dezembro de 1827 ao marquez de Palmella, então embaixador de Portugal em Londres, não póde por fórma alguma invalidar a força do supradito artigo; como logo em maio de 1828 provou o mesmo marquez de Palmella, n'uma nota, a que o governo inglez não respondeu, de certo por julgar inteiramente procedentes os lucidos argumentos do embaixador portuguez.

O facto que deu origem ás notas alludidas não póde deixar de ser recordado, porque a elle se ligam as pretensões do governo britannico a uma parte, indeterminada e mal definida, dos territorios da extremidade sul da Bahia de Lourenço Marques.

O navio inglez *Eleonor* foi apprehendido nas aguas de Lourenço Marques, por estar implicado em crime de contrabando. O capitão Owen, da marinha britannica, apoderou-se á força do dito navio em 25 de agosto de 1825. Este acto violento, e insolito procedimento do capitão Owen, provocou uma justa reclamação do embaixador de Portugal em Londres. Para explicar, e não para justificar o facto praticado pelo

capitão Owen, pediu mr. Canning, então (25 de abril de 1827) principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, que o embaixador de Portugal lhe expozesse os fundamentos do direito de soberania de Portugal sobre o territorio de Maputo, ao sul da Bahia de Lourenço Marques. Era causa d'este pedido de mr. Canning, o haver o capitão Owen explicado o seu procedimento pelas duvidas que dizia ter, de que essa parte da bahia pertencesse á corda portugueza. É muito para ser tida em consideração a circumstancia de haver o capitão Owen instigado os regulos de Catembe (Temby) e o de Maputo (Mapoota) a estipularem uma especie de tratados, nos quaes declaravam ficar debaixo da protecção da Gran-Bretanha, em contravenção manifesta com o que antes tinham estipulado com o governo portuguez.

Por esta fórma fortificára o capitão Owen as suas duvidas.

Em nota de 23 de maio de 1827, o marquez de Palmella fez uma completa exposição dos solidos fundamentos do direito da corôa de Portugal a todos os territorios cujo dominio e posse nos haviam querido contestar.

O largo periodo de trinta e tres annos, em que nenhuma reclamação foi feita por parte da Inglaterra, ácerca da Bahia de Lourenço Marques e dos territorios vizinhos, conservando-se durante esse tempo Portugal na posse d'elles, seria, a não haver outros, argumento mais que sufficiente para provar a validade do direito de Sua Magestade Fidelissima á soberania n'aquella parte da Africa oriental.

Em 5 de novembro de 1861 o governador da colonia ingleza do Cabo da Boa Esperança mandou o vapor de guerra *Narcissus* á Bahia de Lourenço Marques, com ordem de arvorar a bandeira ingleza na denominada ponta de Unhaca e na pequena ilha dos Elephantes, com o fundamento de *haverem sido* declaradas aquellas terras possessões britannicas, e como taes annexadas á colonia de Natal. Não podia o governo portuguez deixar de protestar contra esta manifesta violação dos seus direitos. O ministro de Sua Magestade em Londres, em nota de 22 de fevereiro de 1862, dirigiu uma reclamação sobre este assumpto a lord John Russell, a qual teve em resposta a repetição dos argumentos, já refutados, e que Portugal julgou e julga inconsistentes, apresentados por lord Dudley em 1827.

Não póde um acto violento, praticado em plena paz contra uma nação amiga, deixar de considerar-se como uma offensa ao direito e á justiça, que tudo aconselha se respeitem e mantenham nas relações internacionaes. O governo de Sua Magestade Fidelissima, não acceitando, como não podia acceitar, as consequencias que do procedimento havido pelo *Narcissus* se queriam deduzir contra o legitimo direito da corôa portugueza aos territorios em questão, nutriu sempre a esperanza de que o recto e elevado espirito da nobre Inglaterra, e a illustração e prudencia do governo de Sua Magestade Britannica, bastariam a levar a bons termos uma pendencia tanto em desaccordo com os principios de cordial e constante alliança, que ha seculos unem os dois estados. Defendendo o seu direito, protestando contra a violação d'elle, o governo portuguez não hesitou em propor, para solver a questão pendente, uma arbitragem, e teve a satisfação de ver a sua proposta acceita pelo governo inglez.

Persuadido, pelas razões summariamente indicadas, de que a corôa portugueza assiste pleno direito de soberania sobre a Bahia de Lourenço Marques e sobre todo o districto que a cerca, e não julgando por fórma alguma que os factos allegados contra aquella soberania, puramente accidentaes e nada consentaneos com os principios e regras do direito internacional, possam considerar-se como fundamento de justa e procedente reclamação por parte da Inglaterra, o governo de Sua Magestade Fidelissima entende que a decisão do Arbitro deve ser submettida a resolução da questão de limites da possessão portugueza, abrangendo a bahia e os territorios circumvizinhos, os quaes Portugal julga pertencerem-lhe.

Uma circumstancia, que deu logar a serem mais uma vez reconhecidos os direitos de Portugal sobre aquella parte da Africa oriental, e ao mesmo tempo firmou a linha de limites da colonia, deve ser aqui memorada. Com grandissima surprêza do governo de Sua Magestade publicou, em 29 de abril de 1868, o Presidente da republica do Transvaal, que confronta em grande parte com a colonia portugueza, uma proclamação, na qual dizia pertencerem áquella republica extensos tractos de territorio comprehendidos nos dominios da corôa de Portugal. Protestou logo o governo de Sua Magestade, por meio dos seus representantes, contra esta invasão e manifesto ataque aos direitos portuguezes, e pouco tempo depois teve a satisfação de ver esses direitos reconhecidos pela republica do Transvaal, e a linha ou fronteira rigorosamente fixada no tratado de paz, amizade, commercio e de limites, celebrado entre Sua Magestade Fidelissima e o Presidente Pretorius em 29 de julho de 1869.

Ao sul, a linha de limites da possessão portugueza passa a 26° 30' de latitude sul do mar até á cordilheira de montanhas interior, denominada do *Libombo*. Comprehendem-se a Bahia de Lourenço Marques e todos os territorios que a circumdam, no que o governo de Sua Magestade julga, pelos justos motivos allegados por muitas vezes, e n'esta nota summariamente indicados, serem de direito e de facto dominios da corôa portugueza.

Não creio eu que o governo de Sua Magestade Britannica haja formulado em tempo algum, de uma maneira precisa e definida, pretensão a outra parte d'este territorio que não seja a ponta de Unhaca e a ilha dos Elephantes. O que ácerca das chamadas concessões dos regulos Catembe e Maputo foi em tempo allegado, era de tão inconsistente natureza, e teve tão cabal refutação por parte de Portugal (em nota que em 22 de maio de 1828 o marquez de Palmella, então embaixador em Inglaterra, dirigiu a lord Dudley), que não julgo eu que actualmente possa o justo e illustrado governo de Sua Magestade Britannica fazer de tal cousa objecto de reclamação na occasião da arbitragem. Seja, porém, qual for a resolução a este respeito do governo de Sua Magestade Britannica, não crê o governo de Sua Magestade Fidelissima dever recusar-se a submeter ao juizo arbitral este assumpto, que aliás lhe parece fóra de contestação.

Para comprazer em tudo aos desejos que v. ex.^a se dignou manifestar-me, na sua nota de 25 de janeiro ultimo, mando a v. ex.^a um mappa, onde se acha marcada a linha que o governo de Sua Magestade julga ser a dos verdadeiros limites da possessão portugueza ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Tendo por este meio, segundo creio, satisfeito ao que v. ex.^a me pediu, em nome do seu governo, espero que o protocollo relativo á proposta arbitragem possa ser desde já assignado pelos dois governos.

Estou certo de que o governo de Sua Magestade Britannica concordará com o governo de Sua Magestade Fidelissima em que, desde já, as cousas se mantenham no seu actual estado em todos os territorios sujeitos a contestação, a fim de que as autoridades, os delegados de qualquer ordem ou jerarchia, e os subditos das duas nações não pratiquem actos que prejudiquem ou favoreçam, afirmem, ou invalidem, direitos dependentes ainda da resolução arbitral a que os dois governos estão resolvidos a sujeitar-se.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 19 de fevereiro de 1872.

N.º 46

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, February, 27.th, 1872.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of the Note which Your Excellency addressed to me on the 19.th instant, stating, in reply to my Note of the 25.th ultimo, concerning the question of the boundary between the British and Portuguese Possessions in South Eastern Africa, what are the limits of the territory claimed by Portugal, and forwarding to me two copies of the respective map.

In reply, I have the honour to inform Your Excellency that I have duly transmitted Your Excellency's communication to Earl Granville, from whom I await further Instructions on this subject.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação de Sua Magestade Britannica.—Lisboa, 27 de fevereiro de 1872.—Senhor Ministro:—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que v. ex.^a me dirigiu em data de 19 do corrente, declarando, em resposta á minha nota de 25 do mez passado, ácerca da questão de limites entre as possessões britannicas e portuguezas, ao sul da Africa oriental, quaes os limites do territorio reclamado por parte de Portugal, e enviando-me duas copias do respectivo mappa.

Em resposta, tenho a honra de informar a v. ex.^a que transmitti devidamente a communicacão de v. ex.^a ao conde Granville, de quem espero novas instrucções a este respeito.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

INDICE

1860

Numeros	Paginas
1 — O sr. Carlos Bento da Silva, ministro da marinha e do ultramar, ao sr. Antonio José d'Avila, ministro dos negocios estrangeiros — 8 de novembro.....	1
2 — O sr. Antonio José d'Avila ao sr. conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade em Londres — 15 de novembro.....	1
Annexos:	
O contra-almirante Keppel ao governador geral da provincia de Moçambique, João Tavares de Almeida.....	1
O contra-almirante Keppel ao governador do districto de Lourenço Marques.....	2
O governador geral da provincia de Moçambique ao contra-almirante Keppel.....	3

1861

3 — O sr. Alfredo Duprat, commissario por parte de Portugal da commissão mixta portugueza e britannica no Cabo da Boa Esperança, ao sr. Antonio José d'Avila — 21 de dezembro.....	4
Annexos:	
O sr. Alfredo Duprat ao governador da colonia do Cabo da Boa Esperança.....	5
O governador da colonia do Cabo da Boa Esperança ao sr. Alfredo Duprat.....	6

1862

4 — O sr. Antonio José d'Avila ao sr. conde de Lavradio — 6 de fevereiro.....	7
5 — O sr. Antonio José d'Avila ao sr. Carlos Bento da Silva — 10 de fevereiro.....	7
6 — O sr. conde de Lavradio ao conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros — 22 de fevereiro.....	8
7 — O conde Russell ao sr. conde de Lavradio — 28 de fevereiro.....	9
8 — Sir Arthur Charles Magenis, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, ao sr. marquez de Loulé, ministro dos negocios estrangeiros — 18 de março.....	9
9 — O sr. conde de Lavradio ao conde Russell — 6 de março.....	13
10 — O sr. marquez de Loulé ao sr. José da Silva Mendes Leal, ministro da marinha e do ultramar — 21 de março.....	14
11 — O sr. marquez de Loulé ao sr. visconde de Sá da Bandeira — 3 de abril.....	15
12 — O sr. marquez de Loulé ao sr. conde de Lavradio — 5 de abril.....	15
13 — Protesto do governador geral da provincia de Moçambique, João Tavares de Almeida — 7 de abril.....	15
Annexo:	
Officio a que se refere o protesto supra.....	17
14 — O sr. visconde de Sá da Bandeira ao sr. duque de Loulé — 24 de novembro.....	17

1869

Numeros	Paginas
15 — O sr. marquez de Sá da Bandeira, ministro dos negocios estrangeiros, a sir Charles A. Murray, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica — 5 de janeiro.	18
16 — O sr. marquez de Sá da Bandeira a sir Charles A. Murray — 3 de fevereiro.	19
17 — Sir Charles A. Murray ao sr. marquez de Sá da Bandeira — 6 de fevereiro.	20
18 — O consul geral de Portugal no Cabo da Boa Esperança, Alfredo Duprat, ao sr. marquez de Sá da Bandeira — 4 de abril.	21
19 — O sr. marquez de Sá da Bandeira ao sr. Frederico Francisco de Figanière e Morão, encarregado de negocios de Portugal em Londres — 7 de junho.	22
20 — O sr. Frederico Francisco de Figanière e Morão a lord Clarendon, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros — 14 de junho.	22
21 — Lord Clarendon ao sr. Frederico Francisco de Figanière e Morão — 27 de agosto.	25

1870

22 — Sir Charles A. Murray ao sr. duque de Saldanha, ministro dos negocios estrangeiros — 6 de agosto	26
23 — Sir Charles A. Murray ao sr. duque de Saldanha — 25 de agosto.	26
24 — O sr. duque de Saldanha a sir Charles A. Murray — 26 de agosto.	27
25 — O sr. Carlos Bento da Silva, ministro dos negocios estrangeiros, a sir Charles A. Murray — 19 de setembro.	27
Annexo:	
Portaria dirigida ao governador geral da provincia de Moçambique.	28

1871

26 — Sir Charles A. Murray ao sr. marquez d'Avila e de Bolama, ministro dos negocios estrangeiros — 27 de fevereiro.	28
27 — O sr. marquez d'Avila e de Bolama a sir Charles A. Murray — 4 de março.	29
28 — Sir Charles A. Murray ao sr. marquez d'Avila e de Bolama — 25 de abril.	30
29 — Sir Charles A. Murray ao sr. marquez d'Avila e de Bolama — 26 de abril.	32
30 — O sr. Guilherme Doria, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, ao sr. marquez d'Avila e de Bolama — 24 de maio.	33
31 — O sr. marquez d'Avila e de Bolama ao sr. Guilherme Doria — 3 de julho.	34
32 — O sr. Guilherme Doria ao sr. marquez d'Avila e de Bolama — 17 de julho.	37
33 — O sr. marquez d'Avila e de Bolama ao sr. José de Mello Gouveia, ministro da marinha e do ultramar — 20 de julho.	38
34 — O sr. marquez d'Avila e de Bolama ao sr. Guilherme Doria — 22 de agosto.	38
35 — O sr. Guilherme Doria ao sr. marquez d'Avila e de Bolama — 28 de agosto.	39
36 — O sr. Guilherme Doria ao sr. João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros — 28 de setembro.	40
37 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. Guilherme Doria — 26 de outubro.	41
38 — O sr. Guilherme Doria ao sr. João de Andrade Corvo — 30 de outubro.	43
39 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 16 de novembro.	44
40 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 30 de novembro.	45
41 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 12 de dezembro.	45
42 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. Jayme Constantino de Freitas Moniz, ministro da marinha e do ultramar — 15 de dezembro.	46

1872

43 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. Jayme Constantino de Freitas Moniz — 19 de janeiro.	47
44 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 25 de janeiro.	47
45 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 19 de fevereiro.	48
46 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 27 de fevereiro.	52
47 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal, ministro de Portugal em Paris — 22 de dezembro (1871).	53

Numeros	Paginas
48 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 3 de junho.....	56
49 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 21 de junho.....	57
50 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 8 de julho.....	58
51 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 12 de julho.....	59
52 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 17 de julho.....	60
53 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. duque de Saldanha, ministro de Portugal em Londres — 22 de julho.....	61
54 — O sr. duque de Saldanha ao sr. João de Andrade Corvo — 5 de agosto.....	62
55 — O sr. Guilherme Doria, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, ao sr. João de Andrade Corvo — 6 de agosto.....	63
56 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. Guilherme Doria — 8 de agosto.....	64
57 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. duque de Saldanha — 21 de agosto.....	64
58 — Protocollo de uma conferencia que teve logar em Lisboa, entre o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima e o encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica — 25 de setembro.....	66
59 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal — 30 de setembro.....	70
60 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. Jayme Constantino de Freitas Moniz — 4 de outubro.....	71
61 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 1 de novembro.....	71
Annexo A:	
O sr. conde de Seisal ao sr. conde de Rémusat, ministro dos negocios estrangeiros da republica franceza.....	72
Annexo B:	
O sr. Sackville West, ministro de Sua Magestade Britannica em Paris, ao sr. conde de Rémusat.....	73
62 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 3 de novembro.....	74
63 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 8 de novembro.....	74
Annexo	
64 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal — 16 de novembro.....	75

1873

65 — Sir Charles A. Murray ao sr. João de Andrade Corvo — 13 de março.....	76
66 — O sr. João de Andrade Corvo a sir Charles A. Murray — 17 de abril.....	76
67 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 15 de agosto.....	77
68 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal — 21 de agosto.....	77
69 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 31 de agosto.....	78
70 — O marechal de Mac-Mahon, Presidente da Republica Franceza, a Sua Magestade El-Rei — 4 de setembro.....	79
71 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal — 13 de setembro.....	79
72 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 16 de setembro.....	80
Annexo A:	
O sr. conde de Seisal ao sr. duque de Broglie, ministro dos negocios estrangeiros da republica franceza.....	80
Annexo B:	
O sr. conde de Seisal a lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica em Paris.....	81
Annexo C:	
Lord Lytton ao sr. conde de Seisal.....	82
73 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 22 de setembro.....	83
Annexo:	
O sr. duque de Broglie ao sr. conde de Seisal.....	83
74 — Sua Magestade El-Rei ao marechal de Mac-Mahon — 13 de outubro.....	84
75 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 17 de dezembro.....	84
Annexo:	
O sr. duque Decazes, ministro dos negocios estrangeiros da republica franceza, ao sr. conde de Seisal.....	85
76 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 17 de dezembro.....	86
Annexo:	
Lord Lyons, embaixador de Sua Magestade Britannica em Paris, ao sr. conde de Seisal.....	86

Numeros	Paginas
77 — O sr. conde de Seisal ao sr. João de Andrade Corvo — 27 de dezembro.....	87
Annexo :	
Lord Lyons ao sr. conde de Seisal	87

1874

78 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. conde de Seisal — 5 de janeiro.....	88
79 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. José da Silva Mendes Leal, ministro de Portugal em Paris — 20 de agosto	88
80 — O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. João de Andrade Corvo — 17 de setembro.....	89
Annexo :	
O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. duque Decazes.....	89
81 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. José da Silva Mendes Leal — 30 de setembro.....	90

1875

82 — Lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, ao sr. João de Andrade Corvo — 14 de junho.....	91
83 — O sr. João de Andrade Corvo a lord Lytton — 17 de junho.....	93
84 — Lord Lytton ao sr. João de Andrade Corvo — 24 de junho.....	94
85 — O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. João de Andrade Corvo — 30 de julho.....	95
Annexo A :	
O sr. duque Decazes ao sr. José da Silva Mendes Leal.....	96
Annexo B :	
O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. duque Decazes.....	97
86 — Sentença arbitral do presidente da republica franceza — 24 de julho	98
87 — O sr. João de Andrade Corvo ao sr. José da Silva Mendes Leal — 4 de agosto.....	101
88 — Lord Lytton ao sr. Antonio de Serpa Pimentel, encarregado interinamente da pasta dos negocios estrangeiros — 27 de agosto.....	102
89 — O sr. Antonio de Serpa Pimentel a lord Lytton — 1 de setembro.....	103

APPENDICE

1826

1 — O marquez de Palmella, embaixador de Portugal em Londres, a mr. Canning, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros — 17 de junho.	107
2 — Mr. Canning ao marquez de Palmella — 4 de julho.....	109

1827

3 — Mr. Canning ao marquez de Palmella — 25 de abril.....	110
4 — O marquez de Palmella a lord Dudley, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros — 23 de maio.....	112
5 — Lord Dudley ao marquez de Palmella — 5 de dezembro.....	117

1828

6 — O marquez de Palmella a lord Dudley — 22 de maio.....	122
---	-----

N.º 47

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL, MINISTRO DE PORTUGAL EM PARIS

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Os limites fixados no artigo 23.º do tratado de paz, amizade e commercio entre Portugal e a republica da Africa Austral, assignado em Pretoria a 29 de julho de 1869, levaram o governo de Sua Magestade Britannica a impugnar de novo o direito que Portugal tem a uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

O ministro de Sua Magestade Britannica n'esta cõrte entendeu mesmo dever protestar em nome do seu governo contra quaesquer limites que infrinjam os direitos que a Gran-Bretanha pretende ter á parte sul d'aquella bahia e territorio adjacente.

A questão suscitada entre os dois governos data de 1825. O acto praticado pelo capitão Owen em 28 de agosto d'aquelle anno, apoderando-se á força do navio inglez *Eleonor*, legalmente detido por ordem das auctoridades portuguezas no porto de Lourenço Marques, como implicado no crime de contrabando, deu causa a que o governo portuguez reclamasse do governo britannico a devida satisfação.

Á nota do embaixador de Portugal em Londres, duque (então marquez) de Palmella, datada de 17 de junho de 1826, reclamando contra o insolito procedimento do capitão Owen, respondeu mr. Canning, então principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, em nota datada de 25 de abril de 1827.

Allegava o mesmo secretario d'estado, que o capitão Owen pretendia justificar o seu procedimento na duvida em que laborava de que o territorio de Maputo, onde o dito navio fõra apprehendido, pertencesse á corõa de Portugal, pedindo por isso mr. Canning informações ácerca do fundamento em que se baseava o direito de soberania d'este reino áquelle territorio.

O embaixador de Portugal, em nota datada de 23 de maio de 1827, declarou a lord Dudley, successor de mr. Canning, que o direito da corõa de Portugal se fundava:

Na prioridade incontestavel da descoberta d'aquella costa africana desde as primeiras viagens dos portuguezes á India;

Nas feitorias portuguezas ali fundadas e defendidas pela fortaleza da Bahia de Lourenço Marques, onde havia uma guarnição destacada da força armada da provincia de Moçambique;

Nas convenções e actos de reconhecimento successivamente reiterados, desde seculos, por parte dos chefes das povoações que habitavam aquella costa, e que tinham sempre reconhecido a soberania da corõa de Portugal;

Na admissão constante d'esses direitos por parte de todos os governos europeus, que os tinham sempre respeitado;

E finalmente no artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817 entre Portugal e a Gran-Bretanha, no qual estava a prova de adhesão explicita e formal do proprio

governo britannico, quanto ao direito de soberania da corôa de Portugal sobre todos os territorios da costa da Africa oriental, comprehendidos entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques.

Parece que o capitão Owen, ignorando a existencia d'aquella convenção, se aproveitára da sua estada na Bahia de Lourenço Marques para induzir os regulos de Catembe e Maputo a assignarem os dois denominados tratados de 1823, pelos quaes pretendia collocar os mesmos regulos e suas terras debaixo da protecção da Gran-Bretanha.

Destruiu porém o embaixador de Portugal a importancia d'esses tratados subrepticios, apresentando ao governo de Sua Magestade Britannica, na sua supracitada nota de 23 de maio de 1827, documentos irrefragaveis e comprovativos das relações de soberania existentes entre Portugal e os ditos regulos, incluindo o protesto assignado pelo proprio regulo Maputo, em data de 8 de outubro de 1823, no qual declarava «que só reconhecia os portuguezes por senhores das suas terras, e que nunca tencionára, nem lhe era possivel, fazer doação d'ellas a Sua Magestade Britannica, porque pertenciam ao Rei de Portugal».

Lord Dudley, não podendo refutar os solidos argumentos em que se baseava o embaixador de Portugal, quiz comtudo sustentar, na sua nota de 5 de dezembro de 1827, que, pelo que dizia respeito ás possessões designadas no artigo 2.º da citada convenção, se deveria entender que ellas se estendiam entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, mas não comprehendiam taes territorios *inclusivamente*.

O embaixador de Portugal, combatendo esta errada interpretação, não deixou tambem de demonstrar triumphantemente, na sua nota de 22 de maio de 1828, que, dizendo-se no mencionado artigo que a corôa de Portugal possui o territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, nunca se poderia entender *excluida* antes *incluida* toda a mesma bahia, muito principalmente possuindo ali ao sul a corôa d'este reino estabelecimentos desde seculos.

Tal era o estado em que se achava esta questão.

O governo britannico nunca respondeu á citada nota do embaixador de Portugal de 22 de maio de 1828, que serviu de replica á de lord Dudley.

O mesmo governo, deixando correr trinta e tres annos sem responder áquella nota, e dando com o seu silencio a entender que não podia destruir os argumentós n'ella adduzidos, para fundamentar o direito de Portugal a toda a Bahia de Lourenço Marques, resolveu comtudo apoderar-se das ilhas de Unhaca e dos Elephantesbahadas pelas aguas d'essa bahia.

No mez de novembro de 1861 mandou o governador da colonia do Cabo da Boa Esperança o vapor de guerra inglez *Narcissus*, com ordem de arvorar a bandeira ingleza na ponta da Unhaca e na ilha contigua dos Elephantes, fundando-se em que essas illias haviam sido declaradas possessões britannicas e annexadas á colonia de Natal.

Não deixaram de protestar logo o governador do districto de Lourenço Marques e o governador geral da provincia de Moçambique contra este acto tão attentatorio dos direitos de soberania da corôa d'este reino, apresentando o ministro de Sua Ma-

gestade em Londres, conde de Lavradio, em data de 22 de fevereiro de 1862, a competente reclamação a lord John Russell.

Admittindo mesmo que não fossem tão solidos, como o são indubitavelmente, os direitos da corôa de Portugal aos territorios designados na convenção de 28 de julho de 1817, é innegavel que nenhum direito assiste ao governo de Sua Magestade Britannica para *elle só* interpretar um artigo cujo sentido pretende pôr em duvida.

A designação da Bahia de Lourenço Marques, como limite sul dos dominios portuguezes na Africa oriental, não pôde deixar de entender-se *inclusivamente*, assim como o Cabo Delgado, limite norte, tem sido sempre entendido *inclusivamente* por todas as nações, e pela propria Gran-Bretanha.

Estas ponderações, que já haviam sido feitas a lord Clarendon, por ordem de um dos meus antecessores, em data de 14 de junho de 1869, e que de novo se offereceram á consideração do governo de Sua Magestade Britannica, em data de 3 de julho proximo passado, resolveram o mesmo governo a propor finalmente ao governo de Sua Magestade que a questão em litigio fosse submettida á arbitragem de uma terceira potencia.

A esta proposta, feita pelo ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, em data de 28 de setembro ultimo, respondi em 26 de outubro seguinte, que o governo de Sua Magestade, reconhecendo a conveniencia de afastar toda e qualquer causa que possa alterar as cordeaes relações de amizade e intima alliança entre as duas corôas, accedia gostoso á arbitragem proposta.

Em 30 de novembro findo participou-me sir Charles Murray haver recebido instrucções do seu governo, para saber se seria agradavel ao governo de Sua Magestade que fosse convidada a França para resolver a questão pendente. Respondi em 12 do corrente mez, que tinha muita satisfação em poder assegurar-lhe que o governo de Sua Magestade concordava de bom grado em que a escolha do arbitro recáia na pessoa do Presidente da Republica Franceza, a quem inteiramente confia a resolução d'este negocio.

Tendo pois os dois governos portuguez e britannico concordado na escolha do mesmo Presidente para Arbitro n'esta questão, torna-se necessario que v. ex.^a, logo que tiver recebido copia do protocollo, em que devem ficar consignados os termos da arbitragem, e a qual brevemente transmittirei a v. ex.^a, dirija, de accordo com o ministro de Sua Magestade Britannica n'essa côrte, uma nota ao ministro dos negocios estrangeiros da republica, rogando-lhe se sirva declarar se o referido Presidente, a quem o governo de Sua Magestade da melhor vontade submete o pleito, confiando plenamente na sua imparcial decisão, se presta á arbitragem de que se trata.

No caso affirmativo, como é de esperar, enviarei oportunamente a v. ex.^a todos os documentos tendentes a elucidar a questão, e que deverão ser submettidos ao exame do Arbitro.

Por agora limito-me a transmittir a v. ex.^a alguns impressos, que não deixarão de lhe ser necessarios.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 22 de dezembro de 1871.

N.º 48

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, June 3.rd, 1872.—Monsieur le Ministre.—The Portuguese Government having agreed, as stated in Your Excellency's Note of the 12.th of December last, to refer to the arbitration of the President of the French Republic the claims of Great Britain and of Portugal to the territories formerly belonging to the Kings of Temby and Mapoota, lying on the southern shores of Delagoa Bay, on the Eastern Coast of Africa, including the Islands of Inyack and Elephant, situated within that Bay, it becomes necessary to place upon record the terms and arrangements for submitting the case to the Arbiter, and obtaining his decision.

Inasmuch as when the claims of Great Britain and of Portugal to the Island of Bulama were referred to the arbitration of the President of the United States, the Portuguese Government preferred that this should be done by means of a Protocol, Her Majesty's Government presume that the Portuguese Government will wish the same course to be pursued on the present occasion.

In accordance therefore with instructions which I have received from my Government, I have the honour to transmit herewith to Your Excellency a confidential draft of a Protocol which Her Majesty's Government have caused to be prepared for communication to the Government of His Most Faithful Majesty.

Should Your Excellency not raise any objection to the terms of the draft of the Protocol in question, I have the honour to request that Your Excellency will lose no time in making the necessary arrangements for its signature. Should Your Excellency, on the other hand, desire any alterations to be made in it, I shall have to refer them Home for the consideration of Her Majesty's Government, for which purpose I should like to be made acquainted therewith, at Your Excellency's very earliest convenience.

Should the Protocol be signed, Her Majesty's Government will instruct Her Majesty's Ambassador in Paris to invite the President of the French Republic to undertake the arbitration, and the Portuguese Government will no doubt address a corresponding invitation to the President through the Representative of Portugal at Paris.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Tradução. — Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 3 de junho de 1872.—Sr. ministro.—Tendo concordado o governo portuguez, como se deixa ver da nota de v. ex.^a de 12 de dezembro ultimo, em submeter á arbitragem do Presidente da Republica Franceza as reclamações da Gran-Bretanha e de Portugal aos territorios que antigamente pertenciam aos regulos de Catembe e Maputo, ao sul da Bahia de Lou-

renço Marques (Delagoa Bay), na costa oriental de Africa, incluindo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes, situadas dentro da mesma bahia, torna-se necessario fixar os termos e as disposições convenientes para se submeter a reclamação ao Arbitro e obter a sua decisão.

Visto que o governo portuguez, quando foram submettidas á arbitragem do presidente dos Estados Unidos as reclamações da Gran-Bretanha e de Portugal á ilha de Bolama preferiu que isso se fizesse por meio de um protocollo, o governo de Sua Magestade presume que o governo portuguez desejará que o mesmo expediente seja adoptado na presente occasião.

Na conformidade pois das instrucções que rocebi do meu governo, tenho a honra de transmittir inclusa a v. ex.^a uma minuta confidencial do protocollo que o governo de Sua Magestade fez preparar para ser communicado ao governo de Sua Magestade Fidelissima.

Se v. ex.^a não tiver alguma objecção quanto aos termos da minuta do protocollo de que se trata, tenho a honra de rogar a v. ex.^a queira tomar as disposições necessarias para que elle seja assignado sem perda de tempo. Se v. ex.^a, pelo contrario, desejar que se lhe faça alguma alteração, terei de a submeter á consideração do governo de Sua Magestade, para cujo fim desejaria ser informado logoque a v. ex.^a fosse possivel.

Se o protocollo for assignado, o governo de Sua Magestade dará instrucções ao embaixador de Sua Magestade em Paris para pedir ao Presidente da Republica Francaza, que haja de encarregar-se da arbitragem, e o governo portuguez sem duvida dirigirá igual convite ao Presidente, por intervenção do representante de Portugal em Paris.

Aproveito esta opportunidade para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 49

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber a nota que v. ex.^a se serviu dirigirme em data de 3 do corrente, transmittindo-me, segundo as instrucções que recebeu do seu governo, tres exemplares de uma minuta confidencial do protocollo que tem de regular a arbitragem a que vae ser submettida a questão dos direitos de soberania de uma parte do territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Na mesma nota pede v. ex.^a que lhe seja communicada qualquer alteração que julgue conveniente fazer no projecto offerecido pelo governo de Sua Magestade Britannica.

Em resposta cumpre-me dizer a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade nenhuma duvida tem em adoptar os termos do referido protocollo, salvas comtudo as seguintes modificações.

No primeiro periodo, onde se diz que o governo portuguez *asserts a claim to a*

portion of the same territories, deseja o mesmo governo que se acrescentem estas palavras: até 26° 30'.

Depois da expressão: *Delagoa Bay*, convirá, para evitar duvidas, pôr o nome portuguez *Bahia de Lourenço Marques*.

O prazo de dezoito mezes para as memorias que têm de ser apresentadas ao Arbitro, e o de doze mezes para as replicas, parece excessivo, e por isso o governo de Sua Magestade propõe que se adopte, *para ambas*, os prazos que se marcaram no protocollo que regulou a arbitragem na questão de Bolama: isto é, seis mezes para a apresentação das memorias, e seis mezes para a das replicas.

O governo de Sua Magestade confia que o governo de Sua Magestade Britannica, pela sua parte, nenhuma duvida terá tambem em annuir a estas modificações.

Renovo por esta occasião a v. ex.^a as seguranças da minha alta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de junho de 1872.

N.º 50

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation.—Lisbon, July 8.th, 1872.—Monsieur le Ministre.—In reply to Your Excellency's Note, dated the 21.st of June last, on the subject of the alterations which the Government of His Most Faithful Majesty proposes should be made in the draft of the Protocol for submitting the Delagoa Bay question to the arbitration of the President of the French Republic, I am instructed by lord Granville to inform Your Excellency that Her Majesty's Government cannot agree that the words suggested by Your Excellency, namely '*Bay of Lorenzo Marques*', should be inserted in the preamble of the Protocol in question, on the ground that it is the definition of this very same Bay that forms a subject of dispute between Great Britain and Portugal.

Her Majesty's Government are willing to agree to the addition of the words proposed by Your Excellency, namely '*as far as twenty six degrees thirty minutes*', after the words in the same preamble '*asserts a claim to a portion of the same territories*'.

With respect to the periods fixed in the third article of the Protocol, I have the honour to state to Your Excellency that Her Majesty's Government consider the period of six months for the delivery of the cases, and that of six months for the replies, as proposed by Your Excellency, too short; nevertheless Her Majesty's Government are ready to consent that the respective periods should be fixed at *twelve months for each*.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Tradução. — Legação de Sua Magestade Britannica. — Lisboa, 8 de julho de 1872.—Sr. ministro.—Em resposta á nota de v. ex.^a datada de 21 de junho ultimo, acerca das alterações que o governo de Sua Magestade Fidelissima propõe sejam feitas á minuta do protocollo pelo qual tem de ser submettida a questão da Bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay) á arbitragem do Presidente da Republica Franceza, recebi instrucções de lord Granville para informar a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade não póde concordar em que as palavras por v. ex.^a suggeridas, a saber: «Bahia de Lourenço Marques», sejam insertas no preambulo do protocollo em questão, com fundamento de ser a definição d'essa mesma bahia o objecto da questão entre a Gran-Bretanha e Portugal.

O governo de Sua Magestade está disposto a concordar em que se adicionem as palavras propostas por v. ex.^a, a saber: «até 26° e 30'», depois das palavras do mesmo preambulo: «asserts a claim to a portion of the same territories».

Com referencia aos periodos estabelecidos no artigo 3.º do protocollo, tenho a honra de declarar a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade considera demasiado curto o periodo de seis mezes para a apresentação das memorias, e o de seis mezes para as replicas, como v. ex.^a propõe; comtudo o governo de Sua Magestade está prompto a annuir que cada um dos referidos periodos seja fixado em doze mezes.

Aproveito esta oportunidade para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração,

N.º 51

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber a nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me em data de 8 do corrente, participando-me que o governo de Sua Magestade Britannica não annue a que no preambulo do protocollo que tem de regular a arbitragem na questão dos direitos de soberania de uma parte do territorio ao sul da bahia de Lourenço Marques, depois do nome *Delagoa Bay*, usado nas cartas inglesas, se acrescente o nome portuguez *Bahia de Lourenço Marques*, com o fundamento de ser a definição d'aquella mesma bahia o objecto em disputa entre Portugal e a Gran-Bretanha.

Declara v. ex.^a, que o mesmo governo concorda porém em que no dito preambulo, onde se diz que o governo de Sua Magestade *asserts a claim to a portion of the same territories*, se acrescentem as seguintes palavras: *até 26° e 30' (as far as 26° 30')*.

E quanto aos prazos fixados no artigo 3.º do referido protocollo participa-me a v. ex.^a, que o governo de Sua Magestade Britannica propõe agora que sejam de doze mezes, tanto para a entrega das memorias, como para a entrega das replicas, em lugar dos seis mezes propostos pelo governo de Sua Magestade.

Inteirado do conteúdo da dita sua nota, permitta-me v. ex.^a que eu lhe observe a honra de declarar a Bahia de Lourenço Marques desde 1544, em que foi descoberta pelo navega-

dor portuguez que lhe deixou o seu nome, sempre foi conhecida por aquella denominação.

O proprio governo britannico, no artigo 2.º da convenção adicional assignada em Londres a 28 de julho de 1817, pelo qual já havia reconhecido explicita e solememente o direito da corôa de Portugal a todos os territorios banhados por aquella bahia, lhe dava ainda o mesmo nome. Ahi lhe chama *Bay of Lourenço Marques*.

Não versando porém a questão sobre a nomenclatura geographica d'aquella parte da costa oriental da Africa, mas sobre o direito que Portugal tem a uma porção de territorio ao sul da mesma bahia, á qual as cartas inglezas dão o nome de *Delagoa Bay*, propunha o governo de Sua Magestade que no protocollo de que se trata, e que tem de ser redigido nas duas linguas, fosse ella designada no original portuguez por esta fórma: *Bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay)*, e no original inglez: *Delagoa Bay (Bahia de Lourenço Marques)*.

O governo de Sua Magestade confia que o governo de Sua Magestade Britannica, em vista do exposto, concordará de bom grado n'esta redacção, annuindo o mesmo governo, pela sua parte, aos novos prazos propostos pelo governo de Sua Magestade Britannica.

Renovo por esta occasião a v. ex.ª as seguranças da minha alta consideração. Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 12 de julho de 1872.

N.º 52

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Her Britannic Majesty's Legation—Lisbon, July 17.th, 1872—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt yesterday evening of Your Excellency's Note of the 12.th of July, in reply to that which I addressed to Your Excellency on the 8.th instant, relative to the draft of the Delagoa Bay Protocol.

In this Note Your Excellency proposes that, as a means of reconciling the different views of the British and Portuguese Governments, respecting the geographical description of the abovenamed Bay, it should be designated in the English original of the said Protocol as Delagoa Bay (Bay of Lorenzo Marques) and vice-versa in the Portuguese original. In reply I beg to inform Your Excellency that, in my opinion, Her Majesty's Government will not be able to assent to this suggestion, which virtually repeats only, in a changed form of words, that identification of the English term *Delagoa Bay* with the Portuguese term *Bay of Lorenzo Marques*; while the view of the British Government is that the term *Bay of Lorenzo Marques* applies only to the small bay on which the Town of Lorenzo Marques is situated.

Under this existing difference of geographical nomenclature above referred to between the two Governments, respecting the case to be submitted to arbitration, it only remains for me to refer the matter to Her Majesty's Government for further Instructions.

In the same Note Your Excellency also informs me that the Portuguese Government agrees to twelve months as the period for the delivery of the cases, and to twelve months more for the delivery of the replies.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Legação de Sua Magestade Britannica — Lisboa, 17 de julho de 1872 — Sr. Ministro. — Tenho a honra de accusar recebida, hontem de tarde, a nota de v. ex.^a de 12 de julho, em resposta á que dirigi a v. ex.^a em 8 do corrente, relativamente á minuta do protocollo ácerca da Bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay).

N'essa nota v. ex.^a propõe que, como meio de conciliar as differentes opiniões dos governos da Gran-Bretanha e de Portugal, com relação á descripção geographica da supramencionada bahia, seja esta designada no original inglez do dito protocollo como Delagoa Bay (Bahia de Lourenço Marques) e vice-versa no original portuguez.

Em resposta peço licença para informar a v. ex.^a que, na minha opinião, o governo de Sua Magestade não poderá annuir ao que se suggere, por isso que só virtualmente repete, n'uma differente fórma de palavras, a identidade do termo inglez *Delagoa Bay* com o termo portuguez *Bahia de Lourenço Marques*, ao passo que a idéa do governo britannico é que o termo *Bahia de Lourenço Marques* refere-se sómente á pequena bahia na qual está situada a cidade de Lourenço Marques.

Em vista da divergencia da nomenclatura geographica acima referida, que existe entre os dois governos, relativamente á questão que vae ser submettida á arbitragem, resta-me unicamente submeter o assumpto ao governo de Sua Magestade para obter novas instrucções.

Na mesma nota informa-me v. ex.^a igualmente que o governo portuguez concorda no praso de doze mezes para a entrega das memorias, e no praso de outros doze mezes para a entrega das replicas.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 53

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA,
MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES

Ill^{mo} e ex.^{mo} sr. — O ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte transmitiu-me, de ordem do seu governo, tres exemplares de uma minuta confidencial do protocollo que tem de regular a arbitragem a que vae ser submettida a questão dos direitos de soberania de uma parte do territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Em 21 de junho ultimo communiquei a sir Charles Murray, que o governo de Sua Magestade nenhuma duvida tinha em adoptar os termos do referido protocollo, salvas comtudo algumas leves modificações.

Entre essas modificações propunha o governo de Sua Magestade que, depois do nome *Delagoa Bay*, usado nas cartas inglezas, se pozesse o nome portuguez: *Bahia de Lourenço Marques*.

Da correspondencia que por copia tenho a honra de transmittir inclusa, verá v. ex.^a, que o ministro de Sua Magestade Britannica não annue a uma proposta tão simples, apesar de eu lhe ter ponderado que a Bahia de Lourenço Marques, desde 1544, sempre foi conhecida por aquella denominação.

V. ex.^a, pois, inteirado da referida correspondencia, se servirá dar a este respeito os passos que julgar acertadós, observando a lord Granville que, não versando a questão sobre a nomenclatura geographica d'aquella parte da costa oriental de Africa, mas sobre o direito que Portugal tem a uma porção de territorio ao sul da mesma bahia, direito que lhe é contestado por parte da Gran-Bretanha, nenhuma duvida póde haver em se designar aquella bahia pela fórma indicada na minha nota de 12 do corrente, tanto mais que o proprio governo britannico no artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, adicional ao tratado de 22 de julho de 1815, lhe dava o mesmo nome, chamando-lhe *Bay of Lourenço Marques*, nome aliás que, recordando uma gloria para Portugal, colloca o governo de Sua Magestade na necessidade de insistir para que seja mencionado no protocollo a que alludo, do mesmo modo que o fóra na sobredita convenção adicional.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 22 de julho de 1872.

N.º 54

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres 5 de agosto de 1872. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Logoque tive a honra de receber o despacho de v. ex.^a n.º 14, de 22 de julho ultimo, procurei lord Granville, a quem disse que a bahia situada na costa oriental de Africa, descoberta pelo portuguez Lourenço Marques em 1544, tinha sempre tido o nome do descobridor, e que como Bahia de Lourenço Marques era nomeada em todas as obras de geographia e antigos mappas. Que na minuta do protocollo que tem de regular a arbitragem, e que vac ser submettida a questão dos direitos de soberania do territorio ao sul d'aquella bahia, tinha o governo britannico dado á Bahia de Lourenço Marques o nome de Delagoa Bay.

Qualquer que fosse o motivo que levava o seu governo a fazer aquella alteração, ninguem poderia duvidar da rasão com que o governo de Sua Magestade Fidelissima insistia pela conservação do nome pelo qual aquella bahia era conhecida em todo o mundo ha mais de trezentos annos; nome que o mesmo governo inglez, antes de pôr em duvida os direitos da corôa de Portugal a toda aquella bahia, sempre lhe tinha dado, como se via no § 1.º do artigo 2.º da convenção adicional ao tratado sobre escravatura de 22 de julho de 1815: mas que o governo portuguez, sempre conciliador, propunha que se usassem ambos os nomes, chamando-lhe o governo portuguez Ba-

hia de Lourenço Marques, seguindo entre parenthesis o nome *Delagoa Bay*, e o governo britannico chamando-lhe *Delagoa Bay*, seguindo entre parenthesis o nome de *Bahia de Lourenço Marques*.

Lord Granville, sempre delicado e obsequioso, disse-me que eu lhe faria a justiça de acreditar quanto elle desejava poder annuir aos desejos do governo de Sua Magestade Fidelissima, mas que nada podia decidir sem ouvir o seu collega ministro das colonias.

Hontem voltei ao ministerio dos negocios estrangeiros, e vi que o ministro das colonias insistia pelo nome *Delagoa Bay*, e com a exclusão do nome de *Bahia de Lourenço Marques*, sustentando que o nome de *Lourenço Marques* não é o nome da bahia, mas de um dos quatro grandes rios que n'ella entram.

Na firmeza com que lord Granville se julgava obrigado a ir de accordo com o seu collega, lembrou-me propor a eliminação de ambos os nomes, e designar a bahia na costa oriental de Africa pela sua latitude e longitude, idéa que agradou a lord Granville, e agora acabo de receber uma carta do permanente sub-secretario d'estado, o Honorable mr. Hammond, communicando-me que n'aquelle sentido se acaba de escrever ao encarregado de negocios em Lisboa.

Espero que v. ex.^a approve a idéa que suggeri, na certeza de que não obteriamos que apparecesse o nome de *Bahia de Lourenço Marques*.

N.º 55

O SR. GUILHERME DORIA, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE SUA Magestade Britannica,
AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, August 6.th, 1872. — Monsieur le Ministre. — I have been instructed by Earl Granville to make the following proposal to Your Excellency that, in consequence of the difference of the meaning assigned by Her Majesty's Government, and that of his Most Faithful Majesty to the appellations *Delagoa Bay* and *Lorenzo Marques Bay*, both terms should be omitted, and the Protocol should be worded in this manner.

•Whereas the Government of Her Britannic Majesty asserts a claim to certain territories formerly belonging to the Kings of Temby and Mapoota, on the East Coast of Africa, including the Islands of Inyack and Elephant, and whereas, &c. •

In submitting this proposal for the assent of the Portuguese Government, I hope I may be favoured with as early a reply as possible from Your Excellency, in order that I may forward Your Excellency's answer by telegraph to London.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 6 de agosto de 1872.—Sr. ministro.—Recebi instrucções do conde Granville para fazer a v. ex.^a a seguinte proposta: que em vista da differença de significação dada pelo governo de Sua Magestade e pelo de Sua Magestade Fidelissima aos nomes *Delagoa Bay* e *Bahiu de Lourenço Marques*, sejam ambos os termos omittidos, e o protocollo redigido da maneira seguinte:

«Porquanto o governo de Sua Magestade Britannica pretende ter direito a certos territorios pertencentes outr'ora aos regulos de Catembe e Maputo, na costa oriental de Africa, incluindo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes; e porquanto, etc.»

Submettendo esta proposta á approvação do governo portuguez, espero ser favorecido com a resposta de v. ex.^a o mais breve que for possivel, para que a possa transmittir para Londres pelo telegrapho.

Aproveito esta oportunidade para renovar a v. ex.^a a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 56

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. GUILHERME DORIA

Tive a honra de receber a nota que v. s.^a se serviu dirigir-me em data de 6 do corrente, propondo, segundo as instrucções que recebêra do seu governo, que em vista da intelligencia que os dois governos portuguez e britannico dão aos nomes *Bahia de Lourenço Marques* e *Delagoa Bay*, sejam esses nomes omittidos no protocollo que tem de regular o processo da arbitragem commettida ao Presidente da Republica Franceza, sendo o preambulo do mesmo protocollo concebido n'estes termos:

«Porquanto o governo de Sua Magestade Britannica pretende ter direito a certos territorios outr'ora pertencentes aos regulos de Catembe e Maputo, na costa oriental de Africa, incluindo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes; e porquanto, etc.»

Na dita sua nota pede v. s.^a lhe seja communicada a resolução do governo de Sua Magestade, a fim de a transmittir sem perda de tempo ao governo de Sua Magestade Britannica.

Em resposta cumpre-me dizer a v. s.^a, que o governo de Sua Magestade, para mostrar o espirito conciliador que o anima, e o desejo que tem de ver quanto antes terminada a questão de que se trata, nenhuma duvida tem em annuir á redacção proposta, o que v. s.^a poderá fazer constar ao seu governo.

Renovo por esta occasião a v. s.^a as seguranças da minha distincta consideração.
Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 8 de agosto de 1872.

N.º 57

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio que v. ex.^a me dirigiu, sob n.º 34.

Inteirado de tudo quanto v. ex.^a passou com lord Granville, ácerca do modo por que deve ser redigido o protocollo que tem de regular a arbitragem a que vae ser submettida a questão dos direitos de soberania de uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, e do que v. ex.^a, com o zêlo que o distingue, lhe suggerira a este respeito, cumpre-me dizer a v. ex.^a que o encarregado de negocios de Inglaterra n'esta córte, mr. Doria, me communicou, em data de 6 do corrente, as instrucções que effectivamente recebêra em relação a este assumpto, e que em data de 8 respondi ao mesmo encarregado de negocios, que o governo de Sua Magestade, para mostrar o espirito conciliador que o anima, e o desejo que tem de ver quanto antes terminada a questão de que se trata, nenhuma duvida tinha em annuir á redacção proposta pelo governo de Sua Magestade Britannica.

Cumpre-me todavia dizer a v. ex.^a, que a recusa do mesmo governo, em não admitir que no preambulo do referido protocollo se escreva o nome portuguez *Bahia de Lourenço Marques*, seguido do nome inglez *Delagoa Bay* e *vice-versa*, não se póde conciliar com o facto de haver o governo britannico no artigo 2.º § 1.º da convenção adicional de 28 de julho de 1817, como disse a v. ex.^a no meu despacho n.º 14, dado áquella bahia o nome por que sempre foi conhecida, desde o seu descobrimento em 1544, chamando-lhe *Bay of Lourenço Marques*, e reconhecendo o direito da corôa de Portugal a todos os territorios banhados pela mesma bahia.

O proprio capitão Owen, que teve ordem do almirantado britannico para levantar as cartas parciaes, e os planos maritimos de uma grande parte da costa oriental de Africa, no mappa d'aquella bahia, traçado em 1822 e publicado em 1827 pela repartição hydrographica do mesmo almirantado, deu-lhe o nome inglez, mas não deixou de dar-lhe o correspondente em portuguez.

Esse mappa, que ha meio seculo anda nas mãos de todos, ainda hoje conserva, apesar das suas repetidas edições, o seguinte titulo: *A Survey of Delagoa Bay, or Lorenzo Marques*.

O capitão Owen, como v. ex.^a sabe, foi o que em 1823 ajustou com os regulos de Catembe e Maputo os denominados tratados de cessão á Gran-Bretanha de uma porção de territorio ao sul d'aquella bahia, cessão que deu causa á questão que tem de ser resolvida pelo Presidente da Republica Franceza, como Arbitro escolhido pelos dois governos.

Ora a auctoridade do proprio signatario d'aquelles tratados subrepticios não deve ser suspeita ao governo de Sua Magestade Britannica.

Acresce ainda que nas recentes edições da carta da costa oriental de Africa, entre 1 e 27º de latitude sul, levantada sob a direcção do mesmo capitão Owen, nos annos de 1822 a 1826, e igualmente publicada por ordem do almirantado britannico em 1828, pelo menos nas edições posteriores a 1854, se acha designada a mencionada bahia por estas palavras: *Delagoa Bay, formerly Lorenzo Marques*. N'esta carta fomos, é verdade, esbulhados com um traço de penna do nosso direito á mesma bahia, mas reconheceu-se que lhe haviamos dado o nome antes d'aquelle por que unicamente a querem designar agora.

Basta o referido para deixar bem patente a sem rasão com que o governo de Sua

Magestade Britannica não quer admittir que os dois nomes sejam uma e a mesma cousa.

Poderia citar ainda a auctoridade de muitos hydrographos e cartographos inglezes, taes como o bem conhecido Arrowsmith, que na sua carta de Africa, pelo menos na edição de 1841, que tive presente, chama á bahia de que se trata *Delagoa Bay or Lorenzo Marques*. James Wild ainda em 1846 lhe chamava *Bay de Lagoa or Lorenzo Marques*; acho porém inutil demorar-me por mais tempo n'esta demonstração.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de agosto de 1872.

N.º 58

Protocollo de uma conferencia que teve logar em Lisboa na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, aos 25 dias do mez de setembro de 1872, entre o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima e o encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica na côrte de Lisboa.

Porquanto o governo de Sua Magestade Fidelissima pretende ter direito a uma porção de certos territorios pertencentes outr'ora aos regulos de Catembe e Maputo, na costa oriental da Africa, incluindo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes, até 26° e 30'; e porquanto o governo de Sua Magestade Britannica pretende ter direito aos mesmos territorios, incluindo as ilhas de Unhaca e do Elephante; e achando-se ambas as partes animadas de sentimentos amigaveis, sem que nenhuma d'ellas tenha o menor desejo de se apropriar de porção alguma de territorio que legalmente pertença á outra, consentiram em que as suas respectivas reclamações fossem submettidas á arbitragem de uma terceira potencia, na qual ambas depositam confiança.

Para este fim concordaram na escolha do Presidente da Republica Franceza; tornando-se porém necessario deixar consignados certos termos e disposições tendentes a obter um prompto e conve-

Protocol of a conference held at the Foreign Office in Lisbon, on the 25.th of September 1872, between the Minister and Secretary of State for Foreign Affairs of His Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the court of Lisbon.

Whereas the Government of His Most Faithful Majesty asserts a claim to a portion of certain territories formerly belonging to the Kings of Tembé and Mapoota on the Eastern Coast of Africa, including the Islands of Inyack and Elephant, as far as 26° 30'; and whereas the Government of Her Britannic Majesty asserts a claim to the same territories, including the Islands of Inyack and Elephant; and whereas both Parties being animated by a friendly feeling, and neither of them having any wish to appropriate territory which may lawfully belong to the other, have consented to refer their respective claims to the arbitration of a third Power, in whom both repose confidence.

For this purpose they have agreed to apply to the President of the French Republic, and it now becomes necessary to place on record certain terms and arrangements with a view to obtaining the

niente exame e julgamento das reclamações de que se trata, os abaixo assignados, conselheiro João de Andrade Corvo, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, e Guilherme Doria, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica na côrte de Lisboa, devidamente auctorizados pelos seus respectivos governos, concordaram no seguinte:

I. As reclamações do governo de Sua Magestade Fidelissima e do governo de Sua Magestade Britannica, relativas aos territorios e ilhas acima designadas, serão submettidas á arbitragem e decisão do Presidente da Republica Franceza, o qual julgará esta questão definitivamente e sem appellação.

II. A sentença proferida pelo Presidente da Republica Franceza, quer seja inteiramente favoravel a uma das partes, quer seja no sentido de uma solução equitativa d'esta contestação, será considerada como absolutamente final e conclusente, e dar-se-ha inteiro cumprimento á mesma sentença, sem nenhuma objecção, evasiva, ou demora qualquer. Esta sentença será dada por escripto, e datada, e pela fórma que o Presidente julgar dever adoptar; será entregue aos embaixadores, ministros ou a quaesquer outros agentes publicos de Portugal e da Gran-Bretanha, que então estiverem em París, e será considerada em vigor a contar do dia em que for datada a entrega.

III. A exposição por escripto ou impressa, de cada uma das duas partes, acompanhada das provas adduzidas em apoio da mesma, será apresentada ao Presidente dentro do praso de doze mezes, contados da presente data, e uma copia d'essa exposição e das ditas provas

speedy and convenient hearing and determination of the claim in question, and the undersigned, the councillor João de Andrade Corvo, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs of His Most Faithful Majesty, and William Doria, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the Court of Lisbon, being duly authorised by their respective Governments, have agreed as follows:

I. The respective claims of the Government of His Most Faithful Majesty and of Her Britannic Majesty's Government, to the territories and islands above mentioned, shall be submitted to the arbitration and award of the President of the French Republic, who shall decide thereupon finally and without appeal.

II. The award of the President of the French Republic, whether it be wholly in favour of the claim of either Party, or in the nature of an equitable solution of the difficulty, shall be considered as absolutely final and conclusive, and full effect shall be given to such award without any objection, evasion or delay whatsoever. Such decision shall be given in writing, and dated, it shall be in whatever form the President may choose to adopt; it shall be delivered to the Ambassadors, Ministers or other Public Agents of Portugal and of Great Britain, who may be actually at Paris, and shall be considered as operative from the day of the date of the delivery thereof.

III. The written or printed case of each of the two Parties, accompanied by the evidence offered in support of the same, shall be laid before the President within twelve months from the date hereof, and a copy of such case and evidence shall be communicated by each Party to

será comunicada por cada uma das partes á outra por intermedio dos respectivos embaixadores ou ministros em París.

Depois que estas communicações tiverem sido levadas a effeito, cada uma das partes terá a faculdade de formular e apresentar ao Presidente uma segunda e definitiva exposição, se assim o julgar conveniente, em resposta á que a outra tiver apresentado, e a referida exposição definitiva, assim apresentada ao Arbitro será mutuamente comunicada, da mesma fórma como fica dito, por cada uma das partes á outra, dentro do praso de doze mezes, contados da data em que tiver sido apresentada ao Arbitro a primeira exposição do caso.

IV. Se na exposição submettida ao Arbitro uma das partes especificar ou alludir a qualquer relatorio ou documento, de que estiver exclusivamente de posse, sem todavia juntar copia d'elle, a mesma parte fica obrigada, se a outra entender que o deve pedir, a dar-lhe copia do mesmo documento. E se o Arbitro desejar mais completa informação, ou algum documento com referencia a algum ponto de que tratam as exposições que lhe tiverem sido presentes, terá o direito de o exigir de qualquer das partes; terá a faculdade de ouvir um advogado ou agente de cada uma das partes, em relação a qualquer assumpto que julgar conveniente, como argumento, em qualquer occasião, e de qualquer maneira que julgar acertada.

V. Os embaixadores, ministros ou outros agentes publicos de Portugal e da Gran-Bretanha em París, serão considerados, respectivamente, como agentes dos seus governos para attenderem á sua causa perante o Arbitro, que será roga-

the other through their respective Ambassadors or Ministers at Paris.

After such communication shall have taken place each Party shall have the power of drawing up, and laying before the President, a second and definitive statement, if it think fit so to do, in reply to the other Party so communicated, which definitive statement shall be so laid before the Arbitrer, and also be mutually communicated in the same manner as aforesaid by each Party to the other, within twelve months from the date of laying the first statement of the case before the Arbitrer.

IV. If in the case submitted to the Arbitrer either Party shall specify or allude to any Report or Document in its own exclusive possession, without annexing a copy, such Party shall be bound, if the other Party thinks proper to apply for it, to furnish that Party with a copy thereof. And if the Arbitrer should desire further elucidation or evidence with regard to any point contained in the statements laid before him, he shall be at liberty to require it from either Party, and he shall be at liberty to hear one counsel or agent for each Party, in relation to any matters which he shall think fit for argument, and at such time and in such manner as he may think fit.

V. The Ambassadors, Ministers or other Public Agents of Portugal and of Great Britain at Paris, respectively, shall be considered as the Agents of their respective Governments to conduct their case before the Arbitrer, who shall be requested

que haja de dirigir todas as suas comunicações, e dar todas as noções a Embaixadores, ministros ou agentes, cujos actos tornarão responsáveis seus governos perante o Arbitro assumpto.

O Arbitro poderá proceder na arbitragem, e em todos os negócios que lhe disserem respeito, como e julgar conveniente, quer seja pessoalmente, quer por intermedio de pessoas por elle nomeadas para ir á porta cerrada, ou em audiência publica, quer na presença ou na ausência de um ou ambos os agentes, quer viva voz ou em discussão por escrito, ou de outra fórma.

O Arbitro poderá, se assim o julgar conveniente, nomear um secretario ou empregado, para os fins da arbitragem, mediante a remuneração que elle entender justo. Esta, e as outras despesas, que tiverem com a dita arbitragem, serão satisfeitas como adiante se acha determi-

I. O Arbitro será rogado para que, em conformidade com a sua sentença, haja de dar conta de todas as custas e despesas que tiver feito em relação a este assumpto, e que serão pagas, sem demora, em duas porções iguaes, uma por cada uma das duas partes.

O Arbitro será rogado para que dê a sua sentença por escripto, e que lhe seja conveniente, depois que o assumpto estiver em questão por ambos os lados, e que lhe for apresentada, e bem assim para que dê uma copia da mesma sentença a cada um dos ditos agentes.

Em caso de não poder o Arbitro decidir inteiramente a favor de qualquer das respectivas reclamações, será rogado

to address all his communications, and give all his notices to such Ambassadors, Ministers, or other Public Agents, whose acts shall bind their Governments to and before the Arbitrer on this matter.

VI. It shall be competent to the Arbitrer to proceed in the said arbitration, and in all matters relating thereto, as and when he shall see fit, either in person, or by a person or persons named by him for that purpose, either with closed doors, or in public sitting, either in the presence or absence of either or both Agents, and either *viva voce*, or by written discussion or otherwise.

VII. The Arbitrer shall, if he think fit, appoint a secretary, registrar or clerk, for the purposes of the proposed arbitration, at such rate of remuneration as he shall think proper. This, and all other expenses of and connected with the said arbitration shall be provided for as hereinafter stipulated.

VIII. The Arbitrer shall be requested to deliver, together with his award, an account of all the costs and expenses which he may have been put to in relation to this matter, which shall forthwith be repaid in two equal portions, each by each of the two Parties.

IX. The Arbitrer shall be requested to give his award in writing, as early as convenient after the whole case on each side shall have been laid before him, and to deliver one copy thereof to each of the said Agents.

Should the Arbitrer be unable to decide wholly in favour of either of the respective claims, he shall be requested to give

para que haja de dar uma decisão que, no seu entender, se preste a uma solução equitativa d'esta questão.

Se porém o Arbitro se negar a dar qualquer decisão, tudo quanto houver sido feito em virtude d'este accordo ficará nullo e de nenhum valor, e os governos de Portugal e da Gran-Bretanha poderão proceder a todos os respeitos como se a referencia á arbitragem nunca tivesse tido logar.

Feito em Lisboa, aos 25 do mez de setembro do anno de 1872.

(L. S.) *João de Andrade Corvo.*
(L. S.) *William Doria.*

such a decision as will, in his opinion, furnish an equitable solution of the difficulty.

Should he decline to give any decision, then every thing done in the premises by virtue of this agreement shall be null and void; and it shall be competent for the Portuguese and British Governments to do and proceed in all respects as if the reference to arbitration had never been made.

Done at Lisbon, this 25.th day of September 1872.

(L. S.) *João de Andrade Corvo.*
(L. S.) *William Doria.*

N.º 59

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—No despacho n.º 42, com data de 22 de dezembro do anno findo, expuz succintamente a v. ex.^a o estado da questão suscitada entre os governos portuguez e britannico, relativamente a uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, informando ao mesmo tempo a v. ex.^a de que os mesmos governos haviam concordado em submeter a dita questão a uma arbitragem, escolhendo para Arbitro o Presidente da Republica Franceza.

Com referencia pois ao mencionado despacho, remetto a v. ex.^a a inclusa copia authentica do protocollo assignado em 25 do corrente, por mim e pelo encarregado de negocios de Inglaterra n'esta côrte, regulando os termos da referida arbitragem, a fim de que v. ex.^a, de accordo com o representante da Gran-Bretanha em França, haja de communicar o dito protocollo a mr. Thiers, rogando-lhe se sirva declarar se se presta á arbitragem de que se trata.

Sendo de esperar que o illustre Presidente da Republica Franceza, em quem o governo de Sua Magestade tem a mais illimitada confiança, acceda de bom grado aos nossos desejos, previno a v. ex.^a de que opportunamente lhe será enviada a exposição de que trata o artigo 3.º do mencionado protocollo, a fim de ser submittida ao Arbitro dentro do praso marcado no mesmo artigo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de setembro de 1872.

N.º 60

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JAYME CONSTANTINO DE FREITAS MONIZ

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento aos meus officios de 15 de dezembro de 1871 e 19 de janeiro do corrente anno, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^a a inclusa copia do protocollo da conferencia que, no dia 25 de setembro ultimo, teve lugar n'esta secretaria d'estado entre mim e o encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, ácerca da arbitragem a que tem de ser submettida a questão dos lreitos de soberania de uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

Dispondo o artigo 3.º do mesmo protocollo que a exposição documentada, impressa ou manuscrita, de cada um dos dois governos será apresentada ao Arbitro dentro do praso de doze mezes, contado do referido dia 25 de setembro, vou rogar a v. ex.^a se sirva dar as suas ordens para que pelo ministerio dignamente a cargo de v. ex.^a se tomem as providencias que este importante negocio exige, como pedi a v. ex.^a no meu citado officio de 19 de janeiro.

Por esta occasião transmitto a v. ex.^a, para seu conhecimento e fins convenientes, copia da correspondencia que mediou entre mim e o dito encarregado de negocios desde que recebi o officio de v. ex.^a de 14 de junho proximo passado, sobre os termos em que devia ser redigido o preambulo do mencionado protocollo.

Igualmente achará v. ex.^a inclusa copia de um despacho que a este respeito dirigiu ao ministro de Sua Magestade em Londres, datado de 21 de agosto ultimo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de outubro de 1872.

N.º 61

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 1 de novembro de 1872. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O ministro de Inglaterra em França, mr. Sackville West, recebeu a final instrucções de seu governo para, de accordo com o ministro de Sua Magestade em París, communicar ao governo francez copia do protocollo assignado em Lisboa aos 25 de setembro ultimo entre v. ex.^a e o encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, que determina que a questão suscitada entre os governos portuguez e britannico, relativamente a uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, fosse submettida á arbitragem do Presidente da Republica Franceza, e ao mesmo tempo é prescripto a mr. West de acompanhar o dito protocollo de uma nota ao conde de Rémusat, para conhecer se o Presidente da Republica Franceza se presta á arbitragem de que se trata.

Em virtude d'estas instrucções o representante de Inglaterra procurou-me honravelmente, para me communicar as instrucções de lord Granville, que são identicas ás que

v. ex.^a se serviu dirigir-me pelos seus despachos n.º 42 do anno passado e n.º 33 do corrente anno; e tendo eu mostrado a mr. West a nota que eu tencionava dirigir n'esta occasião ao conde Rémusat, o ministro de Inglaterra disse-me que adoptaria os mesmos termos da minha communicacão a este ministro dos negocios estrangeiros, e assim o praticou, como constará a v. ex.^a da copia da nota de mr. West, que igualmente tenho a honra de levar á presenca de v. ex.^a

Sendo amanhã o dia de recepção do conde de Rémusat ao corpo diplomatico, mr. West e eu contámos depositar pessoalmente as sobreditas notas nas mãos de s. ex.^a

ANNEXO A

**O sr. Conde de Seisal ao sr. Conde de Rémusat,
Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza**

Légation de Portugal en France.—Paris, le 1^{er} novembre 1872.—Monsieur le Ministre.—Le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle et celui de Sa Majesté Britannique ayant depuis plusieurs années une contestation au sujet de certains territoires situés sur la côte orientale d'Afrique, et ne pouvant parvenir à s'entendre à ce sujet, sont tombés d'accord sur la nécessité de recourir à un arbitrage.

Comme les deux Gouvernements éprouvent au même degré la confiance la plus illimitée dans la haute intelligence et dans la complète impartialité de Son Excellence Monsieur le Président de la République Française, ils ont résolu de le choisir comme Arbitre dans ce différend.

J'ai l'honneur de remettre ci-inclus à Votre Excellence la copie du protocole écrit en langue portugaise et en langue anglaise, qui a été signé à Lisbonne le 25 Septembre dernier, et je vous prie, Monsieur le Ministre, de communiquer ce document à Monsieur le Président de la République pour qu'il veuille bien en prendre connaissance, et déclarer s'il accepte le mandat que la confiance des deux Gouvernements lui a décerné.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de la plus haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, de Votre Excellence, le très humble et très obéissant serviteur.—*Comte de Seisal.*

Tradução.—Legação de Portugal em França, 1 de novembro de 1872.—Senhor Ministro.—O governo de Sua Magestade Fidelissima e o de Sua Magestade Britannica tendo, desde muitos annos, uma contestação ácerca de varios territorios situados na costa oriental de Africa, e não podendo vir a um accordo a este respeito, convieram na necessidade de recorrer a uma arbitragem; e como ambos os governos depositam igualmente a mais illimitada confiança na alta intelligencia e perfeita imparcialidade de s. ex.^a o sr. Presidente da Republica Franceza, resolveram escolhe-lo como Arbitro n'esta pendencia.

Tenho a honra de remetter a v. ex.^a a inclusa copia do protocollo, escripto nas linguas portugueza e ingleza, e assignado em Lisboa a 25 de setembro ultimo, rogando-vos, senhor ministro, queiraes communicar este documento ao senhor Presidente da Republica, a fim de que elle se sirva tomar conhecimento do seu conteúdo, e declarar se acceita o encargo que lhe foi commettido pela confiança dos dois governos.

Acceitae, senhor ministro, a segurança da mais alta consideração com que tenho a honra de ser, de v. ex.^a, o mais humilde e obrigadissimo servo.

ANNEXO B

**O sr. Sackville West, Ministro de Sua Magestade Britannica em Paris,
ao sr. Conde de Rémusat**

Paris, November 1.st, 1872.—Monsieur le Ministre.—The Government of the Queen, my August Sovereign, and that of His Most Faithful Majesty the King of Portugal, having been for some time past in discussion relative to their respective claims to certain territories formerly belonging to the Kings of Temby and Mapoota, including the Islands of Inyack and Elephant, and being unable to come to an understanding on the subject, have at length agreed to refer those claims to the arbitration of a friendly State. As the two Governments entertain the fullest confidence in the judgment and impartiality of the President of the French Republic, they have determined to unite in requesting his good offices for that purpose.

I have the honour, therefore, to inclose to Your Excellency herewith copy of the protocol drawn up in the English and Portuguese languages, which was signed at Lisbon on the 25.th of September last, and to request Your Excellency, at the same time, to communicate this document to the President of the Republic, in order that he may take cognizance of its contents and declare whether he accepts this proof of confidence on the part of the two Governments.

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's most obedient humble servant.—*Sackville West*.

Tradução.—Paris, 1 de novembro, de 1872.—Senhor Ministro.—O governo da Rainha minha augusta soberana, e o de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, tendo ha tempo a esta parte uma contestação ácerca dos seus direitos sobre varios territorios que anteriormente pertenceram aos reis de Tembe e Maputo, comprehendendo as ilhas de Unhaca e dos Elephantes, e não podendo chegar a um accordo a tal respeito, convieram a final em submeter os referidos direitos á arbitragem de uma nação amiga. E como ambos os governos depositam a maior confiança na justiça e imparcialidade do Presidente da Republica Franceza, resolveram solicitar conjunctamente os seus bons officios para esse fim.

Tenho portanto a honra de remetter a v. ex.^a a inclusa copia do protocollo, escripto nas linguas ingleza e portugueza, e assignado em Lisboa a 25 de setembro ultimo, e de pedir ao mesmo tempo a v. ex.^a se sirva communicar este documento ao Presidente da Republica, a fim de que elle possa tomar conhecimento do seu conteúdo, e declarar se aceita esta prova de confiança da parte dos dois governos.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, senhor ministro, de v. ex.^a o mais obediente e humilde servo.

N.º 62

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 3 de novembro de 1872.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Confirmando o meu precedente officio, tenho a honra de informar a v. ex.^a, que o ministro de Inglaterra e eu entregámos hontem a este ministro dos negocios estrangeiros copia do protocollo assignado em Lisboa aos 25 de setembro ultimo, acompanhado das notas de que já dei conhecimento a v. ex.^a Mr. de Rémusat disse-me que desde já me podia affiançar que o Presidente da Republica Franceza ficará por extremo penhorado por esta manifesta prova de confiança e consideração da parte dos dois governos portuguez e inglez, e que estava certo que mr. Thiers não deixará de aceitar a honrosa commissão que lhe é confiada; que levaria ao conhecimento do chefe do estado os documentos que acabavam de lhe ser entregues, e que brevemente communicaria officialmente a decisão do Presidente da Republica.

N.º 63

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 8 de novembro de 1872.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Acabo de receber e apressome de levar á presença de v. ex.^a a nota inclusa por copia, que me dirigiu este ministro dos negocios estrangeiros, informando-me que o Presidente da Republica Franceza accede aos desejos dos governos portuguez e britannico, e que se presta a servir de Arbitro na questão suscitada entre os mesmos governos, relativamente a uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques.

ANNEXO

Versailles, le 6 novembre 1872.—Monsieur le Comte.—Conformément au désir que vous m'avez fait l'honneur de m'exprimer dans votre office en date du 1^{er} de ce mois, j'ai soumis à mr. le Président de la République le protocole signé à Lisbonne le 25 septembre dernier, par lequel le gouvernement portugais et le gouvernement britannique sont convenus de le choisir comme Arbitre pour terminer une contesta—

tion pendante depuis plusieurs années entre le Portugal et la Grande-Bretagne, au sujet de la possession de certains territoires situés sur la côte orientale d'Afrique.

Mr. le Président de la République me charge de vous annoncer que très touché d'un témoignage aussi honorable de l'estime des deux puissances, il accepte volontiers le mandat que leur confiance lui décerne et donnera tous ses soins pour s'en acquitter, d'après les règles posées dans le protocole du 25 septembre.

En vous priant de porter cette réponse à la connaissance de votre gouvernement, je m'empresse de vous faire savoir que je me tiens à votre disposition pour recevoir, au nom de Mr. le Président de la République, toutes les communications que vous jugeriez à propos de lui adresser, concernant les questions déferées à son arbitrage.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Comte, votre très humble et très obéissant serviteur. — *Rémusat.* — Monsieur le Comte de Seisal, Ministre de Portugal à Paris.

Traducção. — Versailles, 6 de novembro de 1872. — Sr. Conde. — Satisfazendo aos desejos que v. ex.^a me fez a honra de comunicar no seu officio do 1.º d'este mez, submetti ao sr. Presidente da Republica o protocollo assignado em Lisboa em 25 de setembro ultimo, pelo qual os governos portuguez e britannico concordaram em escolhe-lo para Arbitro, a fim de pôr termo a uma contestação ha muitos annos pendente entre Portugal e a Gran-Bretanha, ácerca da posse de alguns territorios situados na costa oriental de Africa.

O sr. Presidente da Republica encarregou-me de participar a v. ex.^a que, muito penhorado por um testemunho tão honroso da estima das duas potencias, acceita do melhor grado o encargo que lhe foi confiado, e empregará todos os seus esforços para o desempenhar segundo as regras estabelecidas no protocollo de 25 de setembro.

Rogando a v. ex.^a se sirva levar esta resposta ao conhecimento do seu governo, apresso-me a certificar-lhe que fico á sua disposição para receber, em nome do sr. Presidente da Republica, todas as communicações que v. ex.^a entender dever dirigir-lhe, com relação ás questões sujeitas á sua arbitragem.

Queira v. ex.^a aceitar as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, etc. — *Rémusat.* — Sr. Conde de Seisal, ministro de Portugal em París.

N.º 64

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A noticia de haver o Presidente da Republica Franceza accedido aos desejos dos governos portuguez e britannico, prestando-se a resolver como Arbitro a questão pendente entre os dois governos, ácerca de uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, causou a maior salisfação ao governo de Sua Magestade. Queira pois v. ex.^a, da parte do mesmo governo, transmittir, por tal

motivo, ao referido Presidente os devidos agradecimentos nos termos mais expressivos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 16 de novembro de 1872.

N.º 65

SIR CHARLES A. MURRAY AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, March 13.th, 1873. — Monsieur le Ministre. — I have the honour to inform Your Excellency that it has been pointed out to Earl Granville by Mr. Diane, who is preparing the case for arbitration, on behalf of Her Majesty's Government, upon the Delagoa Bay Question, that it would be of great advantage that a Map, on a large scale, and with the debateable territory clearly defined and coloured, should be prepared and agreed upon by Her Majesty's Government and the Portuguese Government.

I have therefore received Instructions to ask the Portuguese Government, through Your Excellency, to join in preparing such a Map, to which both Governments in their cases would be able to refer.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Legação Britannica. — Lisboa, 13 de março de 1873. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de informar a v. ex.^a que foi ponderado a lord Granville por Mr. Diane, que se acha encarregado de preparar a exposição que tem de ser submettida, por parte do governo de Sua Magestade, á arbitragem na questão de Lourenço Marques, que seria de grande vantagem organizar, de commum accordo entre o governo de Sua Magestade e o governo portuguez, um mappa, em grande escala, onde o territorio em litigio esteja claramente definido e marcado a cores.

Recebi portanto instrucções para pedir ao governo portuguez, por intervenção de v. ex.^a, haja de associar-se na organização do dito mappa, ao qual os dois governos poderiam referir-se nas suas exposições.

Aproveito, etc.

N.º 66

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A SIR CHARLES A. MURRAY

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tive a honra de receber a nota que v. ex.^a se serviu dirigir-me, em data de 13 de março ultimo, ponderando a conveniencia de se organizar um mappa, em grande escala, onde o territorio em litigio na Bahia de Lourenço Marques esteja claramente definido e representado, e ao qual os dois governos portuguez e britannico possam referir-se nas exposições que têm de apresentar ao Arbitro.

Havendo communicado em devido tempo ao ministerio da marinha e do ultramar o conteúdo da dita nota, cumpre-me dizer a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade, em presença do officio ultimamente recebido d'aquella repartição, nenhuma duvida tem em que na exposição por parte de Portugal, que vae ser submettida ao Arbitro escolhido pelos dois governos, se faça referencia a um mappa devidamente organizado e em que ambos concordem.

Se pois o governo de Sua Magestade Britannica, para facilitar o accordo de que se trata, tiver já feito preparar, como é provavel, um mappa d'aquelle territorio que preencha o fim que se tem em vista, o governo de Sua Magestade muito desejaria ter conhecimento do mesmo mappa, que deverá conter, alem dos nomes em inglez, os nomes primitivos em portuguez, e indicar por differentes cores o territorio que deu causa á questão discutida entre os dois governos.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 17 de abril de 1873.

N.º 67

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Paris, 15 de agosto de 1873.—O embaixador de Inglaterra, lord Lyons, que hontem encontrei no ministerio dos negocios estrangeiros, disse-me que acabava de receber instrucções de lord Granville para perguntar a monsieur de Broglie se o actual Presidente da Republica Franceza acceitava a honrosa incumbencia que havia sido confiada ao seu predecessor, de servir de Arbitro no litigio que existe entre Portugal e a Gran-Bretanha, com relação a uma porção de territorio na Bahia de Lourenço Marques, vistoque era quasi chegada a epocha em que, segundo o protocollo de 25 de setembro de 1872, as partes interessadas deviam submitter as suas respectivas reclamações ao Arbitro por ellas escolhido. Á pergunta de lord Lyons, e á no mesmo sentido que dirigi a este ministro dos negocios estrangeiros, replicou s. ex.^a que o Marechal Presidente de certo se achará em extremo penhorado, de que as duas potencias queiram depositar n'elle a mesma confiança que haviam depositado no seu predecessor, e que nenhuma duvida tinha que elle acceitaria esta lisonjeira incumbencia com a maior satisfação; mas que em todo o caso consultaria o Presidente e nos communicaria sem demõra a sua resposta.

N.º 68

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Com referencia ao despacho n.º 33, de 30 de setembro do anno findo, ácerca da questão suscitada entre os governos portuguez e britannico, e que se acha submettida á arbitragem do Presidente da Republica Franceza, relati-

vamente á soberania de uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, previno á v. ex.^a de que, por via do Havre, lhe será remetida uma caixa contendo vinte e quatro exemplares da exposição do nosso direito ao dito territorio.

Queira pois v. ex.^a, antes de findar o praso marcado no artigo 3.º do protocollo de 25 de setembro ultimo, transmittir ao ministro dos negocios estrangeiros da republica, de accordo com o representante de Sua Magestade Britannica em Paris, um dos exemplares da referida exposição, a fim de ser presente ao Arbitro juntamente com a exposição que o mesmo representante houver, para esse fim, recebido do seu governo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de agosto de 1873.

N.º 69

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Paris, 31 de Agosto de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Pelo officio reservado n.º 14 que, em data de 15 do corrente mez, tive a honra de dirigir a v. ex.^a, mencionei haver o embaixador de Inglaterra, lord Lyons, recebido instrucções do seu governo para perguntar ao duque de Broglie se o Presidente actual da Republica Franceza se prestava a preencher o encargo que ao seu predecessor fôra confiado pelos governos de Portugal e da Gran-Bretanha, de servir de Arbitro no litigio existente entre estas duas potencias, com respeito a uma porção de territorio, por ellas contestado, na Bahia de Lourenço Marques. Como informei a v. ex.^a, o duque de Broglie respondeu que consultaria o Marechal Presidente a este respeito, mas que desde já julgava poder afirmar que elle nenhuma objecção faria em acceitar tão honrosa incumbencia. Com effeito, na entrevista que lord Lyons e eu tivemos hontem com o ministro dos negocios estrangeiros, disse-nos s. ex.^a que o Marechal Presidente se achava sumamente penhorado d'esta prova de confiança das duas potencias interessadas, e que acceitava, com particular satisfação, a honrosa incumbencia com que ellas se serviam investi-lo. Acrescentava mr. Broglie, que a mesma commissão nomeada por mr. Thiers, para estudar a importante materia de que se trata, encetaria o seu trabalho logo que ao governo francez fossem presentes as respectivas exposições.

Pelo despacho de v. ex.^a n.º 35 da direcção politica, sou informado que, por via do Havre, me seria remetida uma caixa contendo vinte e quatro exemplares da exposição dos nossos direitos ao territorio contestado. Aguardo portanto receber este documento para o transmittir ao governo francez, de accordo com o representante de Sua Magestade Britannica em Paris, ao qual entregarei igualmente um exemplar da referida exposição, a fim de ser levado ao Arbitro com a que o mesmo embaixador tiver recebido do seu governo.

N.º 70

O MARECHAL DE MAC-MAHON, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCEZA,
A SUA Magestade EL-REI

Versailles, le 4 Septembre 1873. — Sire. — J'ai l'honneur d'informer Votre Majesté Très-Fidèle que j'ai accepté la proposition faite par Elle et par Sa Majesté Britannique de servir d'arbitre au sujet des territoires contestés de la Baie de Lorenzo Marques.

Je suis heureux de trouver cette occasion d'exprimer de nouveau à Votre Majesté les sentiments de reconnaissance que j'éprouve pour la bienveillance qu'Elle m'a témoignée en toute occasion, et notamment au moment de ma nomination à la Présidence de la République Française.

Je la prie d'agréer les assurances de ma haute estime et de ma constante amitié. —
Le Président de la République Française, *Maréchal de Mac-Mahon, Duc de Magenta.*

Traducção. — Versailles, 4 de Setembro de 1873. — Senhor. — Tenho a honra de participar a Vossa Magestade Fidelissima que acceitei a proposta que Vossa Magestade e Sua Magestade Britannica me fizeram para servir de arbitro na questão relativa aos territorios contestados na Bahia de Lourenço Marques.

Muito feliz me considero por ter novamente occasião de manifestar a Vossa Magestade os sentimentos do meu reconhecimento pela benevolencia que Vossa Magestade constantemente me tem testemunhado, e especialmente por occasião da minha nomeação para a Presidencia da Republica Franceza.

Rogo a Vossa Magestade se digne acceitar as seguranças da minha alta estima e da minha constante amisade. — O Presidente da Republica Franceza, *Marechal de Mac-Mahon, Duque de Magenta.*

N.º 71

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O governo de Sua Magestade muito estimou que o Marechal de Mac-Mahon de bom grado annuisse aos desejos que v. ex.^a e lord Lyons lhe manifestaram, prestando-se a servir de Arbitro na questão pendente entre Portugal e a Gran-Bretanha, ácerca do direito de soberania sobre uma porção de territorio na Bahia de Lourenço Marques.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 13 de setembro de 1873.

N.º 72

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París 16 de setembro de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Recebi no dia 13 do corrente mez, expedida de Bordeus pelo conde de Thomar, Antonio, a caixa com os vinte e quatro exemplares da memoria do governo de Sua Magestade, ácerca da soberania de Portugal sobre uma porção de territorio ao sul da Bahia de Lourenço Marques, cuja remessa v. ex.^a foi servido avisar-me pelo seu despacho n.º 35, e estando a findar o praso marcado pelo protocollo de 25 de setembro de 1872, para a entrega ao arbitro das exposições dos dois governos, não perdi um instante em me entender com lord Lytton, ministro plenipotenciario de Inglaterra durante a ausencia do embaixador lord Lyons, para ao mesmo tempo dirigirmos ao ministro dos negocios estrangeiros as memorias dos nossos governos respectivos, a fim de serem levadas á presença do Presidente da Republica Franceza.

Lord Lytton e eu concordámos nos termos das nossas respectivas notas ao duque de Broglie, que deviam acompanhar a remessa das precitadas memorias.

Estas notas são, *mutatis mutandis*, identicas. V. ex.^a achará inclusa, sob letra A, copia da que dirigi ao ministro dos negocios estrangeiros.

Ao representante de Inglaterra enviei seis exemplarês da exposição portugueza, dirigindo-lhe por esta occasião a carta inclusa por copia, sob letra B, e recebi d'elle a resposta, cuja copia tenho a honra de levar á presença de v. ex.^a, sob letra C. Ella era igualmente acompanhada de seis exemplares da memoria ingleza.

Junto ao presente officio remetto a v. ex.^a quatro dos ditos exemplares.

ANNEXO A

O sr. Conde de Seisal ao sr. Duque de Broglie, ministro dos negocios estrangeiros da Republica Franceza

Paris le 15 septembre 1873.—Monsieur le Duc.—Sa Majesté le Roi de Portugal, mon auguste Souverain, et Sa Majesté la Reine d'Angleterre ayant convenu de soumettre à l'arbitrage de Son Excellence le Président de la République Française la contestation pendant entre leurs Gouvernements respectifs, concernant la souveraineté de certain territoire de la côte orientale d'Afrique, situé dans la Baie de Lourenço Marques, et Son Excellence le Président de la République, ayant accepté l'honorable mandat dont la confiance des deux Puissances l'a investi, j'ai l'honneur de transmettre ci-joint à Votre Excellence, par ordre de mon Gouvernement, huit exemplaires du mémoire par lequel le Portugal démontre ses droits irréfutables au territoire contesté, en vous priant, Monsieur le Duc, de vouloir déposer entre les mains de l'illustre Arbitre un exemplaire du dit mémoire, et de faire tenir les autres à

Messieurs les Membres de la Commission instituée pour examiner les documents qui seront présentés par les deux parties adverses.

Je saisis avec empressement cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, etc.

Traducção.—Paris, 15 de setembro de 1873.—Sr. Duque.—Tendo Sua Magestade El-Rei de Portugal, meu augusto soberano, e Sua Magestade a Rainha de Inglaterra concordado em sujeitar á arbitragem de s. ex.^a o Presidente da Republica Franceza a contestação pendente entre os seus respectivos governos, com respeito á soberania de certo territorio da costa oriental de Africa, situado na Bahia de Lourenço Marques; e tendo Sua Excellencia o Presidente da Republica accitado o honroso mandato em que foi investido pela confiança das duas potencias, tenho a honra de remetter a v. ex.^a, por ordem do meu governo, oito exemplares da memoria em que Portugal demonstra os seus irrefutaveis direitos ao territorio contestado; rogando a v. ex.^a se digne depor nas mãos do illustre Arbitro um exemplar da alludida memoria, e mandar distribuir os outros pelos membros da commissão nomeada para examinar os documentos que forem apresentados pelas duas partes contrarias.

Aproveito solícito esta occasião para renovar a v. ex.^a os protestos da alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

ANNEXO B

O sr. Conde de Seisal a Lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica em Paris

Paris, le 15 septembre 1873.—Mylord.—Aux termes du Protocole signé à Lisbonne le 25 septembre 1872 entre les Plénipotentiaires du Portugal et de la Grande-Bretagne, qui confie au Président de la République Française l'arbitrage du conflit existant entre le Portugal et la Grande-Bretagne, au sujet de la Souveraineté du territoire situé au Sud de la Baie de Lourenço Marques, il a été stipulé que les deux Gouvernements devront présenter à l'Arbitre, dans le délai de douze mois, le mémoire ou exposition de leur droit.

Le délai étant prêt à expirer, j'adresse aujourd'hui à Son Excellence le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française le mémoire imprimé, dont j'ai l'honneur de vous envoyer ci-joint six exemplaires; l'un vous est destiné, Mylord, et les autres au Gouvernement de Sa Majesté Britannique.

Veillez, Mylord, m'accuser la reception de ces pièces, et agréer l'assurance de ma haute considération.

Traducção.—Paris, 15 de setembro de 1873.—Mylord.—Nos termos do protocollo assignado em Lisboa em 25 de setembro de 1872 entre os plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha, que confia ao Presidente da Republica Franceza a arbitragem do conflicto existente entre Portugal e a Gran-Bretanha, com referencia á soberania do territorio situado ao sul da Bahia de Lourenço Marques, foi estipulado que os dois governos deverão apresentar ao Arbitro, no praso de doze mezes, a memoria ou exposição dos seus direitos.

Achando-se este praso proximo do seu termo, dirijo hoje a s. ex.^a o ministro dos negocios estrangeiros da Republica Franceza, a memoria impressa, de que tenho a honra de remetter a v. ex.^a seis exemplares, sendo um d'elles para v. ex.^a, e os outros destinados ao governo de Sua Magestade Britannica.

Digne-se v. ex.^a accusar a recepção dos referidos exemplares, e acceitar os protestos da minha alta consideração.

ANNEXO C

Lord Lytton ao sr. Conde de Seisal

Ambassade d'Angleterre.—Paris, le 15 septembre 1873.—Monsieur le Comte.—En vous exprimant mes remerciements empressés pour la Note que je viens de recevoir de Votre Excellence, accompagnée de six exemplaires du mémoire imprimé que vous allez adresser aujourd'hui à Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française, selon les ordres du Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle, et conformément aux termes du Protocole signé à Lisbonne le 25 septembre 1872 entre les Plénipotentiaires de la Grande-Bretagne et du Portugal, j'ai l'honneur de remettre ci-joint à Votre Excellence un exemplaire du mémoire imprimé que je suis également chargé par mon Gouvernement de prier Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de vouloir bien soumettre à Son Excellence le Président de la République Française, conformément aux termes du susdit Protocole signé à Lisbonne, au sujet de la souveraineté disputée entre la Grande-Bretagne et le Portugal, du territoire situé au sud de la Baie de Lourenço Marques. J'ai aussi l'honneur de vous prier, Monsieur le Comte, de vouloir bien remettre au Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle les six autres exemplaires du mémoire anglais, qui se trouvent ci-joints.

Je ferai parvenir au Gouvernement de la Reine, par le courrier qui part de Paris demain soir, les cinq exemplaires du mémoire portugais qui accompagnent celui qui est destiné à l'usage de cette Ambassade; et j'adresse aujourd'hui même à Son Excellence le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française le mémoire du Gouvernement britannique.

Je profite de cette occasion pour vous offrir, Monsieur le Comte, l'assurance de ma haute considération.

Traducção.—Paris, 15 de setembro de 1873.—Sr. Conde.—Ao exprimir a v. ex.^a os meus affectuosos agradecimentos pela nota que de v. ex.^a acabo de rece-

er, acompanhada de seis exemplares da memoria impressa que v. ex.^a vae hoje dirigir ao senhor ministro dos negocios estrangeiros da Republica Franceza, em conformidade das ordens do governo de Sua Magestade Fidelissima, e segundo os termos do protocollo assignado em Lisboa em 25 de setembro de 1872 entre os plenipotenciarios da Gran-Bretanha e de Portugal, tenho a honra de remetter a v. ex.^a o incluso exemplar da memoria impressa, que o meu governo me encarregou tambem de pedir ao sr. ministro dos negocios estrangeiros haja de apresentar a v. ex.^a o Presidente da Republica Franceza, conforme os termos do mencionado protocollo assignado em Lisboa, ácerca da soberania disputada entre a Gran-Bretanha e Portugal, do territorio situado ao sul da Bahia de Lourenço Marques. Tenho igualmente a honra de pedir a v. ex.^a, senhor Conde, se sirva transmittir ao governo de Sua Magestade Fidelissima os outros seis exemplares da memoria ingleza que remetto juntos.

Pelo correio que amanhã á noite partirá de París farei chegar ás mãos do governo da Rainha os cinco exemplares da memoria portugueza, que acompanham o que v. ex.^a destina a esta embaixada, e hoje mesmo dirijo a s. ex.^a o ministro dos negocios estrangeiros da Republica Franceza a memoria do governo britannico.

Aproveito esta occasião para apresentar a v. ex.^a, sr. Conde, os protestos da minha alta consideração.

N.º 73

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 22 de setembro de 1873. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento ao meu officio n.º 72, com o qual tive a honra de remetter a v. ex.^a copia da nota que dirigi a este ministerio dos negocios estrangeiros, ao enviar-lhe a memoria do governo de Sua Magestade sobre a questão de Lourenço Marques, cumpre-me o dever de levar á presença de v. ex.^a a copia inclusa da communicação que acabo de receber do duque de Broglie, em resposta á minha precitada nota.

ANNEXO

O sr. Duque de Broglie ao sr. Conde de Seisal

Versailles, le 19 Septembre 1873. — Monsieur le Comte. — J'ai reçu, avec la lettre que vous m'avez fait l'honneur de m'adresser en date du 15 de ce mois, huit exemplaires du mémoire présenté par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi du Portugal, à l'appui des titres qu'il fait valoir à la possession des territoires contestés entre les deux pays sur la côte orientale d'Afrique.

Je me suis empressé de transmettre à Mr. le Président de la République, choisi comme arbitre par les deux cours, celui qui lui est destiné. J'adresse les autres aux membres de la commission qui a été formé pour l'assister dans l'examen des docu-

ments présentés par les parties, et d'inviter Mr. le président Renouard à la réunir aussitôt que possible, pour qu'elle puisse commencer ses travaux.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, etc.

Tradução.—Versailles, 19 de setembro de 1873.—Senhor Conde.—Recebi, com a carta que v. ex.^a me fez a honra de dirigir em 15 do corrente, oito exemplares da memoria apresentada pelo governo de Sua Magestade o Rei de Portugal, para firmar os titulos com que pretende provar a posse dos territorios contestados entre os dois paizes na costa oriental de Africa.

Tratei immediatamente de transmittir ao senhor Presidente da Republica, escolhido como Arbitro pelas duas corôas, o exemplar que lhe era destinado, e remetto os restantes aos membros da commissão nomeada para o auxiliar no exame dos documentos apresentados pelas partes, convidando ao mesmo tempo o sr. presidente Renouard a reunir a dita commissão o mais depressa possivel para poder encetar os seus trabalhos.

Queira v. ex.^a aceitar os protestos da mais alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

N.º 74

SUA Magestade EL-REI AO MARECHAL DE MAC-MAHON

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., envio muito saudar ao Marechal de Mac-Mahon, Duque de Magenta, Presidente da Republica Franceza, como aquelle que amo e prézo. Recebi a vossa carta em data de 4 de setembro ultimo, participando-me haverdes aceitado a proposta que Sua Magestade Britannica e eu vos fizemos para servir de Arbitro na questão suscitada entre Portugal e a Gran-Bretanha, ácerca do direito de soberania sobre uma porção de territorio na Bahia de Lourenço Marques. Summamente agradavel foi para mim esta vossa communicação e, ao transmittir-vos os meus cordeaes agradecimentos, aproveito com o maior gosto esta occasião para de novo confirmar a segurança da sincera amizade que vos consagro. Marechal de Mac-Mahon, Duque de Magenta, Presidente da Republica Franceza, Nosso Senhor haja a vossa pessoa em sua santa guarda.

Escrepta no paço da Ajuda, aos 13 de outubro de 1873.—REI.

N.º 75

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 17 de dezembro de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de levar á presença de v. ex.^a a copia inclusa de uma nota que, em data de 15 do corrente mez, me dirigiu o sr. duque Decazes, ministro dos negocios estrangeiros, informando-me

que a comissão instituída para examinar os documentos apresentados pelos governos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Britannica, com relação á arbitragem submettida ao Presidente da Republica Franceza na questão da Bahia de Lourenço Marques, havia tomado conhecimento das respectivas memorias, mas antes de continuar os seus trabalhos a referida comissão desejava saber se era da intenção dos dois governos usar do direito que o artigo 3.º do protocollo de 25 de setembro de 1872 confere a cada um d'elles, de produzir contra-memorias, e no caso que o governo de Sua Magestade julgasse dever prevalecer-se d'este direito, a comissão muito desejaria saber em que epocha seria apresentada a nova memoria portugueza, a fim de que a mesma comissão possa regular a marcha dos seus trabalhos.

Ignorando as intenções do governo de Sua Magestade a este respeito, venho respeitosamente solicitar de v. ex.^a o particular favor de me indicar quanto antes a resposta definitiva que deverei dar a este ministro dos negocios estrangeiros, tendo-me por emquanto limitado a escrever a s. ex.^a que me informaria das intenções do governo de Sua Magestade, e que logo que as conhecesse me apressaria de lh'as comunicar.

ANNEXO

O sr. Duque Decazes, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, ao sr. Conde de Seisal

Versailles, le 15 Décembre 1873.—Monsieur le Comte.—La commission institué pour l'examen des documents présentés par les Gouvernements de Sa Majesté Très-Fidèle et de Sa Majesté Britannique, à l'occasion de l'arbitrage qui a été déféré au Président de la République Française par le Protocole de Lisbonne du 25 septembre 1872, a pris connaissance des mémoires que vous et Mr. l'Ambassadeur d'Angleterre avez bien voulu adresser le 15 septembre dernier à mon prédécesseur. Avant de pousser plus loin ses travaux, elle désirerait savoir s'il entre dans les vues des deux parties d'user du droit que l'article 3 du Protocole confère à chacune d'elles, en ce qui concerne la production de contre-mémoires. D'après le désir qui m'est exprimé par le président de la Commission, je prends la liberté de vous demander quelles sont à cet égard les intentions du Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal. Dans le cas où le Cabinet de Lisbonne se proposerait de produire un nouveau mémoire la commission attacherait de l'intérêt à savoir à quelle époque la remise de ce document pourrait avoir lieu, a fin de régler en conséquence la marche de ses travaux.

Agréer les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Comte, etc.—*Le Duc Decazes.*—Monsieur le Comte de Seisal, Ministre de Portugal à Paris.

Tradução.—Versailles, 15 de dezembro de 1873.—Senhor Conde.—A comissão instituída para o exame dos documentos apresentados pelos governos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Britannica, por ocasião da arbitragem deferida ao Presidente da Republica Franceza pelo protocollo de Lisboa, de 25 de setembro de

1872, tomou conhecimento das memorias que v. ex.^a e o sr. embaixador de Inglaterra dirigiram ao meu predecessor em 15 de setembro ultimo. Antes de proseguir nos seus trabalhos, a mesma commissão desejaría saber se entra na mente das duas partes usar do direito que o artigo 3.^o do protocollo confere a cada uma d'ellas pelo que respeita á apresentação de contra-memorias. Para satisfazer ao desejo do presidente da commissão, tomo a liberdade de perguntar a v. ex.^a quaes são as intenções do governo de Sua Magestade a tal respeito. Se porventura o gabinete de Lisboa tencionar apresentar uma nova memoria, estimaria saber a commissão em que epocha poderá ter logar a entrega d'esta para, em consequencia, regular a marcha dos seus trabalhos.

Queira v. ex.^a aceitar as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, sr. Conde, etc.—*Duque Decazes*.—Sr. Conde de Seisal, Ministro de Portugal em Paris.

N.º 76

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Paris, 17 de dezembro de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Como additamento ao meu officio n.º 104, cumpre-me transmittir a v. ex.^a a copia inclusa de uma nota, que me dirigiu o embaixador de Inglaterra, lord Lyons, ao enviar-me um exemplar da traducção franceza da memoria britannica, sobre a questão da Bahia de Lourenço Marques, e informando-me que dentro de poucos dias se acharia habilitado a offerecer-me mais exemplares da mesma traducção. Aproveitarei este offerecimento para remetter alguns exemplares a essa secretaria d'estado.

Lord Lyons declara na sua nota, que a traducção franceza da memoria britannica fôra feita unicamente para a conveniencia do governo francez; mas que o texto inglez da mesma memoria é o unico ao qual o governo britannico se considera ligado. A mesma nota do embaixador inglez contém uma phrase, sobre a qual chamo particularmente a attenção de v. ex.^a, por de certa maneira fazer entender que o governo britannico conta apresentar uma contra-memoria, e que portanto nenhum juizo se póde formar da questão em litigio, antes que este documento seja conhecido.

ANNEXO

Lord Lyons, Embaixador de Sua Magestade Britannica em Paris, ao sr. Conde de Seisal

Paris, December 16.th, 1873.— Lord Lyons has the honour to send herewith to His Excellency the Count de Seisal a French translation of the British case in the matter of the Delagoa Bay Arbitration. In doing so lord Lyons begs leave, in pursuance of instructions which he has received, to state to the Count de Seisal that although this French translation is furnished as a matter of convenience to the

French Government, it is by the English text of the case which was officially communicated to the Portuguese Legation at Paris, on the 15.th of September last, that Her Majesty's Government abide. Lord Lyons is moreover directed to point out that until the counter cases are presented, no judgement can be formed on the matter at issue. Additional copies of the translation can be furnished in a few days.

Lord Lyons requests His Excellency the Count de Seisal to accept the assurance of his high consideration.

Traducção.—Paris, 16 de dezembro de 1873.—Lord Lyons tem a honra de remetter inclusa a s. ex.^a o Conde de Seisal a traducção franceza da memoria britannica ácerca da arbitragem na questão de Lourenço Marques.

Ao fazer esta remessa Lord Lyons pede licença, em cumprimento das instrucções do seu governo, para declarar ao Conde de Seisal que esta traducção foi feita unicamente para conveniencia do governo francez, sendo porém pelo texto inglez da memoria ingleza, communicada oficialmente á legação portugueza em Paris, em 30 de Setembro ultimo, que o governo de Sua Magestade se considera ligado.

Lord Lyons deve alem d'isso observar que nenhum juizo se póde formar sobre a questão em litigio enquanto não forem apresentadas as contra-memorias.

Em poucos dias serão transmittidos outros exemplares da dita traducção.

Lord Lyons pede a s. ex.^a o Conde de Seisal queira acceitar a segurança da sua alta consideração.

N.º 77

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Paris, 27 de dezembro de 1873.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo recebido só hoje de lord Lyons os exemplares, que elle me promettêra, da traducção franceza da memoria do governo britannico, ácerca da questão da Bahia de Lourenço Marques, e não cabendo no tempo de os poder remetter a v. ex.^a pelo vapor que sáe hoje de Bordéus, resolvi dirigir a v. ex.^a, cintado pelo correio, um exemplar da dita traducção, reservando-me enviar os outros pela primeira occasião que se me proporcionar.

Ao enviar-me os referidos exemplares, lord Lyons escreveu-me a nota inclusa por copia, renovando a declaração por elle feita, de que o governo de Sua Magestade Britannica fornecêra esta traducção para a conveniencia do governo francez, mas que se atem unicamente ao texto inglez da mesma memoria.

ANNEXO

Lord Lyons ao sr. Conde de Seisal

Paris, December 26.th, 1873.—With the Note which lord Lyons addressed to Count Seisal on the 16.th instant, he had the honour to transmit to him a french

translation of the British case, in the matter of the Delagoa Bay Arbitration, and at the same time to state to him that although this translation was furnished as a matter of convenience to the French Government, it was by the english text of the case that Her Majesty's Government abided. With the same reservation lord Lyons has now the honour to send to Count Seisal six additional copies of the french translation; and he gladly avails himself of this opportunity to renew to him the assurances of his high consideration.

Traducção.— Paris, 26 de dezembro de 1873.—Lord Lyons teve a honra, com a nota que dirigiu ao Conde de Seisal em 16 do corrente, de lhe remetter a traducção franceza da memoria britannica sobre a arbitragem na questão de Lourenço Marques, e de declarar ao mesmo tempo que esta traducção se fizera unicamente para conveniencia do governo francez, sendo pelo texto da memoria ingleza que o governo de Sua Magestade se considera ligado.

É com a mesma reserva que lord Lyons tem agora a honra de remetter ao Conde de Seisal seis exemplares mais da dita traducção, e prevalece-se ao mesmo tempo d'esta occasião para lhe renovar a segurança da sua alta consideração.

N.º 78

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE SEISAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Havendo tomado conhecimento do conteúdo dos officios de v. ex.^a n.º 104, 105 e 109 do anno findo, cumpre-me dizer a v. ex.^a, para assim o fazer constar ao Duque Decazes, que o governo de Sua Magestade, usando do direito que lhe confere o artigo 3.º do protocollo de 25 de setembro de 1872, e de que igualmente tenciona prevalecer-se o governo inglez, segundo lord Lyons declarou a v. ex.^a, não deixará de apresentar, dentro do praso marcado no mesmo artigo, uma nova memoria em resposta á que fôra offerecida pelo governo britannico sobre a questão da Bahia de Lourenço Marques, submettida á arbitragem do Presidente da Republica Franceza.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 5 de janeiro de 1874.

N.º 79

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL, MINISTRO DE PORTUGAL EM PARIS

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Com referencia ao despacho dirigido a essa legação em 5 de janeiro ultimo, previno a v. ex.^a de que por mão do visconde de Paiva Manso, que brevemente vae partir para essa cidade, lhe serão remettidos, para terem o convenien-

te destino, vinte e quatro exemplares da exposição elaborada por aquelle distincto jurisconsulto, em resposta á que fôra apresentada pelo governo britannico ácerca da questão da Bahia de Lourenço Marques, submettida á arbitragem do Presidente da Republica Franceza.

Havendo a primeira exposição sido apresentada ao arbitro no dia 15 de setembro do anno findo, e correndo desde essa data o praso para apresentação da segunda, torna-se indispensavel que esta o seja impreterivelmente até o dia 15 de setembro proximo, conjunctamente com a nova exposição do governo britannico, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do protocollo de 25 de setembro de 1872; rogo portanto a v. ex.ª se sirva opportunamente tomar para esse fim as disposições necessarias, de accordo com o representante da Gran-Bretanha n'essa cidade.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 20 de agosto de 1874.

N.º 80

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Paris, 17 de setembro de 1874. — Ill.º e ex.º sr. — Tenho a honra de levar ao superior conhecimento de v. ex.ª que no dia 15 do corrente ficaram simultaneamente entregues n'este ministerio dos negocios estrangeiros, da parte das duas legações portugueza e ingleza, acompanhados de notas communicatorias em identico sentido, os competentes exemplares das respectivas replicas de um e outro governo, sobre o litigio aqui pendente da arbitragem do ex.º Marechal Presidente (contra-memorias); sendo pouco depois permutados tambem entre as duas legações os exemplares a cada uma correspondentes.

As formalidades e perfeita reciprocidade d'estes actos tinham sido com antecedencia reguladas e fixadas em conferencia preliminar, celebrada no dia 14 entre mim e lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, encarregado da embaixada na ausencia de lord Lyons, tudo de stricto accordo com o estipulado no protocollo de 25 de setembro de 1872.

Junta remetto copia da nota portugueza a que me refiro, assim como envio seis exemplares da memoria ingleza, reservando um para entregar ao sr. visconde de Paiva Manso, quando este regressar a Paris.

ANNEXO

O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. Duque Decazes

Paris, le 15 Septembre 1874. — Monsieur le Duc. — A la suite de la contestation pendante entre le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle et celui de Sa Majesté Britannique, au sujet d'un déterminé territoire situé sur la Côte Orientale d'Afrique, dans la baie de Lourenço Marques, contestation soumise à l'arbitrage de Son Excellence Mr. le Maréchal Président de la République Française, Mr. le Comte de Seisal, alors Ministre de Portugal à Paris, eut l'honneur de transmettre, le 15 Septembre

1873, à Son Excellence Mr. le Duc de Broglie, le mémoire par lequel le Portugal démontrait ses droits irréfutables à ce territoire. Comme complément de ce premier envoi, et en conformité des termes de l'article 3 du protocole du 25 Septembre 1872, j'ai l'honneur de remettre ci-joint à Votre Excellence, d'après l'ordre de mon Gouvernement, sept exemplaires du deuxième mémoire par lequel le Portugal confirme ses droits sur le territoire contesté, en la priant de vouloir bien déposer un exemplaire entre les mains de Son Excellence Mr. le Maréchal Président, et faire parvenir les six autres à Mrs. les membres de la commission institué pour examiner les documents qui seront présentés par les deux parties adverses.

Je saisis avec empressement cette occasion, Monsieur le Ministre, etc.

Tradução.—Paris, 15 de setembro de 1874.—Sr. Duque.—Em seguimento á questão pendente entre o governo de Sua Magestade Fidelissima e o de Sua Magestade Britannica ácerca de um designado territorio sobre a costa oriental de Africa na Bahia de Lourenço Marques, questão submettida á arbitragem de s. ex.^a o sr. Marechal Presidente da Republica Franceza, teve a honra o sr. conde de Seisal, então ministro de Portugal em Paris, de transmittir em 15 de setembro de 1873 a s. ex.^a o sr. Duque de Broglie a memoria em que Portugal demonstrava os seus direitos irrefutaveis ao dito territorio.

Como complemento d'esta primeira remessa, e em conformidade dos termos do artigo 3.º do protocollo de 25 de setembro de 1872, tenho a honra de enviar inclusos a v. ex.^a, segundo as ordens do meu governo, sete exemplares da segunda memoria em que Portugal confirma os seus direitos sobre o territorio contestado, rogando a v. ex.^a se sirva depositar um exemplar nas mãos de s. ex.^a o sr. Marechal Presidente, e transmittir os outros seis aos srs. membros da commissão constituída para examinar os documentos apresentados pelas duas partes adversas.

Aproveito solícito esta occasião, sr. Ministro, etc.

N.º 81

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber o officio que v. ex.^a se serviu dirigir-me sob n.º 79, ficando sciente pelo seu conteúdo de que no dia 15 do corrente haviam sido entregues no ministerio dos negocios estrangeiros de França, para serem o conveniente destino, as replicas offerecidas por parte de Portugal e da Grã Bretanha sobre a questão suscitada entre os dois paizes, que se acha submettida arbitragem do Presidente da Republica Franceza.

Preenchido pois com a entrega dos referidos documentos o processo sujeito apreciação do Marechal Presidente, só nos resta aguardar a sentença arbitral que por certo, ha de ser proferida com a justiça e imparcialidade que tanto caracterisam o mesmo Marechal.

Agradeço a v. ex.^a a remessa dos seis exemplares que acompanharam o supracitado officio.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de setembro de 1874.

N.º 82

LORD LYTTON, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA Magestade BRITANNICA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Cintra, June 14.th, 1875.—In accordance with instructions received from Her Britannic Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, relative to those territories situated on the South East Coast of Africa, over which Her Britannic Majesty has hitherto exercised rights of sovereignty disputed by the Government of His Most Faithful Majesty, and with reference more especially to the decision, not yet officially declared, of the President of the French Republic, to whose arbitration the two Governments have agreed to refer their adverse claims to the possession of the above-mentioned territories, the undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, has now the honour to submit to His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs, for the friendly consideration of His Faithful Majesty's Government, a proposal on the part of Her Britannic Majesty's Government, that Great Britain and Portugal should enter into a mutual agreement to the effect that whichever way the award of the Arbitrator may be given, as regards the right of sovereignty over the above-mentioned territories, the Power in whose favour the award is made will not entertain any proposal for the acquisition of the said territory by any other Power, until the defeated claimant shall have had an opportunity of making to the successful claimant a reasonable offer for the acquisition of that territory, either by purchase or for some other consideration.

In inviting the assent of the Portuguese Government to the proposal thus made to it on behalf of the British Government, the undersigned is anxious to assure His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs, that when the Government of Her Britannic Majesty agreed to refer to the arbitration of the President of the French Republic the Portuguese claims to a territory of which Great Britain had long been in practical possession, the motive of Her Majesty's Government in so doing was a sincere desire to remove from the old and cordial relations between Great Britain and Portugal a long standing ground of contention, as to the sovereignty of a territory so closely neighbouring the Colonial possessions of the two Powers in Southern Africa.

But the possession of that territory by any third Power, to whom the surrender of it was not contemplated by the British Government, when the British Government agreed to submit to arbitration the disputed title on which it had hitherto claimed and held the territory in question, would scarcely be calculated to inspire on the part of Her Majesty's Government those sentiments of confidence and secu-

riety with which they are fully prepared to accept the award of the Arbitrator if that award be favourable to the claims of Portugal.

The undersigned, therefore, trusts that in the same friendly spirit which, in regard to this and all other questions affecting their several interests, has so long and so happily animated the relations between Great Britain and Portugal, the Government of His Most Faithful Majesty will be readily disposed to entertain the proposal hereby submitted to them by the undersigned, who avails himself of the present opportunity to renew to His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs the assurance of his highest consideration.

Traducção.—Cintra, 14 de junho de 1875.—De accordo com as instrucções recebidas do principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, com relação aos territorios situados ao sul da costa oriental de Africa, sobre os quaes Sua Magestade Britannica tem até ao presente exercido o direito de soberania disputado pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, e com referencia mais especialmente á decisão, ainda não oficialmente declarada, do Presidente da Republica Franceza, a cuja arbitragem concordaram os dois governos submeter as suas pretensões á posse dos territorios acima mencionados, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tem a honra de apresentar ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, para ser tomada em amigavel consideração pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, uma proposta, por parte do governo de Sua Magestade Britannica, para que a Inglaterra e Portugal entrem em um accordo com o fim de que, qualquer que seja a sentença do Arbitro, pelo que diz respeito ao direito de soberania sobre os mencionados territorios, a potencia a favor da qual for dada a sentença não annua a nenhuma proposta que lhe seja feita, para a aquisição dos ditos territorios por outra qualquer potencia, emquanto a parte que perder a questão não tenha tido oportunidade de fazer um offerecimento rasoavel á parte que a tiver ganho, para a aquisição dos mesmos territorios, quer por meio de compra, quer por qualquer outro meio.

Pedindo o assentimento do governo portuguez á proposta feita por parte do governo britannico, o abaixo assignado apressa-se a assegurar ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima que, quando o governo de Sua Magestade Britannica concordou em submeter á arbitragem do Presidente da Republica Franceza as reclamações do governo portuguez, com relação a um territorio de que a Inglaterra ha tanto tempo se achava de posse, o motivo que levou o governo de Sua Magestade a assim proceder foi o sincero desejo de remover das antigas e cordiaes relações entre a Gran-Bretanha e Portugal uma causa de contestação desde muito pendente, quanto á soberania de um territorio tão vizinho das possessões coloniaes das duas potencias na Africa austral.

A posse, porém, d'aquelle territorio por uma terceira potencia, á qual o governo britannico não podia prever que fosse cedido esse territorio, quando concordou em

submetter á arbitragem o disputado titulo sobre o qual tinha até agora baseado as suas reclamações, conservando o territorio em questão, mal poderiam inspirar ao governo de Sua Magestade Britannica os sentimentos de confiança e segurança com que se acha plenamente preparado para acceitar a sentença do Arbitro, se essa sentença for favoravel ás pretensões de Portugal.

O abaixo assignado confia, portanto, que no mesmo espirito de amisade que, a respeito d'esta e de outras questões relativas aos seus diversos interesses, tem ha tanto tempo e tão felizmente subsistido nas relações entre a Gran-Bretanha e Portugal, o governo de Sua Magestade Fidelissima, estará disposto a acceitar a proposta submettida pelo abaixo assignado, que aproveita a presente occasião para renovar ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima as seguranças da sua mais alta consideração.

N.º 83

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A LORD LYTTON

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, de Sua Magestade Fidelissima, teve a honra de receber a nota que em 14 do corrente lhe dirigiu lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, relativa aos territorios situados na costa oriental da Africa, cuja posse era contestada pelos dois góvernos de Portugal e da Gran-Bretanha; contestação que de commum accordo foi submettida ao juizo arbitral do Presidente da Republica Franceza. Manifestando as apprehensões do seu governo ácerca da eventualidade de virem aquelles territorios a ser cedidos a uma terceira potencia, observa lord Lytton que, ao concordar o governo britannico em confiar a arbitragem do Presidente da Republica Franceza a pendencia existente ha longos annos entre aquelle governo e o governo portuguez, o animava o sincero desejo de afastar das antigas e cordeaes relações de Portugal e Inglaterra, um motivo de dissidencia sobre a soberania de um territorio que tão de perto se avizinha das possessões coloniaes dos dois paizes, e acrescenta que a posse d'aquelle territorio por uma terceira potencia difficilmente poderia inspirar ao governo de Sua Magestade Britannica os sentimentos de confiança e segurança com que está disposto a receber a sentença do Arbitro em favor de Portugal.

Agradecendo a Lord Lytton as seguranças que s. ex.^a lhe dá na sua nota, dos sentimentos de cordialidade e confiança do governo de Sua Magestade Britannica, sentimentos a que o governo de Sua Magestade Fidelissima sinceramente corresponde, o abaixo assignado tem a maior satisfação em dar a s. ex.^a a mais completa certeza da resolução em que está o governo portuguez de não ceder o territorio, cuja posse lhe for assegurada pela arbitragem do Marechal Mac-Mahon, a uma terceira potencia, e de guardar n'esta, como em todas as outras occasiões, a mais perfeita lealdade para com o governo britannico, em cuja amisade e lealdade o governo de Sua Magestade Fidelissima confia inteiramente.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a lord Lytton a segurança de sua alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 17 de junho de 1875.

N.º 84

LORD LYTTON AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Cintra, 24.th June, 1875. — In acknowledging the receipt of the obliging reply which the undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, has had the honour to receive, under date of the 17.th instant, from His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs, to the Note addressed by the undersigned on the 14.th instant to His Excellency, inviting the Portuguese Government to enter into an agreement with the Government of Her Britannic Majesty not to cede or sell to any third Power the territories on the South East Coast of Africa, awarded to Portugal by the decision of the President of the French Republic, to whose arbitration the adverse claims of the two Governments to the territories in question were by mutual consent submitted, without having previously given to Her Britannic Majesty's Government the opportunity of making a reasonable offer for the purchase or acquisition by other arrangements satisfactory to Portugal, of the territory thus awarded, the undersigned has much pleasure in expressing to His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs the great satisfaction with which the assurance contained in His Excellency's above-mentioned Note of the 17.th instant has been received by Her Britannic Majesty's Government.

Requesting His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs to accept his own thanks, and those of Her Britannic Majesty's Government for this prompt and satisfactory answer to his communication of the 14.th instant, the undersigned avails himself of the present opportunity to renew to His Excellency the assurance of his highest consideration.

Traducção. — Cintra, 24 de junho de 1875. — Accusando a recepção da obsequiosa resposta que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, teve a honra de receber em data de 17 do corrente, do ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima á nota dirigida a s. ex.^a pelo abaixo assignado em 14 do corrente, convidando o governo portuguez a entrar em um accordo para não ceder ou vender a uma terceira potencia os territorios ao sul da costa oriental de Africa, concedidos a Portugal pela decisão do Presidente da Republica Franceza, a cuja arbitragem foram por mutuo consentimento submettidas as reclamações adversas dos dois governos aos territorios em litigio, sem previamente ao governo de Sua Magestade Britannica occasião de fazer uma offerterasoavel para a compra, ou aquisição por outros meios satisfactorios a Portugal, d

territorio assim arbitrado, o abaixo assignado tem muito prazer em manifestar ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima a grande satisfação com que a segurança dada na supracitada nota de s. ex.^a de 17 do corrente foi recebida pelo governo de Sua Magestade Britannica.

Rogando ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima haja de acceitar os seus agradecimentos, e os do governo de Sua Magestade Britannica, por esta prompta e satisfactoria resposta á sua communicação de 14 do corrente, o abaixo assignado prevalece-se da presente occasião para renovar a s. ex.^a a segurança da sua mais alta consideração.

N.º 85

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 30 de julho de 1875.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Na tarde de 27 do corrente, apenas tive conhecimento indubitavel da sentença arbitral, tive a honra de telegraphar a v. ex.^a o seguinte, em additamento á communicação telegraphica de 12 de julho.

• Official.— Confirmando: Arbitro decidiu a favor. Felicito Sua Magestade, v. ex.^a e o governo. »

Mais tarde, no mesmo dia 27, enviei o seguinte:

• Detalhes: Sentença já em meu poder, tem a data gloriosa de 24 de julho. Reconhecido plenamente o direito e legitima posse de todos os territorios em litigio. »

Por mão do sr. barão de Santos, primeiro secretario d'esta legação, que segue para Lisboa em uso de licença concedida, será entregue a v. ex.^a, com este officio, o exemplar original d'essa sentença, em que se exara o juizo decisivo sobre os terrenos da Bahia de Lourenço Marques, litigio pendente, por mutuo accordo das nações litigantes, ante o Presidente da Republica Franceza.

Acerca do andamento e feliz terminação das negociações, cujas differentes phases e incidentes a v. ex.^a constante e minuciosamente communiquei apenas entraram no seu periodo activo, nada me compete agora dizer. V. ex.^a, porém, terá já seguramente observado como o zêlo officioso, tão diligente em transmittir annuncios inexactos e prematuros quando a indiscrição podia ser prejudicial, emmudeceu de repente tanto que se deu a realidade.

Em presença de tão cabal exito e de tal desenlace, como o que a sentença con-signa, fazendo completa justiça, como devo, á conscienciosa imparcialidade da commissão encarregada de examinar a pendencia, á nobilissima rectidão do ex.^{mo} arbitro, e á perfeita lealdade da parte adversa, dignamente representada pelo illustre lord Lyons, seja-me permittido congratular-me sinceramente com v. ex.^a e o governo por este novo e assignalado triumpho, que é exclusivamente o do direito.

ANNEXO A

O sr. Duque Decazes ao sr. José da Silva Mendes Leal

Versailles, le 27 juillet 1875.—Monsieur le Ministre—La commission chargée d'étudier les documents présentés par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal et celui de Sa Majesté la Reine d'Angleterre, à l'appui de leurs prétentions respectives sur les territoires contestés dans la baie de Delagoa, ayant terminé ses travaux, mr. le Président de la République a donné l'ordre qu'il lui en fût immédiatement rendu compte, et après avoir examiné avec elle les mémoires et éclaircissements supplémentaires produits par les deux cabinets intéressés, il a arrêté les termes de la sentence que l'accord des deux cours l'avait appelé à émettre. J'ai l'honneur de vous en envoyer ci-joint une expédition.

J'adresse simultanément à mr. l'ambassadeur d'Angleterre celle qui est destinée à son gouvernement. Une troisième expédition, revêtue comme les deux autres de la signature de mr. le Président de la République, sera conservée au dépôt des archives du ministère des affaires étrangères. Il me reste, en vous faisant cette communication, à vous exprimer de sincères remerciements pour le témoignage de confiance que le Gouvernement Portugais a bien voulu donner à la France, lorsqu'il a eu à s'entendre avec l'Angleterre sur le choix de l'arbitre auquel le jugement de leur contestation allait être déféré; et je dois ajouter que, en accomplissant la tâche qui l'obligeait à prononcer entre deux nations dont l'amitié et les sympathies lui sont si chères, le Président de la République a été encouragé et soutenu surtout par la pensée qu'il contribuait à faire disparaître une difficulté qui les divisait depuis tant d'années.

Agréer les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Ministre, votre très humble et très obéissant serviteur.

Tradução.—Versailles, 27 de julho de 1875.—Sr. Ministro.—A comissão encarregada de estudar os documentos apresentados pelo governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e o de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra, em apoio das suas respectivas pretensões aos territorios contestados na Bahia de Lourenço Marques, havendo terminado os trabalhos de que foi incumbida, ordenou o sr. Presidente da Republica que se lhe désse immediatamente conta dos mesmos trabalhos, e depois de haver examinado com ella as memorias e esclarecimentos supplementares, apresentados pelos dois gabinetes interessados, concordou nos termos da sentença, que o accordo entre as duas côrtes o chamára a proferir.

Tenho a honra de vos remetter junto um exemplar da mesma sentença. Dirijo simultaneamente ao sr. embaixador de Inglaterra o exemplar destinado ao seu governo. Um terceiro exemplar, revestido, como os outros dois, da assignatura do sr. Presidente da Republica, ficará guardado no deposito dos archivos do ministerio dos negocios estrangeiros. Resta-me, ao fazer-vos esta communicação, manifestar-vos since-

ros agradecimentos pelo testemunho de confiança que o governo portuguez quiz dar á França, quando teve de entender-se com a Inglaterra a respeito da escolha do Arbitro, ao qual o julgamento d'esta contestação ia ser deferido; e devo acrescentar que, ao desempenhar a incumbencia que o obrigava a pronunciar-se entre duas nações, cuja amisade e sympathias lhe são caras, o Presidente da Republica foi animado e incitado principalmente pelo pensamento de que contribuiria para fazer desaparecer uma difficuldade que as dividia desde tantos annos.

Accetae as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser sr. Ministro, vosso humilde e obediente creado.

ANNEXO B

O sr. José da Silva Mendes Leal ao sr. Duque Decazes

Paris, le 30 juillet 1875.—Excellence.—J'ai eu l'honneur et la satisfaction de recevoir l'exemplaire compétent de l'expédition de la sentence arbitrale par laquelle Son Excellence le Maréchal Président de la République Française, après examen, a jugé et décidé que les prétentions du Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle sur les territoires de Tembe et de Maputo, sur la presqu'île d'Iniack, sur les îles d'Iniack et des Eléphants sont dûment prouvées et établies. Après vous avoir accusé réception d'un document de cette importance j'accomplis, mr. le Duc, le plus agréable des devoirs, celui de vous transmettre l'expression des plus vifs remerciements de mon gouvernement, non pour la teneur de la sentence, car, ayant pleine confiance aussi bien dans nos droits que dans la haute impartialité du juge éminent accepté d'un commun accord par les deux cours, je n'ai jamais douté du résultat, et tout remerciement dans ce cas deviendrait un manque de respect; non pas, dis-je, pour les termes de cette décision attendue, mais pour toute la peine occasionné par un aussi long procès. A la manifestation de ces sentiments, permettez-moi, Excellence, d'ajouter le témoignage de ma profonde reconnaissance personnelle.

Tradução.—Paris, 30 de julho de 1875.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra e a satisfação de receber o competente exemplar da sentença arbitral, em virtude da qual s. ex.^a o Marechal Presidente da Republica Franceza, depois de exame, julgou e decidiu que as pretensões do governo de Sua Magestade Fidelissima aos territorios de Tembe (Catembe) e de Maputo, á península de Inyack (Unhaca), ás ilhas de Unhaca e dos Elephantes, se acham devidamente provadas e estabelecidas. Depois de vos accusar a recepção de um documento d'esta importancia cumpro, sr. Duque, o mais agradavel dos deveres, o de vos transmittir a expressão dos mais vivos agradecimentos do meu governo, não pelo teor da sentença, porquanto, tendo plena confiança tanto nos nossos direitos, como na alta imparcialidade do juiz eminente, acceito de commum accordo pelas duas côrtes, não duvidei nunca do resultado, e n'es-

te caso qualquer agradecimento seria uma falta de respeito; não, repito, pelos termos d'esta decisão esperada, mas por todo o trabalho occasionado por tão longo processo. Á manifestação d'estes sentimentos, permitta-me v. ex.^a que acrescente o testemunho do meu profundo reconhecimento pessoal.

N.º 86

SENTENÇA ARBITRAL

Nous, Marie-Edme Patrice Maurice de Mac-Mahon, Duc de Magenta, Maréchal de France, Président de la République Française.

Statuant, en vertu des pouvoirs qui ont été conférés au Président de la République Française, aux termes du protocole signé à Lisbonne le 15 septembre 1872, par lequel le Gouvernement de Sa Majesté la Reine de la Grande-Bretagne et d'Irlande et celui de Sa Majesté le Roi de Portugal sont convenus de déférer au Président de la République Française, pour être réglé par lui définitivement et sans appel, le litige qui est pendant entre eux depuis l'année 1823, au sujet de la possession des territoires de Tembe et de Maputo et des îles d'Inyack et des Eléphants, situés sur la baie de Delagoa ou Lorenzo Marques, à la côte orientale d'Afrique;

Vu les mémoires remis à l'arbitre par les représentants des deux parties, le 15 septembre 1873, et les contre-mémoires également remis par eux les 14 et 15 septembre 1874;

Vu les lettres de s. exc. M. l'Ambassadeur d'Angleterre et de M. le Ministre de Portugal à Paris, en date du 8 février 1875;

La commission institué le 10 mars 1873 à l'effet d'étudier les pièces et documents respectivement produits, nous ayant fait part du résultat de son examen;

Attendu que le litige, tel que l'objet en a été déterminé par les mémoires présentés à l'arbitre et, en dernier lieu, par les lettres ci-dessus citées des représentants à Paris des deux parties, porte sur le droit aux territoires suivants, savoir;

1º Le territoire de Tembe, borné au nord par le fleuve Espirito Sancto ou English River et par la Rivière Lorenzo Marques ou Dundas, à l'ouest par les monts Lebombo, au sud et à l'est par le fleuve Maputo, et de l'embouchure de ce fleuve jusqu'à celle de l'Espirito Sancto par le rivage de la baie de Delagoa ou Lorenzo Marques;

2º Le territoire de Maputo, dans lequel sont comprises la presqu'île et l'île de Inyack, ainsi que l'île des Eléphants, et qui est borné au nord par le rivage de la baie, à l'ouest par le fleuve Maputo, de son embouchure jusqu'au parallèle de 26 degrés 30 minutes de latitude australe, au sud par ce même parallèle et à l'est par la mer;

Attendu que la baie de Delagoa ou Lorenzo Marques a été découverte au seizième siècle par les navigateurs portugais et qu'aux dix-septième et dix-huitième le Portugal

a occupé divers points sur la côte nord de cette baie et à l'île d'Inyack, dont l'îlot des Éléphants est une dépendance ;

Attendu que, depuis la découverte, le Portugal a, en tout temps, revendiqué des droits de souveraineté sur la totalité de la baie et des territoires riverains, ainsi que le droit exclusif d'y faire le commerce; que, de plus, il a appuyé à main armée cette revendication contre les Hollandais, vers 1732, et contre les Autrichiens, en 1781 ;

Attendu que les actes, par lesquels le Portugal a appuyé ses prétentions, n'ont soulevé aucune réclamation de la part du Gouvernement des Provinces-Unies, qu'en 1782 ces prétentions ont été tacitement acceptées par l'Autriche, à la suite d'explications diplomatiques échangées entre cette Puissance et le Portugal ;

Attendu qu'en 1817, l'Angleterre elle même n'a pas contesté le droit du Portugal, lorsqu'elle a conclu avec le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle la convention du 28 juillet pour la répression de la traite; qu'en effect, l'article 2 de cette convention doit être interprété en ce sens qu'il désigne comme faisant partie des possessions de la couronne de Portugal la totalité de la baie, à laquelle s'applique indifféremment l'une ou l'autre des dénominations de Delagoa ou de Lorenzo Marquês ;

Attendu qu'en 1822, le Gouvernement de Sa Majesté Britannique, lorsqu'il chargea le capitaine Owen de la reconnaissance hydrographique de la baie de Delagoa et des rivières qui y ont leur embouchure, l'avait recommandé aux bons offices du Gouvernement portugais ;

Attendu que si l'affaiblissement accidentel de l'autorité portugaise dans ces parages a pu, en 1823, induire en erreur le capitaine Owen et lui faire considérer de bonne foi comme réellement indépendants de la couronne de Portugal les chefs indigènes des territoires aujourd'hui contestés, les actes par lui conclus avec ces chefs n'en étaient pas moins contraires aux droits du Portugal ;

Attendu que, presque aussitôt après le départ des bâtiments anglais, les chefs indigènes de Tembe et de Maputo ont de nouveau reconnu leur dépendance vis-à-vis des autorités portugaises, attestant ainsi eux mêmes qu'ils n'avaient pas eu la capacité de contracter ;

Attendu que les conventions signés par le capitaine Owen et les chefs indigènes du Tembe et du Maputo, alors même qu'elles auraient été passées entre parties aptes à contracter, seraient aujourd'hui sans effet: l'acte relatif au Tembe stipulant des conditions essentielles qui n'ont pas reçu d'exécution, et les actes concernant le Maputo conclus pour des périodes de temps déterminées, n'ayant point été renouvelés après l'expiration de ces délais ;

Par ces motifs,

Nous avons jugé et décidé que les prétentions du Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle sur les territoires de Tembe et de Maputo, sur la presqu'île d'Inyack, sur les îles d'Inyack et des Éléphants sont dûment prouvées et établies.

Versailles, le 24 juillet 1875. — *Maréchal de Mac-Mahon, Duc de Magenta.*

Traducção.—Nós Marie-Edme Patrice Maurice de Mac-Mahon, Duque de Magenta, Marechal de França, Presidente da Republica Franceza.

Estatuindo, em virtude dos poderes que foram conferidos ao Presidente da Republica Franceza, nos termos do protocollo assignado em Lisboa a 15 de setembro de 1872, pelo qual o governo de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda e o de Sua Magestade o Rei de Portugal concordaram em submeter ao Presidente da Republica Franceza, a fim de ser por elle decidido definitivamente e sem appellação o litigio que trazem pendente entre si desde o anno de 1823 a respeito da posse dos territorios de Tembe (Catembe), e de Maputo, e das ilhas de Inyack (Unhaca), e dos Elephantes, situadas na Bahia de Delagoa, ou Lourenço Marques, na costa oriental de Africa;

Vistas as memorias entregues ao Arbitro pelos representantes das duas partes a 15 de setembro de 1873, e as contra-memorias igualmente por elles entregues em 14 e 15 de setembro de 1874;

Vistas as notas de s. ex.^a o sr. embaixador de Inglaterra e do sr. ministro de Portugal em Paris com data de 8 de fevereiro de 1875;

Havendo-nos a commissão, creada a 10 de março de 1873 com o fim de estudar os titulos e documentos respectivamente apresentados, dado parte do resultado do seu exame;

Attendendo a que o litigio, tal como foi determinado pelas memorias apresentadas ao Arbitro, e em ultimo lugar, pelas notas acima citadas dos representantes das duas partes em Paris, versa sobre o direito aos seguintes territorios; a saber:

1.º O territorio de Tembe (Catembe), limitado ao norte pelo rio do Espirito Santo, ou English River, e pelo rio de Lourenço Marques, ou Dundas, ao oeste pelos montes Lebombo, ao sul e a leste pelo rio Maputo, e desde a foz d'este rio até á do rio Espirito Santo pela praia da Bahia de ou Delagoa Lourenço Marques;

2.º O territorio de Maputo, em que se acham comprehendidas a península e a ilha de Inyack (Unhaca), assim como a ilha dos Elephantes, e que é limitado ao norte pelas margens da bahia, a oeste pelo rio Maputo, desde a sua foz até ao paralelo de 26 graus e 30 minutos de latitude austral, ao sul por este mesmo paralelo e a leste pelo mar;

Attendendo a que a Bahia de Delagoa, ou de Lourenço Marques, foi descoberta no seculo xvi pelos navegadores portuguezes, e que nos seculos xvii e xviii Portugal occupou diversos pontos na costa ao norte d'esta bahia, e a ilha de Inyack (Unhaca), da qual a pequena ilha dos Elephantes é uma dependencia;

Attendendo a que, desde a descoberta, Portugal têm sempre reivindicado os direitos de soberania sobre a totalidade da bahia e dos territorios marginaes, assim como o direito exclusivo de ali commerciar; attendendo alem d'isso a que apoiou á mão armada essa reivindicação contra os hollandezes, pelos annos de 1732, e contra os austriacos em 1781;

Attendendo a que os actos com que Portugal apoiou as suas pretensões não provocaram nenhuma reclamação por parte do governo das Provincias Unidas; que em

1782 essas pretensões foram tacitamente acceitas pela Austria, depois de explicações diplomaticas trocadas entre esta potencia e Portugal;

Attendendo a que em 1817 a propria Inglaterra não contestou o direito de Portugal, quando celebrou com o governo de Sua Magestade Fidelissima a convenção de 28 de julho para a repressão do trafico da escravatura; e a que de facto o artigo 2.º da mesma convenção deve ser interpretado no sentido que designa como fazendo parte das possessões da corôa de Portugal a totalidade da bahia, á qual se applica indifferentemente uma ou outra das denominações de Delagoa ou de Lourenço Marques;

Attendendo a que em 1822 o governo de Sua Magestade Britannica quando encarregou o capitão Owen de fazer o reconhecimento hydrographico da Bahia de Delagoa, e dos rios que ali vão desembocar, o recommendou aos bons officios do governo portuguez;

Attendendo a que, se o enfraquecimento accidental da auctoridade portugueza n'estas paragens pôde, em 1823, induzir em erro o capitão Owen, e faze-lo considerar, em boa fé, como realmente independentes da corôa de Portugal, os chefes indigenas dos territorios que hoje são contestados, nem por isso são menos contrarios aos direitos de Portugal os actos por elle celebrados com esses chefes;

Attendendo a que, quasi immediatamente depois da partida dos navios inglezes, os chefes indigenas do Tembe (Catembe) e de Maputo reconheceram de novo a sua dependencia a respeito das auctoridades portuguezas, attestando elles mesmos por esta fórma que não tinham a capacidade de contratar;

Attendendo a que as convenções assignadas pelo capitão Owen e os chefes indigenas de Tembe (Catembe) e de Maputo, ainda quando tivessem tido lugar entre partes aptas para contratar, ficariam hoje sem effeito: estipulando o acto relativo a Tembe (Catembe) condições essenciaes que não tiveram execução, e os actos que dizem respeito a Maputo referindo-se a periodos determinados de tempo, que não foram renovados depois da expiração de taes periodos;

Por estes motivos,

Julgámos e decidimos que as pretensões do governo de Sua Magestade Fidelissima aos territorios de Tembe (Catembe) e de Maputo, á península de Inyack (Unhaca), e ás ilhas de Unhaca e dos Elephantes se acham provadas e estabelecidas.

Versailles, 24 de julho de 1875.—*Marechal de Mac-Mahon, Duque de Magenta.*

N.º 87

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Ill.º e ex.º sr.—Por mão do barão de Santos, secretario da legação dignamente a cargo de v. ex.ª, recebi o officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me sob n.º 83 ostensivo, bem como a sentença arbitral proferida pelo Presidente da Republica Franceza na questão suscitada entre Portugal e a Gran-Bretanha sobre o direito de soberania a varios territorios na Bahia de Lourenço Marques.

A maneira por que foi resolvido este importante negocio não podia deixar de causar a mais viva e geral satisfação; e rogo a v. ex.^a queira em nome de Sua Magestade e do seu governo, transmittir ao Marechal de Mac-Mahon, por tão justo motivo, os devidos agradecimentos, nos termos mais expressivos.

O governo de Sua Magestade tem no maior apreço os serviços prestados por v. ex.^a para a boa solução de um negocio de tão alto interesse para este paiz, dando assim v. ex.^a mais uma evidente prova do seu reconhecido zêlo e dedicação pelo bem do estado.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 4 de agosto de 1875.

N.º 88

LORD LYTTON AO SR. ANTONIO DE SERPA PIMENTEL, ENCARREGADO INTERINAMENTE DA PASTA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

British Legation.—Lisbon, August 27.th, 1875.—The undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, has the honour to inform His Most Faithful Majesty's Minister for Foreign Affairs that Her Britannic Majesty's Ambassador in Paris has forwarded to Her Majesty's Government the award of the President of the French Republic on the question lately at issue between Portugal and Great Britain as to the right of sovereignty over certain territories on the South East Coast of Africa.

This award is to the effect that the claims of the Portuguese Government on behalf of His Most Faithful Majesty to the right of Sovereignty over the territories of Temby and Mapoota, the Peninsula of Inyack and the Islands of Inyack and Elephant, are duly proved and established.

The undersigned has been, consequently, instructed to lose no time in assuring the Portuguese Government that the Government of Her Britannic Majesty fully and loyally accepts the decision of the Arbiter; and that orders will at once be sent to Her Majesty's Naval and Colonial Authorities in South Africa to acknowledge the sovereignty of Portugal to the territories declared by His Excellency's award to belong to the Crown of His Most Faithful Majesty.

The undersigned is further instructed to add that while Her Majesty's Government cannot but regret that the decision of the Arbiter is adverse to the claims of Great Britain (claims maintained by Her Majesty's Government in the honest conviction that they were well founded) it is nevertheless a matter of satisfaction to the Government of Her Majesty to feel that the settlement of this question, by removing a long standing cause of difference between Great Britain and Portugal, will tend to strengthen still more the friendly feelings which have so long existed between the two Countries.

The undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurance of his highest consideration.

Traducção. — Legação britannica. — Lisboa, 27 de agosto de 1875. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tem a honra de informar o ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, de que o embaixador de Sua Magestade em París remetteu ao governo de Sua Magestade a sentença do Presidente da Republica Franceza na questão ultimamente finda entre Portugal e a Gran-Bretanha, quanto ao direito de soberania sobre certos territorios ao sul da costa oriental de Africa.

Esta sentença tem por fim demonstrar que as reclamações do governo portuguez, por parte de Sua Magestade Fidelissima, relativamente ao direito de soberania sobre os territorios de Catembe e Maputo, a península de Unhaca e as ilhas de Unhaca e dos Elephantes se acha devidamente provado e estabelecido.

O abaixo assignado recebeu conseguintemente instrucções para não perder tempo em assegurar ao governo portuguez, que o governo de Sua Magestade Britannica acceita plena e lealmente a decisão do Arbitro, e que vão ser immediatamente expedidas as ordens necessarias ás auctoridades navaes e coloniaes da Africa austral para reconhecerem a soberania de Portugal sobre os territorios declarados na sentença de s. ex.^a como pertencentes á corôa de Sua Magestade Fidelissima.

O abaixo assignado recebeu tambem instrucções para acrescentar que, comquanto o governo de Sua Magestade não possa deixar de sentir que a decisão do Arbitro seja contraria ás reclamações da Gran-Bretanha, reclamações sustentadas pelo governo de Sua Magestade na honesta convicção de que eram bem fundadas, não deixa comtudo de causar satisfação ao governo de Sua Magestade a idéa de que a terminação d'esta questão, removendo uma causa, ha tanto tempo existente, de dissidencia entre a Gran-Bretanha e Portugal, contribuirá para fortalecer ainda mais os amigaveis sentimentos que ha tanto tempo existem entre as duas corôas.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a s. ex.^a as seguranças de sua mais alta consideração.

N.º 89

O SR. ANTONIO DE SERPA PIMENTEL A LORD LYTTON

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros, acaba de receber a nota que lord Lytton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britaunica, se serviu dirigir-lhe, em data de 27 do mez proximo passado, para lhe participar que pelo embaixador da mesma augusta senhora em París fôra remettida ao seu governo a sentença arbitral proferida pelo Presidente da Republica Franceza no litigio ultimamente findo entre a Gran-Bretanha e Portugal a respeito do direito de soberania sobre certos territorios situados ao sul da costa oriental de Africa; sentença que tem por fim demonstrar que os direitos de soberania de Sua Magestade Fidelissima, sobre os territorios de Tembe (Catembe) e de Maputo, a península de Inyach (Unhaca) e as ilhas de Unhaca e dos Elephantes se acham devidamente provados e estabelecidos.

Acrescenta s. ex.^a que conseguintemente recebeu instrucções para, sem perda de tempo, assegurar ao governo portuguez que o de Sua Magestade Britannica aceita plena e lealmente a decisão do Arbitro, e que vão ser expedidas ordens ás auctoridades navaes e coloniaes ao sul da Africa para reconhecerem a soberania de Portugal sobre os territorios declarados na sentença arbitral como pertencentes á corôa de Sua Magestade Fidelissima.

Observa finalmente lord Lytton que, com quanto o governo britannico não possa deixar de sentir que a decisão do Arbitro fosse contraria ás reclamações da Gran-Bretanha, reclamações aliás sustentadas pelo mesmo governo na honesta convicção de que eram bem fundadas, nem por isso deixa, por outro lado, de ser para o governo de Sua Magestade Britannica motivo de satisfação a terminação d'esta questão que, removendo a causa ha tanto tempo existente de dissidencia entre a Gran-Bretanha e Portugal, contribuirá para fortalecer ainda mais as amigaveis relações que desde tão longos annos subsistem entre os dois paizes.

Em resposta tem o abaixo assignado a honra de dizer a lord Lytton que, havendo levado immediatamente ao superior conhecimento de El-Rei e de seus ministros o conteúdo da supracitada nota, cumpre o agradavel dever de significar a s. ex.^a que o mesmo augusto senhor e o seu governo viram com muito prazer consignada n'esse importante documento a declaração que o illustrado governo britannico entendeu dever fazer n'esta occasião, e não menos as francas e leaes explicações de que a acompanha, e de que vae remetter copia ao ministerio da marinha para os fins convenientes. Rogando pois a s. ex.^a queira transmitir ao governo de Sua Magestade Britannica os agradecimentos do de Sua Magestade Fidelissima por tal motivo, póde assegurar a lord Lytton que, por parte do governo de Portugal, não são menos sinceros os sentimentos que o animam para com o da sua antiga e fiel alliada, a Gran-Bretanha, e que não deixará portanto de empregar todos os meios ao seu alcance para manter inalteraveis, e estreitar cada vez mais a boa harmonia e as relações de amizade que felizmente subsistem entre os dois paizes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a lord Lytton os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 1 de setembro de 1875.

APPENDICE



APPENDICE

N.º 1

**O MARQUEZ DE PALMELLA, EMBAIXADOR DE PORTUGAL EM LONDRES,
A MR. CANNING, PRINCIPAL SECRETARIO D'ESTADO DE SUA Magestade Britannica
NA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

Londres, ce 17 juin 1826. — Le soussigné a l'honneur de remettre ci-joint à son excellence Mr. Canning, principal secrétaire d'état de Sa Majesté Britannique au département des affaires étrangères, l'extrait d'une dépêche qui lui a été adressée par le gouverneur du fort situé dans la baie de Lorenço Marques, sur la côte orientale de l'Afrique, de même que l'extrait du procès verbal qui était joint à la susdite dépêche.

Il résulte, comme son excellence le verra du contenu de ces deux pièces, que le capitaine Owen, de la marine britannique, s'est présenté le 28 août 1825 devant la forteresse ci-dessus indiquée, et a réclamé la remise d'un bâtiment qui se trouvait sous le séquestre par les autorités portugaises, pour avoir, en violation des lois portugaises et traités existants, notamment de l'article 8 du traité de commerce de 1810, fait la contrebande dans le territoire appartenant à Sa Majesté Très-Fidèle, délit qui se trouve indubitablement prouvé par la découverte de 1.225 livres pesant d'ivoire, qui étaient cachées dans le fond du susdit bâtiment.

Le gouverneur s'étant refusé, comme de raison, à remettre ce bâtiment, qu'il se réservait d'envoyer à Mozambique, afin que la légalité de la prise fut jugée par les tribunaux compétents, il paraît que le capitaine Owen s'est porté à des actes de menace, et qu'abusant de la supériorité de ses forces, il a exigé l'évacuation de la forteresse dans l'espace de 24 heures, et la remise du bâtiment détenu, n'ayant désisté de la première de ces demandes que moyennant la concession de la seconde.

Son excellence verra également que, tandis que ces pourparlers avaient lieu de part et d'autre, un soldat de la garnison portugaise a été tué (sans doute involontairement) par un coup de fusil parti de la frégate britannique, dont il paraît qu'on exerçait l'équipage à portée de fusil de la forteresse portugaise.

Enfin son excellence verra que le capitaine Owen s'est engagé sur sa parole d'honneur a envoyer le bâtiment susdit en Angleterre, afin que la question de la validité de la prise y pût être discutée avec l'intervention du représentant de Sa Majesté Très-Fidèle dans ce pays.

Le soussigné ayant reçu toutes les susdites communications de la part des autorités portugaises de la baie de Lorenço Marques, a cependant différé d'adresser au gouvernement britannique aucune réclamation jusqu'à ce qu'il eût reçu à cet égard des instructions de la part de sa cour; et c'est à présent, en conséquence des ordres qui lui ont été expédiés de Lisbonne, que le soussigné a l'honneur de s'adresser à son excellence Mr. Canning, pour le prier de faire procéder à l'examen du fait dont il s'agit, et pour demander la remise du bâtiment et de la cargaison, dont le capitaine Owen s'est emparé d'une manière aussi illégale, pour être jugé par les tribunaux compétents en Portugal.

Le soussigné ne saurait douter que, si le gouvernement britannique acquiert la preuve que le séquestre du brick *Eleonor* avait eu lieu en conséquence d'un acte flagrant de contrabande, si, en outre, le capitaine Owen reconnaît lui-même qu'il a employé la violence, ou des menaces hostiles pour enlever le susdit bâtiment d'un établissement appartenant au territoire portugais, le soussigné ne saurait douter, il le répète, que le gouvernement de Sa Majesté Britannique ne s'empresse de désavouer un semblable outrage, ainsi que d'accorder l'indemnisation qui paraîtra suffisante, si par hasard il n'était plus possible de recouvrer le brick et sa cargaison.

Le soussigné profite de cette occasion pour renouveler à son excellence l'assurance de sa considération la plus distinguée.

Tradução. — Londres, 17 de junho de 1826. — O abaixo assignado tem a honra de remetter a s. ex.^a mr. Canning, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, o extracto junto de um despacho que lhe foi dirigido pelo governador do forte situado na Bahia de Lourenço Marques, na costa oriental de Africa, assim como do processo verbal annexo ao mesmo despacho.

Do conteúdo d'estes dois documentos resulta, como s. ex.^a verá, que o capitão Owen, da marinha britannica, se apresentou, em 28 de agosto de 1825, em frente da fortaleza acima indicada, reclamando a entrega de um navio apprehendido pelas auctoridades portuguezas, por ter violado as leis de Portugal e os tratados em vigor, com especialidade o artigo 8.º do tratado de commercio de 1810, exercendo contrabando em territorio pertencente a Sua Magestade Fidelissima, delicto indubitavelmente provado pela descoberta de 1:225 libras de marfim escondido no porão do mencionado navio.

O governador, como era de esperar, negou a entrega da embarcação, pois se reservava envia-la para Moçambique, a fim de que os tribunaes competentes decidissem da legalidade da presa. Parece, porém, que o capitão Owen se exaltou a ponto de o

ameaçar, e que, abusando da superioridade das suas forças, exigiu a evacuação da fortaleza no prazo de vinte e quatro horas, e a entrega do navio apprehendido, desistindo da primeira exigencia mediante a concessão da segunda.

S. ex.^a verá igualmente, que durante esta conferencia foi morto um soldado da guarnição portugueza (de certo involuntariamente) por uma bala que partiu da fragata britannica, cuja marinagem estava n'essa occasião fazendo exercicio a distancia de um tiro de espingarda do forte portuguez.

Por ultimo verá s. ex.^a que o capitão Owen empenhou a sua palavra de honra de que faria partir o referido navio para Inglaterra, a fim de poder ahi ser discutida a legalidade da presa com a intervenção do representante de Sua Magestade Fidelissima n'este paiz.

O abaixo assignado tendo recebido das auctoridades portuguezas na Bahia de Lourenço Marques todas as communicacões a que allude, entendeu, comtudo, dever aguardar instrucções do seu paiz antes de dirigir ao governo britannico qualquer reclamação; agora, porém, que acabam de lhe ser expedidas de Lisboa ordens a este respeito, o abaixo assignado tem a honra de se dirigir a s. ex.^a mr. Canning, pedindo-lhe se sirva mandar proeeder ao exame do facto de que se trata, e á entrega do navio e da respectiva carga, de que o capitão Owen se apoderou tão illegalmente, para ser julgado pelos tribunaes competentes em Portugal.

O abaixo assignado nenhuma duvida tem de que, se o governo britannico adquirir a prova de que a apprehensão do brigue *Éleonor* foi effectuada em flagrante delicto de contrabando, e se alem d'isso o proprio capitão Owen reconhecer que empregou a violencia, ou pelo menos ameaças, para se apoderar do referido navio n'um estabelecimento pertencente ao territorio portuguez, o abaixo assignado nenhuma duvida tem, repete, de que o governo de Sua Magestade Britannica se dará pressa em desaggravar similhante ultrage, e em satisfazer a indemnisação que parecer sufficiente, se por acaso já não for possivel rehavér o brigue e a respectiva carga.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a s. ex.^a os testemunhos da sua mais distincta consideração.

N.º 2

MR. CANNING AO MARQUEZ DE PALMELLA

Foreign Office—July 4, 1826.—The undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has the honour to acknowledge the receipt of the official note addressed to him on the 17.th ultimo by His Excellency the Marquis de Palmella, Ambassador Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Most Faithful Majesty at this Court, complaining of the seizure, by Captain Owen, of His Majesty's ship *Leven*, of a British vessel which had been confiscated by the Portuguese Authorities at *Bahia de Lourenço Marques*, for smuggling. The undersigned has the honour to inform His Excellency in answer, that Captain Owen is expected

in England in the course of a month, and that immediately upon his return he will be called upon for an explanation of his conduct.

The undersigned begs the Marquis de Palmella to accept the assurance of his most distinguished consideration.

Traducção.— Repartição dos negocios estrangeiros, 4 de julho de 1826.—O abaixo assignado, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe foi dirigida, em 17 do mez findo, por s. ex.^a o marquez de Palmella, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta córte, queixando-se da apprehensão feita pelo capitão Owen, do navio *Leven* da marinha britannica, de uma embarcação ingleza que tinha sido confiscada pelas auctoridades portuguezas na Bahia de Lourenço Marques, por crime de contrabando. O abaixo assignado tem a honra de informar a s. ex.^a, que o capitão Owen é esperado em Inglaterra dentro de um mez, e logoque regresso será chamado para dar conta do seu proceder.

O abaixo assignado roga ao marquez de Palmella queira acceitar a segurança da sua mais distincta consideração.

N.º 3

MR. CANNING AO MARQUEZ DE PALMELLA .

Foreign Office—April 25, 1827.—The undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, in reference to the note on the subject of the seizure of the British vessel *Eleonor*, which he had the honour, on the 4.th of July last, to address to the Marquis de Palmella, Ambassador Extraordinary and Minister Plenipotentiary from the Court of Portugal, has now the honour to acquaint the Marquis de Palmella, that Captain Owen, of His Majesty's ship *Leven*, having arrived in England, has transmitted an explanation of his conduct in requiring the restoration of the *Eleonor*, after the forcible seizure of that vessel by a Portuguese detachment from Lorenzo Marques. The owner of the *Eleonor* has likewise sent in a statement of the circumstances attending that transaction.

In His Excellency's note it appears that the English vessel, while lying in Port Melville, was seized by the Portuguese authorities, on a charge of having traded in ivory at Mapoota, which His Excellency designates as belonging to His Most Faithful Majesty.

The statements both of Captain Owen and the owner of the *Eleonor* present, however, a very different view of the question.

They deny the inference drawn and the pretensions set forward by the Portuguese Governor of Lorenzo Marques; and the latter claims a heavy compensation

from the Portuguese Government, for the unjust seizure and detention of his vessel.

His Majesty is anxious to do justice in this case, as well to the rights of His Most Faithful Majesty, as to the fair claims of His own subjects, and with this object the undersigned must request that the Marquis de Palmella will acquaint him upon what grounds the spot at which the vessel was trading when she was seized is claimed as Portuguese territory; whether under actual possession by a Portuguese force; whether under a recognized cession of the territory by the native chief; or under any other act or compact recognized by the Law of Nations as giving an unquestionable right of sovereignty over the spot.

The undersigned begs leave to renew to the Marquis de Palmella the assurances of his most distinguished consideration.

Tradução. — Repartição dos negocios estrangeiros, 25 de abril de 1827. — O abaixo assignado, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, em referencia á nota ácerca da apprehensão do navio inglez *Eleonor*, a qual teve a honra de dirigir, em 4 de julho ultimo, ao Marquez de Palmella, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte, tem a honra de informar a s. ex.^a que o capitão Owen, do navio *Leven* da marinha britannica, tendo chegado a Inglaterra, deu uma explicação sobre o seu modo de proceder quando reclamou a restituição d'aquelle navio, o qual fôra apprehendido por um destacamento portuguez na Bahia de Lourenço Marques. O proprietario d'aquella embarcação enviou tambem um relatorio circumstanciado relativo ao mesmo assumpto.

Parece, pela nota de s. ex.^a, que o navio inglez, emquanto esteve no porto de Melville, fôra apprehendido pelas auctoridades portuguezas por se lhe ter encontrado um carregamento de marfim que se destinava a Maputo, porto que s. ex.^a designa como pertencente a Sua Magestade Fidelissima.

Tanto a explicação do capitão Owen, como o relatorio do proprietario do *Eleonor*, apresentam, comtudo, um aspecto muito diverso da questão.

Ambos negam a illação tirada, e as pretensões em que se funda o governador portuguez de Lourenço Marques, e o ultimo reclama uma forte compensação do governo portuguez pela injusta apprehensão e detenção do seu navio.

Sua Magestade deseja não só fazer justiça aos direitos de Sua Magestade Fidelissima, mas tambem ás justas reclamações de seus proprios subditos, e n'este intuito o abaixo assignado roga ao Marquez de Palmella queira informal-o com que fundamento é chamado territorio portuguez o logar onde o navio foi apprehendido; se esse territorio está actualmente occupado por forças portuguezas; se foi por meio de reconhecida cessão feita pelo chefe indigena, ou por qualquer outro acto reconhecido pelo direito das gentes, como dando um direito inquestionavel de soberania sobre aquella localidade.

O abaixo assignado pede licença para renovar ao Marquez de Palmella as seguranças da sua mais distincta consideração.

N.º 4

O MARQUEZ DE PALMELLA A LORD DUDLEY,
PRINCIPAL SECRETARIO D'ESTADO DE SUA Magestade Britannica
NA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Londres, ce 23 mai 1827. — Le soussigné, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, a l'honneur d'annoncer à son excellence Lord Dudley, qu'il a reçu la note par laquelle le Principal Secrétaire d'État de Sa Majesté Britannique au Département des Affaires Étrangères, prédécesseur de son excellence, a répondu à celle que le soussigné lui avait adressée en date du 17 juin 1826, pour se plaindre de la violence commise par le Capitaine Owen, commandant du vaisseau britannique *Leven*, en enlevant de vive force le navire *Éléonor*, qui se trouvait détenu légalement dans le port de la forteresse portugaise de Lorenço Marques.

Il paraît que le Capitaine Owen cherche à fonder sa justification sur ce que le susdit navire aurait été saisi par les autorités portugaises comme faisant la contrebande à Mapoota, et il révoque en doute les droits de la Couronne de Portugal sur ce territoire.

Son excellence Mr. Canning, en donnant connaissance au soussigné de l'allégation du Capitaine Owen, ajoute que le Gouvernement de Sa Majesté Britannique désire, comme il est naturel, faire justice aux droits de Sa Majesté Très-Fidèle, ainsi qu'aux réclamations de ses propres sujets, et il demande à être informé des principes sur lesquels se fonde le droit de souveraineté de la Couronne de Portugal sur le territoire en question.

Le soussigné prendra, cependant, d'abord la liberté d'observer que, lors même que le droit de souveraineté de Sa Majesté Très-Fidèle sur tous les territoires contenus dans la baie de Lorenço Marques ne serait pas, comme il est, incontestable, la conduite du Capitaine Owen dans l'occasion dont il s'agit ne lui paraîtrait pas moins reprehensible. Car le navire *Éléonor* se trouvant détenu dans un port portugais, et la légalité de sa détention devant être soumise à une cour de justice, les sujets de Sa Majesté Britannique auraient pu en réclamer légalement la remise, et auraient eu droit à des indemnités contre toute lésion injuste; mais le Capitaine Owen, en employant la force pour l'enlever, s'est constitué lui-même juge dans une cause qui n'était pas de son ressort, et a évidemment commis un attentat contre la loi des nations, et contre les relations d'amitié qui subsistent heureusement entre le deux Couronnes.

Cette question paraît au soussigné n'admettre aucun doute, et il espère de l'esprit d'équité et d'impartialité du Gouvernement Britannique une réparation complète, et la

restitution du vaisseau, pour être jugé par les tribunaux portugais compétents, Sa Majesté Britannique ayant toujours, comme de raison, le droit de réclamer, dans les formes ordinaires, en faveur de ses sujets, dans le cas improbable où ils se trouveraient lésés.

Après avoir fait cette déclaration, que son devoir lui dicte, le soussigné passera à répondre aux questions qui lui sont adressées dans la note de son excellence Mr. Canning, avec d'autant plus d'empressement qu'il a reçu de son Gouvernement des ordres réitérés pour protester contre les actes faits par le Capitaine Owen pendant son séjour dans la baie de Lorenço Marques, actes qui tendent à dépouiller la Couronne de Portugal de la possession légitime, dans laquelle elle est depuis des siècles, d'une partie du territoire compris dans cette baie, et c'est là le point essentiel de la réclamation du soussigné.

Les droits de la Couronne du Portugal s'établissent: 1° sur la priorité, qu'on ne saurait lui contester, de la découverte de cette contrée dès les premiers voyages des Portugais dans l'Inde; 2° sur les établissements qui y ont été fondés et qui existent encore maintenus par une forteresse dans la baie de Lorenço Marques, où le Gouvernement de Mozambique envoie une garnison; 3° sur des pactes et des actes de reconnaissance continuellement réitérés, depuis plusieurs siècles, par les chefs des peuplades nègres qui habitent cette côte, et qui ont invariablement reconnu la suprématie et la souveraineté de la Couronne de Portugal; 4° sur l'admission constante de tous les Gouvernements européens qui ont jusqu'à cette heure respecté ces droits, comme on peut le vérifier par l'inspection des cartes géographiques.

L'Article 2 de la convention du 28 juillet 1817, dont le soussigné joint ici la copie, fournit la preuve la plus évidente de l'acquiescement explicite et formel du Gouvernement britannique lui-même aux droits de souveraineté de la Couronne de Portugal sur tous les territoires de la côte orientale d'Afrique compris entre le cap Delgado et la baie de Lorenço Marques.

Le Capitaine Owen ignorant sans doute l'existence de cette convention, et poussé par un zèle que le soussigné osera accuser d'indiscrétion, a profité de son séjour dans la baie de Lorenço Marques pour conclure avec les chefs du territoire de Temby et de Mapoota des espèces de traités, par lesquels ceux-ci se reconnaîtraient comme sous la protection de la Grande-Bretagne, en violation évidente des actes de reconnaissance antérieurs, par lesquels ces mêmes chefs ont depuis longtemps reconnu la souveraineté de la Couronne de Portugal. Les autorités portugaises du voisinage ont de suite protesté formellement contre ces actes, et le soussigné croit qu'il n'est pas nécessaire de se livrer à une discussion juridique pour démontrer l'invalidité de semblables contrats conclus avec les chefs de peuplades à demi sauvages, lors même qu'ils ne se trouveraient pas en contradiction avec des traités antérieurs. Les droits de souveraineté sur la plus grande partie des territoires possédés par les États européens en Afrique ou en Amérique seraient difficiles à soutenir, si on voulait en soumettre la légalité à une controverse avec les naturels du pays, et si l'on ne se contentait pas, en général, de les établir sur la date de la découverte et de la fondation d'établissements européens.

Mais cependant s'il était besoin, dans ce cas-ci, d'opposer aux traités du Capitaine Owen d'autres documents analogues, il serait aisé d'en présenter, et le soussigné en fournira la preuve en remettant ci-joint, pour l'inspection de son excellence Lord Dudley, les copies de plusieurs actes et déclarations authentiques qui constatent les relations de suzeraineté existantes entre la Couronne de Portugal et les chefs des territoires avec lesquels le Capitaine Owen a traité. Il y joindra, pour mieux éclaircir la question, des copies du traité et d'une partie de la correspondance du Capitaine Owen, et il réclame surtout l'attention du Gouvernement de Sa Majesté Britannique sur la lettre adressée par le susdit Capitaine au chef de la factorerie portugaise, contre le contenu de laquelle le soussigné est obligé de protester, et proteste officiellement au nom de Sa Majesté Très-Fidèle.

Le soussigné observera que le Capitaine Owen lui-même a paru subséquemment douter du droit d'arborer le pavillon britannique sur le territoire de Temby, quoique dans la lettre précédemment citée il s'arrogeât ce droit. Le Capitaine Owen, tout en avouant que les Portugais possédaient des factoreries dans ces mêmes territoires, a prétendu que ces factoreries ne prouvaient pas la domination de la Couronne de Portugal, et n'étaient établies que pour des objets de commerce. Cependant il est de fait que tous les établissements portugais sur la côte d'Afrique ont porté au commencement le nom de factoreries, sans que les droits de la Couronne de Portugal aux territoires environnants en soient pour cela moins généralement reconnus.

Le soussigné joindra aux autres pièces annexées à la présente note une copie de la note qui a été adressée par feu Lord Londonderry au chargé d'affaires de Portugal, au moment du départ de l'expédition du Capitaine Owen, et son excellence Lord Dudley avouera que le Gouvernement portugais aurait dû être loin de s'attendre à l'esprit d'empiètement et de chicane que cet officier paraît avoir manifesté pendant son séjour dans les établissements portugais.

La première question traitée dans cette note, c'est-à-dire, celle qui a rapport au navire *Éléonor*, devient ainsi un accessoire de la seconde. C'est sur cette seconde question que le soussigné réclame surtout l'attention de son excellence Lord Dudley. Il est persuadé que le Gouvernement britannique ne choisirait pas le moment actuel pour révoquer en doute des droits qui n'ont jamais jusqu'à présent été contestés à la Couronne de Portugal, et que Sa Majesté Britannique elle-même, dans la convention du 28 juillet 1817, a explicitement reconnus. Et c'est dans cette persuasion que le soussigné réclame que les actes du Capitaine Owen dans la baie de Lorenzo Marques soient formellement désapprouvés, et que les vaisseaux britanniques se soumettent dans la susdite baie aux mêmes lois et règlements qu'ils observent dans les autres possessions de la Couronne de Portugal.

Le soussigné profite de cette occasion pour réitérer à son excellence l'assurance de sa plus haute considération.

Traducção. — Londres, 23 de maio de 1827. — O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de par-

ticipar a s. ex.^a lord Dudley, que recebeu a nota pela qual o principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, predecessor de s. ex.^a, respondeu á que lhe dirigiu o abaixo assignado em data de 17 de junho de 1826, queixando-se da violencia praticada pelo capitão Owen, commandante do navio de guerra britannico *Leven*, que á força se apoderou do navio *Eleonor*, que se achava legalmente apprehendido no porto proximo ao forte da Bahia de Lourenço Marques.

Parece que o capitão Owen procura fundamentar a sua justificação, allegando que aquelle navio fóra apprehendido pelas auctoridades portuguezas, em consequencia de haver feito contrabando em Maputo, pondo em duvida os direitos da corôa de Portugal a este territorio.

S. ex.^a mr. Canning, dando conhecimento ao abaixo assignado da allegação do capitão Owen, accrescenta que o governo de Sua Magestade Britannica deseja, como é natural, fazer justiça aos direitos de Sua Magestade Fidelissima, bem como ás reclamações dos seus proprios subditos, e pede para ser informado sobre os principios em que se funda o direito de soberania da corôa de Portugal ao territorio de que se trata.

O abaixo assignado toma comtudo a liberdade de observar, que ainda mesmo que o direito de soberania de Sua Magestade Fidelissima sobre todos os territorios na Bahia de Lourenço Marques não fosse, como é, ãcontestavel, ainda assim o procedimento do capitão Owen não lhe parece menos reprehensivel, no caso de que se trata. Achando-se o navio *Eleonor* apprehendido n'um porto portuguez, e devendo a legalidade da sua detenção ser decidida n'um tribunal superior, podiam os subditos de Sua Magestade Britannica ter reclamado legalmente a entrega do navio, e teriam direito a uma indemnisação, se tivessem sido lesados. O capitão Owen, porém, empregando a força para se apoderar do mesmo navio, arvorou-se elle proprio em juiz n'uma causa que não era da sua alçada, e commetteu evidentemente um attentado contra a lei das nações e contra as boas relações de amisade que felizmente subsistem entre as duas corôas.

Ao abaixo assignado parece que esta questão não admite duvida, e espera do espirito equitativo e imparcial do governo britannico uma completa reparação, bem como a restituição do navio, para ser julgado pelos tribunaes portuguezes competentes; ficando, como é de justiça, a Sua Magestade Britannica o direito de reclamar, pelos tramites ordinarios, em favor dos seus subditos, no caso, pouco provavel, de estes ficarem lesados.

Feita esta declaração, que lhe é dictada pelo seu dever, passa o abaixo assignado a responder aos argumentos propostos na nota de s. ex.^a mr. Canning, e dá-se tanto mais pressa em o fazer, por isso que recebeu ordens positivas do seu governo para protestar contra os actos do capitão Owen durante a sua estada na Bahia de Lourenço Marques, actos que tendem a despojar a corôa de Portugal da legitima posse em que se tem mantido desde seculos, de uma parte do territorio comprehendido n'esta bahia, sendo este o ponto principal da reclamação do abaixo assignado.

Os direitos da corôa de Portugal fundam-se:

1.º Sobre a prioridade incontestavel da descoberta d'esta região desde as primeiras viagens dos portuguezes á India;

2.º Sobre as feitorias que ali se fundaram, e que ainda hoje existem, mantidas por uma fortaleza na Bahia de Lourenço Marques, para onde o governo de Moçambique envia uma guarnição;

3.º Sobre as convenções e actos de reconhecimento, successivamente reiterados desde seculos, pelos chefes das povoações africanas que habitam esta parte da costa, e que têm reconhecido sempre a soberania da corôa de Portugal áquelle territorio;

4.º Finalmente sobre a admissão constante de todos os governos da Europa, os quaes até hoje têm respeitado esses direitos, o que póde verificar-se pela simples inspecção das cartas geographicas.

O artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, de que o abaixo assignado remette copia, prova o explicito e formal assentimento do proprio governo britannico aos direitos de soberania da corôa de Portugal sobre todos os territorios da costa oriental de Africa comprehendidos entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques.

O capitão Owen, ignorando sem duvida a existencia d'esta convenção, e levado por um zêlo que o abaixo assignado ousa accusar de indiscreto, aproveitou a sua estada na Bahia de Lourenço Marques para concluir com os chefes do territorio de Catembe e Maputo uns suppostos tratados, pelos quaes estes reconheciam a protecção da Gran-Bretanha, em manifesta violação dos actos anteriores, pelos quaes estes mesmos chefes haviam já reconhecido a soberania da corôa de Portugal. As auctoridades portuguezas circumvisinhas protestaram formalmente, desde logo, contra esses actos, e o abaixo assignado não julga necessario entrar n'uma discussão juridica para demonstrar a invalidade de taes contratos, concluidos com os chefes de tribus meio selvagens, ainda mesmo que não estivessem em contradicção com os tratados anteriores. A legalidade dos direitos de soberania da maior parte dos territorios que os estados da Europa possuem na Africa ou na America seria difficil de sustentar, se a quizessem submeter a uma controversia com os naturaes do paiz, e se não bastasse basear esses direitos sobre a data da descuberta e sobre a fundação de estabelecimentos europeus n'esses territorios.

Se fosse, porém, necessario em casos taes oppôr aos tratados do capitão Owen outros documentos analogos, seria facil apresental-os; e o abaixo assignado prova o que avança submittendo ao exame de s. ex.^a lord Dudley as inclusas copias de diversas actos e declarações authenticas, que tornam evidentes as relações que existiam entre a corôa de Portugal e os chefes dos territorios com os quaes tratou o capitão Owen. Para maior clareza da questão o abaixo assignado junta copias do tratado e de uma parte da correspondencia do capitão Owen, e pede principalmente a attenção do governo britannico para a carta que o mencionado capitão dirigiu ao chefe da feitoria portugueza, contra o conteúdo da qual o abaixo assignado é obrigado a protestar e protesta oficialmente em nome do governo de Sua Magestade Fidelissima.

O abaixo assignado observará que o proprio capitão Owen, parecendo subseqüentemente duvidar do direito de arvorar a bandeira ingleza sobre o territorio de

Catembe se arrogára esse direito na carta precedentemente citada. O capitão Owen confessando que os portuguezes possuíam feitorias n'aquelles territorios, pretende que essas feitorias não provam o dominio da corôa de Portugal, e foram apenas estabelecidas para objectos de commercio. É notorio, comtudo, que todos os estabelecimentos portuguezes na costa de Africa tiveram desde o principio a denominação de feitorias, sem que os direitos da corôa de Portugal aos territorios circumvizinhos fossem por isso geralmente menos reconhecidos.

O abaixo assignado junta aos documentos annexos a esta nota uma copia da que foi dirigida pelo fallecido lord Londonderry ao encarregado de negocios de Portugal, por occasião da partida da expedição do capitão Owen, e s. ex.^a lord Dudley concordará que o governo portuguez estava bem longe de prever o animo expoliador e cavilloso que este official parece ter manifestado durante a sua residencia nos estabelecimentos portuguezes.

O primeiro ponto de que trata esta nota, isto é, o que diz respeito ao navio *Eleonor*, torna-se um accessorio do segundo. É sobre este que o abaixo assignado reclama a attenção de s. ex.^a lord Dudley, persuadido de que o governo britannico não escolheria esta occasião para pôr em duvida direitos que ainda até hoje não foram contestados á corôa de Portugal, e que Sua Magestade Britannica explicitamente reconheceu na convenção de 28 de julho de 1817. N'esta convicção o abaixo assignado reclama que os actos do capitão Owen na Bahia de Lourenço Marques sejam formalmente desaprovados, e que os navios de guerra britannicos se sujeitem n'esta bahia ás mesmas leis e regulamentos que observam nas outras possessões da corôa de Portugal.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a s. ex.^a a segurança da sua mais alta consideração.

N.º 5

LORD DUDLEY AO MARQUEZ DE PALMELLA

Foreign Office — December 5, 1827. — The undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has had the honour to receive the note which His Excellency the Marquis de Palmella, His Most Faithful Majesty's Ambassador at this Court, addressed to him on the 23.rd of May, on the subject of the detention, and subsequent liberation of the British vessel *Eleonor*, and the alledged claims of the Portuguese nation to the territory of Mapoota, on the eastern coast of Africa.

The undersigned observes that in the commencement of that communication the Marquis de Palmella takes upon himself to conclude that, whichever way the question of territory may be decided, Captain Owen must be deemed to have been equally reprehensible in having interfered with the person commanding at the factory of Lorenzo Marques to obtain the liberation of the British vessel *Eleonor*, and upon the ground of this assumed conclusion the Marquis de Palmella demands reparation on account of the conduct of Captain Owen, and requires the restitution of

the vessel, in order that she may be tried by what the Marquis has designated as the «competent» Portuguese courts of justice, to which it is stated that she was about to be submitted, and where Captain Owen ought to have left her.

The Marquis de Palmella will permit the undersigned to remark that in the sweeping conclusion which His Excellency has drawn, he appears to have forgotten that the first forcible detention of the English vessel *Eleonor* was the act of the person commanding the factory at Lorenzo Marques; that the seizure made in the manner, and under the circumstances which accompanied that act, was entirely unjustifiable, and that judgement was about to be pronounced by a Court which was in nowise competent to determine the question of territory as between the two nations, on which, as is justly observed by the Marquis de Palmella, the whole question mainly depends; and, further, that judgement had in some measure been carried into execution before a trial had taken place.

The step of Captain Owen, in inducing the return of that vessel to this country, laying the whole matter before His Majesty's Government, so that the point might be discussed between the two Governments, appears, therefore, to the undersigned to have been merely the bringing back the point to that course from which it ought never to have diverged.

If, in this retrograding step to the right road, there may have been any appearance of harshness in the language of Captain Owen, sufficient cause will be found in the original unjustifiable step of the Commander of the Factory of Lorenzo Marques; and the British Government will not do the Portuguese Government the injustice of supposing that by continued allusions to a supposed peremptoriness of language, on the part of the British officer, the Portuguese Government will attempt to cover over the heavy culpability which hangs on the previous proceedings of the Commander at Lorenzo Marques.

The next point discussed by the Marquis de Palmella is the question to whom the territory at Mapoota appertains.

In regard to the question whether Portugal has any right or control over that territory, the undersigned has perused with much attention the communication which the Marquis de Palmella did him the honour to make to him upon this subject, and the undersigned is compelled to confess that he cannot perceive that the Marquis de Palmella has brought forward the slightest evidence whatever in support of the claim which he has asserted, that Portugal possesses an unalienable power over the territory of the chiefs of Mapoota.

The Marquis observes that it is well known that the Portuguese were the first discoverers of the coast, and upon this general observation he chiefly rests; to that observation he returns; and with that observation must end the whole of the claim on the part of Portugal to the right of exclusive sovereignty over the territory of Mapoota. The Marquis de Palmella must be aware that the Portuguese neither have now, nor ever had, any settlement at Mapoota, or at any spot so low down on the eastern coast.

The Marquis quotes that Article of the Treaty of 1817, whereby Slave Trade is

tolerated within the territories possessed by Portugal between the Cape Delgado and the Bay of Lorenzo Marques.

This Article, allowing for the utmost latitude of expression, might include every foot of territory between the Cape Delgado, and the Bay of Lorenzo Marques; but it cannot be held to mean the territory of those places inclusive.

The Marquis, however, is aware, for he has with his accustomed frankness, inclosed copies of Treaties between the chiefs of the territories in question, that those chiefs, who are independent, have recently put themselves under the protection of His Britannic Majesty.

The Marquis de Palmella incloses antecedent Treaties of Alliance between native chiefs of those coasts, and the Portuguese nation. But in canvassing the Treaties which Captain Owen recently concluded with the sovereign of these territories, His Excellency characterizes the Parties contracting with Great Britain as half savages, and endeavours upon that point to invalidate the Treaties with this country.

The Marquis does not, however, question their independence; and if they be independent, the fact of the Portuguese having spied them, as they first sailed along the coast, would not put those nations and their native chiefs so entirely under the control of the Portuguese nation as for ever afterwards to subject them to such laws as Portugal may choose to declare that she has imposed upon them. And with every deference to the opinion of the Marquis de Palmella, the fact of these chiefs being only half civilised will not alone, as the Marquis argues, invalidate the solemn and regular compact which they have entered into as independent chiefs, pledging themselves in favour of the British nation.

From the note addressed to the undersigned by the Marquis de Palmella, the state of the affair appears clearly to be what has always been represented to the British Government, namely, that the Portuguese Government cannot establish either by conquest, settlement, or compact, any claim which invalidates that right to trade at Mappoota, which is secured to this country by the Treaty of Captain Owen.

The undersigned has only, therefore, to express his regret and surprise that the Marquis should have demanded reparation from the Government of Great Britain, in a case where the undersigned is confident that, upon consideration, the Marquis himself will perceive that reparation is due rather to this country from that of Portugal.

His Majesty is reluctant, under the present circumstances, to press upon the Infanta Regent any acknowledgement in the least degree ungrateful to Her, and while the undersigned submits, for the favourable consideration of the Portuguese Government, the accompanying application put forward by the owners of the *Eleonor* for compensation for the losses sustained by her detention, the undersigned is expressly commanded to refrain, in the meantime, from going further than to urge that orders may be issued to the Governor of Lorenzo Marques to desist in future from unfounded claims, or wanton aggressions, similar to those which have in this case been practised. The undersigned has confidence that the Government of the Infanta Regent will not demur or delay to comply with this just and friendly requisition on the part of her ally.

But it is only in confidence that he shall receive an assurance to that effect from the Government of the Infanta, that His Majesty forbears, at this moment, from pressing for a severer punishment upon the Portuguese officer who presumed to make seizure of a British vessel, trading in seas and rivers where she had a more defined right to trade than even the Portuguese officer himself.

The undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurance of his highest consideration.

Traducção.— Repartição dos negocios estrangeiros, 5 de dezembro de 1827.—
O abaixo assignado, principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que s. ex.^a o marquez de Palmella, embaixador de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte, lhe dirigiu em 23 de maio, ácerca da detenção e subsequente soltura do navio britannico *Eleonor*, e ás reclamações allegadas pela nação portugueza sobre o territorio de Maputo, na costa oriental de Africa.

O abaixo assignado observa que no principio d'aquella communicacão o marquez de Palmella pretende concluir que, de qualquer modo que a questão do territorio possa ser decidida, a conducta do capitão Owen deve ser considerada como reprehensivel, por ter intervindo com a pessoa que commandava a feitoria de Lourenço Marques, com o fim de obter a liberdade do navio inglez *Eleonor*; e fundado n'esta conclusão o marquez de Palmella pede uma reparação por causa da conducta do capitão Owen, e requer a restituicão do navio de modo que possa ser processado, como o marquez lhe chama, pelo tribunal portuguez «competente», ao qual, segundo se diz, estava para ser submettido, e aonde o capitão Owen o devia ter deixado.

O marquez de Palmella permittirá ao abaixo assignado observar que, na rapida conclusão por s. ex.^a apresentada, parece ter-lhe esquecido que a primeira detencão forçada do navio inglez *Eleonor* foi um acto praticado pela pessoa que commandava a feitoria de Lourenço Marques; que a apprehensão feita d'aquelle modo, com as circumstancias que revestiram aquelle acto, o tornavam perfeitamente injustificavel; que o julgamento estava para ser effeituado por um tribunal que de modo algum era o competente para decidir da questão de territorio entre as duas nações, das quaes sómente dependia a soluçã, como justamente observa o marquez de Palmella; e que, alem d'isso, aquelle julgamento foi de alguma maneira levado a effeito antes de ter sido instaurado o processo.

O passo dado pelo capitão Owen, promovendo o regresso d'aquelle navio para este paiz, e apresentando o assumpto perante o governo de Sua Magestade, a fim de poder ser discutido entre os dois governos, parece, portanto, ao abaixo assignado que era o unico caminho que elle tinha a seguir.

Se no expediente assim tomado houve alguma aspereza de linguagem por parte do capitão Owen, motivou-a sufficientemente o original e injustificavel procedimento do commandante da feitoria de Lourenço Marques; e o governo britannico

não fará ao governo portuguez a injustiça de suppor que por continuas allusões a uma supposta porfia de linguagem por parte do official britannico, o governo portuguez se esforçará por encobrir a grave culpabilidade que pesa no procedimento anterior do commandante de Lourenço Marques.

O ponto immediato que o marquez de Palmella discute é a questão de saber a quem pertence o territorio de Maputo.

Pelo que toca á questão se Portugal tem direito ou jurisdicção sobre aquelle territorio, o abaixo assignado, tendo examinado com muita attenção a communicacão que o marquez de Palmella lhe fez a honra de lhe dirigir sobre o assumpto, vê-se obrigado a confessar que não vê a mais pequena prova no que o marquez de Palmella diz em apoio da asserção por elle apresentada, de que Portugal possui um direito incontestavel sobre o territorio dos chefes de Maputo.

O marquez observa que é bem sabido que os portuguezes foram os primeiros descobridores da costa, e sobre esta observação é que elle principalmente se firma; a ella volta de novo, e com essa observação entende dever findar toda a reclamação por parte de Portugal ao direito de exclusiva soberania sobre o territorio de Maputo. O marquez de Palmella não ignora que os portuguezes não têm hoje, nem tiveram nunca, estabelecimento algum em Maputo, nem em outra qualquer parte tanto ao sul da costa oriental.

O marquez de Palmella cita o artigo do tratado de 1817, onde o trafico da escravatura é permittido dentro dos territorios possuidos por Portugal entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques.

Este artigo, concedendo-se-lhe a maxima latitude de expressão, póde comprehender cada palmo de territorio entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, mas não póde admittir-se que comprehenda o territorio d'esses dois pontos inclusivamente.

O marquez comtudo não ignora, por isso que, com a sua costumada franqueza, tem enviado copias dos tratados entre os chefes dos territorios em questão, que aquelles chefes, aliás independentes, se collocaram ultimamente sob a protecção de Sua Magestade Britannica.

O marquez de Palmella incluye tratados anteriores de alliança entre os chefes indigenas d'aquellas costas e a nação portugueza. E examinando os tratados que o capitão Owen ultimamente concluiu com o soberano d'aquelles territorios, s. ex.^a caracteriza as partes contratantes com a Gran-Bretanha como meio selvagens, e com esse fundamento esforça-se por invalidar os tratados celebrados com este paiz.

O marquez não questiona a independencia d'aquelles povos; e se são independentes, o facto dos portuguezes os terem descoberto quando da primeira vez navegaram ao longo da costa, não poz esses povos e os chefes indigenas tão inteiramente dependentes da nação portugueza, que os sujeitasse depois ás leis que Portugal quizesse declarar que lhes tinha imposto. Com toda a deferencia pela opinião do marquez de Palmella, o facto d'aquelles chefes serem apenas meio civilizados não é motivo sufficiente, como o marquez pretende, para invalidar a solemne e regular con-

venção que elles concluíram como chefes independentes, submettendo-se á protecção da nação britannica.

Pela nota que ao abaixo assignado dirigiu o marquez de Palmella o estado da questão parece claramente ter sido o que sempre foi representado ao governo britannico, isto é, que o governo portuguez não póde fundamentar, ou seja por conquista, estabelecimento ou accordo, nenhuma pretensão que invalide o direito de commerciar em Maputo, garantido a este paiz pelo tratado do capitão Owen.

O abaixo assignado tem, portanto, unicamente a expressar o seu sentimento e surpresa de que o marquez de Palmella tenha pedido uma reparação ao governo da Gran-Bretanha, n'um caso em que o abaixo assignado está certo que o marquez, depois de madura consideração, não deixará de concordar que a reparação é pelo contrario devida a este paiz por parte de Portugal.

Sua Magestade hesita, nas presentes circumstancias, em instar com a Infanta Regente por qualquer reconhecimento que lhe seja menos grato, e ao passo que o abaixo assignado submete á favoravel consideração do governo portuguez o pedido junto, apresentado pelos proprietarios do *Eleonor*, de uma indemnisação dos prejuizos causados pela detenção d'este navio, o abaixo assignado recebeu ordens expressas para se abster de outro pedido que não seja a expedição das ordens necessarias ao governador de Lourenço Marques, para desistir de infundadas reclamações futuras ou petulantes aggressões semelhantes ás que se praticaram n'este caso. O abaixo assignado confia que o governo da Infanta Regente não se demorará em annuir a este justo e amigavel pedido por parte da sua alliada.

E é unicamente confiando que receberá essa segurança do governo da Infanta Regente, que Sua Magestade deixa de instar n'este momento pelo severo castigo do officio portuguez que entendeu dever apprehender um navio inglez que commerciava em mares e rios em que tinha mais definidos direitos para o fazer do que o proprio officio portuguez.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a s. ex.^a os protestos da sua alta consideração.

N.º 6

O MARQUEZ DE PALMELLA A LORD DUDLEY

Londres, ce 22 mai 1828.— Le soussigné, Ambassadeur Extraordinaire et Plenipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, aurait dû depuis longtemps accuser la réception de la note de son excellence Lord Dudley du 5 décembre dernier, s'il n'avait craint de détourner l'attention de son excellence d'autres questions et affaires relatives au Portugal d'une importance majeure, et qui demandaient avec urgence à être traitées de préférence à toutes. Cependant le soussigné ne saurait laisser passer plus longtemps sans accuser la réception de la note ci-dessus mentionnée, d'autant plus qu'il se voit obligé de combattre les raisonnemens qu'elle contient, et à protester, comme il le fait officiellement, contre les conclusions que son excellence en tire.

La note dont il s'agit a été adressée par Lord Dudley en réponse à celle que le Marquis de Palmella avait eu l'honneur d'écrire à son excellence en date du 23 mai 1827, pour se plaindre de la conduite suivie par le Capitaine Owen, de la marine britannique, pendant sa croisière sur les côtes des colonies portugaises de l'Afrique orientale.

Les plaintes que le Gouvernement portugais s'est vu forcé d'adresser à cette occasion au Gouvernement de Sa Majesté Britannique se réduisent, en résumé, à la violence exercée par le Capitaine Owen, lors de la saisie à main armée du bâtiment marchand *Éléonor*, qui se trouvait détenu sous le canon d'un fort portugais dans la baie de Lorenço Marques, et surtout contre la prise de possession d'une partie du territoire, attendant à la susdite baie de Lorenço Marques, effectuée par le Capitaine Owen, malgré les protestations des autorités portugaises, et en violation des droits que la Couronne de Portugal a réclamé et maintenu dès les premiers temps de la découverte de ces parages, sans que jamais ils lui aient été contestés.

En répondant aux plaintes qui lui furent adressées par le soussigné, son excellence le Comte de Dudley veut justifier la conduite du Capitaine Owen, quant au premier point (la reprise du bâtiment *Éléonor*), sur ce que la saisie de ce bâtiment, effectuée par le commandant portugais du fort de Lorenço Marques, avait été faite de manière et accompagnée de circonstances qui la rendaient tout-à-fait illégale, et que la sentence ou le jugement qui allait être prononcé sur cette affaire aurait émané d'un tribunal tout-à-fait incompétent pour décider la question de la propriété du territoire, de laquelle dépendait la légalité de la prise.

Son excellence permettra au soussigné de répliquer que, quelle que puisse avoir été l'erreur originellement commise par les autorités portugaises (en supposant qu'il y ait eu erreur, ce que le soussigné n'a pas les moyens de décider, ni l'autorisation d'accorder) il n'en est pas moins vrai, que la violence exercée par le Capitaine Owen, lors de la reprise de ce bâtiment, est coupable comme contraire aux droits des nations et à la bonne amitié qui subsiste entre les Couronnes de Portugal et de la Grande Bretagne, et doit être même regardée comme un acte hostile commis par cet officier, contre les intentions indubitables de son Gouvernement. Il est évident que le Capitaine Owen, s'il jugeait les droits d'un sujet de Sa Majesté Britannique lésés, pouvait et devait en réclamer la réparation, en réclamant et protestant en faveur de ces droits; mais il est également clair que, pour réparer la violation qui, dans sa manière de voir, avait été commise, il ne devait jamais avoir recours à la force et à la violence dans un port appartenant à Sa Majesté Très-Fidèle. En agissant ainsi le Capitaine Owen a substitué son propre jugement à celui qu'un tribunal, qu'il réputait incompétent, allait prononcer; tandis que la seule marche légale qu'il y avait à suivre, dans le cas où les représentations qu'il aurait faites seraient demeurées sans effet, était de porter l'affaire à la connaissance du Gouvernement britannique, qui certes aurait réclamé et obtenu promptement de Sa Majesté Très-Fidèle les réparations et les indemnités auxquelles il aurait eu droit.

Le soussigné prie son excellence de ne pas perdre de vue que le Capitaine Owen ne s'est pas borné, comme son excellence paraît l'indiquer dans sa note, à tenir un langa-

ge un peu rude, motivé par les reproches qu'il croyait avoir à faire aux autorités portugaises; mais qu'il a positivement commis un acte hostile en tirant le canon contre la forteresse de Lorenço Marques, où un soldat a été tué, et en menaçant de détruire la dite forteresse si le bâtiment qu'on y retenait ne lui était pas remis. Si ce fait est positif, comme le soussigné n'en doute pas, vu les rapports officiels qu'il a sous les yeux, il laisse à son excellence à juger si le Gouvernement portugais peut avec honneur ne pas porter plainte contre la conduite d'un officier qui a commis un semblable attentat. La question n'est donc pas de savoir si la prise du bâtiment *Éléonor* était légale ou non, ou si le tribunal qui allait la juger était compétent, mais si le Capitaine Owen pouvait en aucun cas aller jusqu'à employer la force pour reprendre ce bâtiment dans un port portugais. Monsieur le Comte de Dudley est bien loin sans doute de sanctionner une semblable doctrine, d'après laquelle la force suffirait pour qu'un bâtiment de guerre quelconque exerçât son autorité dans les ports d'autres nations.

En se livrant à cette longue et pénible analyse, le soussigné remplit un devoir dont il croit ne pouvoir se dispenser. Son principal but est de ne pas donner lieu, en gardant le silence, à inférer qu'il admet les arguments sur lesquels son excellence fonde la défense du Capitaine Owen. Du reste le temps qui s'est écoulé, et les événements survenus depuis le commencement de cette affaire, dispensent le soussigné d'insister sur les réparations, que d'ailleurs son Gouvernement serait autorisé à espérer de la loyauté et de la justice du Gouvernement britannique.

Le second point, et le plus important sans doute, dont il s'agit dans la note à laquelle le soussigné a l'honneur de répondre, est celui des droits de la Couronne de Portugal sur le territoire dont le Capitaine Owen a jugé à propos de prendre une espèce de possession au nom de Sa Majesté Britannique. Monsieur le Comte de Dudley paraît croire que le soussigné n'allègue d'autre fondement, pour prouver les droits de la Couronne de Portugal, que celui que les Portugais ont été les premiers à découvrir ce territoire. Cette raison suffit sans doute pour démontrer qu'aucune autre nation n'en avait pris possession avant eux; mais elle ne suffirait pas pour établir leurs droits si elle n'avait été suivie d'une possession maintenue sans dispute pendant plusieurs siècles, et fortifiée par la reconnaissance des peuplades qui habitent ce pays formellement consignée dans des conventions et des documents aussi valides, sans doute, que la convention que le Capitaine Owen a induit le chef de Mapoota à conclure avec lui, et qui ont sur cette dernière l'avantage incontestable de la priorité de date.

Si les Portugais ne possèdent pas actuellement des factoreries dans le territoire même de Mapoota, il n'en est pas moins incontestable que les autorités établies au fort de Lorenço Marques étendent la sphère de leur gouvernement sur tous les territoires baignés par cette baie, et exercent une suzeraineté reconnue par tous les habitants moyennant des Traités qui leur imposent une espèce de prestation d'hommage; cela est si vrai que, même après le départ du Capitaine Owen, le chef, ou comme le nomme, le roi de Mapoota a signé le 8 octobre 1823 une protestation déclarant qu'il ne reconnaissait que les Portugais pour seigneurs de ses terres, et qu'il n'avait entendu ni pu en faire donation à Sa Majesté Britannique, puisqu'elles appartenaient au roi de Portugal.

supposer que l'on sous-entend le mot *exclusivement* ou *inclusivement*, car sans cela on aurait dit d'une manière expresse quel est le point compris dans la baie de Lorenço Marques où les possessions portugaises se terminent. Or, on n'a pu sous-entendre le mot *exclusivement*, puisqu'il est indubitable que la Couronne de Portugal possède des forts et des établissements dans l'enceinte de cette baie. Donc il s'ensuit, par une conséquence incontestable, qu'il faut supposer le mot *inclusivement*; et le soussigné se persuade, à dire vrai, qu'aucun juge impartial, auquel ou donnerait à interpréter le sens de l'article dont il s'agit, n'hésiterait à décider que la baie de Lorenço Marques toute entière, puisqu'on n'a pas spécifié d'autres limites, doit être regardée comme comprise dans les territoires reconnus pour appartenir à la Couronne de Portugal.

Le soussigné croit inutile de s'appesantir davantage sur cette discussion. Il espère que son excellence Lord Dudley voudra bien excuser la longueur excessive de cette note, et prendre en considération le devoir que, dans les circonstances actuelles, est plus que jamais imposé au soussigné, de maintenir et de défendre les droits de Sa Majesté Très-Fidèle, et de ne pas donner lieu, même par son silence, à ce qu'on puisse les croire lésés. L'objet dont il s'agit, quoiqu'il ne paraisse pas être dans le moment actuel d'une importance immédiate, peut cependant le devenir, et mérite en tout cas d'être traité comme une question grave, et dans laquelle il s'agit, d'une part, de soutenir des droits que l'on croit incontestables, et de l'autre d'agir, comme les deux Gouvernements ne peuvent que le vouloir, d'une manière conforme à la justice et aux relations amicales qui subsistent heureusement entre eux.

Le soussigné ajoutera seulement qu'il se flatte que M. le Comte de Dudley n'aurait jamais douté du respect et des égards qui sont dus à son opinion, et que son excellence ne verra dans celle que le soussigné a énoncée que l'accomplissement d'un devoir qui n'affecte en rien ses sentiments.

Il a l'honneur de réitérer à son excellence toutes les assurances de sa très haute considération.

Traducção.—Londres, 22 de maio de 1828.—O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, devia ha muito ter accusado a recepção da nota de s. ex.^a lord Dudley, datada de 5 de dezembro ultimo, se não receiasse desviar a atenção de s. ex.^a de outras questões e negocios de maior importancia relativos a Portugal, e que pediam, com urgencia, ser tratados de preferencia a quaesquer outros. O abaixo assignado, porém, não quer deixar para mais tarde o accusar a recepção da nota acima mencionada, tanto mais que ella contém raciocinios que o abaixo assignado se vê forçado a combater, protestando, como officialmente o faz, contra as conclusões de s. ex.^a

A nota de que se trata foi dirigida por lord Dudley em resposta á que o Marquez de Palmella teve a honra de endereçar a s. ex.^a em data de 23 de maio de 1827, queixando-se do procedimento do capitão Owen, da marinha britannica, quando cruzava as costas das colonias portuguezas na Africa Oriental.

As queixas que o governo portuguez se viu forçado a dirigir por esta occasião ao governo de Sua Magestade Britannica reduzem-se, em resumo, á violencia praticada pelo capitão Owen na occasião de apprehender á força o navio *Eleonor*, o qual se achava detido ao alcance da artilheria de um forte portuguez na Bahia de Lourenço Marques, e sobretudo contra o acto de posse effectuado pelo mencionado capitão Owen, de uma parte do territorio proximo á mesma bahia, apesar dos protestos da auctoridade portugueza, violando assim os direitos que a corôa de Portugal tem reclamado e mantido desde os primeiros tempos da descoberta d'estas paragens, sem que jamais lhe fossem contestados.

Em resposta ás queixas que lhe dirigiu o abaixo assignado, quer s. ex.^a o sr. conde Dudley justificar a conducta do capitão Owen, quanto ao primeiro ponto (o da soltura do navio *Eleonor*), allegando que a apprehensão d'este navio pelo governador portuguez do forte de Lourenço Marques tinha sido feita de modo e revestida de circumstancias taes que a tornavam illegal, e que a sentença ou o julgamento que devia ser pronunciado sobre este negocio emanaria de um tribunal perfeitamente incompetente para decidir a questão de propriedade do territorio, da qual dependia a legalidade da presa.

S. ex.^a permittirá ao abaixo assignado replicar-lhe que, qualquer que fosse o erro originariamente commettido pelas auctoridades portuguezas (suppondo que houve erro, o que o abaixo assignado não póde decidir, nem está auctorizado a conceder), não é por isso menos verdadeiro que a violencia praticada pelo capitão Owen, quando retomou aquelle navio, é condemnavel por ser contraria ao direito das gentes e á boa amizade que subsiste entre as corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, e deve ser mesmo considerada como um acto hostile commettido por este official contra as intenções indubitaveis do seu governo. É evidente que o capitão Owen, se julgasse lesados os direitos de um subdito de Sua Magestade Britannica, podia e devia pedir uma reparação, reclamando e protestando em favor d'esses direitos; mas é claro tambem que, para reparar a violação que, segundo o seu modo de ver, tinha sido praticada, não devia nunca ter recorrido á força e á violencia n'um porto pertencente a Sua Magestade Fidelissima. Procedendo assim, o capitão Owen substituiu o seu proprio julgamento ao que um tribunal, que elle reputava incompetente, tinha de pronunciar; quando o unico caminho legal a seguir, no caso de ser indeferida a sua representação, seria levar a questão ao conhecimento do governo britannico, que de certo teria reclamado e obtido do governo de Sua Magestade Fidelissima as reparações e indemnisações a que tivesse direito.

O abaixo assignado roga a s. ex.^a queira ter em vista que o capitão Owen não se limitou, como s. ex.^a parece indicar na sua nota, a empregar uma linguagem um pouco rude, motivada pelas censuras que elle julgou dever dirigir ás auctoridades portuguezas, mas que positivamente commetteu um acto de hostilidade, fazendo disparar uma peça de artilheria contra a fortaleza de Lourenço Marques, onde foi morto um soldado, e ameaçando destruil-a se lhe não fosse restituído o navio ali detido. Sendo positivo este facto, como o abaixo assignado não duvida, em vista dos relatorios officiaes que tem presentes, deixa a s. ex.^a lord Dudley o julgar se o governo

portuguez póde com honra deixar de se queixar da conducta de um official que praticou similhante attentado. Não se trata pois de saber se foi ou não legal a apprehensão do navio *Eleonor*, ou se o tribunal que o havia de julgar era ou não competente, mas sim se o referido official podia em algum caso empregar a força para se apoderar d'este navio em um porto portuguez. O sr. conde de Dudley está de certo muito longe de sancionar similhante doutrina, segundo a qual bastaria a força para que qualquer navio de guerra exercesse a sua auctoridade nos portos das outras nações.

Entregando-se a esta longa quanto penosa analyse, o abaixo assignado cumpre um dever de que não póde dispensar-se. O seu principal fim é não dar logar, guardando silencio, a inferir-se que admite os argumentos em que s. ex.^a fundamenta a defeza do capitão Owen. Alem d'isso o tempo que tem decorrido e os acontecimentos sobrevindos desde o começo da questão, dispensam o abaixo assignado de insistir sobre a reparação que aliás o seu governo estava auctorizado a esperar da lealdade e da justiça do governo britannico.

O segundo ponto, sem duvida o mais importante de que trata a nota a que o abaixo assignado tem a honra de responder, é o dos direitos da corôa de Portugal sobre o territorio de que o capitão Owen julgou a proposito tomar uma especie de posse em nome de Sua Magestade Britannica. O sr. conde de Dudley entende que o abaixo assignado não allega outros fundamentos para provar os direitos da corôa de Portugal, senão que os portuguezes foram os primeiros em descobrir este territorio. Esta rasão basta sem duvida a demonstrar que nenhuma outra nação tinha essa posse antes d'elles, mas não seria bastante para estabelecer os seus direitos, se não fosse seguida de uma posse mantida sem disputa durante muitos seculos, e reforçada ainda pelo reconhecimento dos povos que habitam aquelle paiz, e formalmente consignada nas convenções e documentos de tanta validade, com certeza, como a convenção que o chefe de Maputo, induzido pelo capitão Owen, concluiu com este, os quaes têm sobre esta ultima a vantagem da prioridade.

Se os portuguezes actualmente não possuem feitorias no territorio de Maputo, não deixa por isso de ser incontestavel que as auctoridades estabelecidas no forte de Lourenço Marques estendem a esphera da sua jurisdicção sobre todos os territorios banhados por esta bahia, e que exercem uma suzerania, reconhecida por todos os habitantes por meio de tratados que lhes impõem uma especie de prestação de homenagem; isto é tão verdade que, mesmo depois da partida do capitão Owen, o chefe ou, como lhe chamam, o rei de Maputo assignou, em 8 de Outubro de 1823, um protesto em que declarava só reconhecer os portuguezes como senhores das suas terras, e que não pretendia nem podia d'ellas fazer donativo a Sua Magestade Britannica, poisque pertenciam a El-Rei de Portugal.

O abaixo assignado tem em seu poder, não só o dito protesto, mas as copias de tratados anteriores, e está persuadido de que, qualquer que seja o valor que se dê a similhantes actos, bastam elles, em todo o caso, para invalidar o que o capitão Owen assignou, e pelo qual tomou sob a protecção de Sua Magestade Britannica os territorios que a corôa de Portugal tem possuido até hoje.

Os tratados a que me refiro não são (como o sr. conde de Dudley parece indi-

car n'uma parte da sua nota, na qual sustenta que aquelles povos, aindaque meio selvagens, são independentes), não são, repito, da natureza d'aquelles que os governos livres celebram entre si em assumptos de commercio, ficando-lhes a liberdade de concluirem outros semelhantes com outras nações; pelo contrario são verdadeiros tratados de vassallagem de uma parte e de protecção da outra, de modo que uma d'ellas renuncia evidentemente ao direito de procurar outra protecção. S. ex.^a lord Dudley não pôde negar que o tratado que o capitão Owen pretende ter concluido ultimamente é d'esta natureza; que o territorio de Maputo é ali designado como estando sob a protecção do governo de Sua Magestade Britannica; e que admittindo, como de facto, que estipulações semelhantes áquellas existissem desde muito entre o chefe d'esse territorio e o governo portuguez, não se pôde suppor que o governo britannico queira usurpar os direitos de prioridade de uma potencia sua intima alliada.

É portanto inutil examinar se estes povos estão ou não bastante adiantados em civilisação, para comprehenderem o valor de semelhantes actos, porque suppondo-os assás ignorantes para poderem dispor de si proprios, então o tratado que o capitão Owen concluiu seria tão nullo e insufficiente como os tratados anteriores, e Portugal poderia sempre allegar a posse não contestada d'esses territorios e os actos de soberania exercidos em nome da corôa de Portugal pelos governadores das fortalezas que ella possui sobre aquella costa. E no caso de se considerarem os chefes d'estes povos como competentes para acceitarem compromissos solemnes, então não se pôde negar que os tratados anteriores e o protesto posterior ao do capitão Owen não estabeleçam de uma maneira triumphante a reclamação da corôa de Portugal.

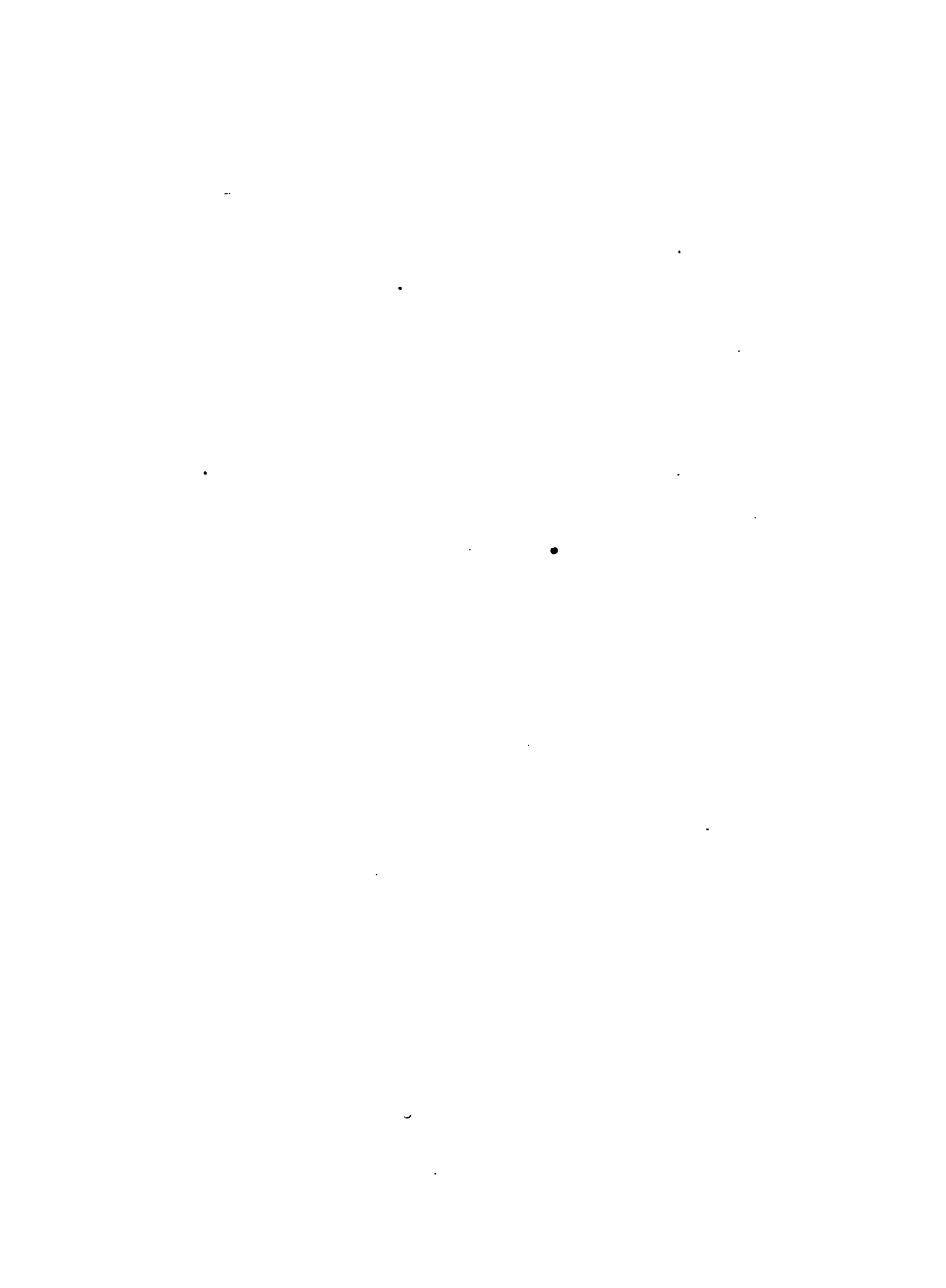
O marquez de Palmella, na sua primeira nota, teve a honra de levar ao conhecimento do sr. conde de Dudley um artigo da convenção assignada entre Portugal e a Gran-Bretanha em 28 de julho de 1817, no qual é expressamente reconhecido que os territorios pertencentes á corôa de Portugal na costa oriental de Africa se estendem desde Cabo Delgado até á Bahia de Lourenço Marques. O abaixo assignado esperava que este testemunho patente, de um direito reconhecido por um tratado formal, bastaria a decidir a questão, e confessa que não podia esperar a interpretação que o sr. conde de Dudley lhe quer dar, allegando que se deve entender que estas possessões se estendem entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, mas não as comprehendem inclusivamente. O abaixo assignado toma a liberdade de observar que, quanto ao Cabo Delgado não pôde haver questão, visto ser um ponto determinado onde começam as possessões portuguezas. Quanto á Bahia de Lourenço Marques onde, segundo se diz, estas possessões terminam ao sul, é necessario supôr que se subentende a palavra *exclusivamente* ou *inclusivamente*, porque sem isso ter-se-ia dito de uma maneira expressa qual o ponto comprehendido na Bahia de Lourenço Marques onde terminam as possessões portuguezas. Ora não se pôde subentender a palavra *exclusivamente*, por isso que é indubitavel que a corôa de Portugal possui fortes e estabelecimentos no recinto d'esta bahia. Resulta portanto, por uma consequencia innegavel, que é necessario acceitar a palavra *inclusivamente*, e na verdade o abaixo assignado persuade-se que nenhum juiz imparcial, a quem fosse submettida a interpretação da letra do artigo de que se trata, hesitaria em decidir

que toda a Bahia de Lourenço Marques, visto que se não especificaram outros limites, deve ser considerada como comprehendida nos territorios reconhecidamente pertencentes á corôa de Portugal.

O abaixo assignado julga inutil demorar-se por mais tempo n'esta discussão; espera que s. ex.^a lord Dudley lhe relevará a extensão d'esta nota, e tomará em consideração o dever que nas actuaes circumstancias mais do que nunca lhe é imposto, de sustentar e defender os direitos de Sua Magestade Fidelissima, e de não dar logar, pelo seu silencio, a suporem-se lesados esses direitos. O assumpto de que se trata, ainda que actualmente não pareça de uma importancia immediata, póde comtudo vir a sel-o, e merece em todo o caso ser tratado como uma questão grave, em que por um lado se pretende sustentar direitos que se julgam incontestaveis, e por outro proceder, como os dois governos não podem deixar de desejar, de uma maneira conforme com a justiça, e com as relações de boa amisade que felizmente existem entre elles.

O abaixo assignado acrescentará unicamente que se lisonjeia em acreditar que o sr. conde Dudley nunca porá em duvida o respeito e attenções devidas á sua opinião, e que s. ex.^a não verá no que o abaixo assignado enunciou senão o cumprimento de um dever que em nada affecta os seus sentimentos.

Tem a honra de reiterar a s. ex.^a as seguranças da sua muito alta consideração.







Vertical line of text on the right edge of the page.





HOOVER INSTITUTION

**To avoid fine, this book should be returned on
or before the date last stamped below**

000-0-72-02413

**FOR USE IN
LIBRARY ONLY**

DT46
L3PP.

